



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2014 – São Paulo, terça-feira, 08 de abril de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4)** - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.556/557 da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, ciência às partes sobre despacho de fl.554.

**0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do lapso temporal decorrido sem manifestação conclusiva da União Federal quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls.423/424, homologo os referidos cálculos, com a ressalva efetuada pela parte autora às fls.429/430 quanto aos percentuais dos meses de fevereiro de 1990 e março de 1991. Ciência às partes. Após, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal efetuar a transformação em pagamento definitivo, respeitando os valores a serem convertidos e a serem levantados, conforme os cálculos do contador judicial (fls.423/424), com exceção dos meses de fevereiro de 1990 e março de 1991 que deve segundo os valores apresentados pela parte autora (fl.430). Devendo ainda a referida instituição financeira informar o saldo a ser levantado pela parte autora e a respectiva conta para fins de expedição de alvará. Posteriormente, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

**0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9)** - TERMINAL PORTUARIO DO GUARUJA S.A. X NETPORT SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data, não houve a publicação da r.decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando à

disposição deste juízo o valor do crédito da parte autora. Em se tratando de verba honorária, por sua natureza alimentar não se sujeita a qualquer compensação, portanto, expeça-se o ofício requisitório/precatório da verba sucumbencial, sem qualquer restrição. Ciência à União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora, segundo fls.317/318, acrescentando ao polo ativo a Netport Serviço Indústria e Comércio Ltda - ME (fl.318), devido a operação de cisão noticiada nos autos às fls.254/280. E por se tratar de cisão, deve a parte autora esclarecer em nome de qual empresa deverá ser expedido o ofício precatório. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Int.

**0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2)** - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)  
Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.671/672.

**0019190-07.1993.403.6100 (93.0019190-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-49.1993.403.6100 (93.0017189-5)) ESKISA S/A IND/ E COMERCIO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Diante da petição da União Federal à fl.376, expeça-se ofício, em resposta ao de nº 5430/2013(fl.373), a fim de que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl.370 e o respectivo ofício nº 521/2013 uma vez que os dados solicitados se encontram às fls.363/368.

**0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Manifestem-se as partes sobre a decisão de fls.586/590, requerendo o que entendem devido.

**0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Expeça-se ofício, em resposta ao de fl.289 (nº 599/2013), informando a Receita Federal que as informações requeridas se encontram na petição de fl.296 da parte autora.

**0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0)** - Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.565/568, especialmente sobre o relatório da Receita Federal apresentado.

**0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(SP081028 - LUIS ALVARO FARINA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO  
Defiro o requerimento da União Federal em sua petição de fls.231/233. Intime-se o sócio Antônio Carlos de Matos Ruiz Filho para que apresente a localização dos bens bloqueados por meio do RENAJUD de fl.219 para fins de efetivação da penhora determinada à fl.223. Devendo ainda proceder a sua regularização processual, apresentando o devido instrumento procuratório.

**0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)** - MESTRA ENGENHARIA LTDA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN

CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR)

Diante do ofício nº 5316/2013 (fl.877), expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos bancários de cada uma das contas indicadas às fls.862/872, como requerido pela parte autora às fls.882/883, reiterado pela União Federal à fl.884.

**0030850-85.1999.403.6100 (1999.61.00.030850-7)** - CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre a petição de fl.561 da União Federal.

**0000993-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000993-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)) SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fl.352/353 da Caixa Econômica Federal.

**0012548-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012548-0)** - BEG - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme planilha de fl.268. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.

**0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)** - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Manifestem-se os exequentes (INMETRO e IPEM/SP)sobre a petição de fls.384/386 do executado.

**0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2)** - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004927-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004927-0)** - NAIR DE LOURDES MARTINS(SP224575 - KALIL JALUUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.117, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

**0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6)** - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Digam as partes sobre petição da Caixa Econômica Federal de fls.202/204. Sem prejuízo, ciência às partes sobre despacho de fl.200.

**0013087-17.2012.403.6100** - CAFEGRAMA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 -

CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Diante da petição do exequente de fl.243, expeça-se alvará de levantamento em favor do IPEM/SP (exequente) do valor de fl.233. Em relação ao depósito de fl.236, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Cafegramma Torrefação e Moagem de Café Ltda, tendo em vista o excesso de execução e, conforme requerido pelo exequente à fl.243. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl.213 para o devido cumprimento pelo Banco do Brasil.

**0003887-49.2013.403.6100** - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0020576-71.2013.403.6100** - SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP167382 - ROBERTA BEDINOTTI FIGLIANO) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da ré de fls.494/499, no prazo legal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X MARIA CAROLINA SORRENTINO

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.152) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Maria Carolina Sorrentino, como requerido pela União Federal às fls.161/165. Após a inclusão, promova-se a competente citação. Int.

**0019776-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NETPORT SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012077-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012077-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0017348-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-67.1992.403.6100 (92.0004496-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA

GONZALEZ COELHO) X IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Defiro o requerimento da União de Federal de fls. 197, 185. Desentranhe-se a petição de fls.150/154 protocolizada sob nº 2012.61000099271-1 juntada aos autos da ação cautelar (nº 0733348-94.1991.403.6100), juntando-a nestes autos.

**0012844-83.2006.403.6100 (2006.61.00.012844-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente, se existir. Quanto ao executado Marinho Jorge Scarpi, transfira-se o valor bloqueado no Banco do Brasil, desbloqueando o valor excende na conta do Banco Santander, como requerido em sua petição de fls.288/292. Em relação à executada Marilza Lemos Gonçalves, transfira-se o valor bloqueado no Banco do Brasil, desbloqueando o excedente como solicitado em sua petição de fls.293/299. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, devendo a exequente UNIFESP apontar o referido código de conversão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7)** - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.422/423.

**0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0)** - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Haja vista a concordância da partea autora em sua petição de fl.212 e também da União Federal à fl.214, homologo o cálculo da contadoria judicial de fls.207/201. Expeça-se ofício de conversão para a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma respeitar os valores a serem convertidos para União Federal e aqueles a serem levantados pela parte autora, conforme o cálculo da contadoria (fls.208/209). Devendo ainda a referida instituição apresentar os saldos e respectivas contas para fins de expedição de alvará de levantamento. Apresente a União Federal os códigos de conversão para expedição do ofício. Int.

**0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)** - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl.610 da Caixa Econômica Federal.

**0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9)** - FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)** - BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes requerendo o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001422-58.1999.403.6100 (1999.61.00.001422-6)** - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328

- ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

À fl.231 a União Federal requereu a conversão em pagamento definitivo, a qual foi deferida à fl.234 com a consequente expedição do ofício nº 24/2010. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal solicitou o código de conversão à fl.240, o qual a União Federal apontou às fls. 242, 244 o código 2864. Com o referido código foi expedido novo ofício à fl.247. Tendo sido noticiada a conversão por meio do ofício de fl.251. Contudo, vem agora a União Federal informar, em sua petição de fls.255/256, que houve um equívoco com relação ao código de conversão uma vez que corria concomitantemente a execução que foi deferida no despacho de fl.234.Requerendo a expedição de ofício para Receita Federal do Brasil em Guarulhos para sanar o referido erro. Ocorre que não merece prosperar o requerido pela União Federal uma vez que cabia a ela apontar o código para conversão corretamente, além do que não há nos autos qualquer depósito referente aos honorários advocatícios. Inclusive há certidão do decurso do prazo para o executado pagar (fl.236). Assim não há valor a ser convertido sob o código 2864. Portanto, pelas razões acima, cabe a União Federal sanar o equívoco ocorrido administrativamente junto a Receita Federal do Brasil.

**0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)** - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Apresente a União Federal o extrato atualizado do crédito remanescente, bem como o número do crédito, como requerido pela parte autora à fl.265.

**0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a União Federal o saldo do referido DEBCAD, com a apresentação de extrato atualizado e número do crédito, como requerido pela parte autora em sua petição de fl.305/309.

**0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)** - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o requerimento da parte autora em sua petição de fls.560/563. Ciência à União Federal. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido na petição supra referida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4)** - INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.324/332.

**0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3)** - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte executada sobre o ofício da Receita Federal de fls.631/632.

**0017088-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658647-65.1991.403.6100 (91.0658647-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADEMIR DELBEN X AMERICO FARIAS X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DELBEN X UNIAO FEDERAL X AMERICO FARIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.238. Intimem-se os devedores para indicar bens a serem penhorados, nos termos do art.652, parágrafos 3º e 4º do CPC.

**0010800-18.2011.403.6100** - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP299850 - DANIELA GIL SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP299850 - DANIELA GIL SILVA)

Diante da sentença de fl.251, expeça-se mandado a fim de que se proceda ao levantamento do bem penhorado à fl.199.

**0015435-08.2012.403.6100** - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Tendo em vista a certidão de fl.745 da digitalização do Recurso Especial, manifestem-se, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e depois a União Federal, sobre a petição da parte autora de fls.747/750.

### **Expediente Nº 5278**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014898-80.2010.403.6100** - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Em face do silêncio certificado nos autos, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, primeiramente a parte autora, sucessivamente às rés, no prazo de 5 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1)** - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.758, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

**0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6)** - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se alvará oportunamente.

**0674228-23.1991.403.6100 (91.0674228-9)** - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe-se ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais que já foi juntado aos autos a carta precatória de penhora no rosto dos autos do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas e que também há penhora do Juízo de Valinhos e que os autos estão aguardando informações do banco depositário sobre os valores do precatório de fl.292 para posterior transferência aos Juízos das penhoras.

**0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7)** - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que direito em face dos pagamentos efetuados.

**0714592-37.1991.403.6100 (91.0714592-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690557-13.1991.403.6100 (91.0690557-9)) SONABYTE ELETRONICA LTDA X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-83.1992.403.6100 (92.0027956-2)) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0)** - MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

**0046269-19.1997.403.6100 (97.0046269-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ SONOLAR LTDA(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)  
Intime-se os Correios para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2)** - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Em face do levantamento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6)** - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
Defiro o prazo de 10 dias à parte autora.

**0051367-48.1998.403.6100 (98.0051367-1)** - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Em face do pagamento, manifestem-se as partes no prazo legal.

**0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9)** - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Expeça-se alvará.

**0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4)** - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Determino o cancelamento do alvará de fl.523. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006894-18.2005.403.6104 (2005.61.04.006894-7)** - ROMANO ROVAI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)  
Em face da informação retro, determino a juntada das cópias virtuais do processo, renumeração e após, faça-se nova conclusão.

**0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO  
Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta de n.77/2013, em face do lapso de tempo transcorrido.

**0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)  
Esclareça a ré seu interesse na produção de prova oral, visto que a matéria dos autos é eminentemente técnica.

**0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

\* Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

**0000142-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000142-9)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)  
Em face da nova citação, intimem-se as partes para que informem se têm interesse em produção de provas.

**0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1)** - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ASSOCIACAO BETHEL(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

Em face do decurso certificado nos autos, decreto a revelia da ré Associação Oikos, CNPJ 07397155/0001-52 e ainda remessa dos autos ao SEDI para inclusão da mesma no pólo passivo da ação. Defiro a devolução de prazo requerida pela ré Associação Bethel à fl.167. Após, nova conclusão.

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Manifeste-se o réu Porfirio e Plaza sobre a certidão negativa no prazo legal.

**0024516-49.2010.403.6100** - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.145, no prazo de 10 dias.

**0002950-10.2011.403.6100** - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
Vista à União Federal conforme decisão do agravo.

**0011156-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE MARIA FIDALGO TIEPPO MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)  
Solicite-se novamente inclusão em pauta de audiência. Sem prejuízo, informem as partes se ainda permanece o interesse em audiência de conciliação.

**0017379-79.2011.403.6100** - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Reitere-se o cumprimento do ofício à Polícia Federal, com prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o primeiro ofício encaminhado foi recebido pelo órgão em 17/05/2013.

**0019131-86.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Vista à empresa autora sobre a carta precatória de fls.194/195, no prazo legal.

**0011070-08.2012.403.6100** - ROBSON MARRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

**0014440-92.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nomeio para perícia contábil o contador Carlos Jader Dias Junqueira como perito do Juízo para laudo e estimativa de honorários. Apresentem as partes quesitos, no prazo de 5 dias, caso queiram.

**0014844-46.2012.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face da decisão do agravo de instrumento, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

**0012464-29.2012.403.6301** - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Solicite-se novamente inclusão em pauta.

**0007311-02.2013.403.6100** - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A presente ação tem por objetivo a declaração de nulidade do procedimento de alienação fiduciária, instituído pela Lei nº 9514/97, por ausência de intimação da parte autora para purgar a mora, conforme previsão contida no art 26 da lei referida. Sendo em vista a impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo, cabe à CEF comprovar o atendimento da norma, nos termos do art 333, II, do CPC. A documentação, contudo, não instruiu a contestação. A autora requereu a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo na fase oportuna (fls. 184/187) Defiro o pedido de produção de prova documental formulada pela parte autora e determino à CEF que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias a cópia integral do procedimento administrativo de alienação fiduciária, previsto na Lei nº 9514/97.

**0011733-20.2013.403.6100** - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de perícia contábil formulado pelos autores. Tendo em vista a consolidação da propriedade antes do ajuizamento da presente e a coisa julgada decorrente do processo nº 0013177.30.2009.403.6100, venham os autos conclusos para sentença.

**0004581-81.2014.403.6100** - MELISSA GAGLIARDI(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR E SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que a parte autora comprove a ausência de possibilidade de arcar com os custos do processo, devendo apresentar comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003433-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURI X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Renumere-se o feito. Requeira o autor o que de direito no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037136-79.1999.403.6100 (1999.61.00.037136-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0714592-37.1991.403.6100 (91.0714592-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SONABYTE ELETRONICA LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016061-96.1990.403.6100 (90.0016061-8)** - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, cancele-se o alvará e após, nova expedição.

**0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0)** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da CWM e determino a expedição de ofício à CEF para que transfira o valor de R\$14.120,42 (atualizado somente até 2007) da conta do precatório de fl.689 ao Juízo da Execução Fiscal de fl.711. Após, conclusos para análise de demais requerimentos. Ciência às partes e após à expedição.

**0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7)** - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Determino o cancelamento do alvará de n.2003068. Após, nova conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015065-39.2006.403.6100 (2006.61.00.015065-7)** - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ  
Intime-se o executado pessoalmente, acerca da restrição à transferência do veículo de sua posse. Após, e na ausência de manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com os autos sobrestados em secretaria.

#### **Expediente Nº 5293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021133-20.1997.403.6100 (97.0021133-9)** - FORTUNATO BEIO X FRANCISCO ADELINO FIOROTTI X IRIA MARGA BERNEK X IRENE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE SA X JORGE ALVES DA COSTA X JOSE BATISTA MORI FILHO X LEONELLO POLIDO X LUIZ DIAS X MARIA SIZUCO YASSUNAGA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fl. 244: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0033157-46.1998.403.6100 (98.0033157-3)** - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X LUIZ CARLOS PRATI X ROQUE CAPUCHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 334: Defiro vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte deverá comparecer para retirar os autos também dentro do prazo de 05 (cinco) dias, dado o prazo transcorrido desde o desarquivamento. Não retirados os autos no prazo concedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8)** - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 439/451: Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 426/437 haja vista que se trata de documentos destes autos e referentes a requerentes deste feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos dos cálculos de fl. 410. Após, voltem os autos conclusos.. Int.

**0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4)** - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da petição de fls. 260/262 juntada pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documento de fls. 335/341. Int.

**0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6)** - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 202, requeira a parte o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016755-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016755-5)** - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 174: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016666-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vencido o prazo de 30 (trinta) dias deferido por este juízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 66. Int.

**0000519-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0016014-19.2013.403.6100** - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016983-34.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNA ARQUITETOS LTDA

Aguarde-se o retorno do mandado de citação.

**0021084-17.2013.403.6100** - OSNIR DE MORAES TESTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

**0022250-84.2013.403.6100** - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023591-48.2013.403.6100** - IRINEU GRIGOLETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0003116-37.2014.403.6100** - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo legal, a determinação contida no despacho de fl. 56, trazendo ao feito demonstrativos de pagamento de valores recebidos pelo requerente. Assim, para não causar prejuízo ao requerente defiro novo prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do referido despacho. Int.

**0004573-07.2014.403.6100** - MARCIO OLIVEIRA NUNES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, esclareça o valor dado a causa apresentando os cálculos correspondentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004717-78.2014.403.6100** - RODOLFO CALIL BERNARDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005071-06.2014.403.6100** - JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos correspondentes, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

**0005072-88.2014.403.6100** - JOSE PEREIRA DOS REIS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo relativa ao valor dado a causa, visto que as planilhas de fls. 52/54 não observam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Após o cumprimento desta determinação, conclua-se para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

**0005118-77.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005209-70.2014.403.6100** - SERGIO SESIKI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Diante da sentença de trânsito em julgado de fl. 144, requeira a parte autora o que for de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA) Fl. 427: Registre-se a advogada Gisele Alves de Lima, OAB/SP nº 336.279 no sistema de publicações da Justiça Federal. Int.

**0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3)** - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4083**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013960-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013960-0)** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP com designação de audiência de tentativa de Conciliação para o dia 24/04/2014, às 15h00, a ser realizada na Praça da República nº299-1ºandar-Centro-São Paulo/SP CEP 01045-001, ficando as partes intimadas por publicação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5)** - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação sobre os cálculos da Contadoria.

**0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4)** - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Suspendo o feito por 60(sessenta)dias para a juntada dos ofícios e envio dos extratos solicitados pelos bancos depositários.

**0036051-29.1997.403.6100 (97.0036051-2)** - JOSE BALLESTERO - ESPOLIO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls.362/404:Manifeste-se a parte autora.Se discordante, traga planilha de cálculos dos valores que entende devidos para que sejam encaminhados para a Secretaria.

**0010484-59.1998.403.6100 (98.0010484-4)** - ANA BARROS DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA X ERENITA DA SILVA TORRES X JURENITA MOREIRA PIRES X LOURDES DOS SANTOS FARIAS X LUZINETH DA SILVA TORRES X NILZETH DA SILVA TORRES(Proc. INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ora, suspendo o feito por 60(sessenta)dias,até que sejam juntadas as respostas dos ofícios enviados aos Bancos

depositários. Decorrido esse prazo, venham os autos conclusos.

**0011940-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011940-5)** - GENEROSA GALVAO DO NASCIMENTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista a CEF do requerido pela parte autora às fls.162/163. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0036175-02.2003.403.6100 (2003.61.00.036175-8)** - MARIA DE PINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 118., tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0013678-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013678-9)** - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP com a designação de audiência de tentativa de Conciliação para o dia 25/04/2014, às 16h00, a ser realizada na Praça da República nº299-1ºandar-Centro-São Pulo/SP, CEP 01045-001, ficando as partes intimadas por publicação.

**0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0)** - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls. 142/147) ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), com a taxa de juros progressiva quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data que era devida nos termos previstos na resolução 561 do Eg. CJF. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8)** - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora das alegações da CEF às fls.250/264. Se satisfeita, venham os autos conclusos para sentença.

**0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8)** - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls.411/413: Indefiro o requerido uma vez que é ônus do corréu corrigir o equívoco e depositar corretamente os honorários a que foi condenado. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o depósito do Banco do Brasil, venham os autos conclusos para expedir os alvarás, devendo a parte autora indicar procurador constituído nos autos em nome do

qual deverá ser expedido o alvará.

**0001308-02.2011.403.6100** - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a inépcia da parte autora para cumprir o determinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009761-15.2013.403.6100** - IRENILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a CEF para que deposite os honorários a que foi condenada conforme requerido pela Defensoria Pública às fls.78.

**0021544-04.2013.403.6100** - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Defiro a tramitação prioritária:Lei 10741/03.Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0022123-49.2013.403.6100** - IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a parte autora.Cumpra a autora o despacho de fls.46 no prazo de 10(dez)dias, afim de prosseguir o feito.

**0004087-22.2014.403.6100** - HENRIQUE CARLOS SPANO X GILBERTO FERNANDO RIBEIRO SANTANA X LEANDRO ROBERTO SOPHIA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão

**0004383-44.2014.403.6100** - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão

**0004692-65.2014.403.6100** - RENATO ZUCHERATO RUOCCO(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 02/1 e fixo o valor da causa em R\$ 2.709,75 (Dois mil setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido, e passo a decidir:PA 0,15 A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004775-81.2014.403.6100** - GERSINO DA SILVA X PAULO DA SILVA X AUGUSTO JOSE DA SILVA X MARCELO ASSIS RIVAROLLI X LEANDRO CORTEZ X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão

**0004936-91.2014.403.6100** - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP324167 - LEONARDO DA COSTA



**CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0005082-35.2014.403.6100 - ROGERIO COSTA DOS REIS(SP269099B - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0005223-54.2014.403.6100 - APARECIDO PAULO FRIOLANI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0005417-54.2014.403.6100 - ANTONIO AGUILAR NETO X ROGERIO DE PAULA AGUILAR X ERICA DE PAULA AGUILAR X CLEUSA CONSTANCA CARNEIRO CHAVES(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0005437-45.2014.403.6100 - JOSE MARIA CAMPOS VILLAS BOAS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0005464-28.2014.403.6100 - JOAQUIM CONCEICAO OLIVEIRA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0005584-71.2014.403.6100 - ABIEZER SALES X ELISABETE APARECIDA LUCATELLI X HELIO LOPES X MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS X MARIA MADALENA DE SOUZA X MARIA ZILDA APARECIDA X MILTON DUARTE JANEIRO X NELSON BARIQUELLI X RITA DE CASSIA ARANTES DE LIMA X VITOR TAVARES DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE**

LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.676/682.: Intimem-se Ivone Montevechi Daniel e Lucy Armando Magalhães, para o pagamento de R\$ 28,17 e R\$144,53,respectivamnete, com data de 25/03/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3)** - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação do acórdão. Prazo:10(dez)dias.

**0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9)** - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos à Contadoria para analisar as considerações da CEF e ratificar os cálculos feitos ou retificá-los, se for o caso.

**0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3)** - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor Francisco Benedito Calixto da planilha de cálculos juntada pela CEF às fls.571/572, dos valores a serem restituídos para os cofres do FGTS. Prazo:10(dez)dias.

**0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0)** - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI interposto pela CEF, cumpra-se o determinado às fls.670, retornando os autos à Contadoria.

**0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8)** - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.487/489.: Intime-se Elias Santos da Silva para o pagamento de R\$ 49,19, com data de 23/08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3)** - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$9.819,50 conforme fls.500, do Banco Santander e transferência para a CEF e na sequência, proceder consulta a esta afim de verificar o nº da conta que consta a referida transferência. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Determino a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 936,01 de fls.500.

**0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5)** - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão Negativa de fls.506(verso).

**0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração. No despacho retro, houve erro material, uma vez que constou o valor de R\$2.921,33 ao invés de R\$29.213,30. Intime-se Aristeu Laércio Galvão para o pagamento de R\$29.213,30 com data de 05/03/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze)dias, a título de valor principal e /ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10%(dez por cento), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05(cinco)dias, requeira o que entender de direito.

#### **Expediente Nº 4099**

#### **MONITORIA**

**0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH DE OLIVEIRA**

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0001126-75.1995.403.6100 (95.0001126-3) - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)**

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência ao Dr. Francisco Ferreira Neto da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI - ESPOLIO X LOURDES GIROTO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0034314-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034314-1) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023583-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023583-3) - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP249981 - ERICK MILLER) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao Dr. Erick Miller da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016040-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)**

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001896-09.2011.403.6100 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001983-43.2003.403.6100 (2003.61.00.001983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X PRISCILA MARCIA DE ANDRADE**

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008520-06.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará

e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0)** - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018356-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018356-2)** - MARISA SCHLOSSER OLIVEIRA MOTA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP291978 - LEOPOLDO VERNILLO RUSCIOLELLI FRANCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda conforme determinado às fls. Intime-se.

**0001667-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001667-1)** - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012947-90.2006.403.6100 (2006.61.00.012947-4)** - SERGIO EDUARDO GALLUCCI(SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9)** - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003263-30.1995.403.6100 (95.0003263-5)** - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO ) X MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO

VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA TIEKO ZAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)  
Ciência à Mara Cleide dias Ramos da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6)** - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO)  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7)** - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4)** - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON

AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade**  
**Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007099-74.1996.403.6100 (96.0007099-7)** - MARINA DE SOUZA ALVES X ARLETE LEMES DA SILVA X ELPIDIO ALVES DA SILVA X FLORENCIO ALVES BATISTA NETO X GILVAM DIAS DOS SANTOS X LILIAN TIMOTEO PIRES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X OSWALDO BORGES DO REGO X PAULO SERGIO DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 455/456 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o patrono dos embargantes alega que devido ao tempo decorrido desde a data da propositura da demanda até o presente momento, aproximadamente 17 anos, não conseguiu localizar os autores para fins de levantamento dos valores do RPV já liberados. Assim, requer seja expedido ofício à Receita Federal para que informe os seus endereços atualizados. Daí, somente após o levantamento dos valores pelos autores seja extinta a execução do julgado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. In casu, os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade - artigo 535 do Código de Processo Civil). A ré efetuou os pagamentos em nome dos exequentes (requisições de pagamentos - folhas indicadas na r. sentença de fl. 450). Daí, não há motivação para que haja procrastinação do feito, podendo este Juízo, julgar extinta a execução do julgado. O fato de o patrono dos autores alegar que não os encontra, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura da demanda até o presente momento, aproximadamente 17 anos, não tem o condão de modificar a r. sentença embargada. Este Juízo, em consulta ao sistema conveniado à Receita Federal (<http://web.trf3.jus.br/consultareceita/DadosReceita/ConsultarDados>), puxou os endereços dos autores, que seguem (documentos anexos). Isto para viabilizar a comunicação pelo patrono dos créditos disponibilizados para saque/levantamento. Nada há que ser alterado na r. sentença de fl. 450. A rigor, o patrono dos embargantes pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. Contudo, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos,



para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

**0004734-76.1998.403.6100 (98.0004734-4)** - ANA MARIA DE ARAUJO VIRTUOSO X ANTONIO SERGIO OLIVEIRA CARVALHO X CIRILO RODRIGUES SILVA X EDILZA MARIA DE OLIVEIRA MELO X GABRIEL AUGUSTO DOS REIS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE BATISTA IRMAO X NILSON CLAUDINO ALVES X VALDEMAR ALVES DE MATOS X VALDEMAR CAITANO DOS SANTOS(Proc. CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E Proc. ELIZABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Relativamente à autora ANA MARIA DE ARAUJO VIRTUOSO, a Caixa Econômica Federal informou ser impossível o cumprimento da obrigação de fazer disposta na r. decisão definitiva, visto não constar no extrato da sua conta fundiária o índice aplicado no período de abril de 1990 (fls. 313 e 323/324). Intimada a autora para se manifestar (fls. 323 e 326), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 327-verso. Novamente intimada para informar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 334), manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 334-verso. Isto posto, caracterizada a falta de interesse no prosseguimento da execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0009196-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009196-4)** - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 173/178), com aprovação das contas pela Contadoria Judicial e pelas partes (fls. 192/196, 205 e 206). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032350-02.1993.403.6100 (93.0032350-4)** - JUVENAL NEUMANN X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X JUVENAL NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EZALEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 342/343, 349/351 e 353). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0032700-87.1993.403.6100 (93.0032700-3)** - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRMAOS COSTA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053466 - NEWTON BORALI)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 133). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0)** - JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOAO MARIANO X UNIAO FEDERAL X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X UNIAO FEDERAL X AIRTON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 194/198 e 200/204). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0041273-46.1995.403.6100 (95.0041273-0)** - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 430/431 e 435/436). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0015661-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015661-7)** - JOSE FLORENCIO FILHO(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE FLORENCIO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 358/359). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0000067-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000067-6)** - CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 315 e 317). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0016036-82.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA E PR066739 - FRANCISCO SCHUBERT BALDO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 123), com concordância da parte exequente com o valor depositado/liberado (fl. 114). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034149-80.1993.403.6100 (93.0034149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030361-58.1993.403.6100 (93.0030361-9)) MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E Proc. MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Consoante consulta processual ao precatório de requisição de pagamento enviado ao Eg. TRF da 3ª Região (fl. 211), verifica-se que houve, em 21/09/2001, o cancelamento de distribuição, sob a seguinte fundamentação: não preenche Res. 240 e/ou 211 - OS 01/2001 (documento anexo).Em 12/03/2002, houve despacho para que a parte exequente se manifestasse sobre o interesse no recebimento da quantia apresentada à fl. 198. No silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo sobrestado. Publicação no DOE de 01/04/2002 (fls. 217 e verso).A parte exequente ficou-se inerte. Em decorrência, os autos foram para o arquivo sobrestado - remessa em 30/04/2002 (fl. 218).Em petição protocolada em 10/05/2002, a parte exequente informou estar juntando peças destinadas a viabilizar o levantamento da verba de sucumbência. No entanto, não veio acompanhada de qualquer documento (fl. 220). Considerando que os autos encontravam-se no arquivo sobrestado, a petição foi arquivada em pasta própria - determinação judicial de 13/05/2002 (fl. 219).Autos desarquivados em 2011, com certidão no sentido de que o RPV é agora enviado por meio eletrônico (fl. 220-verso). Intimada a parte exequente para indicar os dados para a expedição do RPV - DEJ de 09/04/2012 (fls. 221 e 227), deixou de se manifestar, conforme certidão de 18/06/2012 (fl. 228).Novamente os autos foram remetidos ao arquivo - despacho publicado no DEJ de 10/08/2012

(fl. 229). Sem manifestação das partes acerca do referido despacho (fl. 229-verso). Desarquivados os autos por este Juízo, em 2013, intimou a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito - despacho publicado no DEJ de 02/12/2013 (fl. 230). Nada requereu a parte exequente, conforme certidão de 16/01/2014 (fl. 230-verso). Infere-se disso a falta de interesse processual da parte exequente no prosseguimento desta execução. Este Juízo intimou, por mais de duas vezes, a parte exequente para dar impulso processual à fase executório/manifestar o interesse no prosseguimento da execução. Porém ficou-se inerte. É de rigor, pois, a conclusão de que desapareceu o seu interesse na execução do julgado (condenação da ré ao pagamento de verba de sucumbência). Isto posto, caracterizada a falta de interesse no prosseguimento da execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0003262-45.1995.403.6100 (95.0003262-7)** - ITAMAR CARLOS TREVISANI X IZABEL ALVES COSTA X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X INACIO MASSARU AIHARA X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X IRENE MORAIS NUNES X INEZ SANTOS MAZZARINO X IVANI RIBAS NUNES X ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ITAMAR CARLOS TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO MASSARU AIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X IRENE MORAIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a transação efetuada por IRENE MORAIS NUNES (fl. 423) e por ela reconhecida (fl. 428), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinale-se o pagamento e liberação da verba de sucumbência - honorários advocatícios (fl. 437) e custas de reembolso (fl. 455). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5)** - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRACEMA MONTEIRO VERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIRDO PAULO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALDO NOTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANEI TRAINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios (fls. 635/637 e 710). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0015147-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015147-0)** - RENE BASTOS DE ANDRADE X GENECY GAVA DE ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RENE BASTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (disponibilização do Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Imobiliário - fls. 230/233) e pagamento da verba de sucumbência (fl. 250). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2)** - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ)

OLIVEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 519, 521 e 565). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0020750-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020750-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS X SUZANE ANDREIS X CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 211 e 249). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

### **Expediente Nº 3441**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A

Demonstre a exequente a origem dos valores históricos da planilha de débito de fls. 371, uma vez que as páginas mencionadas no rodapé não conferem com as folhas dos autos.Ademais, indevido o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada ainda não foi intimada para o pagamento dos honorários advocatícios, mas tão somente para retirar os discos consignados sob pena de descarte.Após regularizada a planilha de débito, intime-se a devedora na pessoa de seu representante legal, no endereço onde foi localizado (fls. 367), para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de bens.Int.

**0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Em face da certidão de fls. 184/185, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Defiro a vista dos autos por dez dias, devendo a exequente manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0016601-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Defiro a vista dos autos por dez dias, devendo a exequente manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0011139-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BRASIL MAIA

Em face da certidão de fls. 124 verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012092-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BITIA LIZIA DE LIMA CARDOSO X NAMIR MARIA DE CARVALHO MIGUEZ X JOSE FRANCISCO MIGUEZ CEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BITIA LIZIA DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAMIR MARIA DE CARVALHO MIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MIGUEZ CEA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0013177-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014010-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA

Fls. 84: Defiro nova dilação de prazo, por dez dias. Na omissão, cumpra-se o determinado a fls. 81, segundo parágrafo. Int.

**0010655-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO TANIGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO TANIGAWA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012282-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA PORTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA PORTO DE JESUS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0012865-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0019435-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021705-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILMAR BARROS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022544-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IDA DA SILVA(SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDA DA SILVA

Fl. 76 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável havida entre as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005045-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO REQUENA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8269**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203374-30.1995.403.6100 (95.0203374-4)** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor a condenação do réu ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março e abril de 1990. Afirma que seus ativos financeiros foram bloqueados pelo Plano Collor e que pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. A ação foi inicialmente proposta no foro de Santos. Citado, o Banco Central do Brasil ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/43). O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 27/30). O feito foi distribuído a este Juízo da 4ª Vara (fls. 53). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em relação às contas de poupança com data de aniversário anterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve vigência a partir de 16 de março de 1990, instituindo a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças na data do próximo crédito

de rendimento, em substituição aos bancos depositários. O índice postulado pelo autor para o mês de março, fixado em 84,32%, corresponde àquele apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias. Assim, eventual demonstração de que não foi aplicado o índice postulado deve ser feita perante os bancos depositários, não tendo legitimidade o Banco Central do Brasil. Em relação aos demais índices, aplicados para os depósitos bloqueados, cuja legitimidade é do Banco Central, acolho o entendimento já sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 725), no sentido de ser aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Nesse julgamento, o STF decidiu pela constitucionalidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, entendendo pela incorrência de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que não houve discriminação entre os titulares das contas, sendo aplicada a nova lei a todos aqueles que possuíam valores depositados superiores a NCz\$ 50.000,00, nem violação ao princípio da irretroatividade, pois não houve incidência da legislação nova nos prazos em curso de remuneração da caderneta de poupança. Assim, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se: TRF 3ª Região - AC 200561220005551 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 421 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.) Quanto à correção do mês de março de 1990, ocasião em que, embora, já tivesse ocorrido a transferência dos ativos para o BANCO CENTRAL, é indevida a aplicação do IPC, tendo em vista que a correção pelo BTNF foi reconhecida como válida pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 206.048/RS, T. Pleno, 15.08.2001, Rel. Min. Nelson Jobim; AI-ED 542681, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 09-09-2005, p. 00045, entre outros. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março e abril de 1990. Honorários advocatícios devidos pelo autor, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas de lei. P.R.I.

**0014741-64.1997.403.6100 (97.0014741-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e o réu que ensejou a autuação fiscal através das NFLD(s) nºs 32.014.260-4 e 32.014.261-2, relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos membros da Diretoria do autor, na forma do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Para tanto, sustenta que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs estão eivadas de nulidade, uma vez que os Diretores não são empregados e, assim, não há incidência da contribuição. Devidamente citado, o réu apresentou Contestação (fls. 149/153). Réplica às fls. 155/160, reiterando

os termos constantes na inicial. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 162/174). Interposto recurso pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, por não ter sido oportunizada às partes a produção de provas (fls. 205/206). Baixados os autos, foi fixado o ponto controvertido da demanda: a prova da relação e existente entre o autor e os respectivos diretores, ou seja, se estes se caracterizam como empregados ou não (fls. 209). Na mesma decisão foi determinada a especificação de provas. O autor requereu a juntada, pelo INSS, de cópias do processo administrativo que gerou a notificação discutida. A ré, de seu turno, requereu a juntada de cópia do Livro de Registro de Empregados nº 3, até fls. 13, posto que analisado pela fiscalização (fls. 223). Deferida a produção da prova documental requerida pelas partes (fls. 224), vieram aos autos os documentos de fls. 227/239 (pelo autor) e de fls. 267/494 (pelo réu), dos quais as partes foram regularmente cientificadas (fls. 241/242 e 495). Sobre tais documentos, o autor se manifestou a fls. 511/515 e o réu a fls. 519/527. É o Relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida pelo réu já foi afastada na decisão de fl. 209. O pedido de parcelamento e respectiva confissão de dívida são, em princípio, incompatíveis com a ação anulatória ou outro questionamento judicial. Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (RESP 1133027, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16/03/2011). Contudo, o mesmo E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de revisão judicial quando a matéria de fato que embasa a confissão de dívida ostentar defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (RESP 1133027, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16/03/2011). No mesmo sentido: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. Assim, passo ao exame do mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, antes das alterações introduzidas pela Emenda constitucional n. 20/98, assim dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; ..... Embora não seja o ponto central da controvérsia, cabe consignar que é matéria assente na jurisprudência a inconstitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores, do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE n. 177.296, RE 166.772, ADIN 1102), sendo certo que o Senado Federal expediu a Resolução n.º 14/95, suspendendo a execução das referidas expressões. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade das exigências contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8212/91, é de ser atribuído efeito ex tunc à sobredita declaração de inconstitucionalidade. A respeito do tema, trago à colação passagem do voto proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ADIN 652 / MA, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello (publicado em RTJ 146/461-467): O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Aplicação das normas constitucionais, págs. 202-204, 1968, RT). Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua eficácia e de sua completa inaplicabilidade. Ato inconstitucional são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica. Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama - a partir de sua absoluta ineficácia jurídica - o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquico - normativa com a Lei Fundamental. É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165, 55/744, 102/671; RE 84230 / PR). Feito o necessário registro dessa questão, anoto que as partes controvertem acerca da relação jurídica tributária entre o autor e o réu que ensejou a autuação fiscal através das NFLD(s) n.ºs 32.014.260-4 e 32.014.261-2, relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos membros da Diretoria do autor, na forma do artigo 3º da Lei n.º 7.787/89 e artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Alega o autor que os Diretores não são empregados e, assim, não há incidência da contribuição, razão pela qual as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs estão eivadas de nulidade. Assim, o ponto controvertido da demanda consiste na prova da relação existente entre o autor e os respectivos diretores, ou seja, se estes se caracterizam como empregados ou não, tal como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.



205, verso).O artigo 3º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê:Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.Pela leitura do Estatuto juntado às fls. 12/110, verifica-se que há previsão no artigo 121 os requisitos necessários para a eleição, contendo especialmente no seu inciso X:Art. 121. É elegível o eleitor que preencha, à data do início da eleição os seguintes requisitos:(...)X. Não esteja empregado no Sindicato ou entidade sindical de grau superior, nem tenha contrato ou convênio oneroso com o Sindicato; A requerimento do réu (fls. 223), foi juntada cópia do Livro de Registro de Empregados nº 3, até fls. 13, por ter sido analisado pela fiscalização.Analisando esses documentos, verifica-se que ali estão registrados como empregados: a) Karina Priscila dos Santos Sartorato (auxiliar de Escritório); b) Paulo Sérgio Ribeiro (motorista); c) Carlos Roberto Riqueti (motorista); d) Luiz Fernando Rocha Goulart (motorista); e) Rita de Sousa Nunes (auxiliar de limpeza); f) Kátia Aparecida Inácio (assistente de departamento jurídico); g) Rubens Luiz dos Santos (motorista); h) Karla Regina Gomes Silva (auxiliar de escritório); i) Josefa Domingos de Medeiros (cabeleireira); j) Francisco Farias de Jesus (vigilante); k) Maria Ressurreição Carvalho (auxiliar de escritório) e l) Tânia Cristina Amorim da Silva (auxiliar de departamento pessoal).Nos registros apontados no documento não se identificam dirigentes sindicais, não havendo como concluir que eram, de fato, empregados do autor.Além disso, a fiscalização não identificou quais seriam os diretores que teriam recebido remuneração no período de 01/90 a 03/96, bem como 13º salário nas competências de 12/93, 12/94 e 12/95.Anote-se que ao réu foi facultado requerer a produção das provas que entendesse necessárias para comprovar a relação empregatícia, com ou sem vínculo, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.Sem a demonstração de que os diretores eram empregados do autor, os valores recolhidos em razão da confissão de dívida, correspondentes às 5 (cinco) primeiras parcelas, o foram de forma indevida. Daí decorre o direito à compensação, que deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Nesse sentido, confira-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992 / MG). É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. - 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. (REsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156)No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 21/05/1997 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8383/91, com redação dada pela Lei nº 9069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.Tal regra, editada em obediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, veio possibilitar a sua efetivação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento.E como tributos ou contribuições da mesma espécie devem ser considerados aqueles com o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação.Nessa medida, a compensação aqui pretendida só pode se efetivar com créditos do autor, relativos à contribuição sobre a folha de salários, no que diz respeito à parcela do empregador.Cumprido esclarecer, ainda, que a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial, o que não impede a Administração de, no prazo de cinco anos, contado do fato gerador, fiscalizar e verificar a exatidão dos valores compensados, inclusive efetuando o lançamento de ofício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, caso observe que a compensação foi realizada em desobediência às condições e normas previstas.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, parágrafo 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). (REsp nº 119922 / BA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 23/06/97, pág. 029102)Por simetria ao postulado de que a compensação deve ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, deve incidir a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9129/95, vigente à época do ajuizamento da ação, porque decorrente de norma sustentada em dispositivo expresso contido no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -**

COMPENSAÇÃO - ART. 89, 3º, DA LEI Nº 8212/91 - LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 9032/95 E 9129/95 - POSSIBILIDADE - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 796064 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 10/11/08), alterou a jurisprudência quanto aos limites impostos pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95, passando a entender pela sua incidência, ainda que o indébito tributário objeto da compensação seja decorrente da declaração de inconstitucionalidade do tributo. 2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constam da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27/6/2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91 pela Lei 9129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 9032/1995 E 9129/1995 - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1137738 / SP (DJe de 1º/2/2010), consolidou a orientação de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação. 2. A compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis nº 9032/95 e 9129/95 (EResp nº 826053 / SP, publicado em 12/5/2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012)

No que tange à correção monetária, é devida desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e com a aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, nos termos do artigo 89, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8212/91, com redação vigente à época da demanda. E, a partir de janeiro de 1996, devem incidir juros equivalentes à taxa SELIC, os quais não poderão ser cumulados com outros índices de juros e correção monetária, conforme entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA. 1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 2. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. 3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 4. Recurso Especial conhecido, porém, improvido. (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009)

Assim, é de rigor o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular as Notificações de Lançamento de Débito NFDL(s) nºs 32.014.260-4 e 32.014.261-2, relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração e 13º salário dos membros da Diretoria do autor, na forma do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos em razão da confissão de dívida, correspondentes às 5 (cinco) primeiras parcelas, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra, até a efetiva compensação. Fica garantido ao INSS o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 468.542,60, em maio de 1997), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO**(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em Inspeção, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que adquiriu, em conjunto com seu ex-marido, Luis Fernando Tubaki Ferreira, através de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial - Contrato Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Obrigações e Quitação Parcial, em 08 de novembro de 1989, o imóvel situado em Guarulhos, São Paulo, na rua José Antonio Zeraibe, n.º 455, bloco B - apto.131, no 13º andar do Edifício Flamboyant, pertencente ao Conjunto Residencial Solar Bom Clima, obtendo, para a compra, recursos financeiros com ré e esta, por sua vez, tornou-se credora hipotecária. O valor financiado foi de NCz\$202.742,80, com prazo de amortização de 240 meses. Entretanto, embora venha pagando as prestações mensais sem atrasos, não concorda com os valores cobrados, motivo da presente demanda objetivando a revisão do contrato. Esclarece que, mediante de Contrato Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel Residencial e outras avenças, em face da conversão da separação judicial em divórcio, que tramitou perante a Primeira Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana (Processo n.º 2174/1995), com sentença transitada em julgado e irrecorrível, Luis Fernando Tubaki Ferreira cedeu-lhe a totalidade de seu quinhão no imóvel supracitado. Em apertada síntese, pretende: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; c) a não aplicação da Taxa de Referencia (TR) como índice de correção monetária; d) o afastamento da cobrança indevida de juros sobre juros, denominada anatocismo, materializada na utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), e) efetuar os pagamentos das parcelas vincendas, no curso da lide, segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com o consequente uso do INPC ( como índice de correção monetária do saldo devedor), nos termos do caput, do artigo 11, da Lei n.º 8.692/93, nos limites do comprometimento da renda bruta verificada no mês imediatamente anterior ao encargo mensal, no limite de 30% (trinta por cento) da renda total da mutuária, após as devidas compensações. Requer, ainda, que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, caso a autora se torne inadimplente, até a solução final desta demanda. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro, abstendo-se a ré de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 40/419). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de promover qualquer medida constritiva relativa ao contrato de financiamento da casa própria, condicionada tal suspensão ao depósito judicial prévio em dinheiro das prestações vencidas, em valor não inferior ao da 1ª prestação paga na vigência do Plano Real (...). Foi deferido o depósito, à ordem do Juízo, do valor das prestações vincendas, na data de seus vencimentos, em valor não inferior ao da 1ª prestação paga na vigência do Plano Real, também a ser demonstrado nos autos, sob pena de revogação da tutela concedida, não estando a Autora isenta dos efeitos da mora com relação a eventuais diferenças, no caso de improcedência do pedido (fls. 450/452). Inconformada, a parte ré interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 552/568), onde foi indeferido o pedido de depósito das prestações incontroversas e de não prosseguimento da execução extrajudicial, prejudicado o agravo regimental (fls. 646/651). Citada, a ré sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar no polo passivo a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Requer o ingresso da União Federal para figurar como litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito, pugna pela a improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual (fls. 482/516). Juntou documentos (fls. 517/549). Houve réplica. A sentença de fls. 653/669 julgou julgar parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do valor das prestações, mantendo-se a equivalência salarial, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, afastando-se a aplicação do IPC e utilizando-se o BTNF. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 676/689). Após tentativas de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 814/815; 822, 855/856 e 916/917), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a referida sentença, tendo em vista ser imprescindível a produção de prova pericial (fls. 921/923). Baixados os autos a vara de origem (fls. 924), foi deferida a produção da prova pericial, nomeando-se para o encargo o Perito Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Quesitos da ré a fls. 933/934. Laudo técnico pericial a fls. 1144/1168 e manifestação das partes a fls. 1174/1179 e fls. 1188/1190. Laudo Técnico suplementar acostado as fls. 1238/1243 e manifestação as fls. 1247/1281. É o relatório. DECIDO: A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato referente ao financiamento habitacional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica

Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes.2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento.(STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10)O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos.Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo e afasto a preliminar arguida pela ré. Indevido o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, entre outros julgados: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus.Ao revés, inócurre o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto.Essa é a análise que será feita a seguir.Verifico que o contrato foi firmado em 08.11.1989, prevendo a amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Price) e o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) - fls. 436/446.O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) tem por pressuposto a amortização do valor financiado mediante prestações iguais e

sucessivas, sendo certo que a prestação é composta por uma parcela de juros e outra de capital. Por esse sistema, durante o período do contrato, os juros se apresentam de forma decrescente e, em contrapartida, a amortização é crescente. Como dito, o contrato foi firmado anteriormente a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei nº 8.004/90), de forma que o reajuste das prestações mensais e sucessivas foi regulado pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). São estes os termos do artigo 9º do mencionado Decreto-Lei: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. Por força do Decreto-Lei nº 2.240, de 31/01/1985, que deu nova redação ao 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, o reajuste do encargo mensal passou a ocorrer no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação, cuja manutenção se dará, inclusive, em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho, na forma do 6º do já mencionado artigo 9º. Contudo, a par de conferir esse direito, há o dever de que o mutuário comunique a alteração ao agente financeiro, sendo que, em caso contrário, surgirá a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, com os acréscimos legais (7º). A interpretação da cláusula também pode se dar em favor do mutuário, caso assim e apure. Quanto ao tema, vale citar: SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO. 1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual. 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010) A Cláusula Nona do contrato prevê que a prestação e os acessórios sejam reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor (fls. 438). Outrossim, possível a revisão da prestação, desde que os mutuários comprovem perante a Caixa Econômica Federal ter havido alteração na renda familiar que modifique o percentual de comprometimento de renda pactuado. Porém, a parte autora nada comprovou nesse sentido, cabendo frisar que, para esse efeito, as convenções particulares (cessão do quinhão no imóvel) não atingem as normas do contrato, se não comunicadas à CEF. Não colhe amparo a pretensão de excluir a TR como índice de correção do saldo devedor. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem como em demandas posteriores da mesma natureza, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu que a TR não pode ser imposta como indexador dos

contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, por afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Confira-se: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Não obstante, cabe registrar ser possível a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), mesmo nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, desde que o instrumento contratual preveja a adoção de índices de correção monetária atrelados à caderneta de poupança ou ao FGTS, eis que deles são utilizados os recursos para o Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.04.2006) Havendo previsão contratual para utilização da TR, nenhuma mácula vicia o contrato firmado entre as partes, não havendo amparo legal para a exclusão pretendida. Outrossim, o reajuste pela Taxa Referencial (TR) é imperativo para o equilíbrio do Sistema, uma vez que também é aplicada na remuneração das contas de poupança e do FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Com esse mecanismo garante-se a paridade entre as operações ativas e passivas do agente financeiro. Assim, inviável a pretensão de afastar a Taxa Referencial e substituí-la por outro índice escolhido pelo mutuário (INPC), sob pena de transformar o Poder Judiciário em legislador. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente no artigo 8º da Lei nº 8.692/93, nos termos seguintes: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A Lei n 8.692/93 criou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 1). Todavia, permitiu que os contratos celebrados após sua publicação, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), fossem por ela regidos (art. 6). Outrossim, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) tem por objetivo corrigir distorções advindas do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária, estabelecendo uma compensação de valores. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, Apelação Cível n 38000183162, Processo: 199938000183162/MG, 5ª Turma, j. 05/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 456, Relatora: Des. Fed. Selene Maria de Almeida). Daí se vê que tal Coeficiente somente será aplicado quando o reajuste dos encargos mensais estiver vinculado a Planos de Equivalência Salarial, consoante previsão contratual (fls. 437/446). Anote-se, por fim, ser legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93, desde que exista previsão contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010) Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não

provido.(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246) Quanto ao reajustamento da taxa de seguro, a prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/90, no Decreto n 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual de reajustamento e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança ou no reajustamento. Quanto à atualização do saldo devedor, cumpre esclarecer que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados em valor suficiente, fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Também oportuno destacar a diretriz da Súmula 450 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,50% ao ano, consoante o item 8 do contrato celebrado (fls. 437). Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, o que foi corroborado pelo perito judicial ao afirmar que a taxa de juros utilizada foi de 10,50% nominal, ao ano (fls. 1145). Quanto ao tema, são estes os termos da Súmula 422 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que o Sr. Perito Judicial

asseverou que está correto o cálculo da prestação inicial praticado pela CEF, considerando a taxa nominal de juros, bem como a aplicação de 15% do CES (fls. 1.146). O laudo pericial também deixou claro que, conquanto não tenham sido aplicados os índices da categoria profissional do mutuário, certo é que a não observância dos termos contratuais terminou por beneficiar a parte autora. Essa conclusão se extrai da análise do quadro de fls. 1.146/1.148 (Comparativo Prestação Cobrada), onde se vê, a título exemplificativo: - a prestação nº 59 cobrada pela CEF, com seguro, em 08/10/94, foi de R\$ 318,75, quando o valor apurado pelo laudo pericial foi de R\$ 600,78 (fls. 1147); - a prestação nº 67 cobrada pela CEF, com seguro, em 08/06/95, foi de R\$ 579,31, quando o valor apurado pelo laudo pericial foi de R\$ 858,25 (fls. 1148); Outrossim, o perito judicial foi expresso ao afirmar que na análise efetuada no contrato, a Autora pagou no decorrer do financiamento prestações menores do que àqueles calculados com o aumento salarial da mesma, motivo que independentemente de qualquer estorno as prestações em atraso, são aquelas apresentadas na planilha da CEF fls. 1239, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Assim, se descumprimento houve, não foi em prejuízo da parte autora. Finalmente, a execução extrajudicial encontra-se prevista no Decreto-Lei nº 70/66. A respeito dela, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998, 1ª Turma DJ 06-11-98 PP-00022) Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observa as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel.



Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.I.

**0015071-70.2011.403.6100** - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando o provimento jurisdicional que reconheça a ausência de relação jurídica entre as partes e por decorrência, a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional da Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher a multa imposta no auto de infração n.º 032962.Sustenta, em síntese, que a atividade precípua da empresa se restringe à cessão de crédito (compra de crédito), atividade que não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa, não estando sujeita à fiscalização do Conselho, tampouco estaria obrigada a proceder ao registro da empresa. Juntou os documentos de fls. 20/84. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 101/102.Efetuada os depósitos pelo autor às fls. 112 e 116, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 118). Devidamente citado, o réu apresentou a contestação às fls. 126/155.Réplica às fls. 158/166.Deferida a prova testemunhal à fl. 176.Interposto agravo retido pelo réu às fls. 203/206.É o relatório.DECIDO.A determinação de inscrição das empresas nos conselhos profissionais está contida na Lei n 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.De tal disposição normativa, infere-se que o registro das empresas nos Conselhos Profissionais deve levar em consideração a atividade principal desenvolvida pela empresa ou a natureza dos serviços que prestam a terceiros.Analisando o contrato social da parte autora (fls. 21/24), verifico que seu objeto, ao menos desde março de 2010, data da alteração contratual juntada aos autos, é a compra de ativos ou direitos creditórios (cessão de crédito) decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobrança por conta própria com relação ao crédito do faturizador; e ceder seus direitos creditórios a terceiros, ou seja, efetuar negócios de factoring convencional, conforme consta de sua cláusula segunda (fls. 22).Ocorre que, anteriormente à alteração contratual, a empresa explorava o objeto social de prestação de serviço de cadastro, análise e avaliação de riscos, assessoria em geral, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo, efetuar cobrança por conta própria e de terceiros, comprar e vender equipamentos, produtos e bens em nome próprio ou de terceiros. Por outro lado, a Lei n.º 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, no art. 15, estabelece que serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do técnico de administração, enunciadas no art. 2º da referida lei, in verbis:Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;No caso em questão, em 28.09.2009 (fl. 25) o Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo iniciou a fiscalização perante a empresa tendo lavrado em 08.12.2009 o auto de infração nº 032661 (fl. 27).Apesar de alegar que não exerce nenhuma atividade típica de administração, consta no objeto social da parte autora a previsão do exercício de atividades privativas da profissão regulamentada.Da mesma forma, os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela parte autora foram unânimes em afirmar que utilizam o serviço de adiantamento de crédito, que consiste na troca de cheques pré-datados e duplicatas. A parte autora antecipa os valores mediante desconto de uma taxa.Assim, restou comprovado a atividade de factoring do autor, atividade típica de administrador.O acórdão nº 02/2011, exarado pelo Plenário do Conselho Federal de Administração, por meio do Ato Deliberativo CFA n.º 17/2002, em 15/09/2011, reconheceu obrigatório o registro das empresas de factoring nos Conselhos Regionais de Administração, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para empresas e clientes nos campos de administração mercadológica e administração financeira, ambos privativos de administrador. In verbis:Acórdão:Vistos, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE nº 02/2008, de 12/12/2008, da Comissão

Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA nº 20/2011, de 17/03/2011, alterada pela Portaria CFA nº 77/2011, de 22/08/2011, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas de Factoring, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos artigos 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro das empresas de Factoring nos Conselhos Regionais de Administração, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para as empresas clientes, notadamente, nos campos de Administração Mercadológica/Marketing e Administração Financeira, ambos privativos do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011. Brasília/DF, 15 de setembro de 2011. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1347632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. 2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. 3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA. 4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. FATURIZAÇÃO (FACTORING). 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Com relação às empresas que possuem como atividade básica factoring ou faturização, esta Corte, através de sua Segunda Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 2002.72.04.000130-4, de Relatoria do Exmo. Des. Fed. Valdemar Capeletti, publicado no DJ 26/10/2005, firmou entendimento de que tal atividade sujeita a empresa ao registro no Conselho Regional de Administração. (TRF4, AC 5000646-09.2011.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 04/05/2012) Nesse contexto, é forçoso concluir que a parte autora explora atividades inerentes à profissão vinculada à Administração, estando obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pela autora, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados pela parte autora às fls. 112 e 116 em favor do réu. P. R. I.

**0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em inspeção, etc... Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a autora a declaração de reconhecimento da prescrição do débito contra ela cobrado pela ré, a declaração de inoccorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir o sistema público de saúde, a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, o reconhecimento da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, referente ao Processo Administrativo nº 44.504.033.246-5, uma vez que tal débito encontra-se prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Despacho exarado às fls. 905/905vº, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a comprovação do depósito integral do valor ora discutido, bem como determinou a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo .pdf. Guia de

depósito judicial juntada as fls. 910/911. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação, suscitando litispendência com o processo n.º 2001.51.01.023006-5. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 954/1003). Juntou documentos (fls.1004/1054). A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Afastada a alegação de litispendência, eis que as ações elencadas versam sobre atendimentos diferentes (fls. 1144). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, juntou CD contendo cópia integral e digitalizada dos 29 volumes do processo administrativo n.º 33902.156.522/2007-73 (fls. 1156/1157). A autora apresentou manifestação as fls. 1163/1174, juntou documentos as fls. 1177/1234.É o relatório. Fundamento e decido.De início, analiso a ocorrência da prescrição.O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúdeAo contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. A regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092, Relator Des. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010, p. 369)No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em outubro de 1999, tendo a autora impugnado a cobrança e, após indeferimento do recurso interposto pela autora, o débito foi remetido para inscrição em dívida ativa, o que foi efetivamente feito em 27/06/2012 (fls. 1157).Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis:Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.(...)Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se em prazo de carência para a realização de tais procedimentos no âmbito do convênio médico privado. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde, que oferecerem ampla cobertura, mas deixam de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde.Quanto ao tema, existe amparo legal para as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS.A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF).Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde.Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou

privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa. Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido. Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde. Desnecessária a edição de lei complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo

Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais. A autora apresenta, em relação a alguns atendimentos que não tiveram cobertura do plano de saúde, as razões pelas quais seria indevido o ressarcimento, quais sejam, cobertura dentro do período de carência, por doença preexistente ou não. Conforme consta no contrato de prestação de serviços médicos, as carências contratuais são de: 24 horas: atendimento de urgência/emergência; 72 horas: consultas no ambulatório do Hospital e maternidade São Cristóvão; 30 dias: consultas na rede credenciada e exames decorrentes de consultas; 180 dias: todos os procedimentos, exames e cirurgias; 300 dias: parto a termo; 720 dias: internações, procedimentos e cirurgias de alta complexidade para doenças ou lesões preexistentes e suas consequências. AIH 2177509280 (fls.876) - Beneficiária Cintia Ocon-contrato assinado em 01/07/2003. Foi atendida no período de 08/07/2003 a 13/07/2003, cujo procedimento principal foi parto normal/atendimento ao RN na sala de parto/Permanência Maior. Nas circunstâncias, o procedimento de internação deve ser considerado como de urgência/emergência, sendo que a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para esses casos. Portanto, deve ser mantida a cobrança. Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em descompasso com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo

legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos Autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011569-89.2012.403.6100** - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por GLAUBÉRIO ALVES PEREIRA e FÁTIMA STANISCIA GONÇALVES SERRA, objetivando a correção da sentença de fls. 260/264. Alega a embargante ter sido a sentença omissa, na medida em que não consignou em seu dispositivo em relação ao termo de quitação do financiamento e baixa da hipoteca do imóvel sob pena de arcar com o pagamento de astreintes, enquanto tal determinação judicial não for cumprida.Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacadaAssim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 260/264 passe a constar com a seguinte redação:(...)Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para condenar esta última a efetuar o pagamento, ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, do saldo residual apurado após o pagamento da última prestação contratada, relativa ao contrato nº 000000.054.752-0, devendo o corréu Banco Bamerindus declarar quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca.Fixo, ainda, desde logo, multa diária para o caso de descumprimento da ordem contida nesta decisão, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (...)No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**0016076-93.2012.403.6100** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc,Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISÃO CRAY VALLEY DO BRASIL, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.666/203, do artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, na forma da redação dada ao dispositivo pelo Decreto n.º 6.042/2007 e pelo Decreto n.º 6.957/2009, e das Resoluções n.º 1.308/2009 e 1.316/2010 do Conselho Nacional de Seguridade Social, mantendo-se as exigências nos moldes do inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91,Alega que, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por

cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/2003, a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas, sim, em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação do FAP. Sustenta, ainda, que a delegação de poderes ao Poder Executivo para calcular o fator FAT ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao não definir as alíquotas que serão aplicadas, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09), fere princípios contidos nos artigos 150, inciso II e artigo 195, 9º, da Constituição Federal. Aduz, finalmente, que ao divulgar o FAP, o Ministério da Previdência social se limitou a informar os índices da autora, de modo a não permitir que verifique a exatidão do índice que lhe foi imposto, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 47/307). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 389/391). Devidamente citada a União Federal - Fazenda Nacional pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a lei remeteu expressamente ao CNPS a atribuição de aprovar a metodologia do FAP, o que foi efetivado com a aprovação das Resoluções CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009 (fls. 415/450). Houve réplica (fls. 461/469). Instadas as partes se manifestarem acerca da produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO: O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-

9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010).No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010.Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207 )Pelo exposto, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.P.R.I.

**0021040-32.2012.403.6100 - ABEYLARD QUEIROZ ORSINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, objetivando a correção da sentença de fls. 174/176. Alega a embargante ter sido a sentença omissa quanto à fixação da implementação da avaliação de desempenho, a qual ocorreu em 30 de junho de 2011.Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada.No tocante ao termo final do pagamento da GDPST, verifico que consta nos autos a comprovação de implementação da avaliação de desempenho que ocorreu em 30/06/2011 (fls. 121/124), conforme Portaria n.º 3.627 do Ministério da Saúde, de 19 de novembro de 2010, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da referida gratificação.O normativo em questão estabeleceu, em seu art. 30, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho como sendo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011, e determinou, em seu art. 36, II, a retroação dos efeitos financeiros até a data da sua publicação.A efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores, com o fim da paridade no pagamento da GDPST aos inativos, não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que tal gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 174/176 passe a constar com a seguinte redação:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para garantir ao autor o direito de perceber a Gratificação de Desempenho incidente em cada período, conforme as sucessivas leis, de forma integral, pelo mesmo valor pago aos servidores da ativa no período de março de 2008 até a implantação do ciclo de avaliação de desempenho, que perdurou até 30 de junho de 2011, condenando a ré a pagar a diferença entre o que efetivamente recebeu e o devido, corrigido na forma da Resolução 134/2010 do CJF, com a incidência de juros, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, até 30/06/2009 e a partir daí na forma da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a decadência das contribuições previdenciárias referentes à competência de dezembro de 2001 e improcedentes os demais pedidos da parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no tocante à condenação exclusiva da embargante nos honorários advocatícios, tendo em vista que a demanda foi julgada parcialmente procedente.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado, de modo que os honorários sejam reciprocamente distribuídos entre as partes.É o relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.De fato, o pedido inicial consistiu na anulação dos débitos apurados na NFLD 37.108.916-6, cobrados por meio do Processo Administrativo nº 14479.000079/2007-41. Também foi pleiteado o reconhecimento da decadência em relação às contribuições previdenciárias devidas no período de dezembro de 2001 a agosto de 2002.De seu turno, a sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido, o fez somente para declarar a decadência das contribuições previdenciárias referentes à competência de dezembro/2001.Os demais pedidos, que tratavam da não incidência da contribuição previdenciária sobre: pagamentos feitos a cooperativas, prêmio de férias e por produtividade (Incentive House), ajuda de custo celular, e patrocínio do América Futebol Clube, foram todos julgados improcedentesDaí se vê que a ré decaiu de parte mínima do pedido, sendo de inteira aplicação o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 21. (...)Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente,



objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0002608-28.2013.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, objetivando a correção da sentença de fls. 137/141. Alega a embargante a existência de omissão/contradição. Deixo de acolher a alegada contradição suscitada pela autora, visto que, em relação à prescrição, apenas revela o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Com relação à omissão alegada pela autora, no tocante ao direito de compensar, merece reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 137/141 passe a constar com a seguinte redação: (...) Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou, mais uma vez, a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção

monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. (...)Com relação aos demais pedidos, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, incluindo o RAT/SAT, sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, assim como sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; assim como para condenar a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos pela autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais deverá incidir juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC, nos termos da Resolução CJF 134/10.A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. e Int. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

**0009228-56.2013.403.6100 - ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória interposta por ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja garantido o direito da autora de recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Alega, em síntese, que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação afronta o conceito de valor aduaneiro que está expressamente previsto no artigo 77 do Decreto nº 4543/02, que reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio da OMC - Organização Mundial de Comércio), incorporado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/94. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/74. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 75/79. Interposto agravo de instrumento pela ré às fls. 99/125, foi negado seguimento ao recurso (fls. 128/129).Réplica às fls. 90/97.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe:A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e

quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4o O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda

parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N. No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus

incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela parte autora. Confirmando a tutela concedida anteriormente. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000897-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000897-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JUDITH VELLOSO TEIXEIRA E JOSÉ LEONÍDIO TEIXEIRA, objetivando a correção da sentença de fls. 204/204vº. Alegam as embargantes ter sido a sentença contraditória, pois ao adotar os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, fixou a data de março de 2.013, quando o correto é março de 2.011, nos conforme fls. 168/169. No mais, suscitam que não houve sucumbência recíproca, alegando que o Banco Central do Brasil decaiu em praticamente a totalidade de seu pedido, ao argumento de que o valor atribuído a causa foi de R\$ 1.000,00 em 15/12/2005, enquanto que o valor da Execução foi fixado no total de R\$ 199.780,27 em março de 2.011. Por fim, enfatizam que não foi analisado o pedido de decreto da pena de litigância de má-fé do Banco Central do Brasil. Deixo de acolher a alegada contradição suscitada pela autora quanto à condenação da sucumbência recíproca, visto que, apenas revela o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 204/204vº passe a constar com a seguinte redação: (...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$190.241,31, custas de R\$ 26,90, e os honorários de R\$ 9.512,06, atualizados até março de 2.011. Deixo de condenar o Banco Central do Brasil por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Ademais, à luz do artigo 5º, XXXV, não há que ser penalizado aquele que exerce o direito de defesa constitucionalmente assegurado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu com relação aos honorários, arquivando-se estes autos. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016416-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9)) BIJURRICA BENS DORP MESQUITA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)**

Vistos. Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a execução provisória, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, tendo em vista a possibilidade de proceder a liquidação provisória contra União Federal, conforme despacho de fls. 1009. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. Contudo, não ocorre o vício alegado. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ - 4ª Turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha) A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Nessa medida, a sentença concluiu em consonância com o fundamento nela expendido, vale dizer, ante a ausência do trânsito em julgado do título judicial, entendeu inexistir o interesse de agir nesta demanda. Assim, em que pese o entendimento divergente da embargante quanto ao desfecho da

questão, não se pode afirmar ser contraditório o decism. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

### **Expediente Nº 8317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026932-92.2007.403.6100 (2007.61.00.026932-0) - ERCILIA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por ERCILIA SILVA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a nulidade da execução extrajudicial promovida pela parte ré. Ocorre que, intimada a autora a cumprir integralmente a parte final da decisão de fls. 131/132, requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, deixando transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória ajuizada por NETWORK & SYSTEM LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, COFINS e IRPJ, conforme elencados nas cartas de intimação nºs 00543880 e 00543940 em 28/11/2007 (fls. 30/31), no valor total de R\$ 18.550,79 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Alega que a cobrança viola os princípios da capacidade contributiva, pessoalidade e isonomia. Sustenta que a multa de 20% (vinte por cento) é excessiva, pleiteando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com redução para 2% (dois por cento). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/47. Inicialmente proposta a demanda perante o Juizado Especial Federal, foi proferida decisão declarando competente esta 4ª Vara Federal Cível (fls. 73/76). Réplica às fls. 119/120. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 140). Interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls. 145/152, o efeito suspensivo pleiteado foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/158). Determinado à parte autora que recolhesse o valor relativo aos honorários periciais, quedou-se inerte, razão pela qual a prova foi declarada preclusa. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A autora discorre na inicial acerca da carga tributária vigente no país, que deveria sofrer uma reforma profunda, pois penaliza os contribuintes. Esclarece que é contribuinte ciosa de suas obrigações para com o fisco, mas foi atingida por séria crise financeira de caráter mundial, obrigando-a a dispensar de funcionários, dispor de patrimônios e captar recursos em bancos, mas nada disso foi suficiente para sanar sua situação por conta dos tributos que são exigidos. É fundada nestas considerações que invoca ofensa ao princípio da capacidade contributiva, buscando demonstrar que a sua condição pessoal na atualidade não é capaz de atender à carga tributária, sob pena de comprometimento da própria sobrevivência da empresa. O mesmo ocorre em relação aos demais princípios, que pretende sejam aplicados à sua individual situação como contribuinte. Da narrativa inaugural, verifico que a autora não faz menção a qualquer dispositivo legal ensejador da cobrança hostilizada que, de fato, venha macular algum daqueles princípios. Contudo, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, passo a analisar o pedido, nos limites em que formulado. A autora objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de débitos referentes à

Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, COFINS e IRPJ. Dispõe o artigo 145, 1º, da Constituição Federal: Art. 145. (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Da dicção constitucional, a primeira conclusão que se extrai é a de que o princípio da capacidade contributiva somente se aplica aos impostos, e não aos demais tributos. Quanto a estes, o legislador não está vinculado a instituí-los com a observância da capacidade contributiva plasmada pela Constituição Federal. Pela mesma razão, somente os impostos estão sujeitos ao princípio da pessoalidade. Nessa medida, não há que se falar em capacidade contributiva e pessoalidade em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS. No que tange ao IRPJ, cabe pontuar que a capacidade contributiva deve ser avaliada em cada caso concreto, em face da situação patrimonial do contribuinte. Nesse sentido, a autora nada juntou aos autos a demonstrar a ofensa alegada, salientando-se que essa comprovação não dependeria de qualquer outra prova além da documental, sendo certo que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia. De igual forma, a violação ao princípio da isonomia também não resta comprovada, tendo em vista que, sustentando tratamento desigual aos contribuintes, não logrou demonstrar a situação fática invocada. Aliás, a autora alega que ante todo o narrado nos fatos e fundamentos do direito delineados, que a imposição de toda a carga tributária ao autor, como se fez e está fazendo, mais especificamente em relação às dívidas impostas a título de ICMS, feriu a todos os princípios que lhe são assegurados (fls. 17). Além da alegação genérica, a insurgência em face do ICMS sequer comporta análise, eis que refoge à competência federal. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do contribuinte. Além disso, também não se aplicam à multa os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Por definição do artigo 3º do CTN, o tributo é prestação pecuniária compulsória, que não se confunde com sanção por ato ilícito. Já a multa é penalidade pecuniária que incide por infração à legislação fiscal. De seu turno, a cobrança de multa deriva exclusivamente de imposição legal (Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º), encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Não procede a pretensão de redução da multa moratória, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que este trata da relação jurídica de consumo existente entre consumidor e fornecedor, tendo por objeto o produto ou serviço (CDC, art. 3º e ). Assim, tem aplicação no âmbito das relações de consumo travada entre particulares, afastando-se, por isso, sua incidência sobre as relações tributárias e penalidades pecuniárias delas decorrentes. Vale esclarecer que o 1º do art. 52 da Lei nº 8078/90, introduzido pela Lei 9298/96, ao dispor que as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, refere-se ao fornecimento de produtos e serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o que não é o caso dos autos. A respeito da inaplicabilidade do CDC aos tributos já se posicionou a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.** 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, 3º, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC.** 1. O recorrente desenvolveu suas teses de impossibilidade de cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária, e inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, o que atrai, no recurso especial, a incidência da Súmula 284/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito do art. 20, 3º do CPC, não se conhece do recurso, em face do óbice insculpido na Súmula 282/STF. 3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes. 4. É legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da

Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual prevendo a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional (REsp 1.111.189/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25.05.09). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200901584658, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 200900829534, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 07/04/2010) Importante anotar que o lançamento tributário é ato administrativo vinculado que desfruta da presunção de veracidade e de legalidade. Desta forma, necessário que o contribuinte faça prova de que o lançamento foi realizado em descompasso com a realidade fática. Desta forma, não restando suficientemente comprovado que os débitos não são devidos, deve o pedido ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005735-37.2014.403.6100 - HENRIQUE FERREIRA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005805-54.2014.403.6100 - SERGIO ANTONIO PEREIRA X ALFREDO DE SOUZA BRITO X HORACIO DO PRADO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o



juízo daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 9457

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035115-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035115-0)** - BIQUIMICA COML/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO - DICOF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0027847-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027847-2)** - MARCIA FERRAO SHOJI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0011182-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011182-0)** - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Por meio do Ofício nº 512/2013-inma (fl. 548), o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri solicitou as providências aptas a liberar os valores bloqueados nos autos em epígrafe. Contudo, tal documento indicava apenas a CDA nº 80.2.06.091054-08. Através dos Ofícios nº 598/2013-inma (fl. 563) e nº 599/2013-IMNA (fl. 564), aquele Juízo solicitou que não fosse realizada, outrora solicitada, a transferência do valor vinculado ao presente Mandado de Segurança, atinente à CDA nº 80.2.04.052526-82 e CDA nº 80.2.05.0283424-00, respectivamente. Assim, diante das manifestações do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e da concordância da União Federal com o levantamento dos valores com vinculação a estes autos pela Impetrante, conforme fls. 481/487 e fls. 558/561, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. Intime-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/04/2014 DISPONÍVEL PARA RETIRADA, COM URGÊNCIA.

### Expediente Nº 9458

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002648-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017333-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017333-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP289129 - MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA) X MICHELLI CORELLI INHUMA(SP289129 - MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA) X GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO) X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANKA CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLI CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0014781-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **Expediente Nº 9459**

### **MONITORIA**

**0006383-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008369-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011032-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE ARAGAO  
Certidão de fl. 122 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0016781-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS  
Fls. 113/136 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0018212-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ALVES(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)  
Fl. 121/121 (verso) - A fim de possibilitar a realização da perícia grafotécnica, determino: I - A expedição de

Ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, órgão ligado à Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, solicitando cópia do prontuário do réu junto àquela instituição.II - Que a CEF traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do cartão de assinatura do réu, produzido por ocasião da abertura da conta corrente na Agência 0657 - Jardim da Saúde/SP.III - Que o réu traga aos autos, também no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de outros documentos que possua, tais como título de eleitor, carteira de trabalho, carteira de motorista, etc.Após a vinda dos novos documentos de que tratam os itens I, II, e III supra, dê-se nova vista ao perito, para que ele diga quanto a efetiva necessidade de atendimento do item 4 de sua manifestação, considerando, inclusive, o fato de o réu residir em local de difícil acesso, nos termos da certidão de fl. 80.Int.

**0004138-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAS EVALDO DE ARAUJO

Fls. 36, 52, 60, 94, 95 e 111 - Ciência à CEF de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006736-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Fls. 71/72 e 73/74 - Anote-se.Republique-se o despacho de fl. 69.Informação de Secretaria - DESPACHO DE FL. 69: Fls. 27, 37, 67 e 68 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010689-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINICIUS PESSUTO CRUZ

Certidão de fl. 84 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0012697-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO JOSE HENRIQUES CASTANHEIRA

Certidão de fl. 56 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o despacho de fl. 55, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0017280-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X KIOSHI SATO X RODRIGO SATO

Certidão de fl. 133 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0000794-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DA SILVA PORFIRIO

Fls. 26 e 34 - Ciência à CEF de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0.Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0023157-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAERCIO SANCHES LUCARINE(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Recebo os embargos de fls. 30/34, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os

embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

**0000377-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYLVIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS E SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

I - Fls. 31/40 - Deixo de receber os embargos apresentados pela ré, por serem intempestivos. Com efeito, a ré foi citada em 10/02/2014 e o mandado foi juntado aos autos em 19/02/2014 (fl. 29/30). Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos, conforme artigo 1.102-B combinado com o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, começou a contar em 20/02/2014, tendo sido encerrado em 06/03/2014. Ocorre que os embargos foram opostos somente em 07/03/2014, quando já decorrido o prazo para apresentação dos mesmos. Assim, tenho por não oferecidos os embargos à monitoria. II - À vista da declaração de fl. 40, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - Em razão do item I supra, configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Manifeste-se, pois, a autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001801-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-56.2012.403.6100) MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000180-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)) NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000923-49.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-37.2013.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA

BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)  
I - Fls. 308/345 - Dê-se ciência aos executados do Laudo de Avaliação dos bens penhorados apresentado pela exequente, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias.II - No mesmo prazo, deverão os executados regularizar a sua representação processual, tendo em vista que os instrumentos de procuração e/ou substabelecimentos constantes do autos (fls. 27, 28, 35, 78 e 245), não apresentam sequência completa entre si.III - Para prosseguimento da execução e alienação em hasta pública dos bens, deverá a exequente apresentar certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados, comprovando a averbação da penhora, bem como demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que a última planilha apresentada é de maio/2009 (fls. 172/180).Intimem-se.

**0034845-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA**

I - Fls. 218/220 - Diante do resultado negativo dos leilões realizados, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, tendo em vista as certidões negativas de fls. 235 e 245, diga se persiste o interesse na citação do co-executado WALDIR FERREIRA GARCIA, fornecendo, se o caso, endereço válido para nova tentativa de citação. Int.

**0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA**

Certidões de fls. 300 e 325 - Diga a exequente se remanesce o interesse na citação dos co-executados ROBERTO WAGNER GUERALDO e CELSO GONÇALVES BARBOSA. Em caso afirmativo, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000326-51.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EUGENIA PEREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X JOSE HAMILTON DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA PEREIRA(SP299777 - ALINE NETO DA PAIXÃO)**

Fls. 113/116 - Dê-se ciência aos executados.Após, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.Int.

**0021754-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRISNEA ANDREYA MAGNO PINHEIRO**

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008330-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO RODRIGUES JOSE**

Fls. 40 e 41/42 - Chamo o feito à ordem.Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de fato pretende: a suspensão ou o prosseguimento da execução, tendo em vista que formulou pedidos incompatíveis, num intervalo de apenas 06 (seis) dias.Int.

**0008486-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO RAMOS MOREIRA  
Certidão de fl. 46 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0012431-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO ANTONIO DA SILVA  
Certidão de fl. 60 - Dê a exequente andamento ao feito, dizendo se remanesce o interesse na citação do executado e requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026641-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026641-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA NUNES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

Em face da certidão de fl. 411, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011153-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP293264 - GERSON CIRILO DE LIRA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011579-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO GOMES DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os

autos ao arquivo.

**0023618-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SANTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTOS DE ANDRADE

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005055-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELINO ANTONIO TELES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO ANTONIO TELES LINS

Fls. 80/102 e 103/110 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012715-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE DOS SANTOS LEITE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 9460**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003655-03.2014.403.6100** - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 1482, publique-se o inteiro teor da decisão de fls. 1479/1480. Intime-se. DECISAO DE FLS. 1479/1480: Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial as guias de recolhimento acostadas aos autos (por exemplo, às fls. 47, 76, 97, 118, dentre outras) é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.

Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Em outro aspecto, o pedido, tal qual formulado na petição inicial (reconhecer o direito líquido e certo à repetição do indébito dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, dentro do período de antecede a Lei n 12.865/13, ou seja, de 09/10/2008 a 09/10/2013, via restituição ou compensação na via administrativa), parece estar fulminado pela decadência, eis que, não havendo indevida exigência tributária atual e em curso, não há ato coator atual e, assim, tem-se que os atos impugnados correspondem a cada um dos recolhimentos efetuados no período cuja repetição se postula. Nesse sentido, todos os atos coatores teriam sido praticados há mais de 120 (cento e vinte) dias da data impetração deste mandamus (28/02/2014) e, com isso, não seria possível o manejo do writ, mas de ações que seguem outros ritos processuais. Ademais, tem-se a possibilidade de incidência da Súmula STF n 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante de todo o exposto, a Impetrante deverá: a) retificar o valor atribuído à causa; b) complementar o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento; c) manifestar-se sobre a decadência para manejo do mandado de segurança e sobre a aplicação da Súmula STF n 271. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9461**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1)** - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0030208-20.1996.403.6100 (96.0030208-1)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0002466-10.2002.403.6100 (2002.61.00.002466-0)** - ILDA MARIA MAFFEI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0015237-49.2004.403.6100 (2004.61.00.015237-2)** - MARLY FERREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7)** - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER



RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9)** - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004405-10.2011.403.6100** - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 9462**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021365-70.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MONITORIA**

**0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA Fls. 289/291 - Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para que, querendo, se manifestem à respeito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006348-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR SANTANA DA SILVA

Fl. 108 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0016106-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE IGNACIO MACHADO DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002892-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC AGUILAR OLIVEIRA

Fl. 85 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no

**0020246-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA MAURA FERREIRA(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELINA MAURA FERREIRA, visando receber a quantia de R\$ 24.282,23 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada até 16 de outubro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 21, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3278.160.0000628-48, firmado entre as partes. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/21. Citada às fls. 26/27, a ré apresentou embargos à monitória (fls. 28/55), alegando que em agosto de 2011 recebeu uma proposta de sua vizinha, Sra. Joelma, para obtenção de crédito para financiamento de materiais de construção. Sendo assim, dirigiu-se com ela à agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Libero Badaró, onde foi apresentada ao Sr. Pereira. Informa que o Sr. Pereira indicou conhecer o gerente da agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual obteria a aprovação de um crédito no valor de R\$ 20.000,00, que seria depositado no dia seguinte em conta a ser aberta pela embargante junto à embargada, devendo a ré/embargante para tanto fornecer seus dados bancários: agência, número da conta e senha cadastrada no momento da abertura da conta. Aduz que, a princípio, acreditou na operação realizada. Entretanto, no dia seguinte, voltou ao local no qual celebrou o contrato e não localizou o Sr. Pereira. Além disso, nenhum valor foi creditado em sua conta corrente. Após um mês, teria recebido correspondências enviadas pela autora/embargada informando o atraso no pagamento das parcelas do financiamento. Alega, finalmente, ter sido vítima de um golpe aplicado por estelionatários profissionais, sendo o crédito inexigível. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a embargante é pessoa física, tendo adquirido os produtos e serviços da instituição financeira como destinatária final para incremento de suas reformas residenciais e a necessidade de inversão do ônus da prova, bem como requer a condenação da autora/embargada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Ademais, requer a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A decisão de fl. 56 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré/embargante. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 61/73), sustentando que, em 16 de agosto de 2011 a ré abriu a conta corrente nº 001-20665-8, na agência nº 3053, Libero Badaró. Todavia, à época da celebração do contrato, a mencionada agência estava impedida de realizar operações referentes ao CONSTRUCARD, devido à inadimplência do produto, razão pela qual o contrato foi realizado na agência nº 3278 - Francisco Matarazzo/SP em 31 de agosto de 2011. Diante disso, a quantia contratada (R\$ 20.000,00) teria sido disponibilizada na conta corrente da ré e inteiramente utilizada em 01 de setembro de 2011. Alega que, após um mês, a ré teria entrado em contato com a agência Francisco Matarazzo para informar que havia passado a senha do cartão para um terceiro, que realizou a compra em questão. Afirmo, finalmente, ter adotado todas as cautelas necessárias no momento da celebração do contrato, mediante exigência de documentos originais da ré, não sendo possível deduzir a ocorrência de fraude. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76) e a embargante a produção de seu depoimento pessoal (fl. 79). Em 28 de novembro de 2013 foi realizada audiência de conciliação, na qual a embargada apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela ré. É o relatório. Decido. Na petição de fl. 79 a embargante indica como prova a produzir o depoimento pessoal da embargante. Indefiro o pedido formulado, eis que nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Diante disso, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matéria apenas de direito. Com relação ao pedido de indenização por danos morais formulado pela embargante, cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado à ré formular pedido contra a autora, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. No caso em foco, não há previsão de pedido contraposto em ação monitória. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitória, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitória segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não

tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00028806220084030000, Relator: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 2 Data 02.03.2009, página 433). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA. 1. Com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, artigo 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IACn nº 2001.71.00.004856-0/RS; DJU: 08/09/2004; Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3. Prevalecem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o inadimplemento aplica-se a atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, com fundamento nas regras de Proteção ao Consumidor. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da multa contratual, sob argumento de que são encargos com a mesma natureza, que estariam a ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira. 5. Os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão nestes autos deveria a parte ter apresentado reconvenção, sabidamente cabível em ação monitoria, nos termos da súmula nº 292 do STJ. Não o fez, de forma que se mostra incabível o pedido de restituição, no presente feito, de eventual excesso pago à instituição financeira. Precedentes. 6. Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante parcialmente provido. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível nº 200970000043132, Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: D.E: 25.11.2009). No que se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação de existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Mas não foi assim que procedeu a embargante. Meramente alega que o contrato firmado, por configurar um contrato de adesão, ofende o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, como anteriormente afirmado, para que as cláusulas contratuais possam ser anuladas, faz-se necessária a demonstração que tenham sido instituídas obrigações incompatíveis com uma adequada relação de consumo. A impugnação nesse ponto é de todo genérica, sendo inviável seu acolhimento. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Considerando que a embargante limita-se a requerer a inversão do ônus da prova, sem indicar qual o fato que pretende provar dessa maneira, tal pedido também deve ser indeferido. A embargante narra que firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3278.160.0000628-48 e forneceu seus dados bancários (números da conta corrente, agência bancária e senha) ao Sr. Pereira para que os valores estivessem disponíveis em sua conta no mesmo dia. Entretanto, nunca recebeu qualquer quantia decorrente do contrato firmado com a embargada. Segundo Maria Helena Diniz : Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. A mesma autora ensina que um dos princípios fundamentais do direito contratual é o Princípio da Obrigatoriedade da Convenção, sendo que: Por esse princípio, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente (...). Verifico que, no caso em tela, a embargante, pessoa maior e capaz, dirigiu-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal e firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3278.160.0000628-48, visando obter um crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), direcionado a construção. O artigo 171, II do Código Civil determina ser anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Entretanto, a embargante não comprova a existência de qualquer vício de consentimento ao celebrar o contrato em tela, ao contrário, narra que tinha interesse em obter o financiamento contratado para aquisição de materiais de construção. Diante disso, tendo a embargante voluntariamente firmado o contrato em questão, deve cumprir fielmente o avençado. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 21 comprova que a ré/embargante realizou o pagamento de cinco prestações do financiamento antes de ficar inadimplente. Cumpre ressaltar que o próprio contrato estabelece em sua cláusula quinta: CLÁUSULA QUINTA - DA GUARDA DO CARTÃO - O dano ou prejuízo decorrente da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão e de sua respectiva senha, será de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) DEVEDOR(es), que se

compromete(m) a dar imediato conhecimento à CAIXA de qualquer dessas ocorrências. A embargante, portanto, tinha conhecimento da necessidade de proteger seus dados bancários, inclusive sua senha, bem como de sua responsabilidade pelo mau uso de tais dados. Não se pode atribuir à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo prejuízo supostamente causado à embargante, pois, se este efetivamente ocorreu, advém exclusivamente do fato de ter fornecido sua senha a um terceiro. Nesse sentido, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, rejeitando os embargos monitorios, julgou procedente o pedido inicial, constituindo-se o título executivo em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Não tem cabimento a alegação dos apelantes de que seriam parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, assim como também não merece prosperar o pedido de chamamento de terceiro ao processo. 3. Isso porque o contrato de mútuo acostado aos autos, firmado entre a CEF e os apelantes, sujeita estes últimos, e não um terceiro, que não figurou na avença pelo descumprimento da obrigação prevista de pagar o valor do débito contraído. 4. Quanto à alegação de ocorrência de fraude, que inclusive estaria sendo discutida em ação penal (Processo nº 028.2005.000.214-7), em trâmite na Comarca de Pilar - PB, constata-se que esse fato não é capaz de afastar a responsabilidade dos réus. 5. Primeiro, porque na aludida ação penal não há qualquer discussão sobre a falsidade do contrato de financiamento objeto desses autos. Segundo, porque o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. 6. Desse modo, considerando que os réus efetivamente firmaram contrato de mútuo com a CEF e considerando, ainda, que ocorreu a inadimplência das prestações, correta foi a sentença que julgou procedente o pedido monitorio e constituiu de pleno direito o título executivo em favor da autora. 7. Como os réus fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita, devem ser isentos do pagamento de custas e dos honorários de advogado, consoante dispõe o art. 3º, da Lei nº 1.060/50. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível nº 492717 PB - 2004.82.00.016664-1, Relator: Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 13.09.2012) - grifei. Finalmente, não merece ser acolhido o pedido de concessão de tutela antecipada para retirada do nome da embargante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, eis que comprovado o atraso no pagamento das prestações do financiamento contratado. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tal valor condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021863-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI  
Fls. 47, 68, 69 e 70 - Ciência à parte autora de que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0021989-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MOTTA  
Fl. 49 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0022566-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA  
Fl. 59 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0003354-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGNEZ FERNANDA VIDEIRA BATISTA  
Fls. 30, 35 e 49 - Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005125-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA)  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLIO SILVA, objetivando a condenação do réu no ressarcimento de R\$ 34.955,53 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Narra, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO CAIXA), tendo sido disponibilizado pela Caixa Econômica Federal um crédito pré-aprovado para utilização do réu. Em razão do contrato firmado, o réu teria recebido um empréstimo no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a ser pago em prestações mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos contratados. Entretanto, o réu não teria adimplido a obrigação, originando o débito cobrado na presente ação. Com a inicial apresentou a procuração e os documentos de fls. 06/28. Citado, o réu apresentou embargos à monitória (fls. 35/39) alegando, em síntese que realizou diversas operações de crédito com a parte autora nos últimos anos. Entretanto, em razão de dificuldades financeiras surgidas a partir do final de 2010, renegociou suas dívidas, resultando o valor cobrado na presente ação. Sustenta que o contrato foi realizado sob condições as quais o devedor adere de forma incondicional sob pena de ver seus débitos encaminhados, primeiro à cobrança administrativa com notificação aos órgãos de proteção ao crédito, acrescidos de novos encargos de taxas e juros e, em etapa seguinte, à cobrança judicial, caso presente, estando em desacordo com as regras de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor. Alega a presença de vício de consentimento, por configurar contrato de adesão, bem como a cobrança de encargos que acarretam a onerosidade excessiva. Requer, ao final, a intimação da autora para juntar aos autos demonstrativos detalhados da data e montante da dívida original, bem como da cronologia e critérios de atualização aplicados. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, há de se destacar a existência da prova escrita do débito cobrado pela CEF, consubstanciada no contrato juntado aos autos a fls. 10/14, no extrato bancário de fl. 22 e contrato do empréstimo encartado às fls. 15/21. O réu celebrou com a autora o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000006696 (fls. 10/14), o qual prevê em sua cláusula quarta: CLAÚSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais. Parágrafo Primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Parágrafo Segundo - O limite de crédito será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular. Parágrafo Terceiro - A data da implantação do limite será a data da efetiva disponibilização do limite de crédito na conta do creditado, a qual poderá ser confirmada mediante solicitação de extrato, podendo prorrogar-se a cada 180 dias. Os documentos de fls. 20/22 comprovam que, em 07 de fevereiro de 2012, o réu contratou o CDC - CRÉDITO DIRETO CAIXA por meio automático (contrato nº 21.3291.400.0000263/23) e realizou um empréstimo nessa modalidade no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), liberado na mesma data. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante limita-se a alegar a presença de vício de consentimento por ter firmado contrato de adesão em momento no qual se encontrava em difícil situação econômica. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula quarta do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este

não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Os embargos monitórios, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. No entanto, o embargante limitou-se a tecer considerações genéricas sobre o excesso de execução, não colacionando elementos aptos a justificar o alegado excesso. Não bastasse isso, as alegações do réu são destituídas de fundamentos. Discorda do valor cobrado, mas não impugna os cálculos trazidos pela autora e sequer aponta concretamente eventuais erros ou abusos por ela cometidos, limitando-se a requerer a intimação da autora para trazer demonstrativos detalhados da data e montante da dívida, bem como a cronologia e critérios de sua atualização. Todavia, a autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito e colacionou a planilha com o débito apontado como devido em nome do embargante (fls. 23/28). Esses elementos estão inseridos no conceito de prova escrita, consoante disposição do art. 1.102-a do CPC. Portanto, aplicável a Súmula nº 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, o que se tem de parte do réu são alegações genéricas e desprovidas de quaisquer fundamentos, porquanto não foram suficientes para infirmar a cobrança realizada. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais). Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 2º do artigo 1102-C do CPC.P.R.I.

**0005496-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAZARENO BARBOSA DA SILVA

Fls. 35 e 41 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023111-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO MOHAMED NASSUI

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0023206-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO SOUZA BRAGA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0000387-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURA PATRICIA ALVES SILVA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012710-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA KELLY DA SILVA X SILVONEI VICTOR RODRIGUES

Fl. 89 - Ciência à parte Autora do trânsito em julgado da sentença, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021770-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)) MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À vista da declaração de fls. 29, defiro o benefício da assistência judiciária à embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos, conforme certidão de fls. 89, e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO)

Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud (fls. 444/454) é insuficiente à satisfação da dívida em execução (fls. 436/437) e que, a teor da certidão de fls. 371, os imóveis penhorados não foram localizados para constatação e avaliação, mesmo após a expedição de nova carta precatória contendo as informações de fls. 348, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Int.

**0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Certidão de fl. 133 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0021772-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI CAVALCANTE ANDRADE(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 53/67 e 70/76 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACEN JUD. O executado manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta mantida junto ao Banco Itaú, sob o argumento de tratar-se de conta salário. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que os valores depositados na conta indicada são provenientes de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal, e que os depósitos de natureza diversa efetuados no mês em que ocorreu a constrição (R\$ 700,00 em 03/10/2013 e R\$ 800,00 em 09/10/2013) referem-se à empréstimos obtidos com familiar próximo, para fazer frente às despesas extras incorridas com doença de filho, hipótese também prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia penhorada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 52, e determino sua liberação, mediante expedição de alvará de levantamento em favor do executado. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se.

**0005343-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPERANCA LIMA DE AZEVEDO MARQUES

Fl. 61 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0022418-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Tendo em conta que a parte executada não foi localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitou sua localização, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias, ou bens passíveis de arresto, no prazo improrrogável de noventa dias.

**0022712-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.E. DA SILVA SIMAO - ME X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO

Fls. 38/44 - Sobre a certidão da Oficiala de Justiça e documentos de fls. 40/44, manifeste-se a exequente, em especial sobre a infomação de ocorrência de renegociação do débito objeto da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0004425-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INVER BEBIDAS LTDA X IRENE HERNANDES RODRIGUES

Em dez dias, sob pena de desentranhamento, justifique a exequente a pertinência dos documentos de fls. 116/142, 143/163 e 164/184, visto que se referem a pesquisas de bens de pessoas estranhas à execução.Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031612-44.1975.403.6100 (00.0031612-1)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA E SP284598 - MARIA SILVIA MATHIAS COLTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES E SP206586 - BRUNO SERGENT RIELLI)

Dê-se ciência à EXECUTADA (expropriante) da expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO, a fim de que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Vencido o prazo sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Retirada a carta, aguarde-se por trinta dias eventual pedido de aditamento. Findo o prazo fixado no parágrafo anterior sem qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Manifeste-se a CESP, ora executada, sobre a diferença apontada pelos exequentes a fls. 677/678 e cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fls. 674, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação, inclusive quanto ao pedido de fls. 692/693.Int.

**0761114-98.1986.403.6100 (00.0761114-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X JOSE DE BARROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE DE BARROS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento dos depósitos referentes à indenização fixada em favor da parte exequente, determinando-lhe que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte.Cumprida a



determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 26 e 271, em favor dos exequentes. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

**0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO  
Certidão de fl. 155 - Concedo à EMGEA o prazo adicional de 05 (cinco) dias para retirar a Certidão expedida. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021253-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021253-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO BAIDARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BAIDARIAN  
Fl. 127 - À vista do trânsito em julgado da sentença, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia dos documentos que serão desentranhados (fls. 09/15). Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0)** - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO E SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
Fls. 111/114 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 100/101), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 9463**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005855-52.1992.403.6100 (92.0005855-8)** - CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ/INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0725154-08.1991.403.6100 (91.0725154-8)** - CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ/INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4581**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1509/1516 e 1518:1. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.2. Em havendo complementação do depósito, dê-se nova vista à União Feeral, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o código de receita e informe em nome de quem e o CNPJ (Volkswagen ou FORD) deveria ser expedido o ofício de conversão em renda / transformação em pagamento definitivo.3.

Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005380-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005380-6)** - TELLUS DO BRASIL LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008311-37.2013.403.6100** - FABIO GARCIA INACIO X MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0003220-29.2014.403.6100** - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 715: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN). Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 714. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0)** - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Folhas 634/638: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0007463-80.2014.403.0000 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0000896-03.2013.403.6100** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Inicialmente, na r. decisão de folhas 308, onde se lê 31.01.2014, leia-se 23.04.2013.Intimem-se as partes da minuta do oficio requisitório constante às folhas 422 para a sua devida aprovação.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 308.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP187660 - MARY GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0014065-97.1989.403.6100 (89.0014065-5)** - ALFREDO BERNARDO X ADALPRA S/A AGRICOLA E COML/ X ANDRZEJ BARSKI X ANTONIO APARECIDO BERGO X AUGUSTA ENDE X CARLOS SATRIANI X ELSA BERGER COSTA X GETULIO TETSU YOSHIDA X HIYOSHI NAGAO X JACEMAR REIS SAEZ CERVANTES X JERSON LUIZ DE OLIVEIRA X KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA X LAMBERTUS JACOBUS ANTONIUS MARTENS X MARCIO PIANTINO X MOACIR FURLANETE X PAULO SERGIO MELLAO X SEBASTIAO PONTES FILHO X YOSHIO KUBO(SP031324 - DIVAL DE MORAES LEME E SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a juntada do correio eletrônico de fls.363/365 verso, na qual a MMª.Juiza Substituta da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP (Execução Fiscal nº 2008.61.82.024681-5) comunica o cancelamento da penhora no rosto dos autos lavrada às fls.318/321, reconsidero a decisão de fls.347. Fls.367/369: J. Vista à PFN pelo prazo de 05 dias. Em não havendo oposição da parte ré, União Federal(PFN) defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos extratos de fls.329 e 349 referentes ao pagamento da 3ª e 4ª parcelas do Precatório nº 20090081855, desde que a patrona subscritora da petição de fls.367, traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, nova procuração com firma reconhecida do atual Presidente da parte autora.I.C.

**0697147-06.1991.403.6100 (91.0697147-4)** - ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo.I.C.

**0724186-75.1991.403.6100 (91.0724186-0)** - STORK ISC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0015103-42.1992.403.6100 (92.0015103-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-85.1992.403.6100 (92.0002516-1)) PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0002230-05.1995.403.6100 (95.0002230-3)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0036442-52.1995.403.6100 (95.0036442-5)** - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X ALEXANDRE FORNIELIS SOLER X AUGUSTO FELISBINO X ELVIO CARDINALI X HARALD SCHULER X JOAO FARIAS DA SILVA X DORIVAL STURARIO SALMAZIO X SEBASTIAO GUABERABA MOREIRA X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO FAGALI X TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0019854-33.1996.403.6100 (96.0019854-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016171-85.1996.403.6100 (96.0016171-2)) ADMIR PASCHOAL DERIVADOS DE MILHO - ME X ARLETE MARIA CATELAN MOVEIS - ME X ARTEL TELECOMUNICACOES LTDA X AUTO MECANICA GALEGO LTDA - ME X AUTO MOTO ESCOLA SENADOR S/C LTDA X BAR E LANCHONETE O CANTINHO DA NAIR LTDA - ME X BERCAQUE BAR E LANCHES LTDA - ME X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA E FONOAUDIOLOGICA C S F S/C LTDA X COM/ E AVES E FRIOS SAO JUDAS LTDA - ME X FREIOS RIBEIRAO PIRES LTDA - ME X GALANTE CABELEIREIROS S/C LTDA - ME X G S SERVICIO DE VIGILANCIA S/C LTDA - ME(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0040295-35.1996.403.6100 (96.0040295-7)** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos.Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 1696/1714 e do desarquivamento requerido (fls. 1692/1695).Intimem-se. Cumpra-se.

**0014215-97.1997.403.6100 (97.0014215-9)** - ANTONIO AUGUSTO CUARELLI X CARLOS HUMBERTO DUPONT BALDI X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X CRISTINE KESSLER X DOROTHY GARCIA MARIOTTI X EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA X IOSHIAQUI HAMADA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0037887-37.1997.403.6100 (97.0037887-0)** - CECILIA RODRIGUES MODESTO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0051925-54.1997.403.6100 (97.0051925-2)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MARIA COSTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0016582-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016582-8)** - OSMAR FARIA SALGADO(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 239: Defiro. Expeça-se alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Francisco de Assis Ramos Santos - OAB/SP nº 133.286, CPF nº 110.904.198-56, para levantamento dos honorários advocatícios depositados na guia de fls. 234. Com a vinda do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0)** - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0004516-43.2001.403.6100 (2001.61.00.004516-5)** - ANTONIA CASTILHO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS JULIANI X ANTONIO CARLOS LOUREIRO X DILBERTO ALVES DA SILVA X DIOGO ALONCO RODRIGUES(SP117377E - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 288/290 e do desarquivamento requerido (fls. 291/292). Intimem-se. Cumpra-se.

**0013588-54.2001.403.6100 (2001.61.00.013588-9)** - ROSELIO MENDES OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA BIANCHINI X ROSEMEIRE GROTA SANITA X ROSEMEIRE INACIO X ROSEMEIRE NATALIA HERNANDES DEL ANGELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0029125-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029125-9)** - ANDRE LUIS CHAVES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0009979-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009979-2)** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0006403-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006403-8)** - ADONIR FREITAS CORREIA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0018803-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018803-7)** - FLAVIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002060-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Vistos. Preliminarmente para melhor análise das alegações da parte ré, determino a juntada do Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Solicitação de Emissão de Cartão de Crédito CAIXA em sua totalidade, inclusive com as Cláusulas Gerais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007324-16.2004.403.6100 (2004.61.00.007324-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037887-37.1997.403.6100 (97.0037887-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CECILIA RODRIGUES MODESTO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0019221-41.2004.403.6100 (2004.61.00.019221-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015103-42.1992.403.6100 (92.0015103-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016171-85.1996.403.6100 (96.0016171-2)** - ADMIR PASCHOAL DERIVADOS DE MILHO - ME X ARLETE MARIA CATELAN MOVEIS - ME X ARTEL TELECOMUNICACOES LTDA X AUTO MECANICA GALEGO LTDA - ME X AUTO MOTO ESCOLA SENADOR S/C LTDA X BAR E LANCHONETE O CANTINHO DA NAIR LTDA - ME X BERCAQUE BAR E LANCHES LTDA - ME X CLINICA MEDICA,ODONTOLOGICA E FONOAUDIOLOGICA C.S.F. S/C LTDA X COM/ E AVES E FRIOS SAO JUDAS LTDA - ME X FREIOS RIBEIRAO PIRES LTDA X GALANTE CABELEIREIROS S/C LTDA - ME X G S SERVICO DE VIGILANCIA S/C LTDA - ME(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6767**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8)** - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0711650-32.1991.403.6100 (91.0711650-0)** - MARELLA VEICULO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARELLA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal a fls. 257/259, reconsidero o despacho de fls. 234 e determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 226 e 252, mediante a indicação pela parte autora, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 247/249, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal, solicitando que o montante indicado a fls. 161 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Comprovada a alteração, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar MARELLA VEICULOS LTDA. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO) Apresente a co-ré CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cópia do contrato social atualizado a fim de regularizar sua representação processual. Após, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 410.

**0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0)** - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência à parte autora das minutas de ofícios requisitórios expedidas a fls. 1.202 a 1.210 e 1.215. Na ausência de impugnação, transmita-se as referidas ordens de pagamento. Após, aguarde-se (sobrestado) os pagamentos. Int.

**0000094-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000094-0)** - SARRUF & STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos do acórdão proferido pela Superior Instância e planilha apresentada a fls. 469, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0006272-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006272-5)** - DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA X GIUSEPPINA PRINCIPE X INACIO CALIMAN X LAURA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO HIROKI TAKAUTI X RENATO BICUDO X ZELIA MIRTES LUZ X ELVIRA MARIA PEIXOTO PIEDADE BICUDO X RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO X ELIANA CARLA LUCENA BICUDO X CLAUDIA PEIXOTO PIEDADE BICUDO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cumpra o patrono da parte autora corretamente o despacho de fls. 365, incicando o número de seu R.G.Após, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 308.Após o cumprimento ou silente a parte autora, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0017922-05.1999.403.6100 (1999.61.00.017922-7)** - ROSANE LAPATE LISBOA X ANA MARIA DE CARVALHO X ERLI VICENTE X ISABEL NAVARRO CASTELHANO X LIRIA AYAKO YONESHIGE MORENO X LUCIANO LISBOA X MARIA KINUE HIROTA SARTI X NAIR ROQUE X NILTON DE CAMPOS TRINDADE X SILVIA TIEMY UMEZAWA SHIMABUKURO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0013866-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013866-4)** - AKILA SAKAI X ELIETE CABRAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO TEIXEIRA WERWECK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X NATAL BARBIERI X QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI X VANDER LUIZ MACIEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 721: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0016032-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016032-5)** - DECIO GREGORIO X VERONICA GOMES DA SILVA GREGORIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o retorno dos autos da Central de Conciliação, sem notícia de nova transação entre as partes, arquivem-se os autos (findo), conforme determinação anterior.Int.

**0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6)** - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do despacho de fls. 376.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0013814-44.2010.403.6100** - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 466/467: Dê-se ciência à parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0006117-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA

Fls. 60: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante a substituição por cópias.Após, considerando-se que o cumprimento da sentença opera-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, devendo os autos serem arquivados (findo).Int.

**0000227-13.2014.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257)Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos



autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008027-64.1992.403.6100 (92.0008027-8)** - RICHARD NEME - PIRAJUI X RENE NEME X ARLITA RAZUK NEME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RICHARD NEME - PIRAJUI X UNIAO FEDERAL

Com efeito, verifica-se documentação a fls. 287/291 atinente à autora RICHARD NEME - PIRAJUI. Contudo, não consta nos autos esclarecimento acerca do alegado pela União Federal a fls. 294/295. Assim sendo, atenda a autora o requerido pela ré, prestando os esclarecimentos atinentes à comunicação à Secretaria da Justiça Federal acerca da alteração contratual efetuada. Após, tornem os autos conclusos. Silente, cumpra-se a sentença de fls. 349, arquivando-se os autos (sobrestado).Int.

**0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUMPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELY SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGINIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 586/595: Nada a decidir, vez que nas minutas de fls. 575/583 já consta o montante atinente aos honorários contratuais, conforme despacho de fls. 568 e planilha de fls. 574. Assim sendo, transmita-se as referidas minutas, aguardando-se em Secretaria (sobrestado) os pagamentos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010771-02.2010.403.6100** - S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se (findo).Int.

#### **Expediente Nº 6779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752162-33.1986.403.6100 (00.0752162-6)** - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no autos do Agravo de Instrumento n.º 0005260-48.2014.4.03.0000, intime-se a parte autora das minutas de ofícios requisitórios expedidas a fls. 354 e 364. Na ausência de impugnação, transmita-se as referidas requisições, aguardando-se sobrestado o pagamento.Int.

**0028668-68.1995.403.6100 (95.0028668-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-62.1995.403.6100 (95.0004981-3)) RETIFICADORA DE MOTORES SAO BERNARDO LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0030953-24.2001.403.6100 (2001.61.00.030953-3)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS BORGES X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VALDETE EUFRASIO DE OLIVEIRA X VITOR DE PAULA X VANDA LUCIA ROCHA X VALDIR BENEDITO BASTOS X LOURENCO GUDIM DE SOUZA X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em face da informação supra, manifestem-se os autores remanescentes acerca da constestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009399-47.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do Processo Administrativo nº 13807.012376/00-15, requerida pelo Sr. Perito.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito, conforme determinado a fls. 139/140.Int.

**0006922-17.2013.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.

478.DESPACHO DE FLS. 478: A fls. 463/465 a parte autora alegou descumprimento de decisão judicial, eis que os réus emitiram taxa de fiscalização contra FARMACRUZ JUNDIAÍ LTDA, que é sua associada. Pugnou pela intimação dos réus para esclarecimento e aplicação de multa.Intimados, os réus alegaram a fls. 468/470 e 473/477 que o autor não apresentou a relação das empresas por ele representadas, impossibilitando a identificação das farmácias e drogarias abrangidas pela decisão judicial, pugnando pela intimação do Sindicato para que apresente a relação pormenorizada.Todavia, o Colendo STJ já se pronunciou pela desnecessidade de apresentação de relação nominal dos associados, conforme ementa que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEI 8.073/90. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Esta Corte afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual (Precedentes). 2. Agravo regimental improvido.(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1239671 - relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - julgado em 11/12/2012 e publicado em 04/02/2013)Nesse passo, considerando a base territorial do autor (fls. 42), deverão os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem à comprovação do cancelamento da taxa cobrada da Farmacruz Jundiaí Ltda (fls. 465), sob pena de fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial.Intimem-se e, oportunamente, tornem conclusos.

**0007998-76.2013.403.6100** - FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o despacho de fls. 765, intimando-se o Sr. Perito nomeado a fls. 748/749, para início dos trabalhos. Int.

**0011404-08.2013.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos a via original da procuração e substabelecimento de fls. 161/162 ou cópia autenticada dos mesmos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014243-06.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A a condenação do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES ao pagamento da importância de R\$ 35.885,00 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais), em razão de ter indenizado integralmente seu segurado que teve o veículo colidido com semovente na altura do KM 414,9, da BR 262, em Terenos/MS.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 02/70. Devidamente citado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, apresentou contestação a fls. 103/198, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 201/223.A fls. 226 foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir.A parte autora a fls. 227/228 requer a produção de prova testemunhal.A União a fls. 231/240 requer seja indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e, em caso de não acolhimento requer a oitiva do policial rodoviário e do servidor do DNIT e fiscal do contrato de manutenção da BR-262/MS.É o relatório. Decido.Afasto

a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que compete ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos do artigo 82, IV, da Lei. 10.233/2001. Indefiro a prova oral requerida, considerando que no presente caso a oitiva de testemunhas é irrelevante ao julgamento da lide, estando o feito suficientemente instruído e, com supedâneo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016464-59.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Recebo as apelações de fls. 137/147 e 148/161, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016591-94.2013.403.6100** - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora seja declarado a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00282/11, processo nº 15771.723784/2012-36, com o cancelamento da pena de perdimento aplicada. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 02/640. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à ré que se abstenha de tomar quaisquer atitudes tendentes à efetivação da destinação dos bens de sua propriedade, até o julgamento final da lide. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 646/648, mediante a realização do depósito judicial em montante equivalente ao valor aduaneiro, conforme indicado no Auto de Infração e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como fosse retificado o valor atribuído à causa. A fls. 651/654 a parte autora retifica o valor dado à causa, bem como efetua o depósito judicial. Devidamente citada, a União Federal, interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF-3ª Região (fls. 662/671), bem como apresentou contestação a fls. 672/694, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 697/706. A fls. 707 foram as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. A fls. 710/715 foi juntada mensagem eletrônica do Eg. TRF-3ª Região informando a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo de instrumento retido. A parte autora a fls. 717/721 requer a produção pericial grafotécnica e prova documental, mediante a juntada de documentos para comprovação da efetiva realização de testes sobre as máquinas importadas. A União Federal a fls. 724/724vº informa que não há provas a serem produzidas, bem como requer o indeferimento das provas requeridas pela parte autora. É o relato. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Indefiro a produção de prova pericial grafotécnica, posto que eventual falsidade dos documentos apresentados à Receita Federal na ocasião do pedido de admissão temporária do maquinário em questão é matéria irrelevante ao deslinde do feito. Conforme bem apontado pela União Federal a fls. 724/724vº, o próprio representante legal da autora afirma que assinou documento perante a autoridade aduaneira, informando que a mercadoria se prestava a testes, quando na verdade já havia sido efetuado pagamento de alto valor pelo maquinário. Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento da lide. Assim, com supedâneo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0020082-12.2013.403.6100** - A S CINTRA AGRICOLA - ME (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023525-68.2013.403.6100** - JESUEL APARECIDO FERREIRA (SP298072 - MARI LAILA TANIOS MAALLOULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada dos documentos juntados a fls. 51/71, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0023542-07.2013.403.6100** - ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X CARLOS GAIA DA SILVEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 111/132. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

**000037-50.2014.403.6100** - ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fl. 141: Defiro a vista dos autos para o autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**0000473-09.2014.403.6100** - CLAUDIO DE FELICE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até o momento não foi conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0002306-29.2014.403.0000, cumpra a parte autora o determinado a fls. 34/35Vº, providenciando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0000938-18.2014.403.6100** - TAKAO MIYAGI X AKIRA SHIGEMICHI X GERALDO ARCANJO DOS SANTOS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0001168-60.2014.403.6100** - LUCIANA TAVARES X VAGNER FERNANDES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente.A autora Luciana Tavares é gerente de contas e o autor Vagner Fernandes da Silva, coordenador fiscal e funcionário da mesma empresa há mais de 20 anos.Intimados a colacionarem aos autos comprovantes de rendimento, deixaram correr in albis o prazo concedido. Dessa forma, pela documentação juntada aos autos (fls. 39/56 e 60/66) não resta configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ( Guia Recolhimento da União - G.R.U), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0001627-62.2014.403.6100** - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 146/149.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001920-32.2014.403.6100** - MARLON FERNANDES CIPRIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 38/72, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0001923-84.2014.403.6100** - SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 663/675: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Int.

**0002400-10.2014.403.6100** - LIGIA RIBEIRO ALCANTARA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Fls. 53: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 52, bem como junte aos autos a via original do comprovante de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003516-51.2014.403.6100** - OSVALDO BORGES CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 24/29) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0004051-77.2014.403.6100** - GILBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0004237-03.2014.403.6100** - ANA CRISTINA NEUMEYER(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022467-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014245-73.2013.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)  
Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, pela qual pretende seja reconhecida a incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação ordinária nº 0014245-73.2013.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para a Seção Judiciária de Goiás. Alega que as provas melhor se produzirão no local dos fatos, e com maior economia processual, vez que o acidente automobilístico ocorreu na Rodovia Federal BR-060, na altura do KM 29,0, no Município de Alexânia-GO e, ainda, tanto o condutor do veículo, quanto o policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência, possuem domicílio na Seção Judiciária de Goiás. Intimado, o excepto manifestou-se a fls. 22/28, pugnando pela improcedência do pedido. A presente exceção foi oposta dentro do prazo legal previsto no art. 305 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso em tela, trata-se de Ação Ordinária, intentada contra DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a fim de que seja o réu-excipiente condenado a pagar a importância de R\$ 35.966,00 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais), em razão de ter a autora-excepta indenizado integralmente seu segurado que teve o veículo colidido com semovente na altura do KM 29,0, da BR 060, em Alexânia-GO. Os argumentos expostos pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na presente exceção não merecem prosperar. Com efeito, nos termos do artigo 786 do Código Civil, uma vez paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos direitos e ações, que competem ao segurado. Assim, uma vez sub-rogado nos direitos, é perfeitamente cabível a aplicação do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que diz: Artigo 100: É competente o foro: Parágrafo único: Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. 1. Constitui faculdade do

autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 114844, Relatora Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJ 03.05.2011). Isto Posto, REJEITO a presente exceção, para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ordinária nº 0014245-73.2013.403.6100, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004348-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021985-25.1989.403.6100 (89.0021985-5)) MARY MARCONDES X JULIA FRIEDRICH MARCONDES X GERALDO FARIA MARCONDES X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X OSCAR MONTEIRO DE BARROS - ESPOLIO(SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)  
Providencie o patrono da parte autora a juntada de procurações originais atualizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como promova a juntada aos autos, se houver inventário, certidão de objeto e pé do mesmo, compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo representante do espólio. Estando findo, apresente cópia do formal de partilha, bem como instrumento de mandato conferido pelos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0748061-84.1985.403.6100 (00.0748061-0)** - JOZEF ENGELBERG(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 179/181: Assiste razão à União Federal, diante do decidido a fls. 143. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 177, para que seja expedido ofício de conversão em renda da União, nos termos da planilha apresentada a fls. 180, referente à compensação dos honorários advocatícios. Tal valor deverá ser retirado do depósito de fls. 175. Após, cumpra-se o determinado a fls. 177, expedindo-se o alvará do valor remanescente. Com o cumprimento, dê-se vista à União e, após aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Publique-se e, após cumpra-se.

**0031393-35.1992.403.6100 (92.0031393-0)** - COTTONS BELT IND COM CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 342/344: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da certidão de fls. 345/347, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0118463-66.2006.4.03.0000. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante total depositado na conta indicada a fls. 275, para o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculando o depósito aos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0016886-31.2003.403.6182 (fls. 327). Com a comprovação da transferência, comunique-se àquele Juízo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0008178-93.1993.403.6100 (93.0008178-0)** - VENILTON ANTONIO DE CAMARGO X VALDECI MODESTO DE MELO X VALDEMAR GAVA X VERA LUCIA DE CAMPOS GONTIJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MANFRIN GOMES X VERA LUCIA PEIXOTO DE PAIVA AGUIAR X VALDEREZ BURDA PEREIRA DA SILVA X VALDIMIRO VALDEMIR PONTES X VERGINIA LUCIA DEL TOSO DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)  
Diante do acórdão proferido pela Superior Instância, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer no tocante a VENILTON ANTONIO DE CAMARGO e VERA LÚCIA PEIXOTO DE PAIVA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4)** - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal a fls. 303/332, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo).

**0059634-43.1997.403.6100 (97.0059634-6)** - ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X MARY APARECIDA CURY (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALKIRIA LEME DA CONCEICAO BRAGA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do estorno efetuado pela Superior Instância, intime-se a parte autora do despacho de fls. 610. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FLS. 610: Fls. 596/597. Compulsando os autos, verifico que os valores referentes ao precatório de n. 20090013030, depositados na conta 1181.005.50593109-4 (folhas 506/507), não foram levantados por ESTHER CARDOSO ARRUDA NEREU, conforme extrato acostado à folha 601, e informações prestadas às folhas 604/609. Diante do acima exposto, oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região no sentido de que sejam informados os dados necessários ao estorno, em favor do Tesouro Nacional, da quantia depositada na conta supracitada. Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue a devolução do montante disponibilizado por meio do referido precatório. No que tange ao requerido pela parte autora (folhas 604/609), defiro a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), obedecidas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intímem-se.

**0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3)** - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 465: Cumpra o patrono da parte autora o requerido pela União Federal, observando os termos do relatado e requerido a fls. 457/459. Int.

**0048946-51.1999.403.6100 (1999.61.00.048946-0)** - CONSTRUTORA TRATEX S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência à parte autora das minutas de ofícios requisitórios expedidas a fls. 436/437. Diante da certidão retro, manifeste-se a União Federal se persiste o interesse na constrição a ser efetivada no rosto destes autos. Na ausência de interesse da ré e de impugnação da autora, transmita-se as referidas ordens de pagamento. Intime-se a União Federal, após publique-se.

**0050520-72.2001.403.0399 (2001.03.99.050520-2)** - ELISABETH APARECIDA SOARES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA CONCEICAO GOMES X IVONE ALVES DA SILVA X MARISTELA BOSQUE FERREIRA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X ELISABETH APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das minutas de ofícios requisitórios expedidas a fls. 623/624. Na ausência de impugnação, transmita-se as referidas ordens de pagamento. Após, aguarde-se (sobrestado) o pagamento. Int.

**0005777-43.2001.403.6100 (2001.61.00.005777-5)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora da minuta de ofício requisitório retificada a fls. 736. Na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Após, aguarde-se (sobrestado) o pagamento. Int.

**0027173-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027173-1)** - JUVENAL TOBAL MARTINS X LYDIA BRUNO TOBAL (SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, transitada em julgado (fls. 176/178), expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente da conta indicada na guia de depósito de fls. 125, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o

levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0011103-61.2013.403.6100** - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A (SP309314 - ERICA ELDTH E SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE (RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 753/755, requeiram as rés o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033832-48.1994.403.6100 (94.0033832-5)** - METALUR LTDA (SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 0002043-94.1995.403.6100 (em apenso), expeça-se ofício de conversão em renda da União, nos termos da planilha apresentada a fls. 195. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal, conforme requerido a fls. 194. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005556-40.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-70.1988.403.6100 (88.0010202-6)) ANTONIO CALISTER FILHO (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência à parte autora da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 503. Na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Após, aguarde-se (sobrestado) o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAMBONI

Diante do decurso de prazo para manifestação do executado quanto ao despacho de fls. 288, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse no prosseguimento da execução. Silente ou não havendo interesse, arquivem-se os autos. Int.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14278**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI (SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Mogi das Cruzes, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No



mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johanson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **USUCAPIÃO**

**0408188-92.1981.403.6100 (00.0408188-9) - BENEDICTO FERNANDES (SP009576 - OLIVEIROS ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Trata-se de ação de usucapião proposta por Benedicto Fernandes e Outro em face da União Federal, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva e originária sobre imóvel no município de Suzano. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação de usucapião. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Suzano, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes. Assevera-se que não há como se distanciar da natureza real da ação de usucapião. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. USUCAPIÃO. O FORO DA SITUAÇÃO DA COISA NÃO SE DERROGA PELO ART. 96 CPC. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA, PARA A CAUSA, DO MAGISTRADO ESTADUAL SUSCITADO. (STJ, CC 198900107674, Segunda Seção, Rel. Ministro Fontes de Alencar, j. 13.12.1989, DJ 12.03.1990, p. 1697). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (TRF 3ª Região, CC 200203000484447, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, Primeira Seção, j. 03.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 118). Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005101-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDE CARLOS SILVA LIMA**

Vistos em inspeção. Fls. 42: Prejudicado, uma vez que o devedor ainda não foi intimado para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 34. Cumpra a CEF o despacho de fls. 34. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0014976-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Fls. 81/82: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de LESLIE DE ARAUJO COSTA, CPF 333434158-55. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 79/79vº, bem como o valor irrisório bloqueado e, ainda, o requerimento da CEF, proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado. Após, dê-se vista à CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 91/93.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9)** - GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 1249/1250: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que os sócios devedores não foram intimados, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 1247. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int. Int.

**0722611-32.1991.403.6100 (91.0722611-0)** - EDSON LUIS AMABILI(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Silente, cumpra-se a decisão de fls. 260 somente quanto ao crédito principal. Int.

**0034333-94.1997.403.6100 (97.0034333-2)** - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENEZES(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Em face da consulta formulada às fls. 432, solicite-se ao SEDI a exclusão da sigla S/C, incluída ao final da razão social da sociedade de advogados, beneficiária dos honorários de sucumbência, para o fim de constar, tão somente, MELEGARI, MENEZES e REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 398. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 434.

**0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8)** - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 846/861: Mantenho a decisão de fls. 840/840 verso por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0005400-82.2014.403.0000.Int.

**0023961-32.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vsitos em inspeção.Fls. 363/363vº: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004741-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Vistos em inspeção.Em face do tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0020314-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNILDES VITOR LEMOS

Publique-se o despacho de fls. 32 Intime-se a CEF para se manifestar em relação à certidão lavrada às fls. 35.Silente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 32:I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0021159-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO LEVENHAGEN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 40.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0)** - M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em inspeção.Fls. 156: Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de direito nestes autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5)** - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X RODOLFO FERNANDES MORATTA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Despacho fls.352: Tendo em vista a manifestação da União de fls.348/348v., solicite-se ao SEDI a inclusão de Rodolfo Fernandes Moratta junto ao pólo ativo dos autos em epígrafe. Após, cumpra-se a decisão de fls.336, observando-se a alteração supradeterminada. Int. Publique-se o despacho de fls.352.Em face da consulta formulada às fls.353, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do distrato social, em que se indique a proporção cabível a cada sócio quanto ao patrimônio da empresa.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em vista as manifestações de fls. 281 e 282/283 suspendo o cumprimento do parágrafo segundo do despacho de fls. 276.Fls. 281: manifeste-se a parte expropriada.Fls. 282/283: manifeste-se a parte expropriante.Int.

## **Expediente Nº 14279**

### **MONITORIA**

**0013582-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 125. Intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado do réu, ou promova sua citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 125: Inicialmente, revogo a parte final do despacho de fls. 122, uma vez que o sistema INFOJUD utiliza a mesma base de dados do cadastro da Receita Federal, razão pela qual se mostra desnecessária a expedição de ofício ao referido órgão, ainda mais quando já realizada a consulta ao sistema INFOJUD, nos termos da certidão de fls. 124. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/57 para nova tentativa de citação do réu no endereço indicado às fls. 87, ainda não objeto de diligência. Int.

**0019235-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Fls. 105: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0019947-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 80. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021453-79.2011.403.6100** - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 560/569 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016405-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Fls. 90: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0021038-62.2012.403.6100** - WALTER SOARES PINTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 96/106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022160-13.2012.403.6100** - HELENI DE SOUZA(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se pretende a desistência do processo, conforme petição de fls. 253/255. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0007955-42.2013.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 197/200: Anote-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos patronos indicados às fls. 197. No entanto, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de réplica, bem como a decretação da nulidade dos atos processuais subsequentes, uma vez que os fundamentos da sentença não iriam sofrer modificação com a apresentação de réplica pela parte autora. Não há que se falar em prejuízo da parte autora pelo fato de não haver

sido regularmente intimada para a apresentação da sua réplica. Não prospera a alegação de nulidade da sentença, sob o fundamento da ausência de intimação da parte autora para apresentação de réplica, uma vez que a não intimação na forma prevista no art. 236 do CPC, na espécie dos autos, não redundou em qualquer prejuízo para a parte que dela reclama. Ademais, o réu, em sua contestação, não alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, que não prescindisse da manifestação da parte autora, nos termos do 327 do mesmo diploma legal. Assim, torna sem efeito tão somente a publicação da sentença certificada às fls. 196vº. Proceda a Secretaria à sua republicação em nome dos novos patronos cadastrados.

**Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 190/195:** Vistos etc. **ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, alegando, em síntese, que a ré fez saber à autora que seus beneficiários utilizaram-se de nosocômios públicos para atendimentos médicos, objetos dos Boletos de Cobrança n. 45.504.037.188-6, no valor de R\$ 29.486,45 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento em 11.03.2013; n. 45.504.037.193-2, no valor de R\$ 5.629,99 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 12.03.2013; n. 45.504.037.704-3, no valor de R\$ 14.631,85 (quatorze mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 08.04.2013, compostos pelos Avisos de Internação Hospitalar descritos na inicial. Sustenta que as regulamentações do art. 32 da Lei nº 9.656/98 ressaltam a condição de que o ressarcimento somente poderá ser exigido na hipótese de não serem desrespeitadas as cláusulas contratuais, acrescentando a impossibilidade de incidência da referida norma sobre os contratos firmados anteriormente à sua vigência. Alega o excesso de cobrança promovido pela tabela TUNEP e que a restituição do valor efetivamente despendido deve ser realizada com base na tabela do SUS. Requer a concessão dos efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar ação de execução fiscal do débito. Ao final, pleiteia o reconhecimento da prescrição do débito em discussão; da inocorrência de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; da ilegalidade da tabela TUNEP; da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito; da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente a fls. 168/171. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 177/187). Certidão de decurso de prazo para a parte autora apresentar réplica a fls. 188. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado de lide. Passo à análise da alegação de prescrição. É descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nestes termos é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, RESP 201001073346, Segunda Turma, Relator: Castro Meira, DJE DATA: 10/09/2010) Passo à análise do mérito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde,

conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em

disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.<sup>46</sup> Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.<sup>47</sup> Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.<sup>48</sup> Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora. Esta tem sido a orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ºRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da

Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. 6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria em comento, cabe dizer que o recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde -SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.)(TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72).AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.). (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 28.09.2009, p. 242).ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.)(TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em



julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008249-94.2013.403.6100** - DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 97/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013959-95.2013.403.6100** - ANTONIO DANTAS X CLEUSA CHAPADENSE MOTTA X EDINIZAR AIRES MOREIRA X EDMUR OLIVEIRA ADAO X EDVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 136/166 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0016501-86.2013.403.6100** - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria nº 28,de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, assim como as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0017888-39.2013.403.6100** - ARLINDO DOMINICI(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que as informações ali contidas não são de caráter restrito capazes de ensejar o seu trâmite sigiloso. A regra geral é a de que os atos processuais são públicos, sendo exceção o sigilo, que deve ser plenamente justificável à sua finalidade nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo, bem como especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0020882-40.2013.403.6100** - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Inicialmente, verifico que a própria parte autora informa que foi intimada, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar a sua carteira de identidade profissional junto à OAB (fls. 500) e, uma vez que para atuar em causa própria, o advogado deve estar apto perante o Conselho Profissional a que estiver vinculado, reitero o despacho de fls. 492, in fine, para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Após cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 498/502.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023599-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023599-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048202-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X FRIGORIFICO BORDON S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER)

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 142s. Recebo o recurso de apelação de fls. 144/146 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.DESPACHO DE FLS. 142:Recebo o recurso de apelação de fls. 128/140 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003244-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-72.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Recebo a conclusão nesta data.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

## **Expediente Nº 14285**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003214-22.2014.403.6100** - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1)** - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Fls. 909/ 914: Esclareça o Perito Judicial se o valor levantado às fls. 636 foi integralmente utilizado para cobrir os custos com as empresas contratadas para auxiliar seu trabalho pericial, comprovando documentalmente, no prazo de 05( cinco) dias, uma vez que a nota fiscal apresentada às fls. 912 foi emitida em valor inferior ao orçado às fls. 566/568.Fls. 915/927: Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0025588-43.2007.4.03.0000.Int.

## **Expediente Nº 14287**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016640-38.2013.403.6100** - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo o recurso de apelação de fls.166/172 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019861-29.2013.403.6100** - JOSE CLAUDIO CALDEIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 89/102 e 103/105 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004284-74.2014.403.6100** - PEDRO BRANDAO TEIXEIRA X JOSIANE BERNARDES BRANDAO TEIXEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 34/40: Mantenho a r. decisão de fls. 27/27-verso, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o impetrante, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Após, ou decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

## **Expediente Nº 14288**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ

JUNIOR E RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 204/205, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5)** - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls.4458/4560: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de habilitação formulado às mencionadas folhas. Ainda, e tendo em vista a pendência na análise do pedido de desistência dos coautores Antonio L. Barbosa, Marina A. Kawanaka, Neide Ishi, Yemi Nakae, Guilhermino França, Romeu Pedro Eugênio Dal Piai e Nilton Aparecido Zotini, nos autos 0936746-41.1986.4.03.6100, conforme se depreende da informações de fls.4673/4688, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, excetuando-se tais autores. Int.

**0067530-50.1991.403.6100 (91.0067530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) SERGIO PIRES DE MORAIS X NAIR IKEDA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SOKUSUKE UEHARA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X ELZA DE PICOLI ZANE X MITUO OKANO X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA(Proc. SERGIO P. DRUMOND E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta retro, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS do depósito comprovado às fls. 454 referente ao bloqueio da conta da executada Maria Izilda Gomes Cohen, observando-se a conta judicial nº 0265.005.00308679-0, bem como os dados indicados às fls. 414. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0067627-16.1992.403.6100 (92.0067627-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018994-71.1992.403.6100 (92.0018994-6)) VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.182: Observe a parte autora que o montante, descrito no extrato de pagamento acostado às fls.178, não se encontra depositado em conta à disposição deste juízo, sendo inviável, portanto, a expedição de alvará para levantamento de dada quantia. Ademais, com a edição da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, dispensou-se a expedição de alvará para levantamento dos precatórios inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos Tribunais a partir de 2 de julho de 2011, bem como para o saque de RPVs, conforme preceituam os artigos 58 e 61 da Resolução. Assevere-se, outrossim, que foge à competência deste Juízo, a apreciação das exigências administrativas estabelecidas pelas agências bancárias para o saque das quantias pagas

em decorrência de precatório/requisitório.Arquivem-se os autos.Int.

**0001162-20.1995.403.6100 (95.0001162-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CALOPSITA DOURADA CONFECÇÕES LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 142, providencie a parte exequente a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007947-90.1998.403.6100 (98.0007947-5)** - ANTONIO LEITE DE LIMA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA X GERCY BARBOSA DA SILVEIRA MANTOVANI X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X LUIZ ROSA SAMPAIO FILHO X MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS X OSVALDO MENOSSI X PEDRO SOARES CARDOSO X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA CREVELARO X ZENI DE SOUZA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o resultado do julgamento nos autos de Embargos à Execução n.º 2005.6100.901613-1, cujas cópias seguem trasladadas às fls.390/409, requeira a parte autora o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

**0024383-27.1998.403.6100 (98.0024383-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-58.1998.403.6100 (98.0015541-4)) HUDSON ROBERTO JOAQUIM X ROSANGELA MARLI STUQUE JOAQUIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 527, indiquem os autores a proporção cabente a cada um do depósito a ser levantado.Outrossim, regularize a patrona Paula Vanique da Silva, OAB/SP 287.656 a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que o substabelecimento sem reservas outorgado às fls. 523 pelo patrono João Bosco Brito da Luz, OAB/SP n.º 107.699-B foi outorgado por quem não tinha mais poderes, tendo em vista os substabelecimentos de fls. 331 e 434.Int.

**0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9)** - ZINCOSUL INDL/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Em face da certidão de decurso aposta às fls.482, expeça-se ofício requisitório quanto à verba honorária de sucumbência, observando-se a quantia apurada às fls. 437/440. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem-me conclusos para a apreciação do requerimento quanto ao destaque de honorários contratuais formulado às fls.448/452, bem como para a análise do acordo feito entre as partes nos autos de Embargos à Execução n.º0013497-41.2013.403.6100, conforme se depreende das fls.479/480.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de fls. 174/175.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0020594-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CARLOS FERREIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 59, arquivem-se os autos.Int.

**0008599-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X RICARDO ALVES SILVA

Fls. 84/144: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4)** - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Tendo em vista a existência de depósitos judiciais comprovados nos autos, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no levantamento das quantias neles indicadas. Após, dê-se vista à União.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024947-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)**

Esclareça a Caixa Econômica Federal a sua petição de fls.309, tendo em vista o objeto da presente ação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 14289**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032357-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032357-3) - ROSALINA PATRICIO MARUCCI(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 263/267 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000467-70.2012.403.6100 - MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação adesivo de fls. 182/189 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018835-30.2012.403.6100 - JOAO RICARDO BURGHI X CLAUDIA MATOS FAGUNDES(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

Fls. 235: Razão assiste à CEF. Requer a parte autora seja dado cumprimento à tutela antecipada concedida às fls. 145/148, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taboão da Serra para o cancelamento da hipoteca (R. 04) e caução respectiva (Av. 06) da matrícula n.º 88.43, sob o argumento de que o recurso da CEF foi recebido somente em seu efeito devolutivo.Inobstante o recurso de fls. 194/207 haver sido recebido apenas em seu efeito devolutivo, a sentença de fls. 187/189vº condicionou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis após o seu trânsito em julgado.A sentença em que se decidiu pela procedência do pedido condicionou o cancelamento do gravame ao trânsito em julgado da decisão de mérito.Logo, deve-se obedecer o comando da sentença de forma que o levantamento do gravame ocorra após a certificação do trânsito em julgado.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210, com a subida dos autos à instância superior.Int.

**0001308-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021537-46.2012.403.6100) SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 48/59 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015422-72.2013.403.6100 - MOISES DINIZ DE OLIVEIRA X OSNIR FRAIA SIERRA X PAULO ANTUNES REIS X REGIANE APARECIDA ROMAO HONORATO X VANIA DE OLIVEIRA BINAGHI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 137/169 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019251-61.2013.403.6100** - FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0000659-32.2014.403.6100** - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 490/498: Mantenho a decisão de fls. 473/474 por seus próprios fundamentos.Informe o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento informado às fls. 491.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010362-21.2013.403.6100** - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da certidão de fls. 125 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 108/118, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021537-46.2012.403.6100** - SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 45/58 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 14290**

#### **MONITORIA**

**0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Ante a devolução da Carta Precatória de fls. 406/420, sem certificação no que se refere à tentativa de citação da ré no Cj Centro Comercial Alphaville, 20, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento integral da deprecata, encaminhando cópia de fls. 406/420 dos autos, bem como deste despacho.Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.Informação de Secretaria: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 445/446.

**0006687-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de fls. 119/125, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento de inicial.Int.

**0004852-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR SANTIAGO ROMANO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0004939-46.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 -

MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0005040-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA ORIANI SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039391-78.1997.403.6100 (97.0039391-7)** - OSVALDO SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

**0047155-18.1997.403.6100 (97.0047155-1)** - GENTIL MUNIZ FERREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

**0012908-49.2013.403.6100** - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por Marcep Corretagem de Seguros S.A. em face da União Federal visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº. 10875.902587/2006-51. Relata a autora, em breves linhas, que referido débito decorre de pedido de compensação formalizado por meio da PER/DCOMP n.º 40245.39667-170903.1.3.04.8282, cuja homologação foi indeferida pela autoridade administrativa, sob a justificativa de que o contribuinte não teria comprovado através de documentos contábeis a certeza e a liquidez dos créditos. Sustenta que apurou valores supostamente devidos a título de COFINS, em julho de 2003, declarados na DCTF de julho/2003, entretanto, após o recolhimento da quantia apurada, constatou que houve incorreção no valor anteriormente apurado, em virtude de rendimentos apropriados a maior, gerando-lhe um crédito tributário. Assevera que tal crédito foi por ela aproveitado para compensar débito de COFINS apurado para o período de agosto/2013, conforme declarado em sua DIPJ/2004, apesar de não ter retificado sua DCTF de julho/2003. Argui, por fim, que, a despeito da não retificação da DCTF de julho/2003, seu crédito deve ser reconhecido em nome do princípio da verdade material. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 127). Contestação a fls. 133/142, asseverando a UNIÃO a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deixando de se manifestar, entretanto, acerca da legalidade do crédito discutido, mesmo depois da dilação de prazo concedida pelo Juízo (fls. 157). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito ora discutido. Não vislumbro a presença de todos os pressupostos legais necessários para sua concessão. Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a

produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade do procedimento administrativo fiscal. De fato, o próprio acórdão proferido pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar o processo administrativo em questão, asseverou que, a despeito da ausência de retificação da DCTF na qual se declarou quantia indevida a título de COFINS, ao autor foram dadas oportunidades para demonstrar a veracidade de suas alegações, tendo este se limitado a apresentar, ao órgão competente, apenas documentos aos quais a RFB já tinha acesso, a saber, a guia DARF que documenta o pagamento a maior, a DCTF em que declara, também a maior, a obrigação apurada e a DIPJ correspondente ao ano-calendário em questão, esta sim, com o valor que a autora afirma ser o correto (fls. 114). Entretanto, os documentos contábeis que agora são juntados a estes autos (fls. 43/65) em nenhum momento foram disponibilizados à autoridade fiscalizadora, retirando desta a possibilidade, enfim, de um adequado julgamento do mérito das alegações e, por fim, da compensação requerida. Ora, não é papel do Judiciário, como pretende a autora, nesta fase de cognição sumária, analisar os documentos fiscais apresentados e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade do procedimento compensatório adotado, principalmente quando tais documentos não foram sequer ofertados na esfera administrativa. A declaração do direito clamado pelo autor depende de dilação probatória e, apesar de alegações genéricas quanto à possibilidade da inscrição do débito na Dívida Ativa da União e da não renovação de certidão de regularidade fiscal, não foi demonstrado taxativamente o periculum in mora. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo. Diante do exposto, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a União as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0017893-61.2013.403.6100 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A questão discutida diz respeito a quem compete figurar no polo passivo da presente ação, que versa sobre a cobrança de honorários advocatícios que seriam devidos pela União em virtude da suposta prestação de serviços pela autora como advogada credenciada do INSS. A União Federal requer seja decretada a nulidade de sua citação e a renovação desse ato em face da Advocacia Geral da União - AGU, órgão competente para representar a União neste caso, nos moldes da Lei Complementar nº 73/93. Em tal situação, a representação judicial da União é da Advocacia Geral da União, uma vez que a presente demanda, proposta por suposta advogada credenciada do INSS, visando o recebimento de valores que seriam devidos por sua atuação em processo que era da titularidade do INSS, não se enquadra nas hipóteses de competência descritas nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 73/1993. Ou seja, não se trata aqui de causa de natureza fiscal ou relativa a crédito inscrito em Dívida Ativa da União, apta a ensejar a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional. O objeto deste ação resume-se à discussão quanto ao cabimento ou não de honorário a advogado credenciado do INSS por atuação em feito relativo a matéria atualmente de titularidade da União. Deste modo, uma vez que a questão envolve matéria não tributária, competente para figurar no polo passivo é a União Federal (AGU). Decreto, portanto, a nulidade da citação efetuada às fls. 848/848vº, tornando sem efeito o mandado juntado. Renove-se o ato citatório em face da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União. Após a contestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL. Int.

**0020169-65.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)**

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0022746-16.2013.403.6100 - FABIO SILVA MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial



Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

**0001844-08.2014.403.6100** - LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/73: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento noticiado. Fls. 75: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0003495-75.2014.403.6100** - GARANTIA DE SAUDE LTDA. (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos objetos da presente ação, impedindo-se a inscrição do seu nome no CADIN, na Dívida Ativa da União, bem como o ajuizamento de Execução Fiscal, enquanto se discute judicialmente a legalidade do auto de infração e multa impugnado nestes autos. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se dos documentos que instruem a petição inicial, que a autora foi autuada em 10.08.2009 (fls. 120) por infração ao artigo 35-C, inciso II da Lei n.º 9656/98 e artigo 25 da Lei n.º 9656/98, alterado pela MP 2097-36, de 26/01/2001, ao deixar de garantir cobertura assistencial obrigatória e cobertura para internação em padrão apartamento, conforme previsão contratual, à beneficiária Maria Doralice Ribeiro Paraíso. A Lei n.º 9.656/98, no qual incorreu a autora, assim dispõe: Art. 35-C É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - (...) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Art. 25 As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Compulsando os autos, verifica-se que, prima facie, não se afigura ilegítima a atuação da ANS, considerando a finalidade constitucionalmente deferida a tal órgão, para a adoção de todas as providências necessárias a promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. Ademais, também a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a ANS, no seu artigo 4º, confere fundamento à atitude da ré, in verbis: Art. 4º Compete à ANS: (...) XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos; (...) XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (...) XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Por essa razão, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Assim postas tais premissas, em um exame sumário dos fatos, não há como se afastar a aplicação do ato administrativo e, consequentemente, reconhecer de plano a sua ilegalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, sem a devida instrução probatória, substituir-se à atuação das agências reguladoras, órgão técnico responsável pela regulação do setor de saúde, bem como substituir os parâmetros utilizados para verificação da eficiência da prestação do serviço. Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não se sobrepõem ao poder do Estado de fiscalizar e planejar

a atividade econômica privada. O princípio basilar do direito administrativo é o da supremacia do interesse público sobre o particular e sua aplicação no caso concreto impede o afastamento do ato impugnado, já que é do interesse da sociedade a devida apuração e eventual imposição das sanções previstas na Lei, caso sejam verificados procedimentos, no âmbito da assistência suplementar à saúde, que se mostrem em dissonância com as disposições legais. Observa-se, também, que na via administrativa, apesar do regular procedimento desenvolvido, com obediência do devido processo legal, a autora não conseguiu afastar a incidência do auto de infração, que se mantém válido. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações da parte autora. Destarte, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

**0005176-80.2014.403.6100 - ANTENOR AMANCIO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0005201-93.2014.403.6100 - RODRIGO NEVES MAINARDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

**0005218-32.2014.403.6100 - PEDRO ROCHA PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

**0005425-31.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0005620-16.2014.403.6100 - CLAYTON RODRIGUES X MARIA DO CARMO FERREIRA DO**

**NASCIMENTO(SP030199 - LEONIDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

**0005733-67.2014.403.6100 - VANDERLEI ANTONIO FINOTTI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0005768-27.2014.403.6100 - ROSANGELA QUILICI MOLA(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

**0005811-61.2014.403.6100 - EVANIA MARIA GUILHON E SA X CLAUDIA CAMARGO TONI X CLELIA CAPELOSSI X ELAINE DE CAMPOS X FLORA TANAKA SHITAKUBO X SILVIO CESAR RIBEIRO DOS REIS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007868-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9)) JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)**

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

**0005439-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA X SAUL RIBEIRO X JOSE OLIMPIO DE MORAES X NELI BRANDINI QUINTEIRO X JOSE GERALDO SONVENSO X DECIO PARISOTO X MARLENE GOMES MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)**

Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0055949-57.19999.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013806-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE LEITE DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido às fls. 45/46, a fim de que a presente seja convertida em

ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foram localizados o veículo e o devedor. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado às fls. 11/12 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. No tocante à penhora dos direitos inerentes ao contrato de seguro, conforme requerimento de fls. 46, item c, verifica-se a sua admissibilidade. Isto porque o bem objeto de garantia fiduciária não pode ser penhorado, porque não integra o patrimônio do devedor. Nada obsta, todavia, que os direitos do devedor fiduciário, a eles inerentes, sejam constrictados. Nesse sentido é a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.(...) II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. Recurso não conhecido. (RESP 679821/DF, 5ª Turma, j. 23/11/2004, Rel. Min. Felix Fischer). Assim, cite-se o executado, sendo que do mandado deverá constar a ordem de penhora dos direitos inerentes ao contrato de seguro firmado com a empresa AZUL SEGUROS, localizada na Avenida Paulista, 453, Bela Vista, Tel: 21452985. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

**0005396-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZACAO BRASILEIRA DE ELETRONICOS EIRELI - EPP X CAROLINE LIMA MURAKAMI X CARLINDA ALVES DA SILVA  
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0005525-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES  
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021380-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FERREIRA DOS ANJOS X AMARA LUCIA SANTOS DOS ANJOS X LAUDISMEIRE SANTOS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de fls. 46/47.

**0001445-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS X EURIDES DE LIMA SANTANA  
Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018190-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ISABEL SOUSA DE ALMEIDA X ROBERTA VANESSA DE ALMEIDA  
Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARIA ISABEL SOUSA DE ALMEIDA e ROBERTA VANESSA DE ALMEIDA, objetivando a concessão de liminar para que a requerente seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses. Aduz que os réus deixaram de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. Em audiência de justificação (fls. 73), as rés deixaram de comparecer, tendo em vista que não foram citadas (fls. 71). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reintegração de posse, ao qual se aplica os fundamentos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da

tutela. Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em exame, a ré foi notificada judicialmente, em 12.02.2012, conforme se verifica às fls. 48/49, acerca do atraso no pagamento das prestações e das mensalidades condominiais, desde maio de 2011. A autora demonstrou que, antes de ingressar com a presente ação, tentou notificar as rés para pagarem os débitos decorrentes do programa de arrendamento residencial, extrajudicialmente e judicialmente. Porém, verifica-se que não logrou êxito em encontra-las, conforme se verifica às fls. 40 e 50 dos autos da notificação judicial. Outrossim, nos presentes autos, a citação pessoal restou frustrada porquanto as rés não foram encontrados no imóvel (fls. 71). Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 10/13, não houve pagamento das taxas de arrendamento e condominiais desde fevereiro de 2010. Ressalte-se que as arrendatários tinham ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordaram com o disposto na cláusula vigésima ao assinar o contrato (fl. 27). Contudo, deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condominiais, abandonando o imóvel. Não há nos autos informações quanto à eventual transferência do contrato a terceiros pelos arrendatários, sem a anuência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, o perigo de dano decorre do acúmulo de débitos sobre o imóvel, acarretando ônus para a autora que é a legítima proprietária, bem como prejuízos financeiros ao próprio Programa de Arrendamento Residencial. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração na posse do imóvel apartamento nº. 13, Bloco 07, do Condomínio Residencial Jd Romano, na Rua Capachos, 280, em favor da autora. Defiro os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre os réus, providenciar a identificação e qualificação de eventual(ais) ocupante(s) do imóvel. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Expeça-se o competente mandado nos termos da decisão. Cite-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8365**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, solicitando-se a um dos respectivos Juízes Federais a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Vera Lúcia de Baere Caliendo, Andréa Paranhos Dinelli e Ricardo dos Santos Reis (fl. 4.929). A carta precatória deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da decisão que deferiu a liminar, das contestações apresentadas por todos os réus, das procurações por eles outorgadas, da decisão saneadora, da petição de fl. 4.929 e do presente despacho. Outrossim, tendo em vista que o corré Norio Sano dispensou a oitiva da testemunha Clóvis Roberto Ronco (fl. 4.975), designo o dia 22 de maio de 2014, às 15:00 hs, para a audiência de oitiva das testemunhas Vilma Geraldês Cabral, Luiz Sérgio Francisco Tavares e Augusto Cesário da Costa Neto (fls. 4.953/4.954). Expeçam-se mandados para as intimações das referidas testemunhas. Após, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal para ciência. Sem prejuízo, cumpra o Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 4.959, juntando certidão de inventariante atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003932-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie a embargante: 1) A emenda da petição inicial, incluindo no pólo ativo todos os autores da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0003013-26.1997.403.6100; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, estes autos deverão ser pensados à ação coletiva acima mencionada. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004014-84.2013.403.6100** - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN)

Fls. 174/177: O impetrante, Marcus Vinicius Marques dos Santos, obteve sentença favorável por meio da qual foi CONCEDIDA A SEGURANÇA. Essa sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso oficial e certificou o trânsito em julgado, razão por que não existe nenhuma pendência judicial que impeça o impetrante de obter o seu diploma. Assim, determino: 1) A expedição de ofício à autoridade impetrada, o Magnífico Reitor das Faculdades Integradas Rio Branco, para que expeça novo diploma, tendo em vista que por ocasião do registro da Universidade de São Paulo recebeu anotação indevida. 2) A expedição de ofício ao Ilustre Chefe da Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade de São Paulo - USP para que proceda novamente à anotação do registro do referido diploma, abstendo-se de incluir o carimbo com os dizeres SUB JUDICE, uma vez que encerrou-se o processo. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0022161-61.2013.403.6100** - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X RMX SERVICOS ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às impetrantes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Fixo a competência para o julgamento deste feito nesta 10ª Vara Federal Cível, tendo em vista que, não obstante a identidade de objetos, o mandado de segurança nº 0021696-53.2013.403.6100 foi impetrado por filial diversa da que integra o polo ativo destes autos. Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005749-21.2014.403.6100** - FELIPE DOS SANTOS LOBESTEN(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE DOS SANTOS LOBESTEN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do benefício do seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício do seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis:(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte

quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

### **Expediente Nº 8367**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 487. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025073-66.1992.403.6100 (92.0025073-4)** - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fl. 460: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais a quitação do precatório e solicite-se que informe os dados necessários para possibilitar a transferência dos valores. Com as informações, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira para conta à disposição daquele Juízo os valores depositados, indicados nos extratos de fls. 424, 456 e 460. Noticiada a transferência, informe-se àquele Juízo e arquivem-se os autos. Int.

**0020639-63.1994.403.6100 (94.0020639-9)** - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Fl. 564: Aguarde-se sobrestado em arquivo as informações quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, bem como o trânsito em julgado do REsp 1401108. Int.

**0033701-68.1997.403.6100 (97.0033701-4)** - CENTER JIGS ALIMENTOS LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS

CARLOS PASCUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Arquivem-se os autos.Int.

**0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3)** - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
1. Fl. 500: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 500. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004954-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fl. 27: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Embargado.Com a manifestação, tornem os autos à Contadoria.Int.

#### **HABILITACAO**

**0006540-24.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Manifeste-se a Requerente sobre as alegações da UNIÃO. Prazo: 60 dias.Int.

**0006541-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Manifeste-se a Requerente sobre as alegações da UNIÃO. Prazo: 60 dias.Int.

**0006542-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Manifeste-se a Requerente sobre as alegações da UNIÃO. Prazo: 60 dias.Int.

**0006837-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Manifeste-se a Requerente sobre as alegações da UNIÃO. Prazo: 60 dias.Int.

**0022618-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) RUTH RIAN ALVES BATISTA X MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA X LAURA VASCONCELOS DE SOUZA X VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA X HERNANE HUMBERTO BORGES X TESSIA MARIA BORGES X LUIZ FABIO BORGES X TELMA REGINA BORGES VERDEROSI X JOSE VIEIRA ALVES X JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DE LISBOA X JOSE DA SILVA MENDES X PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES X BERNARDO DA SILVA MENDES X JOAQUIM DA SILVA MENDES X ELCY DOS SANTOS BARROS X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CELIA REGINA MIRANDA X MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR X IRIS SOUSA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS X LUZIA CARDOSO TAKAHASHI X MARCIO CARDOSO TAKAHASHI X LACI DE SOUZA GOMES CORREA X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA X



WALTER DE SOUZA GOMES CORREA X WINGRED GOMES REIS DA SILVA X ANA CELINA GOMES MOREIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a Requerente sobre as alegações da UNIÃO. Prazo: 60 dias.Int.

**0022619-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS X MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS X JACIARA DA SILVA X ANDRE VINICIUS DA SILVA X EUNICE MARIA VELOSO X JANE VELOSO X DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA X DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA X DIONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA X DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES X JOAO PAULO MARTINS FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS X GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA X DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X DORALICE DO CARMO SOUTO TEIXEIRA X DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA X DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA X DILMA JOANA SOUTO TEIXEIRA X LOURENCA DE SOUSA DOS REIS X REBECA DOS REIS NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY X EDINEIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DAS GRACAS AQUINO SANTOS X RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE X ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA FILHO X ANDREA GOUVEA SILVA ALMEIDA X LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES X ANTONIETA DAVID TEIXEIRA X ANA LUISA SILVA LOPES X CAMILA SILVA LOPES X VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHEZ X WAGNER ALVES SANCHEZ SOBRINHO X WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO X VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ X JOAO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 14 verso: Solicite à REQUERENTE apresentação de nova mídia em face do erro/falha na leitura dos dados. Prazo: 15 dias.Após, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 30 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000701-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000701-4)** - SELMA GAONA JHONSON X SOLANGE DE FATIMA GAONA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência à IMPETRANTE das informações fornecidas pela UNIÃO para providências. Prazo: 30 dias.Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0016809-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016809-9)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

À vista da manifestação da UNIÃO que a IMPETRANTE, extinta por cisão total em 29/08/2008, bem como suas sucessoras não aderiram ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014336-53.2001.403.0000 (2001.03.00.014336-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010025-8)) STAREXPORT TRADING S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 411: Manifeste-se a Requerente o pedido da UNIÃO. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001599-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) AMARIO CASSIMIRO DA SILVA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BONSUCESO S/A(MG074188 - ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR E MG133328 - GIOVANA MACHADO CORNACCHIA)

Fls. 249-250: Conforme esclareceu o exequente, foram pagos os honorários advocatícios relativos aos pagamentos da Câmara dos Deputados e Senado, ainda falta os do TCU, que estão sendo apurados. Defiro suspensão, para aguardar cálculo do valor dos honorários advocatícios, por 180 dias.As partes deverão informar neste processo eventual pagamento em outro processo (processo principal); ou fazer requerimento para continuação desta execução.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 5787**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019066-5)** - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099810 - MARIA ELISA PACHI)

Fl. 482: Regularize o advogado, subscritor da petição, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, defiro devolução do prazo para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico se assim o desejar.Int.

**0017759-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017759-7)** - SERGIO FERREIRA REIS(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0027024-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027024-0)** - DIRECTA AUDITORES(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6)** - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0023029-44.2010.403.6100** - MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fls. 242 e vº: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR informando que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a restituição do veículo, entretanto o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora deferiu parcialmente a tutela para devolução do veículo ao proprietária desde que mediante compromisso de depositário fiel, às fls. 207-213 consta informação da União de que o veículo foi novamente apreendido por transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento.2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018967-24.2011.403.6100** - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência.Dê-se ciência ao autor sobre a petição de fls. 241.Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0023490-79.2011.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013711-45.2011.403.6183** - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquê-la e não apenas

protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0003711-07.2012.403.6100** - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013414-59.2012.403.6100** - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017311-95.2012.403.6100** - BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Publique-se a decisão de fls. 185-189.2. A União pede reconsideração da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.3. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expandidas.4. Dê-se vista a parte autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.DECISÃO DE FLS. 185-189:BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é reintegração no Programa Universidade Para Todos - PROUNI.Narra a autora que é aluna regularmente matriculada no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, desde o ano de 2009. No primeiro semestre de 2010, por se enquadrar nos requisitos exigidos pela Lei n. 11.096/2005, realizou sua inscrição no processo seletivo do programa, sendo-lhe concedida bolsa de estudo integral do ProUni, passando, assim, a gozar de isenção do pagamento da mensalidade da UNIP.Ocorre que, no primeiro semestre deste ano, foi surpreendida com a notícia de que teria sido instalada uma auditoria [...] para verificar se sua bolsa de estudos seria renovada ou cancelada [...] (fls. 07). Após ser instada a apresentar documentos, para fins de aferir o seu direito, recebeu comunicação na qual foi informada de que sua bolsa de estudo havia sido encerrada, sob o singelo fundamento de que o veículo, do qual um dos seus membros era proprietário, fez suplantar o valor da própria mensalidade do curso, caracterizando, pois, incompatibilidade socioeconômica da bolsista com o perfil exigido pelo programa. Por conta disso, a UNIP passou a cobrar-lhe o valor de R\$ 775,54 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).Na sua irrisignação, sustenta que o automóvel, do qual seu genitor faz uso, não pode ser considerado óbice ao direito vindicado, pois o seu préstimo [...] é destinado tão somente à condução do proprietário (pai da impetrante) até o seu labor [...]. Ademais, o referido veículo é do ano de 2003, portanto, já possui mais de 9 (nove) anos de uso, razão pela qual o seu valor não ultrapassa o de um carro popular usado, ora, se o pai da impetrante possuísse boas condições financeiras é certo que teria algum veículo mais novo e que lhe propiciasse melhores condições (fls. 15).E, ainda, que o grupo familiar dispõe apenas de R\$ 2.639,00 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais) para subsistência de toda a sua família e, como tal, não possui qualquer condição para arcar com o custo estimado de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais) para a continuidade de seus estudos.Requer tutela antecipada para [...] declarar o direito da Autora em continuar inscrita no Programa Universidade para Todos - ProUni, e conseqüentemente usufruindo da bolsa de estudos integral no curso de Direito da Universidade Paulista - Unip, expedindo ofício para restabelecimento imediato; (fl. 16).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-119.Emendou-se a inicial (fls. 130).O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 134).A União apresentou contestação (fls. 139-158). Sobreveio petição da ré informando a regularidade do encerramento do benefício (fls. 177-184).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão cinge-se a verificar se houve de fato alteração no perfil econômico da autora, a ponto de justificar o encerramento da Bolsa de Estudo concedida pelo sistema PROUNI. Registro inicialmente que a chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil. Não é aquela que conduz à verdade absoluta com os fatos ocorridos no plano da realidade. Mas, ao contrário, é aquela que tangencia a verdade mais próxima da realidade em uma cognição exauriente, sobretudo porque não existe verdade, pois [...] não é possível saber a verdade sobre o que ocorreu; ou algo aconteceu, ou não. O fato não é verdadeiro ou falso; ele existiu ou não. O algo pretérito está no campo ôntico, do ser. A verdade por seu turno, está no campo axiológico, da valoração. Claro que esse requisito não é suficiente para o deferimento da tutela. Exige-se, para além deste pressuposto, a prova de fundado receio de dano irreparável.A verossimilhança, muitas vezes, é revelada apenas com base na análise da cauda de pedir. Isso normalmente ocorre quando se trata de questão de direito. Nesta hipótese, a verossimilhança encontra-

se domiciliada na própria aferição da norma questionada juridicamente. De outra parte, quando a questão é fática, no sentido de que não se está a discutir a validade da norma, em termos de legalidade ou constitucionalidade, mas apenas um Juízo de subsunção do fato à norma em si, a verossimilhança pode ser extraída diante de um quadro fático em que a comprovação do verossímil não exige do Juiz conhecimento técnico-específico. O fato por si só revela o verossímil. E, por não se tratar de um hard case (caso difícil), o deferimento da tutela escora-se apenas na comprovação do fundado dano irreparável. Estabelecida esta premissa, verifico que a Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades. Vê-se, pois, que para ser beneficiado do ProUni exige-se, como critério objetivo, a comprovação de renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). E na hipótese de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), deve o requerente comprovar que a renda familiar mensal per capita não excede o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. Desta feita, para que o estudante faça jus ao benefício, deverá comprovar, durante todo o curso, que a renda econômica familiar está dentro do linde legal. Por palavras outras, o pressuposto objetivo econômico deve persistir ao longo da formação do estudante. Não se trata, portanto, de requisito exigido apenas no momento em que se formaliza o requerimento. Na verdade, é um pressuposto que se protraí no tempo e cuja inalterabilidade do perfil econômico inicial configura fator indispensável à continuidade do benefício. O encerramento do benefício se dá apenas com a conclusão acadêmica do estudante, momento em que se opera condição resolutiva factual. Ou seja, o término do curso põe a termo o benefício. No entanto, se o estudante preencheu num primeiro momento todos os requisitos cumulativos legais e, posteriormente, o perfil econômico do grupo familiar é alterado, suplantando o limite econômico objetivo (renda per capita), perde-se o direito de ser beneficiário do ProUni. Trata-se, ademais, de hipótese típica da extinção do ato administrativo na modalidade cassação, em que [...] a extinção do ato administrativo ocorre quando o seu beneficiário deixa de cumprir os requisitos que deveria permanecer atendendo, como exigência para a manutenção do ato e de seus efeitos. No caso em exame, o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de o grupo familiar da autora ser proprietário de três veículos, a saber, GM/CELTA/ 2007, Fiat Uno/1994 e um Toyota/Corola/2003. Cabe, então, verificar se, em função dos fatos relacionados aos automóveis, o perfil econômico do grupo familiar foi modificado por fato superveniente. A autora afirma que quando se inscreveu no ProUni seu genitor já era proprietário do veículo Corola XLI16VVT, ano 2003. Logo, não houve fato ulterior a ponto de modificar seu perfil econômico. Ademais, o pai da autora declarou o veículo no Imposto de Renda, ano calendário 2009 - exercício 2010, (fls. 74). Portanto, quando da concessão da bolsa, já se sabia da existência do Corola/2003. Ou seja, não foi e tampouco é óbice ao enquadramento do grupo familiar na renda per capita exigida. De outro lado, existe prova documental de que o Fiat Uno 1994 consta como veículo com queixa de furto (fls. 94). A União diz que a [...] a Autora não esclareceu se o veículo em questão possuía seguro. Caso possuísse, o valor equivalente ao bem teria sido repassado ao proprietário do veículo em razão do sinistro, o que também configuraria o recebimento de alguma quantia em dinheiro (fls. 153). Não procede a argumentação. Não existem dúvidas de que se existia contrato seguro o proprietário do veículo receberia determinado valor. Sobre isso não se questiona, até por ser previsão legal. Apesar disso, não se pode descurar a realidade dos fatos, sobretudo em perspectiva econômica. Ora, o veículo data de 1994, cujo valor por certo é, na atual quadra, irrisório. Logo, ainda que houvesse seguro do carro, o recebimento do valor não teria o condão de alterar substancialmente a renda per capita familiar, em razão do seu valor ínfimo. Outro impedimento seria o fato de que a autora teria adquirido o veículo CELTA mediante financiamento e que, ao ficar desempregada, o alienou ao terceiro. Neste particular, a ré afirma que, nos termos do artigo 481, do Código Civil, a venda pressupõe a transferência do domínio do bem alienado e a respectiva contraprestação. Ao alienar o veículo, teria a demandante recebido do comprador algum valor em dinheiro. Ainda que tenha lhe sido repassado algum valor, esse montante não seria igualmente suficiente para mudar o perfil econômico, levando-se em conta o ano do veículo, datado de 2007. Se, atualmente, o valor do veículo tem uma variabilidade entre R\$ 13.000,00 a 18.000,00, consoante pesquisa em site específico, não se pode esquecer que a autora financiou o veículo. Portanto, quando se perfectibilizou o contrato de cessão de direitos e obrigações, a

autora não recebeu o seu valor integral, mas apenas as parcelas pagas dos meses anteriores. Tanto que a responsabilidade pelas parcelas subsequentes ficou a cargo do cessionário (fls. 105). Destarte, se o valor atual do automóvel oscila entre R\$ 13.000,00 a R\$ 18.000,00, por certo o valor recebido decorrente de parcelas pagas pela autora não foi além de 40% (quarenta por cento) do preço do veículo, levando-se em conta a data em o financiou até a cessão contratual realizada. Além disso, ficou consignado que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos do IPVA e DPVAT ficaria ao encargo do cessionário. O contrato de cessão foi formalizado em 24 de abril de 2012 (fls. 106); ao passo que o comprovante de pagamento de tais obrigações está datado de 03/05/2012. Presume-se iuris tantum, que o valor pago não se realizou por conta da autora. Conclui-se, pois, que se o encerramento do benefício ficou adstrito a apontamentos relativos aos veículos, mas não em relação a outros fatos, os quais poderiam demonstrar a alterabilidade da renda per capita; e se a prova documental demonstra que não houve mudança do coeficiente da renda do grupo familiar, tem-se que a verossimilhança está comprovada, além do fundado receio de dano, pelo fato de que o encerramento do benefício será prejudicial a conclusão do curso. Desse modo, o pedido formalizado deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autora continue inscrita no Programa Universidade para Todos - ProUni, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir da bolsa de estudos integral no curso de Direito da Universidade Paulista - Unip. Especifiquem as partas sobre eventuais provas. Prazo: 10 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2013.

**0018757-36.2012.403.6100** - SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0025336-45.2012.403.6182** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0054934-75.2012.403.6301** - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
1. Solicite-se à CEF a transferência do depósito efetuado no Juízo da 11ª Vara Gabinete do JEF para este Juízo. 2. A autora requereu a expedição de ofício à PFN para que seja cumprida a antecipação da tutela. Na contestação a União alegou a impossibilidade de efetuar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao processo nº 10715.724298/2012-96, pois o referido débito foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União em 27/12/2012, estando localizado desde então no Setor de Inscrição em Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, a quem cabe promover a determinação do Juízo (fls. 90 e 96). A antecipação da tutela foi deferida e cabe à ré adotar as providências para o cumprimento. Intime-se a ré para anotar a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito. Se necessário, a ré é que deverá oficiar a Procuradoria do Rio de Janeiro para cumprimento da decisão. Prazo: 15 dias. Int.

**0004838-43.2013.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA (SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação, para ciência dos documentos juntados, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0016250-68.2013.403.6100** - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0019520-03.2013.403.6100** - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP300089 - GISELE GONCALVES LOPES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0020278-79.2013.403.6100** - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo n. 0019450-83.2013.403.6100, em trâmite nesta 11ª Vara Cível. Na ação mencionada foi proferida decisão a respeito da assistência judiciária, que também deve ser observada no presente caso: O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ 1.787,77). Em análise aos contracheques do autor juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos do autor foram de R\$9.907,81, R\$10.988,43, R\$10.375,98 e R\$11.186,25, nos meses de julho a outubro de 2013 (fls. 78-81) e, é importante ressaltar que no mês de janeiro de 2014 os servidores da Justiça Federal receberam reajuste na GAJ que de 62% passou a 75,2%, o que no caso do autor corresponde a um aumento de pelo menos R\$685,88 (R\$5.196,07 X 75,2% = R\$3.907,44; R\$3.907,44 - R\$3.221,56 = R\$685,88), se ainda não houve a progressão funcional em novembro de 2013, pois com a progressão funcional o valor pode ser superior. O autor alegou que de seu salário líquido paga o valor de R\$1.206,48 com despesas de plano de saúde, R\$591,44 de condomínio, R\$163,24 com telefone e internet e R\$1.765,13 com financiamento imobiliário (fls. 76-77), o que totaliza a quantia de R\$3.726,29. O salário líquido do mês de outubro de 2013 no valor de R\$6.621,43 (fl. 78) é mais do que suficiente para pagar as despesas mensais do autor e de sua família e ainda lhe resta o saldo de R\$2.895,14. Este valor é superior ao valor apontado pelo Dieese para manutenção de uma família de quatro pessoas de R\$2.748,22, conforme nota à imprensa divulgada em 06/02/14, sendo o valor da cesta básica de R\$323,47 ([http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2014/201401\\_cestabasica.pdf](http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2014/201401_cestabasica.pdf)). Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Assim, recolha o autor as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020401-77.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0023530-90.2013.403.6100** - VANDA KHATOUNIAN DE MORAES X VERA AKIKO MAIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. Fls. 90-94: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Tendo em vista que no DVD constam os contracheques da autora VERA AKIKO MAIHARA, bem como as fichas financeiras da autora VANDA KHATOUNIAN DE MORAES, é desnecessária a juntada de outros documentos nesta fase processual, assim, prejudicado o pedido de concessão de prazo (fl. 91). Forneçam as autoras cópia da petição de fls. 90-94, inclusive o DVD, para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023569-87.2013.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105-107: As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Assim, recolha autora as custas na CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000025-36.2014.403.6100** - KHAMEL REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora cópia do CD para a formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000212-44.2014.403.6100** - JOSE SANTOS DE JESUS X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Fls. 58-59: Cumpram os autores a determinação do despacho de fl. 57, com a juntada dos contracheques do

período discutido nos autos, bem como cópia para formação da contrafé, uma vez que estes documentos são de fácil obtenção e, em regra, podem ser obtidos pela internet do ente público.2. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, o autor JOSÉ SANTOS DE JESUS recebeu os valores de R\$5.190,12 e R\$5.309,61; o autor MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY recebeu R\$7.267,41 e R\$6.274,89 e o autor ZACARIAS RAIMUNDO NEVES recebeu R\$3.608,45 e R\$3.902,95. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Assim, recolham as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000222-88.2014.403.6100 - CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS X EUNICE HIRATA X MARIA MADALENA SALLES X ROSEMARY ESTEVAO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE**

1. Cumpram as autoras integralmente a determinação de fl. 68, com a juntada dos contracheques, uma vez que estes documentos são de fácil obtenção e, em regra, podem ser obtidos pela internet do ente público, bem como da cópia para formação da contrafé. 2. Nos termos em que proposta a ação, foi indicado o Ministério da Saúde como réu. No entanto, [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, devendo as autoras indicarem a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000431-57.2014.403.6100 - MARILENA DE CASTRO PALMA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a autora a determinação dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 29, uma vez que o CD juntado à fl. 35 não contém dados gravados, bem como de cópia para formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004719-48.2014.403.6100 - DANIELLE NAPOLITANO TAVARES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004733-32.2014.403.6100 - ECLEIDE CUNICO FURLANETTO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005449-59.2014.403.6100 - LEE HUI MING (SP181281 - EDUARDO MANTOVANINI DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2844**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013170-34.1992.403.6100 (92.0013170-0)** - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X ABILANGE LUIZ DE FREITAS X ANTONIO MONTEIRO X JOAQUIM BARBOSA DE CASTRO X LILIAN ROSE TIHITCH X MANUEL RIVAS CASAL X UMBERTO NEVES RAIMUNDO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0)** - SALAS NUTRICAÇÃO E AGROPECUARIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 684/685: Ciência aos autores. Fls. 686/695: Junte a autora SALAS NUTRIÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA., a alteração do Contrato Social, a fim de comprovar a mudança de sua denominação para SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ME. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação. No mesmo prazo, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Com a resposta do Banco do Brasil, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 679. Int.

**0036903-92.1993.403.6100 (93.0036903-2)** - LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8)** - GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 303: Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

**0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5)** - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000902-40.1995.403.6100 (95.0000902-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029980-16.1994.403.6100 (94.0029980-0)) SIND DOS HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E AN CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANT DE SP SINDHOSP(SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -



ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI(ADV))

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do agravo regimental interposto pelo SINDHOSP, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3)** - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 208-verso, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, intime-se a parte autora ao integral cumprimento do determinado às fl. 202/203. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

**0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)** - WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho.Verifico que decorreu o prazo legal sem manifestação dos autores acerca do despacho de fl.685 e que houve juntada à fl.686 da via paga do Alvará de Levantamento NCJF Nº 2023623 (Nº29/12a-2014), encontrando-se o feito pronto para ser remetido ao arquivo.No entanto, visando evitar futuro pedido de desarquivamento por parte dos autores, intime-se novamente os credores para indicarem em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos o alvará para levantamento do depósito complementar feito pela CEF de R\$7.303,48 (fl.684) deverá ser expedido.Prazo: 05 (cinco) dias.Fornecidos os dados, se em termos, EXPEÇA-SE.Permanecendo o desinteresse dos credores no levantamento do montante depositado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

**0025683-29.1995.403.6100 (95.0025683-5)** - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE X EDMEIA GONCALVES COUTO X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X ELVIRA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES X ELIZABETH RIBEIRO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X EDEL BEATRIZ BUCHHORN X EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8)** - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.570/572: INDEFIRO, por ora, a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios.Reitere-se ofício nº26/2014 myt, eis que seu cumprimento ainda não foi noticiado pela CEF - Agência PAB/TRF da 3a. Região.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0046835-36.1995.403.6100 (95.0046835-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-94.1995.403.6100 (95.0042298-0)) PITOLO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 312: Mantenho a decisão de fl. 311 por seus próprios termos e fundamentos. Cumpra o autor o determinado na referida decisão. I.C.

**0014404-12.1996.403.6100 (96.0014404-4)** - JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em decisão.Fl.254: Indefiro a inclusão dos juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data do cálculo da expedição do ofício para pagamento.Entendo, nos moldes da jurisprudência do

C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso. Ressalto, ademais, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art. 543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p. 774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). Ultrapassado o prazo recursal e promovida a vista à União Federal, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0014825-65.1997.403.6100 (97.0014825-4) - MWM MOTORES DIESEL LTDA (SP025815 - AFFONSO CAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)**

Vistos em despacho. Fl. 485 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma e considerando o retorno dos autos físicos, eis que estes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl. 478, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Vistos em despacho. Fl. 636: Informe a CEF em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido o Alvará, fornecendo os dados necessários (CPF e RG). Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pela partes, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

**0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Chamo os autos à conclusão. Considerando que a própria CEF informa à fl. 517 que as contrarrazões foram apresentadas por equívoco, desentranhe-se a peça de fls. 508/515, certificando-se, para futura retirada por seu subscritor ( Dra. Maria Gizela Soares Aranha OAB/SP - 68.985). Após, aguardem os autos em Secretaria, a juntada da Escritura de Compra e Venda formalizada entre as partes, a ser fornecida pela CEF. Com a juntada do referido documento, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 521: Vistos em despacho. Fl. 520: Tendo em vista que já foi concedido anteriormente o prazo de 60 dias para a CEF (fl. 518), defiro a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada da Escritura de Compra e Venda. Publique-se o despacho de fl. 519. Int. Cumpra-se.

**0051012-04.1999.403.6100 (1999.61.00.051012-6) - MAQUINAS PIRATININGA S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0)** - PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6)** - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 1480: Esclareça a parte autora o teor de sua petição, informando se há concordância com as alegações da CEF, inclusive se o valor apontado pela devedora está em termos, requerendo o que de direito. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. I.C.

**0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9)** - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fl. 605: Dê-se ciência aos reus para se manifestarem acerca do pedido formulado pela parte autora, em relação ao termo de quitação e liberação de hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra e, tendo em vista que a incorporação do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, efetuada pelo Banco do Brasil, é de conhecimento público, nos termos do artigo 334, inciso I do CPC, forneça a parte autora os dados necessários que possibilitem o atendimento de seu pedido formulado à fl. 605. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. I.C.

**0022651-35.2003.403.6100 (2003.61.00.022651-0)** - GENARO ENRIQUE RIVERO LEVI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0034747-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034747-0)** - PAULO ROBERTO CAETANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Fl.509: Esclareça a ré o pedido formulado, uma vez que compulsando os autos, verifico que foi juntado Ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, constando à fl.505 o CANCELAMENTO da averbação 7 e registro nº 8 da matrícula 55.336 do imóvel em comento. Assim, em face do acordo celebrado em Termo de Audiência, devidamente transitado em julgado e o ofício cumprido juntado ao feito, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais. Int.

**0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6)** - LESTE PARTICIPACOES LTDA X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em conclusão. Compulsando os autos, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu (fls. 567/568) o Recurso Especial interposto (fls. 423/444) pela parte autora. Aguardem os autos sobrestado a decisão a ser proferida no Recurso Especial interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

**0005278-83.2006.403.6100 (2006.61.00.005278-7)** - MARIA ROSA LOPES(SP184518 - VANESSA STORTI E SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fl.306: Defiro o requerido pela CEF. Assim, em face da juntada do saldo atualizado da conta nº 0265.005.00236916-0 expeça-se alvará à CEF no valor de R\$48.108,63 (quarenta e oito mil cento e oito reais e sessenta e três centavos). Após juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao ARQUIVO. Int.

**0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho.Diante do silêncio da CEF no tocante ao prosseguimento da execução, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Intime-se.

**0012073-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012073-6)** - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 174/175 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, bem como, rejeitou os embargos de declaração.Noticiado o trânsito em julgado do v.acórdão, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial.Int.

**0025733-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025733-0)** - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006624-98.2008.403.6100 (2008.61.00.006624-2)** - BANCO ITAUBANK S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000069-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000069-7)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 399/400, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0013324-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013324-7)** - MARIA APARECIDA JANUARIO DE MORAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls.143/149: Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF, no prazo de dez dias. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento em sua conta vinculada ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do

conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, semponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 515/516: Indefiro o pedido formulado pela CEF para a expedição de Ofício ao Banco Santander, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os documentos requeridos pelo Banco Santander (fl. 461). Isto posto, cumpra a CEF o determinado, encaminhando Ofício ao Banco originalmente depositário dos valores fundiários, com o dados requeridos. Dê-se vista à parte autora acerca das alegações da CEF. Prazo: 15(quinze) dias, comum para as partes. I.C.

**0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que permanece a divergência entre as partes em relação às contas 1679.013.30830-4 e 0261.013.90830-9. Em que pesem as alegações da CEF à fl. 159, aduzindo a mudança de numeração de agência (0261 para 1572) havendo a consequente migração da conta. Assim, para dirimir as questões suscitadas, entendo necessário que a CEF colacione aos autos todos os extratos das contas existentes em nome da autora, desde a abertura até o aludido encerramento, incluindo-se também, as migrações e possíveis mudanças ocorridas nas referidas contas, de forma a visualizar todas as movimentações ocorridas. Prazo 20(vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0012396-71.2010.403.6100 - FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER E RS002582 - OSCAR FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl. 462: Atente a parte autora que, para a instrução do mandado de citação, nos termos requeridos, se faz necessária a juntada das peças processuais especificadas no despacho de fl. 461. Isto posto, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 461. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento do acima determinado, nos termos especificados, cite-se. I.C.

**0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)**

Vistos em despacho. Fls. 519/520 - Nada a decidir acerca do pedido formulado pela parte autora, vez que os autos foram digitalizados pelo E. TRF da 3ª Região, conforme certificado à fl. 511, e que estes, perante as Cortes Superiores tramitam eletronicamente. Aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento final do recurso extraordinário. I.C.

**0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos em despacho. Fls. 380/382: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca das alegações da União (Fazenda Nacional), conforme determinado à fl. 378. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHIL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em despacho. Fls. 292/293: Compareça o advogado da CEF em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. I.C.

**0006920-81.2012.403.6100** - CALCADA AUTO POSTO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho.Fls.264/268: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor promova as diligências necessárias junto ao Fórum de Peruibe e junte o resultado da análise da amostra apreendida pela ANP em 30/04/2009 (lacre 0019097), tendo em vista que a prova emprestada é relevante para o correto julgamento do feito.Após, voltem conclusos.I.C.

**0016673-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Vistos em despacho.Intime-se o réu GUSTAVO PATURY ACCIOLY para que recolha as custas pertinentes à apelação, cujo cálculo encontra-se à fl. 128 (i.e., R\$134,77), conforme Lei 9.289 de 04/07/1996 (Lei de Custas Judiciais).Desde já, defiro o desentranhamento mediante cota no autos da Guia GRU Judicial juntada à fl.131, eis que pertencente a outro processo (Nº00231532220134036100).Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Regularizados, voltem conclusos.I.C.

**0017771-82.2012.403.6100** - VITAL JUSTINO ROSSI(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. fl. 82: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora para a comprovação do cumprimento da r. sentença de fls. 69/78. Prazo: 10(dez) dias. Silente, requeira o credor o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0018620-54.2012.403.6100** - AUTO POSTO FUNDACAO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

DESPACHO DE FL.879: Vistos em Inspeção. Fls. 874/878 - Dê-se ciência a parte autora acerca da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0002592-07.2014.403.0000, que deferiu a liminar para determinar a suspensão da revogação da autorização para o exercício da atividade imposta ao autor pela ANP, até o final do julgamento do recurso, perante o Egrégio TRF.Cumpra-se a determinação contida à fl. 874.Int.DESPACHO DE FL.933:Vistos em despacho.Ciência à parte autora acerca da manifestação da ANP de fls.931/932.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se despacho de fl.879.I.C.DESPACHO DE FL. 937:Vistos em despacho. Fls. 935/936: Nada a deferir, ante a manifestação da ré de fls. 931/932. Publiquem-se os despachos de fls. 879 e 934.Int.

**0019792-31.2012.403.6100** - JOSE CARLOS DIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020513-80.2012.403.6100** - SUELI MURAKAMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020889-66.2012.403.6100** - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se C E R T I D ã OCertifico que o despacho supra foi lançado em cumprimento à Portaria 13/2008.

**0021876-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 64: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela CEF, para promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0022368-94.2012.403.6100** - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Obedeça-se ao contraditório e dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do autor de fl.84. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0008344-27.2013.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Fls.260/261: Em face das alegações expostas pela ré, defiro seu pedido. Dessa forma, determino a expedição de ofícios às Superintendências Regionais da Receita Federal (1ª e 8ª Regiões Fiscais) com encaminhamento de cópias da sentença de fls.224/232 para as devidas providências administrativas. Ademais, recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. Após, tendo em vista a juntada de contrarrazões pela ré, no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. C. Int.

**0013839-52.2013.403.6100** - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em despacho. Fls.85 e 87: Tendo em vista a informação prestada pelo autor de que compareceu à Inspeção médica do dia 13/08/2013, mas que em razão do não comparecimento do médico perito, não foi realizada e o pedido da União Federal de necessidade da apresentação do laudo médico, aguarde-se nova designação de perícia pelo Exército Brasileiro - Perícias Médicas. Saliento que tão logo seja definida a data, deverá o autor informar ao Juízo e após, ser juntado o laudo médico para o devido prosseguimento ao feito. Int. C.

**0015673-90.2013.403.6100** - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018391-60.2013.403.6100** - ANA CLAUDIA FRASAO DA FONSECA CAMPOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Esclareça a autora o que pretende provar com o seu depoimento pessoal, e com a oitiva da testemunha indicada à fl. 45, justificando a necessidade da produção da prova oral, sob pena de seu indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0020769-86.2013.403.6100** - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 169: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 170/174 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0006085-89.2014.403.0000, interposto pela autora. Publique-se o despacho de fl. 169. Intime-se. Cumpra-se.

**0021874-98.2013.403.6100** - MILTON DAVID DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0022324-41.2013.403.6100** - SUNSET - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que em contestação o réu CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO anexou aos autos (fl.91) procuração em cópia. Dessa forma, deve o réu regularizar sua representação processual e juntar ao feito procuração em sua via original. Após juntada da procuração, uma vez que a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide e não houve manifestação do réu em relação às provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

**0000796-14.2014.403.6100** - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Fls. 115/120: Diante do depósito de fl. 68, e da manifestação da União Federal de fls. 209/211, defiro a suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo administrativo nº 25351.687711/2008-91, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança, até decisão final. Fls. 121/206: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Int.

**0001869-21.2014.403.6100** - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002165-43.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,



remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002463-35.2014.403.6100** - TULIMAR MUNDIM RIBEIRO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011504-60.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Vistos em despacho. Fls. 214/215: Aguarde-se resposta ao ofício enviado pela PFN ao DIORT/DERAT/SP pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, abra-se nova vista à Embargante. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito, do valor principal, bem como da verba honorária, nos termos da sentença e do acórdão proferidos na Ação Ordinária principal. Após, dê-se vista às partes. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020968-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020968-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026281-75.1998.403.6100 (98.0026281-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA X JONATHAN LOIOLA DOS SANTOS X AMAURY LOIOLA DOS SANTOS X WELINGTON PITAGORAS DOS SANTOS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, requerendo o que de direito. Prazo: 10(ez) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargada. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006395-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0)) JULIA FRANCISCA DA SILVA MARINHO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fls. 123/125 - Dê-se ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Ressalto, outrossim, que o julgamento destes autos resta suspenso, com fulcro no artigo 265, IV, a do C.P.C. Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3)** - AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232386 - GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOSHIO KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ MOUSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelo patrono dos autores, determino que seja realizada a busca do endereço do autor ODAIR RIBEIRO pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL e WEBSERVICE). O endereço encontrado será juntado aos autos, ficando à disposição do patrono dos autores para consulta. Oportunamente, abra-se vista à União Federal da sentença de fls. 482/483. Int. Cumpra-se.

**0059975-69.1997.403.6100 (97.0059975-2)** - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CAMILO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelo patrono dos autores, determino que seja realizada a busca do endereço do autor CLÁUDIO CASADEI SANTIAGO pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL e WEBSERVICE). O endereço encontrado será juntado aos autos, ficando à disposição do patrono dos autores para consulta. Oportunamente, abra-se vista à União Federal da sentença de fls. 348/349. Int. Cumpra-se.

**0011464-78.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 222: Esclareça o requerente o pedido formulado para levantamento do valor devido, por Alvará, tendo em vista que trata-se de Ofício requisitório, cujo levantamento se processa por SAQUE, não havendo comprovação nos autos da negativa do Banco depositário em efetuar o pagamento, bem como qualquer bloqueio dos valores, que justifiquem o levantamento por Alvará. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0)** - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 616: Defiro o prazo requerido pela CEF de 20(vinte) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

**0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0)** - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES

Vistos em despacho. Fls. 883/884 - Manifesta-se o Bacen, em face do retorno da Carta Precatória nº 17/2013( aditamento nº 85/2013) sem cumprimento, informando o seu desconhecimento no tocante à determinação de alienação eletrônica dos imóveis penhorados e, da nomeação de perito judicial para a realização da avaliação desses imóveis. Aduz que, não obstante a falta de sua intimação quanto à determinação de leilão eletrônico não se opõe à sua realização, entretanto, discorda da nomeação de perito judicial para a avaliação dos bens, em face do disposto no artigo 680 do C.P.C., que determina que a avaliação seja feita pelo Oficial de Justiça. Em suas razões de discordância, alega que a avaliação dos imóveis penhorados não demandam qualquer conhecimento específico, pois são terrenos localizados em loteamento em área urbana, amplamente conhecidos e habitados. Inclusive, sendo possível verificar o valor médio desses terrenos, por simples busca em sites eletrônicos. Posto isso, decido. Em face do disposto no artigo 680 do C.P.C. e que as avaliações nesta esfera federal são realizadas pelo Oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória supra mencionada, solicitando esclarecimentos ao Juízo Deprecado, bem como prosseguimento nos termos do artigo 686 do C.P.C. Solicito ainda, que todas as comunicações e intimações dirigidas ao Bacen sejam realizadas por Carta de Intimação no endereço da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo, sito à Avenida Paulista, nº 1804, 17º andar Bela Vista, SP- Capital, cep: 01310-922, em face da prerrogativa do artigo 17, da Lei nº 10.910/2004. Cumpra-se.

**0012838-18.2002.403.6100 (2002.61.00.012838-5)** - WEBER CANHETE PESSOA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CANHETE PESSOA

Vistos em despacho. Em face da pesquisa efetuada através do sistema RENAJUD de bloqueio de veículos, tendo restada NEGATIVA (fl.302), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria nova provocação. Int.

**0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0)** - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANTONIO TAMBURUS JUNIOR X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X ANTONIO TAMBURUS JUNIOR X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os devedores não cumpriram a sentença, requeira o credor (AUTOR) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0005557-69.2006.403.6100 (2006.61.00.005557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0)) LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES

Vistos em despacho. Fls. 192/193 - Manifesta-se o Bacen, em resposta ao despacho de fl. 188, seu interesse no prosseguimento da execução em face da condenação havida nos presentes embargos à execução, requerendo a expedição de nova certidão de registro de penhora, para que possa regularizar o valor da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia. Observa que o termo de penhora de fl. 558( autos principais) ressaltou a necessidade de constar os valores devidos a título de honorários advocatícios destes embargos à execução, mas, no momento do registro do total devido, não houve sua inclusão. Assim, esclarece que não se trata de nova penhora, mas, de simples correção do valor registrado e para isso, apresentou planilha atualizada do valor do débito de honorários devidos na ação principal e nos presentes embargos à execução. Posto isso, decido. Verifico que a decisão de fl. 526 proferida nos autos principais, determinou que constasse do referido termo, os valores decorrentes dos títulos judiciais formados na ação ordinária nº 0008435-50.1995.403.6100 e nos presentes embargos à execução nº 0005557-69.2006.403.6100. Constato ainda, a ausência da anotação de um dos valores, qual seja, os devidos nestes embargos, no termo de penhora constante dos autos principais às fls. 573/574( a que efetivamente foi levada a registro pela exequente). Outrossim, analisando as matrículas dos imóveis penhorados às fls. 579/602, verifico que foram anotados em cada uma das glebas o valor de R\$ 8.078,32( oito mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) ou seja, valor superior ao devido, ainda que somados os valores devidos à título de honorários advocatícios nos autos da ação ordinária e dos embargos à execução. Dessa forma, inicialmente, esclareça o Bacen, se os valores ali anotados já não são suficientes à garantia da execução, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4895**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457924-45.1982.403.6100 (00.0457924-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X RINALDI FLORES LTDA(SP002162 - PEDRO AULICINO GOMES E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

## **MONITORIA**

**0015703-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Designo o dia 19/05/2014, às 14h30min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se a DPU por mandado. Int.

**0008493-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DE JESUS GONCALVES CRUZ X JORGE APARECIDO GONCALVES CRUZ

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 185.000368915, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Apesar de citados, os requeridos não opuseram embargos, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. Posteriormente, as partes noticiam a celebração de acordo para pagamento da dívida em seis parcelas, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de abril de 2014.

**0008665-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DONIZETTI GUARIENTO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. Posteriormente, a autora desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgada, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2014.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022373-20.1992.403.6100 (92.0022373-7)** - ETIPEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0097624-31.1999.403.0399 (1999.03.99.097624-0)** - TELEQUIPO TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a restituição de valores recolhidos a título de salário-educação. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa em favor de cada um dos requeridos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que ocorreu, na espécie, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos. À época do trânsito em julgado da decisão final proferida neste processo (30 de outubro de 2002), vigia o Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 178, 6º, inciso X sobre o prazo prescricional de um ano para a ação dos advogados [...] para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato. Todavia, com a vigência do novo Código Civil, o mencionado prazo foi modificado, passando a incidir na espécie o disposto no artigo 206, 5º, inciso II da novel legislação, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Impõe observar que no presente caso não se aplica a regra de transição insculpida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Isso porque não se verificou o decurso de prazo superior à metade daquele previsto na legislação anterior, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), acrescentado

ao fato de que o prazo prescricional ora sob análise também não foi diminuído, mas antes, pelo contrário, restou aumentado pelo novel estatuto, de sorte que é esse novo prazo de cinco anos que deve ser aplicado no caso concreto, contado, por óbvio, da vigência do Código Civil de 2002. O credor teria, então, repita-se, o prazo de cinco anos contados a partir de janeiro de 2003 para a execução da verba honorária. Voltando os olhos à hipótese dos autos, observo, como dito acima, que o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos se deu em 30 de outubro de 2002; em 25 de novembro de 2002, a parte requerida informou que apresentaria petição em separado, silenciando então por longos anos. Instada a manifestar-se, apresentou, em 31 de março de 2014, conta de liquidação relativa aos honorários advocatícios fixados neste feito. Entendo que a parte requerida deixou de dar início à execução da verba honorária dentro do prazo de cinco anos contados da entrada em vigor do novo Código Civil, vale dizer, até janeiro de 2008, consoante acima delineado, sendo inescapável a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença. Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária fixada nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 3 de abril de 2014.

**0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0)** - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência dos exequentes, União Federal e INSS (fls. 822 e 823), declarando extintas as execuções apresentadas pelos mesmos. Sobreste-se o feito até o julgamento do agravo interposto pela exequente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, noticiado às fls. 789.Int.

**0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos fls. 320/324 e sobre as informações trazidas pela CEF às fls. 327/328, no prazo de 10 dias.Int.São Paulo, 4 de abril de 2014.

**0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8)** - IRENE BUENO(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 623: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0)** - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda, obtendo decisão que lhe reconheceu o direito à revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF. Transitada em julgada a decisão, a CEF, intimada, informa seu cumprimento, bem como dá notícia de que o autor possui um valor a ser levantado junto à agência responsável pelo financiamento (fls. 853). Intimado, o autor discorda do valor apresentado pela requerida e, apesar de postular a concessão de prazo para apresentação de cálculos, nada trouxe aos autos (fls. 911v). Arquivados os autos em 10 de novembro de 2011. Em 27 de novembro de 2013, o autor postula a intimação da CEF para depositar nos autos o valor apurado com a implantação da decisão transitada em julgado (fls. 915). A CEF, por sua vez, informa que o valor já foi sacado em 21 de novembro de 2013, trazendo documento que comprova, inclusive, a expedição de autorização para cancelamento da hipoteca (fls. 922/924). O autor, intimado, insurge-se contra o pagamento administrativo do valor, entendendo que deveria ter sido depositado nos autos, mas, ao final, pugna pela extinção da execução, com base no artigo 794, I, do CPC (fls. 936). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Caixa Econômica Federal promoveu a revisão do contrato de financiamento cogitado na lide, efetuando o pagamento administrativo do saldo credor apurado em favor do autor. Nesse sentir, diante do pagamento do valor devido, impõe-se a extinção da execução da sentença. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 1º de abril de 2014.

**0021289-80.2012.403.6100** - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 05/05/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0007265-13.2013.403.6100** - LUIS CARLOS SERRA (SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

O autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a não realização de leilão designado para venda do imóvel situado na Av. Damasceno Vieira, 800, ap. 122, Vila Mascote, São Paulo/SP. Sustenta que firmou contrato de financiamento do imóvel cogitado da lide junto à requerida, em abril de 2008, em 360 parcelas. Informa que, no ano de 2001, deixou de pagar algumas parcelas, vindo a acordar a quitação dos valores relativos aos meses de novembro, dezembro de 2011 e janeiro de 2012, que foi efetuada com o pagamento do valor de R\$ 4.304,12. Aduz que, não obstante a quitação das parcelas vencidas, os boletos subsequentes não foram enviados para pagamento, mesmo depois de insistentes tentativas feitas junto à requerida. Relata que essa situação perdurou até 22 de abril de 2013, quando, por meio de correspondências de escritórios de advocacia, teve conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão. Defende a nulidade dos atos praticados pela requerida, dado que nunca recebeu qualquer correspondência acerca do débito em aberto, nem tampouco relativa ao leilão designado. Argumenta que a ausência de notificação do leilão viola princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, apresentando orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mutuário deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local do leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Deduz alegação no sentido de não ser possível a citação por edital, sustentando não ser cabível citação ficta na execução extrajudicial. Sustenta que deveria ter sido previamente intimado para purgar a mora, o que viola o próprio artigo 31, parágrafo primeiro, do Decreto-lei 70/66, invalidando o ato jurídico nos moldes do que prescreve o artigo 166, IV, do Código Civil. Argumenta que o Decreto-lei 70/66 parte do princípio de que todo mutuário inadimplente é mau pagador, o que é um equívoco já que o autor tem intenção de pagar as parcelas vencidas. Pugna, ao final, pela não realização do leilão noticiado para venda do imóvel, bem como pela condenação da requerida nos encargos de sucumbência. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/27). A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, dado que o contrato em questão não prevê a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei 70/66 e sim com base na Lei nº 9.514/97; litisconsórcio ativo necessário, dado que o contrato foi celebrado também por Luiza Pacheco Serra e carência da ação, em razão de já ter sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa; ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 39/60). A CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 131/150), ao qual foi dado provimento (fls. 152/154). O autor informa que o valor de mercado do imóvel é bem superior ao que está sendo lançado para a realização do leilão, postulando pela avaliação do imóvel já que apenas parte do seu valor (R\$ 180.000,00) foi objeto de financiamento (fls. 160/161). A CEF, intimada, esclarece que o valor de venda do imóvel em leilão é aquele previsto no contrato, nos termos do que prescreve o artigo 24, inciso VI, da Lei 9.514/97. Aduz, ainda, que após a consolidação da propriedade não é mais possível o pagamento da dívida pelo autor, que poderá, no entanto, adquirir o bem no leilão, em condições de igualdade com possíveis outros compradores (fls. 169/172). Realizada audiência de fixação de pontos controvertidos, ocasião em que foram afastadas as preliminares levantadas pela requerida e, não tendo sido postulada pelas partes a produção de outras provas, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fls. 188/190). A Caixa apresentou agravo retido em face das decisões tomadas em audiência (fls. 192/198). É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor alega ausência de notificação para purgação da mora e ciência da designação de leilão marcado para venda de imóvel por ele financiado junto à requerida. São estas as questões que demandam solução nos autos. As preliminares levantadas pela requerida foram apreciadas em despacho saneador proferido em audiência e não demandam nova análise, daí porque sigo apreciando o mérito da causa. Preliminarmente, importante ponderar que o contrato cogitado nos autos não prevê a execução extrajudicial de que cuida o Decreto-lei nº 70/66, tendo sido celebrado com garantia de alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, consoante se colhe da cláusula décima-quarta (fls. 74): Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária, não acudindo os devedores à purgação da mora, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária e, somente depois, inicia-se o procedimento tendente à alienação do bem, que não segue o rito estabelecido no Decreto-lei 70/66. Daí que resta prejudicada a análise de inconstitucionalidade ou ilegalidade

verificada na citada norma. Por outro lado, devem ser analisadas as alegações de ausência de intimação para purgação da mora e para ciência da designação de leilão, sob a ótica da legislação aplicável ao contrato, no caso, a Lei nº 9.514/97. Referido diploma legal estabelece o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. ... 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. ... Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Como se vê da leitura do texto legal, os devedores devem ser pessoalmente intimados para purgação da mora, sob pena de operar-se a consolidação da propriedade em nome da fiduciária. Analisando os documentos carreados aos autos, observo que o Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo expediu notificação para purgação da mora aos mutuários (fls. 98), que foi recebida pela Sra. Luíza Pacheco Serra, por si e na qualidade de representante do autor Luís Carlos Serra, consoante se verifica dos documentos de fls. 98/103. Nesse sentir, não colhe a alegação desenvolvida pelo autor de ausência de intimação pessoal para purgação da mora. O autor autorizou expressamente a Sra. Luíza Pacheco Serra, também mutuária do contrato, a representá-lo junto ao Oitavo Oficial de Registro de Imóveis para fins de tomar ciência dos atos noticiados por aquele cartório (fls. 101) e, conquanto alegue ausência de notificação pessoal, não nega a validade do documento por ele assinado. Assim, diante do conjunto probatório formado nos autos, tenho que improcede a alegação autoral de ausência de intimação para a purgação da mora. A tese de ausência de intimação pessoal acerca da designação do leilão também não se sustenta. Com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária, esta passa a exercer todos os direitos decorrentes da plena propriedade do imóvel, incluindo aí o de dispor dele livremente (art. 1.228, CC), com a única exigência legal de que se faça por meio de leilão público para sua venda, sem qualquer previsão legal de que haja intimação pessoal do devedor, que já não exerce qualquer domínio sobre o bem. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão inicial, a conclusão é pela sua improcedência. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 3 de abril de 2014.

**0022899-49.2013.403.6100** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0001486-43.2014.403.6100** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A autora MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar em juízo o valor total do débito cobrado pela ré, bem como seja determinado que a ré se abstenha de levar o imóvel objeto dos autos a leilão judicial. Relata, em síntese, que em 26.04.2013 firmou com a ré Contrato Por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária no valor de R\$ 37.800,00, oferecendo como garantia o imóvel em que reside com sua família localizado à Rua Pirapitingui nº 97, apartamento nº 11. Argumenta que pagou apenas três parcelas, tornando-se inadimplente em julho de 2013. Afirma que em 23.12.2013 obteve o valor para quitação integral do empréstimo; contudo, a ré negou-se a receber. Diligenciando junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 24.01.2014 constatou que a propriedade do imóvel havia se consolidado nas mãos da ré. Argumenta que o valor da dívida saltou de R\$ 37.800,00 para R\$ 63.062,83 em aproximadamente seis meses e defende que o artigo 39, II do Decreto nº 70/66 também é aplicável aos

contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 e permite ao devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 38/40). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/67) e apresentou contestação (fls. 70/106). Posteriormente, as partes notificam a celebração de acordo, requerendo sua homologação. Requerem igualmente a expedição de ofício para que se cancele a consolidação da propriedade, bem como se averbe/registre a quitação do contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária, consolidando a propriedade plena do imóvel em favor da autora. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele a consolidação da propriedade da Caixa Econômica Federal e averbe a quitação do contrato na matrícula nº 14.486. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de abril de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003708-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033259-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033259-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0020229-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Considerando a certidão de fl. 181, reconsidero o despacho de fl. 179 e designo o dia 05/05/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) Fls. 826: Defiro a expedição da certidão requerida. Após, intime-se a requerente para a retirada, mediante recolhimento das custas. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022726-25.2013.403.6100** - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

ALSTON GRID ENERGIA LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e parcela de 13º salário. Relata, em síntese, que a autoridade exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, além do aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Alega que a contribuição em questão, prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal, deve incidir sobre o pagamento das remunerações destinadas a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Entende, contudo, que as verbas discutidas nos autos destinam-se a indenizar os trabalhadores que laboram em situações anormais, além da jornada normal de trabalho, em período noturno, em condições perigosas ou insalubres e, ainda, em localidade diversa da contratada, não se inserindo, assim, no campo de incidência da contribuição em debate. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 622/626). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 636/648), defendendo a aplicação da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas e requerendo a denegação da segurança. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 649/670). Mantida a liminar e deferido o ingresso da União Federal como litisconsorte passivo. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 673/674). Noticiada a interposição de agravo de instrumento da parte impetrante (fls. 683/701). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo



empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;.u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos

conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive a parcela referente ao 13º salário, não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação ao adicional de horas extras, ele está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, se extrai a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011). Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, por sua vez, previstos, respectivamente, pelos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições diferentes das condições normais de trabalho. Deve-se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e a incidência da contribuição previdenciária, conforme julgados do E. STJ transcritos a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.** 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) Já o adicional de transferência, correspondente a não menos que 25% do salário e é previsto pelo artigo 469, da CLT. No caso, esse adicional deve ser pago quando o empregado é transferido para localidade diversa por necessidade de serviço. Assim como os demais adicionais já analisados, o adicional de transferência representa, de fato, um acréscimo na remuneração pelo trabalho em condições diferenciadas daquelas pactuadas que, neste caso, caracteriza-se pela prestação do serviço em localidade daquela inicialmente contratada. Resta evidente, portanto, a natureza indenizatória da verba em análise, de modo a incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques,

DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...) 9. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00093608420114036100, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 05/09/2013)Por fim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, vez que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9.494/97, deve prevalecer. Além do mais, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 12.016/09, para afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive a parcela relativa ao 13º salário, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. P. R. I. São Paulo, 02 de abril de 2014.

**0003897-59.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 151/162: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002265-95.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084713-84.1999.403.0399 (1999.03.99.084713-0) - FORTUNATO GOUVEA X JOSE AUGUSTO GOUVEA DE OLIVEIRA X MODESTO DE LUCA X MARIA CRISTINA DE LUCA X ANDREA DE LUCA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FORTUNATO GOUVEA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP069717 - HILDA PETCOV)**

Ante a penhora de fl. 103/104, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7990**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033053-25.1996.403.6100 (96.0033053-0)** - ALBERTO CRAVEIRO X EDWALD CARVALHO DA SILVA X GRIZOLINO JOSE MARTINS X JESUINO DE SOUZA X JOAO IZAIAS MORAES NETO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE GONCALVES X JOSE MANESCO X OSVALDO SAVIANO QUINTAES X SEVERINO TAVARES DE LIMA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º2008.03.00.016126-0, interposto pela parte autora em face do despacho de fls. 385, requeiram os exequentes o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, anote-se a nova classe processual - 229 - Cumprimento de sentença.Int.

**0048873-79.1999.403.6100 (1999.61.00.048873-0)** - ABMAEL FERREIRA COSTA X ALBERTO MENDES DE LIMA X ALCIDES DE LIMA X ALTIVO RODRIGUES X ALUISIO DOMINGOS FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao AI n.º2008.03.00.002118-2, cumpra a CEF a determinação contida no despacho de fls. 328.Int.

**0046877-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046877-1)** - DULCINEIA BRUINI DE MENEZES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência ao autor dos documentos apresentados pela CEF, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, determino o sobrestamento.Int.

**0024378-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024378-4)** - ALBERTO DE BASTOS BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 208/209: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

**0006800-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006800-0)** - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005160-64.1993.403.6100 (93.0005160-1)** - IZAIR SILVA DE CARVALHO X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X IKUKO HIRATA(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X IZAIAS GOMES DA SILVA X IRINEU ROSSILHO X ISAIAS MARTINS DE ABREU X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAIR SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IKUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

IZAIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 390: Concedo prazo último de 10(dez) dias para a exequente manifestar-se sobre a conta apresentada pela Seção de Cálculos. Havendo concordância, determino que a exequente deposite, desde já, a diferença apurada a maior às fls. 379 (R\$ 1913,93 em mar/12), com as devidas atualizações do FGTS. Fls. 390 e 394: Aguarde-se manifestação da exequente. Fls. 392/393: Requeira o advogado, Paulo Roberto Annoni Bonadies, a expedição de alvará e indique os dados necessários: RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Int.

**0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado no AI n.º031343-72.2012.403.0000 (fls. 1368) interposto pela CEF, expeçam-se os alvarás em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 1402/1403, conforme requerido às fls. 1392, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada no prazo de cinco dias. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até a decisão final a ser proferida nos autos do AI n.º00373164-42.2011.403.0000 (fls. 1325). Cumpra-se. Int.

**0033630-03.1996.403.6100 (96.0033630-0)** - ELIEZER JOSE DE SOUZA X MARIA CECILIA CIREZA X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X YARA PACHECO DUTRA ALVES X ROMEU CONCEICAO SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIEZER JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA CIREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA PACHECO DUTRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pelos exequentes às fls. 288/289. Int.

**0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8)** - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a advogada da CEF em Secretaria, Yolanda Fortes Y Zabaleta, OAB/SP 175.193, a fim de subscrever a petição de fls. 649/651. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0025032-89.1998.403.6100 (98.0025032-8)** - ONAOR ALBANO GOMES(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ONAOR ALBANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/242: Ciência ao autor da adesão noticiada pela CEF nos termos a LC 110/2001. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

**0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0)** - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO

BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 479: A r. sentença de fls. 64/69 determinou que os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque (desde a citação, quando esta for posterior ao levantamento), observado o Prov. 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, como acima fundamentado.(fls. 69). A fundamentação encontra-se às fls. 68/69: Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando esta for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E. STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.1999, para tanto aplicando-se a correção monetária nos termos do Prov. 26... A título de exemplo, o autor José Carlos Garbuggio sacou da antiga vinculada em 25/05/1994 (fls. 256). Tal dado não se encontra na conta de fls. 438. Ademais, a informação de que houve o depósito de 26.651,50 em 10/03/05 parece equivocada quando confrontada com os extratos de fls. 417/419. Analisando-se os documentos de fls. 416/419, houve um depósito de 3.023,84 na conta do referido autor em 09/03/2005 a título de principal. Posteriormente, se a CEF reconheceu que o valor devido era 16.261,42 (principal), depositando-o em 05/02/2010, haveria (se a conta da CEF estivesse correta) uma diferença de principal de 13.237,58. Sobre esta diferença deveria continuar a incidir juros de mora até o depósito integral. Portanto, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos. A fim de se evitar sucessivas remessas dos autos, a Seção de Cálculos deve, ao realizar a conta, obedecer ao disposto no julgado, observar o saque nas antigas contas vinculadas nos extratos acostados aos autos, confrontar o valor devido pela CEF a cada exequente com todos os depósitos realizados, aplicar os juros de mora em continuação nos casos em que houve, apurando-se, enfim, se há diferenças em favor dos exequentes ou da CEF.

**0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 318/319: Considerando que a r. decisão de fls. 301/302 distribuiu os honorários nos termos do art. 21 do CPC, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido.Fls. 320/322: Expeça-se alvará em favor do exequente.Int.

**0017517-12.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 141/149: Ciência ao autor dos créditos realizados pela CEF em conta vinculada ao FGTS e depósito dos honorários.Havendo requerimento para expedir alvará da verba honorária, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

## **Expediente Nº 8005**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013417-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-88.2013.403.6100) G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA X JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Defiro o prazo adicional de 20 dias para que a embargante demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas.Int.

**0004585-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-14.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELVIN HAN CHIEH SUNG(SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0004996-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2)) M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Apensem-se aos autos 0012598-19.2008.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

**0005569-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022630-44.2012.403.6100) N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apensem-se aos autos nº0022630-44.2012.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

**0005570-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-09.2012.403.6100) LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME X TEREZINHA VIANA SILVEIRA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Apensem-se aos autos nº0001454-09.2012.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Conforme se infere do art. 664, do CPC a formalização da penhora depende da nomeação do fiel depositário que só poderá recusar justificadamente o encargo, o que não ocorreu (fls. 499. Assim, nomeio o Sr. Luiz Antonio da Silva como depositário fiel dos imóveis penhorados, quais sejam, apartamentos n.ºs 21, 32, 34 e 43 do Edifício Portal do Leblon, conforme os registros de fls. 435, devendo a Secretaria expedir nova carta precatória ao endereço constante às fls. 495 cientificando os executados desta decisão.Com o retorno da carta cumprida, tornem os autos conclusos para a designação das praças, conforme requerido pela CEF às fls. 549.Int.

**0004175-56.1997.403.6100 (97.0004175-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELLARI TONELLO  
Vistos em inspeção. Manifestem-se os executados acerca da desistência da ação requerida pela CEF às fls. 371.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES)  
Vista a exquente do retorno negativo da carta precatória de fls. 231.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0031712-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que seja juntada a procuração de outorga de poderes para o patrono que substabeleceu às fls. 117. Após, expeça-se o alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados às fls. 120. Com a juntada do alvrá liquidado, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 104.Int.

**0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de n.º0012043-42.2012.826.0068 expedida para a Comarca de Barueri, bem como o extrato juntado às fls. 196, defiro o prazo de dez dias para que a exequente informe a este Juízo se houve o pagamento da diligência.Int.

**0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo, aguardem-se os autos manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0015738-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO  
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 166.Int.

**0018224-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Vistos em inspeção. Considerando que a executada não informa a este Juízo onde se encontra o bem indicado para penhora, bem como não comprova sua propriedade, expeça-se novo mandado de penhora de quantos bens bastem para a satisfação da dívida, devendo para tanto que a CEF traga aos autos a planilha de débito atualizada, observando a penhora online realizada às fls. 67/68, em dez dias.No mais, cumpra a CEF a segunda parte do despacho de fls. 122.Cumpra-se.Int.

**0020916-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME X VANDERCI DA SILVA NONATO X SOLANGE MARQUES SANTANA

Conforme se infere das fls. 121/123, a diligência foi realizada em endereço diverso do constata no corpo da carta precatória expedida. Por esta razão, determino o desentranhamento da carta para que seja reenviada ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba para seu efetivo cumprimento.Cumpra-se.Int.

**0023391-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ INOVAIRE IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o novo endereço apresentado pela CEF às fls. 137, expeça-se o mandado para a citação do réu.Int.

**0007745-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X JACE



MARY NEVES DE OLIVEIRA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Proceda-se a anotação de restrição de transferência do veículo apresentado pela CEF às fls. 86.Sem prejuízo, defiro a penhora online requerida.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0008522-73.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO BENICIO DAS NEVES  
Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente se manifeste acerca da efetivação do acordo noticiado.Int.

**0008806-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Pinheiro Sarno, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca MITSUBISHI, modelo L200, cor PRETA, chassi n 93XFRKB9TCCB34956, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUY3699, Renavam 332752461, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 17/06/2011 (contrato nº21.0254.149.0000139-77), no valor de R\$ 90.000,00, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, após pesquisa pelo sistema da Receita Federal, restou infrutífera tanto a busca e apreensão do bem como a localização do réu. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Defiro a pesquisa do endereço da parte ré via pelo sistema BacenJud, bem como aos outros sistemas conveniados, visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

**0017510-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACIBEL - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME X DINEIA CALDEIRA OLIVEIRA X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca do acordo noticiado pelos executados, conforme fls. 55/66.Int.

**0001863-14.2014.403.6100** - KELVIN HAN CHIEH SUNG(SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora de fls. 89/91, no prazo de dez dias, conforme previsto no art. 264, do CPC.Int.

**0003129-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

**MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME X MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA**

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

**0003257-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM NASCIMENTO RAMOS**

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04.Int.

**0004412-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA**

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.02/06.Int.

**0004418-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO CONTI FILHO**

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.02/06.Int.

**0004935-09.2014.403.6100 - HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(RJ138144 - RODRIGO VASCONCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção, por tratar-se de partes, pedido e causa de pedir diversos. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

**0005022-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME X ANDERSON FELIPE DE SOUSA**

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Cumpra-se.

**0005028-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN FELIX DE SOUSA - ME X GILVAN FELIX DE SOUSA X MARIA DE FATIMA GABRIEL DE SOUSA**

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.05.Int.

**0005363-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

**BELISSIMA MODA CONFECÇOES LTDA X FABIO MARCEL PINTO DA FONSECA X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO**

Afasto a prevenção apontada à fl.50 por tratar-se de causa de pedir e pedido diverso do discutido nestes autos.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.05.Int.

**0005365-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B EVENTOS PRODUÇOES E LOCACOES LTDA - EPP X SABRINA WINTER X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO**

Afasto a prevenção apontada à fl.41 por tratar-se de causa de pedir e pedido diverso do discutido nestes autos.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.05.Int.

**0005366-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARIA ABADIA DE JESUS ALMEIDA X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI**

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.05.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020342-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO**

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos executados, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 8016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002620-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002620-2) - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência.Defiro a prova pericial requerida às fls.98 e 101. Nomeio o perito Antônio Carlos Fonseca Vendrame. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Defiro também a prova testemunhal devendo as partes, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunha com nome, endereço com o cep, profissão e local de trabalho.Int.

**0002163-91.2010.403.6301 - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)**

Manifeste-se a parte autora a respeito do requerido à fl.313 pela União Federal, no prazo de 10 dias.Int.

**0013532-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS**

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a

autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

**0014566-11.2013.403.6100** - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada dos documentos, conforme requerido à fl.361 pela parte autora.Com a juntada dê-se vista à parte contrária.Após, conclusos para sentença. Int.

**0021486-98.2013.403.6100** - IBATE S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NE AGRICOLA LTDA

Providencie a parte autora, perante a Justiça Estadual, o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado à fl.280, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, informe este Juízo, a respeito do cumprimento da determinação supra. Int.

**0023340-30.2013.403.6100** - GUILHERME PASSARELLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000122-36.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0004648-46.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP TORRA TORRA - COMERCIO DE ARTIGOS DE BRINDES E PRESENTES LTDA - ME

Vistos em inspeção.O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art.12 do Decreto-Lei.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Intime-se e cite-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003305-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013643-82.2013.403.6100) BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Apensem-se aos autos 0013643-82.2013.4.03.6100.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)** - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP243710 - FERNANDA VANIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023085-72.2013.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES

RANGEL) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ESTADO DE SAO PAULO

Solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento da carta precatória de fls.44, levando-se em consideração o documento de fl.46.Int.

### **Expediente Nº 8031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020578-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020578-0)** - RALF SOMMER(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 297/301: Trata-se de pedido de redução de multa. Fixada em R\$ 500,00 por dia, a executada foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer em 12.04.2004. Entretanto, mais de 420 depois de intimada, realizou os créditos na conta vinculada do exequente em 08.06.2005 (fls. 213). Apurada, a importância devida em 2005 seria R\$ 210.000,00. A fim de evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, reduzo a multa para R\$ 5.000,00 em valores de hoje, desde que a executada deposite-a no prazo de 10(dez) dias na conta indicada às fls. 213 e comprove o desbloqueio da referida conta.Int.

**0033178-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033178-4)** - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos etc... Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas de FGTS do exequente. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão de fls. 231 em face da qual a CEF apresentou embargos de declaração, alegando omissão (fls. 233). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A sentença de fls. 72/79, modificada em parte pela decisão de fls. 190/190v, determinou, entre outros, a aplicação dos juros de mora pela Selic a partir da citação. A decisão embargada, ao analisar a conta elaborada pela Seção de Cálculos (fls. 205/210, constatou a realização da conta nos exatos termos do julgado, considerando o informado às fls. 208. A impugnação de fls. 228 é genérica e faz referência a item de relatório (fls. 229/230) que não está devidamente acompanhado da respectiva conta. Assim, carece de fundamentos necessários para apreciação ao não fixar os pontos controvertidos. Ainda que se admitisse tal impugnação genérica, o juízo não está vinculado a análise de todos os argumentos colocados pela embargante. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2)** - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 965/969: Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9)** - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X

VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 688: Concedo prazo último de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

**0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0)** - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ARMANDO MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/241: Ciência ao exequente dos documentos apresentados pela CEF, razão pela qual concedo prazo último de 10(dez) dias para cumprir o despacho de fls. 229.Int.

### **Expediente Nº 8032**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022717-63.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP, no qual combate-se a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual seu patrimônio, renda e serviços são imunes à tributação de impostos, consoante art. 150, VI, c, e art. 195, 7º do Texto Constitucional. Não obstante, em razão de operação de importação de equipamentos médico-hospitalares, a autoridade impetrada exige o recolhimento de II, de IPI, em face do que a parte-impetrante se insurge argumentando sua imunidade, razão pela qual pede que o desembaraço aduaneiro seja feito sem o recolhimento das exações em tela. Pede liminar.A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 157). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, combatendo o mérito (fls. 167/224). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 164).Instada a manifestar-se acerca das informações, a parte-impetrante reitera os termos da inicial (fls. 226/233). É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.De início, destaco que, consoante os elementos constantes dos autos, o presente feito cuida de hipótese de imunidade, e não de isenção, o que delimita o campo de análise desta decisão judicial. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão das matérias imunes. Observo que o instituto da imunidade não exclui a possibilidade de normas infraconstitucionais concederem isenções, especialmente em se tratando de instituições de cultura, de educação ou de assistência social. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 354168 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Rel. Acórdão Min. Revisor, Primeira Turma, DJ de 24-06-2005, p. 034, v.u.: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE

CARÁTER FILANTRÓPICO. DECRETO-LEI N. 1.572/77. ISENÇÃO. O fato de a Constituição do Brasil, em seu artigo 195, 7º, ao prever isenção do pagamento da contribuição para a seguridade social, subordinar esse benefício a exigências estabelecidas em lei, de modo algum implica a extinção de isenções anteriormente reconhecidas com base em legislação outrora vigente [Decreto-lei n. 1.572/77], sobretudo se ainda não editada a nova regulamentação a respeito do tema. Pelo contrário, a previsão constitucional vem a corroborar a situação da agravada, recepcionando as hipóteses de isenção ainda vigentes até que lei específica venha a revogá-las. Agravo regimental a que se nega provimento. As regras atinentes à imunidade subjetiva ou pessoal limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações praticadas por determinadas pessoas, enquanto a imunidade objetiva ou material restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. É neste contexto que se encontra a imunidade subjetiva das instituições de assistência social, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, atinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, precipuamente visando incentivar aqueles que auxiliam o Estado nesse importante setor social. Obviamente apenas será imune a atividade da instituição de assistência social que estiver relacionada com as finalidades essenciais das entidades. A expressão assistência social contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, é mais ampla que o sentido de assistência social na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, alcançando atividades beneficentes de saúde e previdência. Portanto, para fins dos arts. 150, VI, c, da Constituição Federal, assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Penso que o conceito de assistência social, no ordenamento constitucional de 1988, está restrito às instituições filantrópicas, porque o art. 150, VI, c, exige atividade sem finalidade lucrativa, ao passo em que a noção de beneficência, prevista no art. 195, 7º, impõe gratuidade nas atividades da entidade. Com efeito, é indispensável que a instituição de assistência social (que colabora com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço gratuito voltado aos hipossuficientes, vale dizer, àqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscam o lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da família. Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição de beneficente, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de cobrir os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente. Note-se, ainda, que a jurisprudência do E.STF (por exemplo, no RE 70.834/RS) afastou a necessidade de as instituições de assistência social executarem suas atividades com a irrestrita universalidade de destinatários, bastando que estejam abertas para os que integram ou venham integrar o círculo de amplitude indefinida de sua atuação, aspecto que certamente alcança as instituições de educação. Indo adiante, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, é restrita a impostos, excluindo as demais espécies tributárias (taxas, empréstimos compulsórios e todas as modalidades de contribuições). Acerca do conteúdo das expressões patrimônio, renda e serviços, tais não alcançam os impostos indiretos, pois tratando-se de imunidade subjetiva (caso do art. 150, VI, c, da Constituição), estão excluídos os tributos repassados econômica e juridicamente pelos contribuintes de direito aos contribuintes de fato. Observe-se, inclusive, o teor do art. 166 do CTN, bem como a Súmula 546, do E.STF, que impõem requisitos para a recuperação do indébito em casos de tributos indiretos, dando a clara noção de seu notório repasse econômico e jurídico a terceiros, dado que inviabiliza a imunidade subjetiva com tributos como o ICMS e IPI. Note-se, no entanto, que o ICMS e o IPI poderão ser abrangidos pela imunidade subjetiva quando claramente houver impossibilidade de repassá-los a terceiros pela entidade de assistência social (vale dizer, quando essa entidade for contribuinte de fato e de direito ao mesmo tempo, o que é o caso de importação). O E.STF já decidiu quanto ao cabimento de imunidade de entidades de assistência social ao IPI e ao Imposto de Importação, como se pode notar no RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28-04-2000, p. 098, v.u.: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. Consoante entendimento dominante na jurisprudência, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais não podem restringir a aplicação da imunidade prevista na Constituição, até porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, tendo em vista que este se constitui do conjunto daqueles. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 203755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. Acórdão Min. Revisor, Segunda Turma, DJ de 08-11-1996, p. 43221, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados

por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido. Desse modo, é necessário dar elasticidade às expressões do Constituinte, em atenção ao favorecimento à assistência social (sob o pálio de sua importância para a realização da dignidade da pessoa humana, a pretexto do Estado Democrático de Direito inscrito como identidade do texto constitucional vigente). Assim, o entendimento dominante (ao qual me curvo em favor da unificação do Direito) é a favor da aplicação de sentido amplo das expressões patrimônio, renda e serviços, para compreender todos os impostos diretos que incidam sobre as atividades das instituições em questão, bem como os impostos indiretos que não serão repassados a terceiros pela entidade de educação e de assistência social. Então, tendo em vista a importância da assistência social na atual conjuntura brasileira (realçada pelos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito expressos no texto constitucional vigente), a colaboração com o Poder Público assegura, às instituições de assistência social, sem finalidade lucrativa, a imunidade em relação a impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, incluindo o IPI e o II (na parte que a entidade é contribuinte, excluindo aquela na qual tal entidade é responsável tributário, obviamente). Já no que concerne a aplicação dos recursos da entidade em apreço para o atendimento de suas finalidades essenciais (tal como exige o art. 150, 4º, da Constituição, e o art. 14, II, do CTN), é óbvio que esse requisito deve ser visto de modo razoável, vale dizer, abrangendo as aplicações diretamente feitas no sentido dos objetivos institucionais da entidade, bem como aquelas aplicações de estruturação (que servem às mesmas finalidades, embora de modo oblíquo). Com efeito, é certo que uma entidade de assistência social, por obrigação, deve preservar seus recursos de perdas financeiras, e ainda procurar maximizar as possibilidades de rendimentos, sempre no intuito de reaplicá-los no sentido de suas finalidades institucionais. Há que se admitir a existência de instituições que falseiam sua natureza assistencial para fins de obtenção de imunidade tributária, sem, contudo, cumprir suas obrigações sociais. Todavia, cumpre ao intérprete e ao aplicador do Direito distinguir, na realidade concreta, quando há ou não o real cumprimento das finalidades institucionais, o que não pode se restringir à mera alegação de que aplicações financeiras escapam aos objetivos de instituições de ensino e de assistência social. Ora, as sobras de caixa ou recursos armazenados para relevantes e expressivos investimentos futuros (por exemplo) necessariamente devem estar aplicados em instituições financeiras (obtendo correção monetária e juros, preservando e maximizando o capital dessas entidades), de modo que assim se estará dando cumprimento às finalidades essenciais da pessoa jurídica, ainda que de modo indireto ou oblíquo. O próprio E.STF tem afirmado a necessidade dessa visão lógica da gestão de empreendimentos assistência social, como se pode notar no seguinte julgado: Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. No entanto, dizer que as aplicações financeiras potencialmente se inserem nos objetivos institucionais das entidades em questão, não significa presumir que todas as pessoas jurídicas (ainda que sem finalidade lucrativa) estejam corretamente sendo gerenciadas. Realmente, a situação de fato é que deve predominar, independentemente ao que consta em documentos constitutivos da entidade (para o que serve a diligente fiscalização das autoridades fazendárias competentes). Indo adiante, na dicção constitucional do art. 150, VI, c, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Dessa assertiva, é certo que Decreto do Executivo não pode cuidar do tema, criando requisitos para o reconhecimento da imunidade, sob pena de violação ao Princípio Democrático espelhado na regra da legalidade estrita (ou reserva legal) em matéria tributária. Então, sendo necessária lei strictu sensu (como ato emanado do Poder Legislativo, com a sanção do Executivo), foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 14 do CTN. Sobre a forma dessa lei, entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade (mesmo reconhecendo posicionamento diverso da doutrina e jurisprudência). Ante ao critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 150, VI, c, do mesmo texto originário previu apenas lei (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto a alínea c do inciso VI, do art. 150 do mesmo diploma assenta o entendimento que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Adin 1802/DF, Informativo STF 129/98). De qualquer modo, é evidente que a lei ordinária não pode alterar os contornos do conteúdo constitucional, em especial no que tange à definição da imunidade, que não exige a gratuidade irrestrita dos serviços, e também não restringe a desoneração tributária em tela às atividades do art. 203 da Constituição. Daí, é imperioso afastar disposições legais no que ultrapassam os preceitos da Constituição vigente. Com o advento da Lei nº 12.101/2009, que disciplina o regime de reconhecimento e certificação das entidades beneficentes de assistência social, referida



lei também estabelece os requisitos que a entidade certificada deve observar para fazer jus à imunidade ou isenção sobre as contribuições sociais. Assim, com a edição dessa nova lei, para fruição do tratamento tributário benéfico, não depende mais de requerimento formal à Receita Federal do Brasil, da mesma forma que já acontecia com as imunidades previstas para os impostos, na forma do art. 150, VI, c, da CF/88. Desse modo, é fundamental que esteja provado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afixado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, observo que o pedido cuida de II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação. Considerando que a parte-impetrante atua como hospital, e que os produtos importados (fls. 84/86) são destinados às suas atividades hospitalares, acredito que essas exações estão enquadradas na imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Além disso, a exação em foco está sendo exigida da parte-autora, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. Todavia, a este tempo não vejo elementos para o deferimento da liminar pleiteada. A estreita via mandamental eleita tem potencial para permitir a demonstração do cumprimento dos requisitos necessários para a desoneração tributária pretendida, mas por certo o caso dos autos não exhibe manifesta violação de direito ao pleito de permitir o deferimento do pleito liminar. A assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras, muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). É verdade que o estatuto social da parte-impetrante (particularmente o art. 1º e o art. 2º, parágrafo único, fls. 33), indica que ela atua sem fins lucrativos e em favor da população carente. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte-impetrante atua em favor das pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte-impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 35 do estatuto preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social (fls. 53). É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunera ou conceda vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o art. 34, 1º de seu estatuto acusa que os sócios não serão remunerados, fls. 26) e que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular). Por isso, sequer os certificados de fls. 56/58 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. A parte-impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Faculto o depósito em dinheiro, fiança ou seguro do montante litigioso integral como providência cautelar para viabilizar o desembaraço pleiteado. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000144-94.2014.403.6100** - MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Macer Droguitas Ltda. e Filiais em face do Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, pugnando pela concessão de ordem para suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de notificação de lançamento a título de Taxa de Aferição Metrológica, abstendo-se a autoridade de inclusão do seu nome nos órgão de proteção ao crédito e ajuizamento de execução fiscal. Em síntese, a parte impetrante sustenta que recebeu notificação de lançamento tributário referente taxa de fiscalização de balanças encontradas nos seus estabelecimentos comerciais pelo IPEM/SP, levada a efeito com

base nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/1998. Todavia, sustenta que tem como objeto social o ramo de drogaria, comércio varejista de produtos farmacêuticos e perfumaria em geral, distribuição de medicamentos no atacado. Aduz que a exigência da referida Taxa de Fiscalização é indevida, porquanto as balanças localizadas no interior dos estabelecimentos não são essenciais para o desenvolvimento do seu ramo de atividade. Assevera que se trata de mera cortesia aos clientes e, dessa forma, não auferir qualquer vantagem sobre os consumidores, nos termos em que dispõe a Resolução Conmetro nº 11/98, item 8. Ademais, ressalta que, sendo a Taxa uma espécie de tributo cuja origem é a contraprestação de um serviço prestado pelo poder público ao particular, não pode a impetrante ser compelida ao pagamento de um serviço que não foi beneficiária, tão pouco solicitou, ou, ainda, um serviço que a lei não lhe obriga a possuir. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 79). A parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 115/134, cujo seguimento foi negado (fls. 148/149). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 88/113 e 137/147). Instada a se manifestar, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 155/157). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio de empresas, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ação mandamental em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal desta Subseção, autuada sob nº 0002243-71.2013.4.03.6100, porquanto referida ação cuidaria de relação mais ampla do que a aqui discutida. Ante os esclarecimentos prestados pela parte-impetrante às fls. 155/157, verifica-se que se trata de causa de pedir e pedido diversos. Naquele feito, a parte-impetrante busca a anulação de auto de infração (nº 2379732) decorrente de rompimento de lacre da balança, ao passo que neste feito busca a anulação de lançamento fiscal referente a taxa de fiscalização de balanças colocadas à disposição em seus estabelecimentos. Indo adiante, pelo que consta da legislação de regência, o lançamento impugnado se refere à Taxa de Serviço Metrológico, instituída pelo art. 11 da Lei 9.933/1999, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. São responsáveis pelo pagamento as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º dessa lei. A Lei 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Outrossim, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); assim como criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, também vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, conforme art. 5º, na redação dada pela Lei 9.933/1999. Dessa forma, o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, e, no caso do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/SP, autarquia estadual, criada pela Lei 9.286/1995, a qual, no exercício de suas funções delegadas, expediu notificação de lançamento, visando a cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11, da Lei 9.933/1999, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação; e como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição. Por sua vez, são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º, na redação dada pela lei 12.545/2011, qual seja, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. No caso dos autos, foram expedidas as notificações de lançamento (fls. 41, 51, 61, 71), em relação aos quais a ora impetrante apresentou impugnação, julgadas improcedentes (fls. 43, 53, 63 e 74). Pois bem, a Resolução CONMETRO 11/1988 dispõe em seu item 8: Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de

atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. A impetrante desenvolve atividade no ramo de Drograria; Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria em Geral; Distribuição de Medicamentos no Atacado; Drograria e Perfumaria; Comércio Varejista de Perfumaria, Bazar, Papelaria e Bijuterias; Farmácia de Manipulação Alopática, conforme consta no contrato social de fls. 20/33. Nesse diapasão, uma vez que as balanças de medição de peso corporal colocadas à disposição dos clientes da impetrante não constituem requisito para a atividade desenvolvida pela empresa, na medida em que não se prestam para a quantificação das mercadorias comercializadas, não há que se falar em interesse do consumidor que demande a atividade fiscal determinada pela mencionada resolução. Não é crível que consumidores dêem preferências a uma drograria tão somente pelo fato de nela existir uma balança na qual eles podem se pesar. Acerca do tema ventilado nesses autos, o entendimento firmado pelas cortes superiores é no sentido de não obrigatoriedade de aferição periódica, por balanças não utilizadas na atividade comercial, e que não atingem, indiretamente, terceiros e consumidores. No RESP 201002160435, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:05/05/2011: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido. E ainda no STJ, o RESP 201001007880, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:11/03/2011: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. POSTO DE SAÚDE. BALANÇA UTILIZADA NA PESAGEM DE CRIANÇAS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Desse modo, verifico a violação o direito líquido e certo da parte-impetrante, pois considerando-se a atividade empresarial desenvolvida, não deve se sujeitar ao pagamento da Taxa metrológica, objeto das notificações de lançamento. Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para suspender a exigibilidade do crédito tributário em tela objeto de notificação de lançamento a título de Taxa de Aferição Metrológica indicada nos autos, abstendo-se de inclusão do nome da impetrante nos órgão de proteção ao crédito e ajuizamento de execução fiscal. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000209-89.2014.403.6100 - ABRAGAMES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS DESENVOLVEDORAS DE JOGOS ELETRONICOS(SP020131 - DARCI SASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRAGAMES - Associação Brasileira das Desenvolvedoras de Jogos Eletrônicos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando seja assegurado o direito de ter o nome de seu representante (nomeado judicialmente) atualizado nos cadastros da Receita Federal do Brasil (RFB). Em síntese, visando suprir defeitos em sua administração, com fulcro no art. 49 do Código Civil, a ora a parte-impetrante propôs ação

perante a Justiça estadual, sobrevivendo decisão nomeando Alexandre Machado de Sá como administrador provisório, e lavrando o competente termo de compromisso de administrador provisório (fls. 13/14). Aduz que solicitou à RFB a alteração do responsável perante CNPJ (fls. 18); todavia esse órgão fazendário não deu cumprimento a ordem judicial sob a alegação de que o ato constitutivo/alterador/extintivo não registrado (fls. 19). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 37/43). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 36). Instada a se manifestar, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 46/69). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A urgência necessária aos pleitos liminares está claramente demonstrada nos autos, em face das atividades empresariais desenvolvidas pela parte-impetrante e às obrigações contábeis e fiscais decorrentes (particularmente a emissão de notas fiscais). Sobre o relevante fundamento jurídico, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não se deve apresentar como possibilidade, mas como evidência, refletindo verdadeira e inequívoca ilegalidade e abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Inicialmente, registro meu entendimento sobre plena validade de cadastros de contribuintes, pois atendem a interesses públicos e privados. No que concerne aos Poderes Públicos, a identificação mediante registro dos contribuintes é medida lógica e imperativa para a Administração Tributária, amparando-se no poder de polícia das autoridades fazendárias, ao passo que a regularidade inerente à admissão do registro no CNPJ também serve ao setor privado, orientando os comerciantes sobre a relativa presunção de licitude nos negócios empresariais do contribuinte. Por conseqüência, é razoável que a leis, regulamentos e normas complementares fixem parâmetros para que se proceda ao registro no CNPJ, que devem guardar pertinência com os interesses públicos e privados convergentes. Acerca da espécie normativa hábil para a normatização da matéria, ante ao Princípio da Legalidade, é clara a imposição democrática de lei (no sentido de ato legislativo) como fonte de direitos e obrigações em face do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, há a regra geral do art. 5º, II, bem como outros preceitos específicos expressos no texto de 1988, particularmente o art. 150, I (pertinente à matéria tributária relativa à instituição e aumento de tributos). No entanto, penso que o tema não está subordinado à reserva de lei, motivo pelo qual é perfeitamente possível que atos regulamentares sejam editados em virtude de lei para desdobrar os elementos gerais previstos nas leis. Nesse contexto normativo, o CNPJ foi concebido para compreender informações cadastrais das pessoas jurídicas de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim da Seguridade Social. Para tanto, são reunidas informações tanto da própria pessoa inscrita, quanto dos sócios da mesma, além de informações complementares. A normatização e administração do CNPJ será feita pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Consultivo do CNPJ (composto de integrantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do INSS). No caso dos autos, os documentos de fls. 15/18 (FCPJ - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica), indica que a ora impetrante formulou requerimento para alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ, em 11.12.2013 (fls. 18). No entanto, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que o ato constitutivo/alterador/extintivo não registrado (fls. 19). Em suas informações, a autoridade impetrada assevera que a ora impetrante é uma associação privada, sendo seus atos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica (CRCJ), e por isso deve a ora impetrante, em se tratando de alteração de responsável, deveria elaborar um ato alterador mudando a cláusula de administração e registrando-o no Cartório. Aduz que a decisão judicial (que nomeou o administrador provisório) não determinou a RFB que promova a referida alteração diretamente, daí porque se faz necessário promover a alteração contratual, registrando-a no Cartório de Registros, e após, com os demais documentos necessários, solicitar a alteração no âmbito da Receita Federal do Brasil. Alternativamente, a parte-imperante poderia se valer de processo administrativo para esse fim. Ocorre que a parte-impetrante ao formular o seu pedido de alteração de responsável pelo CNPJ, juntamente com os demais documentos, fez acompanhar decisão judicial proferida por Juiz competente, bem como Termo de Compromisso de Administrador Provisório (fls. 13/14). É verdade que a autoridade fiscal não fez parte da discussão que envolveu a decisão proferida junto ao Poder Judiciário Estadual, o qual deferiu liminarmente a administração provisória da parte-impetrante, nomeando como administrador Alexandre Machado de Sá. Também reconheço que não houve determinação expressa do Juízo Estadual no sentido de alteração nos cadastros da RFB do administrador nomeado. No entanto, há que se reconhecer a urgência na alteração pretendida em face das atividades empresariais, dada relevância do CNPJ eletrônico (e-CNPJ), o qual possibilita a assinatura digital necessária para garantir a autenticidade e a integridade nas transações eletrônicas de qualquer pessoa jurídica. Ademais, não se pode desconhecer os efeitos indiretos e lógicos da decisão da Justiça Estadual, quem levam ao registro pretendido pela ora impetrante. Assim, não obstante os atos normativos expedidos pela RFB não contemplem a situação retratada nos autos, à evidência que a determinação judicial impõe ao administrador público o fiel cumprimento dessa decisão, devendo a autoridade impetrada efetuar a alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ. Assim, ante o exposto e ao teor do pedido formulado, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada promova a alteração do responsável perante o CNPJ nos

moldes indicados pela decisão da Justiça Estadual apontada nestes autos, em sendo a restrição acusada na impetração o único obstáculo para a realização do referido registro. Esta liminar não obsta os procedimentos fiscais para a verificação e regularização de eventuais pendências nas atividades tributárias da parte-impetrante. Sem prejuízo, determino seja oficiado ao 8º Cartório de Registro de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, para a devida anotação em seus controles da presente decisão judicial. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001249-09.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP, no qual combate-se a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual seu patrimônio, renda e serviços são imunes à tributação de impostos, consoante art. 150, VI, c, e art. 195, 7º do Texto Constitucional. Não obstante, em razão de operação de importação de equipamentos médico-hospitalares, a autoridade impetrada exige o recolhimento de II, de IPI, em face do que a parte-impetrante se insurge argumentando sua imunidade, razão pela qual pede que o desembaraço aduaneiro seja feito sem o recolhimento das exações em tela. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 249). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, combatendo o mérito (fls. 262/367). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 260). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, destaco que, consoante os elementos constantes dos autos, o presente feito cuida de hipótese de imunidade, e não de isenção, o que delimita o campo de análise desta decisão judicial. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão das matérias imunes. Observo que o instituto da imunidade não exclui a possibilidade de normas infraconstitucionais concederem isenções, especialmente em se tratando de instituições de cultura, de educação ou de assistência social. Nesse sentido, decidiu o E. STF, no RE 354168 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Rel. Acórdão Min. Revisor, Primeira Turma, DJ de 24-06-2005, p. 034, v.u.: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. DECRETO-LEI N. 1.572/77. ISENÇÃO. O fato de a Constituição do Brasil, em seu artigo 195, 7º, ao prever isenção do pagamento da contribuição para a seguridade social, subordinar esse benefício a exigências estabelecidas em lei, de modo algum implica a extinção de isenções anteriormente reconhecidas com base em legislação outrora vigente [Decreto-lei n. 1.572/77], sobretudo se ainda não editada a nova regulamentação a respeito do tema. Pelo contrário, a previsão constitucional vem a corroborar a situação da agravada, recepcionando as hipóteses de isenção ainda vigentes até que lei específica venha a revogá-las. Agravo regimental a que se nega provimento. As regras atinentes à imunidade subjetiva ou pessoal limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações praticadas por determinadas pessoas, enquanto a imunidade objetiva ou material restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. É neste contexto que se encontra a imunidade subjetiva das instituições de assistência social, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, atinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, precipuamente visando incentivar aqueles que auxiliam o Estado nesse importante setor social. Obviamente apenas será imune a atividade da instituição de assistência social que estiver relacionada com as finalidades essenciais das entidades. A expressão assistência social contida no art. 150, VI, c, da

Constituição Federal, é mais ampla que o sentido de assistência social na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, alcançando atividades beneficentes de saúde e previdência. Portanto, para fins dos arts. 150, VI, c, da Constituição Federal, assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Penso que o conceito de assistência social, no ordenamento constitucional de 1988, está restrito às instituições filantrópicas, porque o art. 150, VI, c, exige atividade sem finalidade lucrativa, ao passo em que a noção de beneficência, prevista no art. 195, 7º, impõe gratuidade nas atividades da entidade. Com efeito, é indispensável que a instituição de assistência social (que colabora com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço gratuito voltado aos hipossuficientes, vale dizer, àqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscam o lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da família. Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição de beneficente, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de cobrir os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente. Note-se, ainda, que a jurisprudência do E.STF (por exemplo, no RE 70.834/RS) afastou a necessidade de as instituições de assistência social executarem suas atividades com a irrestrita universalidade de destinatários, bastando que estejam abertas para os que integram ou venham integrar o círculo de amplitude indefinida de sua atuação, aspecto que certamente alcança as instituições de educação. Indo adiante, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, é restrita a impostos, excluindo as demais espécies tributárias (taxas, empréstimos compulsórios e todas as modalidades de contribuições). Acerca do conteúdo das expressões patrimônio, renda e serviços, tais não alcançam os impostos indiretos, pois tratando-se de imunidade subjetiva (caso do art. 150, VI, c, da Constituição), estão excluídos os tributos repassados econômica e juridicamente pelos contribuintes de direito aos contribuintes de fato. Observe-se, inclusive, o teor do art. 166 do CTN, bem como a Súmula 546, do E.STF, que impõem requisitos para a recuperação do indébito em casos de tributos indiretos, dando a clara noção de seu notório repasse econômico e jurídico a terceiros, dado que inviabiliza a imunidade subjetiva com tributos como o ICMS e IPI. Note-se, no entanto, que o ICMS e o IPI poderão ser abrangidos pela imunidade subjetiva quando claramente houver impossibilidade de repassá-los a terceiros pela entidade de assistência social (vale dizer, quando essa entidade for contribuinte de fato e de direito ao mesmo tempo, o que é o caso de importação). O E.STF já decidiu quanto ao cabimento de imunidade de entidades de assistência social ao IPI e ao Imposto de Importação, como se pode notar no RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28-04-2000, p. 098, v.u.: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. Consoante entendimento dominante na jurisprudência, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais não podem restringir a aplicação da imunidade prevista na Constituição, até porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, tendo em vista que este se constitui do conjunto daqueles. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 203755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. Acórdão Min. Revisor, Segunda Turma, DJ de 08-11-1996, p. 43221, v.u.: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.** C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido. Desse modo, é necessário dar elasticidade às expressões do Constituinte, em atenção ao favorecimento à assistência social (sob o pálio de sua importância para a realização da dignidade da pessoa humana, a pretexto do Estado Democrático de Direito inscrito como identidade do texto constitucional vigente). Assim, o entendimento dominante (ao qual me curvo em favor da unificação do Direito) é a favor da aplicação de sentido amplo das expressões patrimônio, renda e serviços, para compreender todos os impostos diretos que incidam sobre as atividades das instituições em questão, bem como os impostos indiretos que não serão repassados a terceiros pela entidade de educação e de assistência social. Então, tendo em vista a importância da assistência social na atual conjuntura brasileira (realçada pelos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito expressos no texto constitucional vigente), a colaboração com o Poder Público assegura, às instituições de assistência social, sem finalidade lucrativa, a imunidade em relação a impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, incluindo o IPI e o II (na parte que a entidade é contribuinte, excluindo aquela na qual tal entidade é

responsável tributário, obviamente). Já no que concerne a aplicação dos recursos da entidade em apreço para o atendimento de suas finalidades essenciais (tal como exige o art. 150, 4º, da Constituição, e o art. 14, II, do CTN), é óbvio que esse requisito deve ser visto de modo razoável, vale dizer, abrangendo as aplicações diretamente feitas no sentido dos objetivos institucionais da entidade, bem como aquelas aplicações de estruturação (que servem às mesmas finalidades, embora de modo oblíquo). Com efeito, é certo que uma entidade de assistência social, por obrigação, deve preservar seus recursos de perdas financeiras, e ainda procurar maximizar as possibilidades de rendimentos, sempre no intuito de reaplicá-los no sentido de suas finalidades institucionais. Há que se admitir a existência de instituições que falseiam sua natureza assistencial para fins de obtenção de imunidade tributária, sem, contudo, cumprir suas obrigações sociais. Todavia, cumpre ao intérprete e ao aplicador do Direito distinguir, na realidade concreta, quando há ou não o real cumprimento das finalidades institucionais, o que não pode se restringir à mera alegação de que aplicações financeiras escapam aos objetivos de instituições de ensino e de assistência social. Ora, as sobras de caixa ou recursos armazenados para relevantes e expressivos investimentos futuros (por exemplo) necessariamente devem estar aplicados em instituições financeiras (obtendo correção monetária e juros, preservando e maximizando o capital dessas entidades), de modo que assim se estará dando cumprimento às finalidades essenciais da pessoa jurídica, ainda que de modo indireto ou oblíquo. O próprio E.STF tem afirmado a necessidade dessa visão lógica da gestão de empreendimentos assistência social, como se pode notar no seguinte julgado: Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. No entanto, dizer que as aplicações financeiras potencialmente se inserem nos objetivos institucionais das entidades em questão, não significa presumir que todas as pessoas jurídicas (ainda que sem finalidade lucrativa) estejam corretamente sendo gerenciadas. Realmente, a situação de fato é que deve predominar, independentemente ao que consta em documentos constitutivos da entidade (para o que serve a diligente fiscalização das autoridades fazendárias competentes). Indo adiante, na dicção constitucional do art. 150, VI, c, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Dessa assertiva, é certo que Decreto do Executivo não pode cuidar do tema, criando requisitos para o reconhecimento da imunidade, sob pena de violação ao Princípio Democrático espelhado na regra da legalidade estrita (ou reserva legal) em matéria tributária. Então, sendo necessária lei strictu sensu (como ato emanado do Poder Legislativo, com a sanção do Executivo), foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 14 do CTN. Sobre a forma dessa lei, entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade (mesmo reconhecendo posicionamento diverso da doutrina e jurisprudência). Ante ao critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 150, VI, c, do mesmo texto originário previu apenas lei (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto a alínea c do inciso VI, do art. 150 do mesmo diploma assenta o entendimento que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Adin 1802/DF, Informativo STF 129/98). De qualquer modo, é evidente que a lei ordinária não pode alterar os contornos do conteúdo constitucional, em especial no que tange à definição da imunidade, que não exige a gratuidade irrestrita dos serviços, e também não restringe a desoneração tributária em tela às atividades do art. 203 da Constituição. Daí, é imperioso afastar disposições legais no que ultrapassam os preceitos da Constituição vigente. Com o advento da Lei nº 12.101/2009, que disciplina o regime de reconhecimento e certificação das entidades beneficentes de assistência social, referida lei também estabelece os requisitos que a entidade certificada deve observar para fazer jus à imunidade ou isenção sobre as contribuições sociais. Assim, com a edição dessa nova lei, para fruição do tratamento tributário benéfico, não depende mais de requerimento formal à Receita Federal do Brasil, da mesma forma que já acontecia com as imunidades previstas para os impostos, na forma do art. 150, VI, c, da CF/88. Desse modo, é fundamental que esteja provado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, observo que o pedido cuida de II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação. Considerando que a parte-impetrante atua como hospital, e que os produtos importados (Videocolonoscopia e fraudas) são destinados às suas atividades hospitalares, acredito que essas exações estão enquadradas na imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Além disso, a exação em foco está sendo exigida da parte-autora, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. Todavia, a este tempo não vejo elementos para o deferimento da liminar pleiteada. A estreita via mandamental eleita tem potencial para permitir a demonstração do cumprimento dos requisitos necessários para a desoneração tributária pretendida, mas por certo o caso dos autos não exhibe manifesta violação de direito ao pleito de permitir o deferimento do pleito liminar. A assistência social é definida pela

atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras, muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). É verdade que o estatuto social da parte-impetrante (particularmente o art. 1º e o art. 2º, parágrafo único, fls. 32), indica que ela atua sem fins lucrativos e em favor da população carente. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte-impetrante atua em favor das pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte-impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 35 do estatuto preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social (fls. 52). É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunera ou conceda vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o art. 34, 1º de seu estatuto acusa que os sócios não serão remunerados, fls. 26) e que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular). Por isso, sequer os certificados de fls. 55/58 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. A parte-impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Faculto o depósito em dinheiro, fiança ou seguro do montante litigioso integral como providência cautelar para viabilizar o desembaraço pleiteado. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001513-26.2014.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Invensys Appliance Controls Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à restituição ou a compensação do crédito tributário recolhido indevidamente a título de Taxa CACEX, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Em síntese, a parte-impetrante aduz que formulou pedido de habilitação de crédito tributário a título de Taxa CACEX, reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária nº 93.0010042-4 que tramitou perante a Justiça Federal. No entanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de habilitação (formulado nos autos do Processo Administrativo nº 11610.002303/2009-41), sob a alegação de que a Taxa Cacex não era administrada pela RFB, e, portanto, não seria possível habilitar o crédito para fins de compensação. Todavia, sustenta a parte-impetrante que está amparada pela legislação tributária (em especial a IN RFB 900/2008), assim como pela jurisprudência já pacificada no sentido de reconhecer a Receita Federal do Brasil como responsável pela restituição da Taxa em questão. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 124). Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 146/153). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 142). É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o



resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A Taxa de licenciamento de Importação, incidente na emissão de guia de importação, à alíquota de 1,8% sobre o seu valor, foi instituída nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145/1953 (que criou a Carteira de Comércio Exterior), na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/1988. A questão relativa ao reconhecimento da Receita Federal do Brasil como órgão responsável pela restituição e ou compensação dos valores recolhidos ao Erário a esse título já se encontra pacificada. A jurisprudência se consolidou no sentido de reconhecer a RFB como órgão competente para arrecadar a Taxa Cacex, e, portanto, como órgão passível de restituição desse tributo, conforme restou assentado no E.STJ, RESP 371.253/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Publicado no DJ do dia 07/03/2005: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE - TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 - PRECEDENTES. Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88. À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação. A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003. No mesmo sentido também decidiu o E. TRF da 3ª Região nos autos da AMS 00078417920084036100, Relª. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 910: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). PEDIDO DE REPETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTADO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC. 2. No caso vertente, em que se discute o direito à apreciação do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa CACEX pelo Conselho de Contribuintes, é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração o Chefe da Receita Federal de São Paulo-SP, na medida em que o ato coator foi praticado por autoridade submetida à Receita Federal do Brasil. 3. Por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do Colendo STJ, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC), se a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, defender o mérito do ato impugnado, assume a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 4. Apreciação do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 5. Cinge-se a controvérsia sobre qual é o órgão competente para proceder à restituição dos valores retidos indevidamente a título de Taxa de Licenciamento de Importação (CACEX), instituída pelo art. 10, da Lei n.º2.145 de 1953, cuja mens legis era o ressarcimento dos custos inerentes à emissão de licenças de importação, tendo sido sua cobrança, nos termos da redação original da aludida norma, realizada pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX), órgão meramente arrecadador, que recolhia os valores à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União. 6. A Secretaria da Receita Federal (SRF) é competente para arrecadar a Taxa CACEX, bem como para proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Precedentes. 7. Agravo retido não conhecido, apelação provida e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, pedido julgado procedente. E também no E. TRF da 3ª Região, veja-se a AC 00276109319964036100, Relª. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012: AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. 1. Primeiramente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, uma vez que os valores recolhidos a título de Taxa para a emissão de Licença de Importação eram revertidos ao Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, a teor do art. 10, 3º, da Lei nº 2.145/53. 2. No que se refere à inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licenciamento de Importação, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 167.992, declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145/53 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, dispositivo posteriormente suspenso pela Resolução nº 73/95 do Senado Federal. 3.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, aplicável o prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações propostas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário. 4. Considerando que a ação foi ajuizada em 10/09/1996, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, razão pela qual não estão prescritos os valores recolhidos entre janeiro/1989 (fls. 101) e junho/1992 (fls. 238). 5. Quanto à compensação, aplica-se o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em vigor quando da propositura da ação (10/09/1996), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. 6. Vale lembrar que os critérios de compensação, na dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, são aqueles estabelecidos em lei, sendo possível o seu conhecimento de ofício pelo julgador, como consequência do reconhecimento do crédito tributário. 7. Também não há que se falar em inviabilidade da compensação, pois, no caso da Taxa Cacex, a compensação ocorre com o Imposto de Importação, ressaltando-se, claro, o entendimento já manifestado pelo STJ, no sentido de que a compensação pode ser realizada nos termos atualmente admitidos, perante a Administração Pública, desde que presentes os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Quanto aos juros, a partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9.250/95, também nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, incabível, a incidência de juros de 1% ao mês, previsto no art. 161 do CTN, por ser a sentença posterior à Lei nº 9.250/95 e inexistir o trânsito em julgado, a teor da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Finalmente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, deve a União arcar com honorários de sucumbência, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Agravo Improvido. E mesmo no âmbito administrativo, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes reconheceu, em Sessão de 09/07/2008, por meio do Acórdão n.º 301-34.603, exarado no Processo n.º 11610.003129/00-45, a competência da Secretaria da Receita Federal (SRF) para proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX: TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX) - RESTITUIÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA - COMPETÊNCIA DA SRF. A SRF é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 7.690/88. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da competência da SRF para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei 2.145/1953, com a redação dada pelo artigo 1 da Lei 7.690/1988. Ademais, ainda que a administração das receitas oriundas da mencionada taxa não fosse de responsabilidade da SRF, é a mesma competente para o recebimento e processamento do pedido de restituição, sendo obrigada a obter as informações necessárias para a apuração do valor a ser restituído junto aos órgãos responsáveis pela custódia dos numerários (Tesouro Nacional), conforme previsão expressa na legislação tributária, que regula a restituição de receitas não administradas pela RFB, nos termos do disposto na Seção VII (Da Restituição de Receita não Administrada pela RFB), art. 20, 1º e 2º, da IN RFB nº 1300/2012. Enfim, ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA para reconhecer a Receita Federal do Brasil - RFB como órgão competente para a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Taxa de Licenciamento, cujo crédito foi reconhecido judicialmente nos autos da ação judicial, autuada sob nº 93.0010042-4, inclusive com trânsito em julgado, bem como para assegurar à parte-impetrante o direito à compensação do crédito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996. Para tanto, determino à RFB que adote as providências necessárias a esse fim, em especial a habilitação do crédito tributário em questão, objeto do Processo Administrativo nº 11610.002303/2009-41, observados prazos prescricionais e demais requisitos formais para o processamento da recuperação do indébito. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 142, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

**0002022-54.2014.403.6100 - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por Robert Joseph Didio em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em razão de demissão sem justa causa. Para tanto, sustenta que foi empregado da empresa Pró Técnica Paulista Ltda. desde 01.09.2001, sendo demitido, sem justo motivo, em 27.12.2013, e teve a sua rescisão contratual devidamente homologada. Todavia, ao solicitar o levantamento do seu saldo da conta vinculada do FGTS, teve o seu pedido indeferido sob o fundamento de que é devedor da CEF, cujos valores são objeto da ação de cobrança, autuada sob nº 0006839-06.2010.4.03.6100, ainda pendente de decisão final (fls. 12). Assevera a parte-impetrante que não há fundamento legal para retenção dos valores depositados na conta

fundiária. Ao contrário, sustenta que há expressa previsão na lei autorizando o levantamento. Pede liminar para a imediata liberação do montante depositado. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido foi postergada para após as informações (fls. 33). Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 47/74). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, a CEF requer o seu ingresso no feito (fls. 47). É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar em questão. Acerca da urgência da medida, é nítido que as verbas reclamadas se revelam com destinação visivelmente alimentar. Por sua vez, no que concerne ao relevante fundamento jurídico, noto que o direito ao imediato levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS (realizados pela ex-empregadora) está atrelado ao contido no art. 20 da lei 8036/1990, que poderá ser movimentada nas hipóteses previstas na legislação de regência. O art. 20 da lei 8036/1990 elenca as situações em que a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada e, nos termos do inciso I desse preceito, a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) autoriza o levantamento do saldo. No caso dos autos, a parte-impetrante comprova que foi empregada da empresa Pro Técnica Ltda., tendo ingressado em 01.09.2001, e teve o seu contrato de trabalho rescindido em 27.12.2013, cujo motivo de afastamento foi a dispensa sem justa causa, conforme dados constantes do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho às fls. 15, devidamente homologado em 31.01.2014. Portanto, faz jus a parte impetrante à liberação do saldo existente em conta vinculada do FGTS, relativamente a ex-empregadora Pro Técnica Ltda., ante a expressa previsão contida no art. 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990. A ação de cobrança movida pela CEF em razão de pagamento a maior relativamente aos expurgos inflacionários, não tem o condão de afastar a hipótese legal para levantamento, posto inexistir previsão legal para tanto, nem tampouco decisão judicial determinando a retenção (ou compensação) do montante devido na referida ação de cobrança, ainda pendente de decisão final. Os eventuais direitos de crédito da CEF em relação à ora impetrante deverão ser buscados por via própria, e não pela retenção de verba de FGTS que se revela como direito fundamental do trabalhador. Assim, considerando que a dispensa sem justa causa é motivo suficiente para o levantamento dos valores depositados na conta fundiária, é óbvio o direito de a parte-impetrante levantar o saldo creditado. Ante ao exposto, atentando aos limites do pedido formulado, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo depositado na conta vinculada do FGTS da parte-impetrante (tão somente em relação aos valores atinentes aos depósitos, com os devidos acréscimos legais, efetuados pela ex-empregadora Pro Técnica Ltda.). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 47. Intime-se.

**0002660-87.2014.403.6100** - DG4 EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA - EPP(PR026914 - WILSON BENINI) X ADMINISTRADOR DO SETOR DE CREDENCIAMENTO DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS)

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 61/94, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003113-82.2014.403.6100** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS DEL REC FED BRASIL ADM TRIB/SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, objetivando ordem para afastar os efeitos da Portaria 535/2013 que a excluiu desse parcelamento. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a lei 9.964/2000, e, desde, então, vem pagando regularmente as parcelas do parcelamento, conforme disposto na alínea a, inciso II, art. 4º, da referida lei. Todavia, em 16.01.2013, por meio da Portaria nº 535/2013 (fls. 70), foi excluído do REFIS, com fundamento no inciso II, do art. 5º da Lei 9.964/2000, ou seja, por falta de pagamento das parcelas por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Assevera que houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e direito adquirido, e reitera inexistir previsão legal para a sua exclusão. Pede liminar para a sua reintegração ao programa de parcelamento. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 89). Notificadas, as autoridades prestaram informações combatendo o mérito (fls. 99/127). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 98). É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, firmo a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente writ, tendo em vista que duas das três autoridades indicadas como impetradas estão sujeitas à jurisdição desta Subseção Judiciária Federal. Não abala essa competência o fato de uma das autoridades coatoras estar fora da área de competência deste juízo, até porque outra solução levaria a obstáculo indevido ao direito de ação invocado, impondo a distribuição de duas ou mais ações, ou outras medidas limitadoras do livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, entendo que o Delegado Especial da Receita Federal do

Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente impetração. Ao teor do disposto no art. 1º, 2º, inciso II, da Lei 9.964/2000, na redação dada pela lei 11.941/2009, o REFIS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, e será integrado por um representante de cada órgão do Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal, que o presidirá; e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). No caso dos autos, a proposta de exclusão partiu da PRFN-3ª Região, nos autos do Processo Administrativo 1691.720705/2013-18 (fls. 71/72). E o ato de exclusão propriamente dito, foi levado a efeito pela DERAT/SP, com fundamento na Resolução CG/REFIS nº 37/2011, que delegou aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil a competência para excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições. No caso da 8ª Região Fiscal, tal atribuição (conferida ao DERAT/SP), se deu por meio da Portaria nº 535/2013, excluindo o ora impetrante do referido parcelamento. Assim, patente a legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, sendo de rigor a exclusão do Presidente do Comitê Gesto do REFIS uma vez que não concorreu para o ato coator combatido nesta ação mandamental. No que concerne ao pleito liminar, não estão presentes os elementos que autorizam sua concessão. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, verifica-se que a Portaria 535, DOU de 20.12.2013, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, exclui do programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000) o ora impetrante, com fundamento no art. 5º, inciso II, qual seja, inadimplência, por três meses consecutivos ou eis meses alternados, o que primeiro ocorrer. Por outro lado, a parte-impetrante sustenta que, desde a sua adesão ao programa de parcelamento, vem pagando regularmente as prestações mensais, conforme disposto na legislação de regência, qual seja, nos termos do art. 2º, 4º, inciso II, alínea a, o qual determina o cálculo de cada parcela em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, na forma do art. 31 e parágrafo único da lei 8.981/1995, não inferior 0,3 (três décimos por cento). De fato, o documento de fls. 41/68 (extraído do sítio da RFB) atesta que a parte-impetrante vem pagando regularmente as parcelas. Demonstra, ainda, que o saldo devedor em 31.1.2000 era no valor de R\$ 13.504.037,74 (fls. 41), e em 31.12.2013, no valor de R\$ 20.74.074-61 (fls. 67). Por sua vez, o documento de fls. 21 informa que nesse período (ano de 2000 a 2013), houve o pagamento (amortização) no valor total de R\$ 2.577.720,54. O entendimento da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CDA 1206/2013, é de que, em relação ao REFIS (Lei 9.964/2000), o pagamento de parcelas tidas por irrisórias configura inadimplência (fls. 73/82). O tema litigioso nos autos é controvertido, havendo posições jurisprudenciais em vários sentidos. A favor do pleito formulado, trago à colação: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PAES. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA MENSAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 1º E 7º DA LEI 10.684/03. PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA O FIM DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE OCORRE NO REFIS 2000 (LEI 9.964/2000). 1. É possível a exclusão do PAES se o valor das prestações mensais pagas se mostrarem incapazes de adimplir o parcelamento dentro do prazo máximo fixado na lei, considerando-se o valor total do débito consolidado. Interpretação teleológica dos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003. Precedentes. 2. Caso concreto referente ao PAES regido pela Lei 10.684/2003. 3. Hipótese diversa da que ocorre no REFIS 2000, uma vez que a lei de regência (Lei 9.964/2000) não contempla prazo máximo para o fim do parcelamento. 4. No caso do REFIS 2000, a exclusão do contribuinte somente pode ocorrer por umas das hipóteses previstas no art. 5º da Lei 9.964/2000, dentre as quais não foi contemplada a possibilidade de desligamento do contribuinte do programa por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito geral consolidado. 5. Impossibilidade, no REFIS 2000, de aplicação do mesmo entendimento desenvolvido para o PAES no que se refere à exclusão do programa, por absoluta falta de previsão legal de prazo máximo de duração do parcelamento. Obediência ao Princípio da Legalidade. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100539650, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REFIS - EXCLUSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VALOR IRRISÓRIO DE PARCELA -HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI 9.964/2000 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao

juízo da lide. 2. As condições e cláusulas de acordo de parcelamento especial, dentre os quais se insere o REFIS, são estipuladas por lei, nos termos do art. 155 do CTN, de modo que diante da dicção do art. 2º, 4º, II, c, da Lei 9964/2000, a exclusão do contribuinte só poderia ocorrer por uma das hipóteses prevista em lei. 3. A lei do REFIS não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do programa por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. 4. Ilegalidade da sanção imposta, por falta de previsão legal. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200802377678, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9.964/2000. EXCLUSÃO. VALORES IRRISÓRIOS. ADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE PARCELA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aderindo o contribuinte a um programa de parcelamento, ao mesmo tempo em que passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica sujeito as suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Embora insuficiente a parcela face ao valor final do débito, é ilegítima a exclusão da autora com base no art. 5º da Lei n. 9.964/2000, conquanto não ocorreu a inadimplência. 3. Pactuado que o contribuinte adimpliria a dívida (R\$ 1.364.968,93) com o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, não cabe ao Poder Judiciário fixar parcela para atender a capacidade tributária, sob pena de ofensa à separação de poderes, quando após mais de 140 (cento e quarenta) prestações a autora conseguiu adimplir apenas R\$ 89.558,59 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) do débito, sem atualização monetária. 4. Apelação parcialmente provida, para manter a autora no REFIS.(AC , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:750.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. BENEFÍCIO FISCAL. EXCLUSÃO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. DESCOMPASSO ENTRE O PRECEITO LEGAL E A HIPÓTESE FÁTICA. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO. 1. O mandado de segurança constitui meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Nesse diapasão, em vista da celeridade e da estreita cognição impostas ao rito mandamental, revela-se inviável a instauração de fase de instrução no curso do feito. 2. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. Ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REFIS. 3. Na espécie, a impetrante foi excluída do parcelamento em razão de suposto inadimplência de 06 (seis) parcelas alternadas, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00. 4. A prova dos autos evidencia, contudo, a ausência de correspondência entre os fundamentos da atuação administrativa e a hipótese fática versada, porquanto a última das parcelas apontadas pela autoridade impetrada, referente ao mês de 09/2006, foi devidamente quitada. De rigor, assim, a anulação do ato impugnado e o consequente restabelecimento do parcelamento então vigente. 5. Remessa oficial improvida.(REOMS 00008879620084036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Contudo, contrário ao pleito formulado nos autos, trago à colação:PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ATO DE EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. ARTIGOS 3º E 5º DA LEI Nº 9.964/2000. RESOLUÇÃO Nº 09/2001-CG/REFIS A opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa. O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa na obrigação de o contribuinte efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa, a fim de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir, por consequência, como válidos pagamentos irrisórios. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 0,6% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010808-5/SC, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, Primeira Turma, Publicado em 09/01/2008).TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº9.964/2000. 1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. 2. Os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equívale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. 4. Se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº9.964/2000, devendo ser considerada

inadimplente a empresa. 5. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. 6. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa.(AC 200770000128256, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 23/10/2008.)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE INCLUSÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que a Lei do REFIS estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual forma não dispensa o pagamento da dívida, necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais, impondo-se a conclusão de que o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada como pagamento. Incide, assim, a norma do art. 5º,II, da Lei nº 9.964/2000. Precedentes das Turmas Tributárias deste Regional. 2. Tendo o Fisco concluído pela exclusão da empresa do Programa, perde o objeto a discussão sobre a homologação, quer seja expressa ou tácita, uma vez que somente pode ser excluída a empresa que estava efetivamente participando do Programa.(AC 200770000240925, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 30/09/2009.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS (LEI 9.964/2000). PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. I - Importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - O Programa Especial de Parcelamento, instituído pelas Leis nº 9.964/2000 e 10.684/2003, não caracteriza imposição do poder público federal, da qual não possa se esquivar o contribuinte em situação fiscal irregular, nem tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico. III -Convém registrar que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, dispõe, também, que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências (art. 9º,inc. III). IV - Encontra-se pacificado o entendimento acerca da validade da notificação do ato de exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal - REFIS pelo diário oficial ou pela Internet, consoante, inclusive, dispõe a Súmula nº 355, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (DJe 08/09/2008). Não obstante, a matéria foi objeto de julgamento na forma de Recurso Representativo de Controvérsia, artigo 543-C, do CPC, tendo a Colenda Corte Superior pacificado a matéria: (RESP 200800750682, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009). V - Relata a parte autora que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no intuito de saldar o débito pendente junto à Fazenda Nacional. Para tanto, por ser empresa sujeita à tributação com base no lucro real, restou estabelecido que as parcelas devidas mensalmente seriam mensuradas no montante de 1,2% da receita bruta, na forma disposta no art. 2º, 4º, inc. II, alínea b, da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa. Assevera que, desde sua inclusão, sempre honrou com o pactuado, não deixando in albis sequer um mês. Porém, a Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu, para fins de excluí-la do REFIS, que os valores pagos são irrisórios frente à dívida consolidada, o que caracteriza o inadimplemento e é causa de exclusão, com fundamento no art. 5º, da Lei 9.964/00. VI - O deslinde da controvérsia paira em sabermos se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida consolidada ou seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a inadimplência da demandante. VII - Destaca-se que o saldo consolidado em 1º.03.2000 correspondia a R\$ 33.828.077,08, ao passo que em 21.05.2007 o saldo do REFIS alcançou o valor de R\$ 56.489.828,73 (fls. 450), sendo incontestes a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. VIII - Destarte, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. IX - Precedentes citados: AGRESP 201202293245, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010808-5/SC, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, Primeira Turma, Publicado em 09/01/2008. X - A fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o 4º,do artigo 20, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no 3º do mesmo dispositivo legal. Desta forma, observando o acima desenvolvido, condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não caracterizando em aviltamento do labor profissional, e em cumprimento ao estabelecido no art. 20, 4º do CPC. XI - Apelação da Parte Autora não provida. XII -Apelação da União Federa e

remessa necessária parcialmente providas.(AC 200851010202593, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/09/2013.) Assim, a providência liminar pleiteada não está escorada pela necessária evidência do direito invocado, impondo a análise detida do pedido no momento oportuno da sentença.Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 98, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

**0003194-31.2014.403.6100** - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO E SP278463 - CAROLINA KIRALY SANCHEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo em face do Procurador Chefe da fazenda Nacional da Divisão da Dívida Ativa da União - DIDAU, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) relativa a contribuições previdenciárias próprias e de terceiros. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos com a União constituídos em 14.07.2004 (fls. 31/36 e 38), atualmente objeto de ação de execução fiscal ajuizada em 18.02.2014 (fls. 186). Todavia, a parte-impetrante alega que referido débito encontra-se extinto em decorrência da prescrição quinquenal tomando-se como termo inicial a revogação de tutela antecipada concedida nos autos da ação judicial (ação ordinária, autuada sob nº 2002.61.00.029652-0), em 13.12.2007; ou, ainda, em decorrência da prescrição intercorrente na via administrativa, considerando que apresentou Impugnação em 03.08.2004 e a decisão somente foi prolatada em 27.09.2012 (fls. 22/151). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 156). Notificada, a autoridade impetrante apresenta informações, combatendo o mérito (fls. 165/190). É o breve relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante; todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir

da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, consta dos autos que os débitos com a União que impedem a CND foram constituídos em 14.07.2004 (fls. 31/36 e 38), e atualmente foram objeto de ação de execução fiscal ajuizada em 18.02.2014 (fls. 186). A parte-impetrante alega prescrição quinquenal tomando-se como termo inicial a revogação de tutela antecipada concedida nos autos da ação judicial (ação ordinária, autuada sob nº 2002.61.00.029652-0), em 13.12.2007, ou prescrição intercorrente na via administrativa, considerando que apresentou Impugnação em 03.08.2004 e a decisão somente foi prolatada em 27.09.2012 (fls. 22/151). Tais dívidas são concernentes à inscrição 49.900.354-3, referente salário-educação relativo ao período de 07/1996 a 11/2002. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação ao débito 49.900.354-3, referente salário-educação, relativo ao período de 07/1996 a 11/2002, o mesmo decorre de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, datada de 14 de julho de 2004 (fls. 38/48). Notificada para recolher a importância de R\$ 2.547.571,33, a ora impetrante apresentou Impugnação na via administrativa (fls. 94/100), julgado na Sessão de 27 de setembro de 2012 (fls. 102/115), na qual o órgão julgador excluiu o período de 07/1996 a 11/1998 e 13/1998, permanecendo o débito referente ao período de 12/1998, 01/1999 a 11/2002 (fls. 119). Por óbvio que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN e, por conseqüência, também suspende o curso do prazo prescricional (o que é contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes do art. 174 do mesmo Código Tributário. Assim, se a decisão administrativa foi proferida em 27 de setembro de 2012 e a ação executiva foi intentada em 18 de fevereiro de 2014, ainda não se deu a prescrição que será interrompida com a decisão que ordenar a citação naquela ação de execução. Também em relação a esse débito, a ora impetrante ajuizou, em 19.12.2002, ação anulatória, autuada sob nº 2002.61.00.029652-0 (distribuída para esta 14ª Vara Federal), visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à tributária do salário-educação (objeto da Notificação), conforme cópia da inicial às fls. 50/59. Foi deferida a antecipação parcial da tutela para fins de suspensão da exigibilidade (fls. 61/64), sobrevindo sentença, datada de novembro de 2007 (fls. 66/72), julgando o processo sem resolução do mérito (fls. 66/72), em relação a qual a ora impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 74/85), recebida em seus regulares efeitos (fls. 87), ainda pendente de decisão na instância superior (fls. 91/92). Não há que se falar em prescrição tendo em conta a sentença prolatada em 14.12.2007 na ação ordinária autuada sob nº 2002.61.00.029-652-0, pela simples razão de que o crédito tributário em questão ainda assim permaneceu com a exigibilidade suspensa, por força da impugnação apresentada na via administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Por fim,



não há que se falar em prescrição intercorrente no âmbito administrativo pela ausência de previsão normativa específica. Ademais, não há com prescrever algo que não se pode executar, vale dizer, se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa da qual não couber mais recurso. Inere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo. No caso específico dos autos, restou cabalmente demonstrado que houve decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, na Sessão de 27 de setembro de 2012, Acórdão nº 16-41.301 - 12ª Turma da DRJ/SP, reconhecendo de ofício a decadência das contribuições lançadas no período de 12/1996 a 11/1998, permanecendo o débito em relação ao período de 12/1998, 01/1999 a 11/2002, e não conhecer da impugnação por renúncia à instância administrativa em razão de ação judicial em andamento (fls. 102/115). É certo que a parte-impetrante foi intimada dessa decisão em 21 de novembro de 2012, conforme atesta o documento de fls. 117 (Aviso de Recebimento - AR). Assim, portanto, o prazo prescricional tem início após o trânsito em julgado dessa decisão. Logo, mesmo considerando-se inexistir nos autos qualquer documento atestando o trânsito em julgado dessa decisão, ou ainda se houve recurso administrativo à instância superior, patente que não se consumou o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado o E. STJ, proferido no RESP 200500454281, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006, PG:00376: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a argüição de prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). 4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) 5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 6. Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 16/07/2002, exsurge, inequivocamente, a inocorrência da prescrição, porquanto a empresa executada, ora recorrida, foi citada no processo executivo em 30/12/2002. 7. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 8. Recurso especial provido. Também no E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00099340620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição é a perda do direito de ação de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do referido crédito. Artigo 174, caput, do CTN. 2. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. 3. Caso o contribuinte, após o lançamento, não impugne o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo. 4. Se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição

ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não couber mais recurso. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo. 5. Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. 6. Não se pode falar em prescrição intercorrente na pendência de recurso administrativo. Precedentes. 7. É firme a jurisprudência de que, na hipótese em que houver impugnação administrativa do lançamento tributário, não há que se falar em curso do prazo de prescrição ou de decadência, tendo em vista a não constituição definitiva do crédito. 8. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, é a data da notificação do contribuinte sobre o resultado do julgamento do recurso pela autoridade administrativa. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição intercorrente administrativa e da perempção. 10. Agravo de instrumento desprovido. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005476-42.2014.403.6100 - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0005502-40.2014.403.6100 - DANONE LTDA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 250/259, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada: i) não obstante a discordância da parte-impetrante quando intimada para fins da compensação de ofício (Comunicação nº 369/2013 e 370/2013 - fls. 123 e 209), se, em face do pedido realizado neste feito, há algum óbice à sua pretensão; ii) os créditos tributários objeto dos pedidos de ressarcimento (deferido parcialmente) são corrigidos monetariamente. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0005665-20.2014.403.6100 - LEILA EL MAJZOUN(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CONSUL GERAL ADJUNTO DO CONSULADO GERAL DO BRASIL EM BEIRUTE - LIBANO**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leila El Majzoub em face do Consul Geral Adjunto do Consulado Geral do Brasil em Beirute - Líbano, visando a liberação de passaporte. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que, em 2005, viajou para o Líbano, terra natal do seu marido, tendo o seu passaporte retido no Consulado brasileiro naquele País, sob a alegação de suspeita de falso registro. Todavia, sustenta a regularidade do referido documento, inexistindo qualquer vício na expedição desse documento. É o breve relatório. Passo a decidir. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na petição inicial, a autoridade apontada é o Consul-Geral Adjunto do Consulado Geral do Brasil em Beirute - Líbano. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. No caso dos autos, a autoridade impetrada é o Consul-Geral Adjunto do Consulado Geral do Brasil em Beirute no Líbano. Trata-se, pois, de um servidor público do Ministério das Relações Exteriores. O art. 37 da lei 11.440/2006, aponta que a Carreira Diplomática será constituída dos seguintes cargos: Art. 37. A Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, de nível superior, estruturada na forma desta Lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe,

Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, em ordem hierárquica decrescente. A função de Cônsul-Geral é atribuição exclusiva do Ministro de Primeira Classe nomeado ou designado para servir no exterior, nos termos do art. 65, inc. I, alínea c, do Decreto 5.979/2006: Art. 65. Aos servidores da Carreira de Diplomata, nomeados ou designados para servir no exterior, cabem os seguintes cargos e funções: I - aos Ministros de Primeira Classe: (...) c) Cônsul-Geral Na espécie, o Cônsul-Geral do Brasil em Beirute no Líbano é uma autoridade federal, prestando serviço em país estrangeiro. Nessa situação, a competência para julgar o mandado de segurança é da Justiça Federal de 1º grau, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição da República. Por estar a autoridade apontada como coatora lotada fora do país, mas ter seu vínculo de subordinação ao Ministério das Relações Exteriores, que tem sua sede em Brasília, capital federal, infere-se que a Seção Judiciária Federal competente para julgar o mandado de segurança é a do Distrito Federal, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nesse sentido, veja-se o quanto decidido nos autos do RMS 28331/DF, relatora Min. Carmen Lúcia, DJe de 07.02.2012. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8035**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc..Fls. 1007/1029 - Com relação ao Banco Fidis, observa-se que a União Federal acostou, às fls. 999/1000, informações trocadas entre Procuradorias da Fazenda Nacional, apontando a inexistência de execuções fiscais em nome da instituição financeira, que pudessem ensejar o bloqueio dos créditos havidos nestes autos. A inexistência de débitos em nome do Banco Fidis foi comunicada pela União também às fls. 863. De outro modo, com relação à autora Fiat Automóveis S/A, a União comunicou haver efetuado, em 11/02/2014, requerimento de penhora no rosto dos autos dos créditos objeto desta ação, submetido à apreciação do Juízo Estadual no qual tramita a Execução Fiscal n.º 0269221-17.2013.8.13.0027 (fls. 1001/1002). Instada a se manifestar, a Fiat Automóveis S/A acostou cópias extraídas daqueles mesmos autos, dando conta de que requereu a transferência de garantia prestada nos autos da Medida Cautelar n.º 32223-33.2013.401.3800 para a execução fiscal, o que foi acolhido por aquele Juízo, em decisão proferida em 19/02/2014 (fls. 1029). Impende observar que ambas litisconsortes apresentaram certidões positivas com efeito de negativa atualizadas em seu nome (fls. 1021/1024), demonstrando a inexistência de débitos cuja exigibilidade não estivesse suspensa. Aos elementos aqui apresentados pela parte autora, acresce-se a falta de clareza da União nas informações prestadas no decorrer deste feito, acerca da existência de débitos que constituíssem óbices ao levantamento dos valores pagos em precatório (notadamente às fls. 773/860, fls. 917/918, fls. 999/1000), bem como sobre eventual interesse na constrição dos créditos aludidos (fls. 975/989). Soma-se, ainda, o que restou decidido às fls. 955, quanto à determinação de expedição dos ofícios requisitórios, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do 9º do art. 100 da CF, pelo Supremo Tribunal Federal. Por esses motivos, impõe-se a reconsideração da decisão de fls. 990, para determinar o desbloqueio dos valores objeto de pagamento por precatório, devendo a Secretaria expedir o necessário para seu levantamento pela parte autora. Ficam prejudicados os embargos de declaração. Intimem-se e cumpra-se.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

### **Expediente Nº 1779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007191-56.2013.403.6100 - ALBERTINA DOS REIS AMORIM(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO**

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o valor atribuído à causa na decisão trasladada à fl. 88, bem como a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 13759

#### MONITORIA

**0010173-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELZIVAN NOGUEIRA DA SILVA

Fls. 53/56: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0066728-18.1992.403.6100 (92.0066728-7)** - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017914-96.1997.403.6100 (97.0017914-1)** - ELLO S/A ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002 e JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794 inciso III c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0034227-35.1997.403.6100 (97.0034227-1)** - MARTHA MEIRELLES GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento. Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS, se houver. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0044491-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044491-9)** - PRAIAS PAULISTAS S/A(Proc. KARINA RODRIGUES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.574/577: Prejudicado, tendo em vista que o cumprimento da sentença se dará no âmbito administrativo, uma vez não se tratar de repetição de indébito, mas de pedido de compensação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017190-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017190-0)** - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.211/212: Manifeste-se a CEF. Int.

**0013955-92.2012.403.6100** - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Trata-se de ação em que a autora MARIA LOURDES DOS SANTOS requer a condenação do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega a autora, em síntese, que, durante a realização de perícia médica para obtenção de auxílio-doença, o Perito do INSS a humilhou. Aduz que o médico Perito disse que a autora não tinha doença nenhuma e que estava apenas fingindo, dando risadas em alto som, na presença de outras pessoas (fls. 03). Afirma que seu pedido foi indeferido, ao fundamento da não constatação da incapacidade laborativa, bem como que lavrou Boletim de Ocorrência noticiando o ocorrido. Com a inicial, juntou documentos às fls. 16/24. Aditamento à inicial às fls. 35/36. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Citado, o INSS ofereceu a contestação de fls. 42/50 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/65. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 82/86), durante a qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. Alegações finais às fls. 88/91 e 93/105. É o relatório. Passo a decidir. O fundamento legal do pedido indenizatório formulado pela autora encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva do Estado dispensa a prova da culpa do agente, sendo necessária, todavia, a demonstração da conduta (ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspendeu o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publ. DJ de 09/04/2009, p. 66 - Nº 68) A autora relata na inicial ter sido humilhada pelo Perito do INSS durante a realização de perícia médica no INSS, bem como que os fatos ocorridos resultaram, injustamente, no indeferimento de seu pedido de benefício por auxílio-doença. No entanto, a Autora não logrou comprovar qualquer ocorrência anormal durante o atendimento realizado pelo Perito do INSS, tendo em vista que a única testemunha arrolada pela Autora, Sr. ELIAS MOREIRA DIAS, declarou que não a conhecia e que não se recordava do episódio narrado na inicial. Frise-se que o depoimento pessoal da Autora, por si só, é insuficiente para a comprovação do quanto alegado. Ademais, mesmo que assim não fosse, não se verifica pelo relato da Autora, qualquer atitude do Perito ou de outros funcionários do INSS que possa justificar a condenação do Réu ao pagamento de danos morais. Por outro lado, também não merece prosperar o pedido de condenação ao pagamento de danos morais em razão de alegado indeferimento administrativo indevido do benefício de auxílio doença, já que as provas coligidas aos autos demonstram que a autora foi submetida à outra perícia médica no INSS e também a perícia judicial, sendo que em ambas não foi constatada a existência de incapacidade laborativa. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014797-38.2013.403.6100** - ANANIAS FERREIRA DE AMORIM(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.85/100: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0015228-72.2013.403.6100** - EUROCRAFT IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP048678 -

ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição de indébito ajuizada por EUROCRAFT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando ordem para afastar a imposição de cobrança de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata a Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio doença pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 (um terço). Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial e indenizatório. Alega, também, o direito à repetição dos valores pagos indevidamente desde 2010, corrigidos pela taxa Selic. Contestação da União às fls. 530/538, argumentando legalidade das dívidas, dada a natureza salarial das verbas pagas. Réplica da autora às fls. 541/549. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste

razão ao autor. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011) Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas.Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005). Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos empregados da parte autora a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e, por conseguinte, reconheço o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor a ser restituído/compensado. P.R.I.

**0019147-69.2013.403.6100** - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X JIN MOTORS LTDA X CN AUTO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ao corr eu JIN MOTORS LTDA (fls.57). Regularize a r  CN AUTO S/A a sua representa o processual juntado procura o original, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0019904-63.2013.403.6100** - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP207804 - C SAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em r plica. Int.

**0020488-33.2013.403.6100** - YOLANDA REBELO DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em r plica. Int.

**0021692-15.2013.403.6100** - MANOEL ROCHA ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em r plica. Int.

**0022060-24.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Diga a parte autora em r plica. Int.

**0002580-26.2014.403.6100** - MARCOS ROBERTO DE ABREU X SERGIO FELIX DE ABREU X WANDER GODOI BUENO X VERONICE PEREIRA DE QUEIROZ X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do que disp e o art. 3  da Lei n  10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal C vel processar, conciliar e julgar as causas de compet ncia da Justi a Federal at  o valor de sessenta sal rios m nimos, bem assim a Resolu o n  228, de 30 de junho de 2004, do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, em cotejo com o valor atribu do   causa nos presentes autos, reconhe o a incompet ncia absoluta deste Ju zo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribui o. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO  
Fls. 287/393: Defiro a vista dos autos fora do cart rio, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINNER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Intime-se a ECT a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007029-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFEC AO ME X PATRICIA



PELIZZARI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012870-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTHER BARROS ARRUDA

Fls. 108: HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução requerida pela CEF às fls.108 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003812-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERRA BRASILIS IND/ E COM/ DE MALAS LTDA - EPP X LUIZ CLAUDIO PAIM ANDRADE X SANDRA REGINA LUCAS GARCEZ ANDRADE

Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005344-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS - ME X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006576-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUELI REGINA PINHEIRO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.108/109. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0019161-53.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA

Fls. 57: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002566-42.2014.403.6100** - LILIAN FAVERO COLONELO(SP216876 - ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Considerando o alegado pela Instituição de Ensino (fls. 261/264) no que se refere ao fato de a aluna já ter colado grau e retirado seu diploma, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação, retornem-me os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024424-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELLE REGINA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 218: Digam as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pela exequente. Int.

**0002503-17.2014.403.6100** - NASCAR PETROLEO LTDA(DF012693 - RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NASCAR PETROLEO LTDA

Ciência da redistribuição. Requeira a exequente (ANP) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silentes,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020064-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Fls. 179: Preliminarmente, intime-se o réu/executado para pagamento nos termos do art. 475 do CPC, no endereço informado às fls. 166, e ainda não diligenciado por este Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 13851**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000601-29.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2916 - MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando que é imprescindível o deslinde desta ação para apuração e responsabilização, perante a Justiça Estadual, de eventuais danos causados ao erário, à ordem urbanística, bem como eventual apuração de atos de improbidade administrativa, DEFIRO a inclusão do Ministério Público Estadual na qualidade de litisconsorte ativo a teor do disposto no artigo 5º, 5º da Lei nº 7.347/85.CITE-SE, apenas, o corréu MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, tendo em vista que a CEF e a Municipalidade de São Paulo já contestaram o feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005350-89.2014.403.6100** - JESSICA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição.Considerando se tratar de discussão acerca do não recebimento do salário-maternidade, dada a perda de qualidade de segurada da autora em razão da alegação de que a empresa-empregadora deixou de recolher a contribuição previdenciária, REDISTRIBUAM-SE os autos a Uma das Varas Especializadas Previdenciárias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, providencie o reclamante/exequente a regularização de sua representação processual. Fls.882/883 - A fim de dar cumprimento a determinação de fls. 812, defiro o desarquivamento da Carta de Sentença n.º 0003141-07.2001.40.03.6100, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Após, se em termos, expeça-se o ofício precatório, conforme determinado as fls. 784. Int.

#### **Expediente Nº 13856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010621-92.2012.403.6183** - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Fls. 187/188 - Ciência às partes acerca da designação da audiência para oitiva da testemunha ELISANGELA MARIA GUERRINI STELLA no Juízo Deprecado - 1ª Vara Cível do Fórum de ITATIBA/SP, no dia 05/08/2014

às 14:00 horas. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9143**

### **MONITORIA**

**0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 144, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de devolução do edital de citação solicitado pela autora. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010456-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, conforme decisão de fl232.I.

**0018430-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ HENRIQUE LUCANCHUC RIBEIRO**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Henrique Lucanchuc Ribeiro, objetivando o pagamento da quantia de R\$39.151,35 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00319116000075335). A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fl. 44). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026376-23.1989.403.6100 (89.0026376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-45.1989.403.6100 (89.0019688-0)) BRENDA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Diante da informação de fls. 502, oficie-se à CEF - agência 2527, PAB Execuções Fiscais, solicitando que informe o número da conta aberta à ordem deste Juízo da 17ª Vara Federal Cível resultante da conta nº. 2527.635.00046471-8, que estava à ordem do Juízo da 10ª Vara Fiscal. Encaminhe-se cópia de fls. 495 e 502/503, juntamente com este despacho. I.

**0025269-36.1992.403.6100 (92.0025269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738276-88.1991.403.6100 (91.0738276-6)) ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - FILIAL X MAGAZINE PYTHON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E Proc. ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Fls. 604: Solicite-se ao Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, via correio eletrônico, que

informe os dados bancários (nome do banco e número da agência) para viabilizar a transferência de valores. Em relação à autora Supermercado Brazão Iracemápolis Ltda, tanto matriz quanto filial, verifico que os valores depositados já foram transferidos ao Juízo da falência, conforme fls. 579. Fls. 612/675 e 678/680v: O requerimento deve ser dirigido ao Juízo que solicitou a penhora, uma vez que este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência.I.

**0023565-70.2001.403.6100 (2001.61.00.023565-3)** - MARCOS DO VALE CARLOS PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do depósito de fls. 602. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.I.

**0002766-83.2013.403.6100** - APARECIDA NOVAIS BRITO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:23/04/2014 às 14h00.I.

**0006480-51.2013.403.6100** - LUCIANA BISPO VESCOVINI - ME(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S.TERREIRO PAPELARIA LTDA. ME(SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0001369-52.2014.403.6100** - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela.Cuida a espécie de Ação revisional de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES) cumulada com restituição de valores, objetivando em sede de tutela a suspensão da cobrança das parcelas vincendas sem qualquer caracterização de inadimplemento contratual.Narra a autora que firmou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, obtendo um empréstimo no valor de R\$ 56.806,17 (cinquenta e seis mil, oitocentos e seis reais e dezessete centavos) correspondente a 70% do curso de graduação do Bacharelado em Arquitetura.Destaca que o saldo devedor é apurado mensalmente e há aplicação de taxa abusiva de juros capitalizados mensalmente, tornando um incentivo de concretização dos estudos em operação bancária com juros abusivos e impagáveis.No direito, pleiteia a nulidade da cláusula do contrato que prevê capitalização de juros, com base na súmula 121 do STF, destacando que a soma do total das prestações atinge o dobro do valor financiado.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.O deferimento de tutela antecipada decorre da presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não vislumbro no presente caso.Inexiste o *fumus boni iuris* posto que o contrato data de 14/07/2000, havendo pagamento das prestações mensais consecutivas a partir de dez/2005 e somente no ano de 2014 a autora veio pleitear perante o Judiciário a nulidade de cláusula que considera abusiva.Em relação ao *periculum in mora* este também se afasta posto que existe aproximadamente um ano e meio para o término de um contrato de 187 (cento e oitenta e sete) parcelas e somente neste momento a autora pleiteia a suspensão das parcelas vincendas.Caso, após a instrução, haja procedência da ação, poderá a autora pleitear restituição dos valores já pagos, supostamente indevidos.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª

Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF

**0002710-16.2014.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

**0002818-45.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela. Cuida de espécie de Ação Ordinária proposta por Cristina Aparecida Frederich & Cia Ltda. em face da União Federal, objetivando em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Adicional SAT, incidentes sobre os pagamentos de férias gozadas, adicional de um terço de férias, auxílio doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e salário maternidade. Declara não possuir tais verbas caráter salarial, mas indenizatória e, portanto, não incide contribuição previdenciária, colacionando diversos julgados. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 230/231 por tratar de objeto distinto. Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à

remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09) - AGP 200900711180 - Relator Herman Benjamim, Primeira Seção, DJE 22/02/2010. Quanto ao salário maternidade e as férias, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, decidiu não incidir contribuição social sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas. Entretanto, a questão ainda é objeto de discussão, tendo em vista que, em recente decisão, foi deferido o pedido cautelar incidental formulado pela Fazenda Nacional para suspensão dos efeitos do referido acórdão. A par disso, mantenho o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas, em razão da natureza salarial de tais verbas. Dessa forma, as contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador incidem, do mesmo modo, para terceiros. (AGRESP n 201301705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 19/09/2013, DJE 27/09/2013). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades, quais sejam, Salário Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SAT, incidentes sobre o terço constitucional de férias e auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Cristina Aparecida Frederick & Cia Ltda. (fl. 236, primeira cláusula). Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0003833-49.2014.403.6100 - VLADIMIR BORGES DE NOVAIS (SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000,

Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0004690-95.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ROSA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 15 foi R\$ 21.994,28, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0005146-45.2014.403.6100 - FERNANDO FRANGELLA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fernando Frangella objetiva em sede de tutela antecipada o pagamento do adicional de insalubridade aos seus vencimentos. Requer o pagamento do referido adicional em grau máximo utilizando-se como base os vencimentos do autor, no período de maio de 2001 até a efetiva implementação, no contracheque do servidor, com reconhecimento da base de cálculo os vencimentos do autor e, inclusive, o pagamento de todos os reflexos, sobre férias, 1/3 de férias, 13º salário, horas-extras, DSRs/feriados, biênios, evolução funcional, adicional de insalubridade referente a todo o período. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

**0005242-60.2014.403.6100 - RODRIGO ALEXANDRE ARMANI X WILLIAM CARDARELLI X LUIS ANTONIO SILVEIRA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. À causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 4 (quatro) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012).Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I.

**0005412-32.2014.403.6100 - FLORISVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.A presente ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela:a) que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção do fundo das contas de FGTS dos representados; ou alternativamenteb) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção do fundo das contas de FGTS dos representados; ou alternativamentec) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Narra a inicial, que o índice para atualização dos depósitos do FGTS é a taxa referencial (TR), conforme artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91.Alega que tal índice há muito tempo não reflete a correção monetária, posto que discrepante dos índices oficiais da inflação. Discorre sobre a manipulação das taxas pelo Banco Central/CMN que estabeleceu um redutor para a TR.Destaca que o FGTS deveria ser corrigido pelo INPC, pois se tratando de salário indireto do trabalhador, havendo necessidade de se preservar o seu poder aquisitivo, deveria sofrer o mesmo índice de correção do salário mínimo.Consigna, ainda, caso este Juízo não entenda pela aplicação do INPC, seja utilizado o IPCA (índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias).Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, não estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela.Ausente a verossimilhança das alegações, posto que esta deve ser clara e objetiva, e não apresentada como ilações de inconformismo de quem almeja ver seu pedido apreciado antecipadamente.Quanto ao fundado receio de dano irreparável, este inexistente, posto que tal se dá quando haja perigo na perda do direito no tempo, não razoável com o caso dos autos que trata de contas vinculadas do FGTS.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré.Com a juntada do mandado de citação cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações do país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0663762-77.1985.403.6100 (00.0663762-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X INCA CADASTRO E COBRANCAS S/C**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Cobrança com Procedimento Sumário movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Inca Cadastro e Cobrança S/C objetivando o pagamento de CR\$ 654.516,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e dezesseis cruzeiros) correspondente a serviços prestados pelo SERCA - Serviço de Correspondência Agrupada, no transporte e entrega de malotes.Anexou documentos.À fl. 39 a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019676-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012824-48.2013.403.6100) REGINA DIAS FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:24/04/2014 às 17h00.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)**  
Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora,



proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD o exequente deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012824-48.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO PROTO X REGINA DIAS FERREIRA

Intemem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 24/04/2014 às 17h00. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011150-35.2013.403.6100** - FASHION TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS e PIS/COFINS-Importação sobre a base de cálculo destas próprias contribuições sociais, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Narra a impetrante que exerceu atividade de importação, sendo onerada com inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que o artigo 7º, da Lei Federal nº 10.865/2004 determina a inclusão do referido imposto na base de cálculo das contribuições sociais. Alega que o referido dispositivo legal afronta a Constituição Federal, em seu o artigo 149, parágrafo 2º. Afirma também que a autoridade coatora inclui na base de cálculo ICMS, acrescido das próprias contribuições (PIS e COFINS), configurando-se verdadeira ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, IV, 12º, da CRFB; EC n. 42/2003). Expôs o direito, invocando o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, o qual define o valor aduaneiro como o valor da importação mais o ICMS e as próprias contribuições ao PIS e COFINS, o que seria inconstitucional. Entende que referida norma extrapolou o conceito de valor aduaneiro definindo-o indevidamente, tendo em vista que as contribuições PIS/COFINS têm como fundamento de validade o artigo 149, 2º, III, e 195, IV, da Constituição Federal. Anexou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 100/103). O impetrado apresentou informações alegando em preliminar o descabimento do mandado de segurança para discussão de lei em tese e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que a efetiva intervenção do Ministério Público apenas se impõe e é autorizada quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos moldes do artigo 127 e 129. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou agravo de instrumento (fls. 280/288). É o relatório. Decido. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tem-se por autoridade coatora aquela que pratica o ato, como aquela que executa. Entendo que a questão aqui se refere a divisões administrativas do órgão que, no caso, não conduzem à extinção do processo. O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS e COFINS, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RE 559.937 - RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS e a título de PIS/COFINS, apuração da base de cálculo do PIS/COFINS de bens e serviços. Nos termos do julgado, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/COFINS sobre o valor aduaneiro, ou seja, consoante os ditames contidos no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos,

contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 21/06/2013. Diante do exposto concedo a segurança e confirmo a liminar deferida para o fim de permitir a impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0023348-07.2013.403.6100** - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. A impetrante supra nominada ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da impetrada também supra apontada, requerendo, em definitivo, a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Quanto ao direito digressou sobre o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, diferenciou receita de faturamento. Alegou que o ICMS não integra quaisquer desses conceitos. Aduziu que a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições fere os conceitos constitucionais de receita e faturamento, além de ofender o artigo 110, do Código Tributário Nacional. Trouxe a lume jurisprudência que considerou pertinente. Anexou documentos. Esta Juíza indeferiu a medida liminar às fls. 907/908. Em petição protocolada, a impetrante interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória. A autoridade impetrada apresentou informações anotando que tanto as empresas submetidas à lei nº 10.637/02, como as que calculam a contribuição com base na lei nº 10.833/2003, têm o ICMS incluído em sua base de cálculo. Acrescentou a inclusão do ICMS na receita bruta sobre a qual incide as contribuições sociais a título de PIS e COFINS. Salientou a diferença entre o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS e que as exceções que admitirem exclusões são taxativas em lei, lembrando o contido no artigo 109 do CTN. Reproduziu entendimento da Receita Federal e lançou luzes sobre os posicionamentos do Poder Judiciário para inferir o entendimento dominante sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. No tocante à compensação, gizou os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/2004 e o artigo 81 da IN/SRF nº 1300/2012, ressaltando a necessidade de se aguardar pelo trânsito em julgado da sentença. O MPF posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O entendimento do STJ está firmado no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente ao PIS e COFINS, nos termos constantes das Súmulas 68 e 94. O tema foi amplamente delineado no Ag. Rg. no Recurso Especial nº 946.042 - ES (2007/0094288-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/12/2010; cuja ementa orienta a questão: Tributário. PIS e COFINS. Base de Cálculo. Inclusão do ICMS. Possibilidade. Súmulas nº 68 e 94 do STJ. 1 - Não subsiste o óbice do julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC nº 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/04/2010. 2 - A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 68 e 94 do STJ. 3 - Agravo regimental não provido. O entendimento dominante considera que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS porque está incluído no faturamento haja vista ser imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O antigo TFR já cristalizara a Súmula 258, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo pensamento era voltado para o FINSOCIAL. A Min. Eliana Calmon, no R. Esp. nº 501.626- RS, ponderou que, ausente dispositivo legal não se pode deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS (Inf. 179 do STJ, agosto/2003). O Min. Ari Pargendler (STJ. R. Esp. 152.736/SP, DJU 16/02/98) já prelecionava que tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A ação declaratória de constitucionalidade 18-5-DF, tendo por objeto o artigo 3º, parágrafo segundo, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, que questiona a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, foi suspensa, de modo que continua a prevalecer o entendimento fixado na Súmula 94 do STJ, ou seja, que os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. O ilustre jurista comentou que, a par do conceito jurídico, a questão seria até de ordem pragmática pela dificuldade de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. Pelo que se constata, pelas Súmulas apontadas, não há como acolher a tese levantada pela impetrante, pois não há unanimidade das decisões. Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada em definitivo. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0002927-59.2014.403.6100** - ADRIANO LIRA QUEIROZ(SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO

ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em liminar. Adriano Lira Queiroz, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, objetivando, em sede de medida liminar, declaração de nulidade da cláusula nº 07 do contrato de prestação de serviços, bem como a autorização para que o impetrante curse imediatamente o 9º semestre do curso de engenharia civil. Às fls. 36/38 a liminar foi postergada, sendo apontados diversos elementos desfavoráveis à concessão da liminar. O impetrante às fls. 43/48 esclareceu alguns pontos que foram mencionados na decisão de fls. 36/38, explanando que possui 11 (onze) matérias em dependência, não sendo nenhuma destas pertencentes ao 9º semestre, não o prejudicando de cursar tal semestre. Consigna, ainda que a autoridade coatora possibilita que há alunos que possuem 20 ou 25 disciplinas em dependência e estar matriculados e cursando o 9º semestre regularmente. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 49/60 destacando que o impetrante possui 8 (oito) matérias de semestres anteriores. Destaca que em algumas matérias o aluno se matriculou e foi novamente reprovado. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Sendo a liminar previamente analisada às fls. 36/38, adoto as mesmas razões de decidir. Tomando por base o fato do aluno impetrante possuir 11 (onze) matérias em dependência e a Resolução Interna nº 38/2007 da Universidade ao menos, em sede de liminar, não é possível deferir o pedido da inicial, em especial, quanto a declaração de nulidade do contrato, não sendo possível tal deferimento ser realizado antecipadamente e, tampouco, no procedimento de mandado de segurança. Desta forma, INDEFIRO a medida liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3)** - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ALGODOEIRA LOPES LTDA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 912/913: O despacho de fl. 861/863 foi disponibilizado no diário eletrônico no dia 26/02/2014. Já o despacho de fls. 910/911, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, e não de 05 (cinco) dias, para que a exequente comprovasse a atual denominação das empresas, foi disponibilizado em 12/03/2014. Isso que dizer que o prazo de 30 (trinta) dias começará a contar a partir do dia 14/03/2014. Fls. 917/934: No despacho de fls. 910/911, foram mencionados os os números dos ofícios requisitórios que foram cancelados, bem como as folhas de suas expedições. Assim, deverá a parte exequente trazer aos autos, no prazo acima mencionado, os documentos que comprovem as atuais denominações das referidas empresas, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, ao arquivo. I.

**0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2)** - ULYSSES DUTRA BITELLI (SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO) X ULYSSES DUTRA BITELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

A petição de fls. 221/224 (protocolo 2014.61000036206-1, datada de 26/02/2014), apesar de protocolada nestes autos, trata-se de Embargos à execução. Assim, desentranhe-se-a dos autos e remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038786-84.1987.403.6100 (87.0038786-0)** - CLAUDIO JOSE SCARLATTI X ANTONIO POLI LACERDA X EEMICO UEMURA X ERNESTO SANTOANTONIO X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X MARIA JOSE KINKER CALIENDO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO POLI LACERDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EEMICO UEMURA X INSTITUTO

DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ERNESTO SANTOANTONIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE KINKER CALIENDO

Os valores bloqueados às fls. 207/212 não foram ainda transferidos à ordem deste juízo. Assim, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência dos referidos valores, até o limite de R\$ 214,74 de cada executado, à ordem deste Juízo, desbloqueando-se os demais valores, a fim de possibilitar o cumprimento do ofício nº 074/2014 pela Caixa Econômica Federal. I.

**0018164-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018164-3)** - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I

#### **Expediente Nº 9144**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES X VERA LUCIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA APARECIDA DAS NEVES X ANA CLAUDIA CARVALHO NEVES X MARIA DE SOUZA NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) Em face da informação supra, convalido a decisão de fls. 1.005/1.007 e demais atos posteriormente praticados.I.

#### **MONITORIA**

**0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARAUJO VALLADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO Fls. 155: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0015361-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015361-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIZ RANDOLFO DOS SANTOS ARAUJO(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X CARLOS EDUARDO DA COSTA X VANETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) Fls. 150/156: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013457-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA Fls. 157/175: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

**0020502-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELIS RAMOS

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual,

desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0022423-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

**0005632-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059531-03.1978.403.6100 (00.0059531-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM E SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 563. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I.

**0020736-96.2013.403.6100** - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES

PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de interrupção do prazo para réplica e provas e a suspensão do processo requerida às fls. 326/329, por falta de previsão legal.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0019808-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019296-65.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CLEIDE DE ALMEIDA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face da Cleide de Almeida, objetivando que seja reconhecido como competente para apreciar a presente demanda o Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Narra que, em 18/09/2013, foi distribuída à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro a ação popular nº 0023891-27.2013.4.02.5101, com o mesmo objeto da ação popular nº 0019296-65.2013.403.6100, distribuída a este Juízo. Sustenta que por força do disposto no artigo 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65 e artigo 2º, único, da Lei nº 7.347/85 combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, o Juízo da 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro está prevento para processar e julgar todas as ações que tenham como objeto pedido de suspensão do 1º leilão de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural do Campo de Libra em área de Pré-Sal. A ANP apresentou aditamento à exceção de incompetência (144/158), arguindo a incompetência territorial deste Juízo, em face do disposto no artigo 5º da Lei nº 4.717/65 e, ainda, da regra contida no artigo 100 do CPC. Pugnou pelo declínio da competência a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Devidamente intimada, a excepta não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 5º, 3º, da Lei 4.717/65 que regulamenta a ação popular, dispõe: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...) 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. O ato impugnado que deu origem a ação popular nº 0019296-65.2013.403.6100 ocorreu na cidade do Rio de Janeiro e por não se aplicar as autarquias federais a regra contida no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o Juízo competente para processar e julgar a demanda é o da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Não obstante, o 3º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65 prescreve que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações populares posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Desse modo, considerando que em 18/09/2013 foi distribuída à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro a ação popular nº 0023891-27.2013.4.02.5101, ajuizada contra a mesma parte e sob o mesmo fundamento, verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção. Isto posto, ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO para DECLINAR DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação popular nº 0019296-65.2013.403.6100 em favor do Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, remetam-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0020408-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019296-65.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CLEIDE DE ALMEIDA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Tendo em vista que já houve oposição de exceção de incompetência pela ANP, distribuída sob o nº 0019808-48.2013.403.6100, na qual foi acolhido o pedido para remessa dos autos da ação popular nº 0019296-65.2013.403.6100 à 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, resta prejudicado o presente requerimento. Apensem-se aos autos principais para remessa conjunta ao Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO

Fls. 85/108: manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES

Fls. 60: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0003428-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003428-2)** - NELSON VALLI(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA

FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por NELSON VALLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.708.662,52 (três milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente as debêntures, série P, nºs. 1105129, 1136832, 1136833 e 1136834, emitidas em 05 de maio de 1969. Inicialmente os autos foram distribuídos a este Juízo que, em decisão de fls. 232/233, declinou da competência à Justiça Estadual. A ação foi redistribuída ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital que, em decisão de fl. 257, deferiu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada para efetuar o pagamento (fl. 317), a Eletrobrás ofereceu a título de garantia 105.962 ações COELCE PNB. A União requereu seu ingresso na ação na qualidade de assistente simples da executada Eletrobrás (fls. 275/289). O Juízo Estadual em decisão de fl. 290 deferiu o pedido de assistência formulado pela União e declinou da competência à Justiça Federal. Os autos retornaram a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao exequente. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para restituição das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica é de cinco anos e tem início após decorridos os vinte anos estipulados para o resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte (REsp 576644/SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 17/10/2005). No caso sub judice, os títulos foram emitidos em 05/05/1969 e a ação foi proposta apenas em 03/02/2009, portanto, se encontra prescrita a pretensão do exequente. Em abono deste pensar, vale destacar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.987 - RS (2013/0398423-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM ADVOGADOS : ROSELI HUBLER MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO : UNIÃO RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADOS : DANIELA GUIMARÃES FERNANDES BARROSO DE MELLO E OUTRO(S) JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O julgado recorrido traz a seguinte ementa (fl. 1557, e-STJ): AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRADO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (DEBÊNTURES) DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. O resgate das Obrigações ao Portador da Eletrobrás (Debêntures) deve ocorrer em vinte anos a contar da efetivação do empréstimo e, não resgatados no prazo ou resgatados a menor, inicia-se o prazo prescricional, que é quinquenal. Precedentes do TJRS, STJ e do TRF da 2ª Região. Agravo regimental conhecido como agravo, desprovido. Sem embargos de declaração. No presente recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 177 do CC/1916, c/c o art. 2.028, do atual Diploma Civil; arts. 585, VIII, 183, 245 e 746 do CPC; art. 6º, 2, da LICC; art. 360, I, do CC/2002; Resolução 109 do BACEN; e arts. 5º, XXXVI, e 173, 1, II, e 2º, da Constituição Federal. Não foram apresentadas as contrarrazões, sobrevivendo o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1621/1629, e-STJ), dando ensejo a interposição de agravo, o qual foi provido por esta relatoria (fl. 1672, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Não merecem prosperar as alegações do recorrente. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após 20 (vinte) anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial com intuito de caracterizar a prescrição para cobrança de devolução de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica como vintenária. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (REsp 614.803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ 26.02.2007). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 115.357/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 22/5/2012.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 202 DO CC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Tribunal de origem, sendo vedado, em Recurso Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. O prazo prescricional, nas ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, é de cinco anos

e tem início após decorridos os vinte anos estipulados para o resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte (REsp 576644/SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 17/10/2005).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 846.254/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2007, DJe 31/10/2008.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações.Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.(EREsp 614.803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 26/2/2007, p. 538.)No caso dos autos, tal como asseverado pela Corte de origem há muito ocorreu a prescrição do direito. Isso porque, como se pode inferir do acórdão hostilizado, os títulos foram emitidos em 1969 e a Ação de Execução foi proposta em 2005, anos depois do fim do prazo máximo de 25 anos para o pedido.Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ, o que faz recair sobre o caso concreto a incidência da Súmula 83/STJ.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.MINISTRO HUMBERTO MARTINSRelator(Ministro HUMBERTO MARTINS, 11/03/2014)Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título extrajudicial.Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0005376-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA**

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 65/66, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao



cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0005380-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAREK & ABBAS RESTAURANTE LTDA - EPP X AHMAD HASSAN ABOU ABBAS**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003173-85.1996.403.6100 (96.0003173-8) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Informe o impetrante se já houve a consolidação do parcelamento dos débitos. Com a resposta, dê-se vista à

União.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0024448-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024448-3) - MARCELO PEDROSA MARTINS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Tendo em vista a juntada do alvará liquidado e a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.I.

#### **PETICAO**

**0020451-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003428-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X NELSON VALLI(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003428-86.2009.403.6100, julgo prejudicada a presente exceção de pré-executividade.Desapensem-se dos autos da ação principal e remetam-se ao arquivo.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)**

Diante do requerimento do exequente, determino o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias contados a partir da data do protocolo da petição (fl. 938).Comunique-se ao Juízo deprecado para que o cumprimento da carta precatória n.º 54/2014 (fl. 935) seja realizado a partir do dia 22/04/2014.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6764**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021267-22.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RAIMUNDO PAULO FERREIRA ME(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)**  
19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0021267-22.2012.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉ: RAIMUNDO PAULO FERREIRA - MES E N T E N Ç ARelatório Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Raimundo Paulo Ferreira - ME, objetivando obter provimento jurisdicional que imponha a ré o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recolher os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados, afastando-se a publicidade irregular, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pleiteia, também, o cumprimento de obrigação de não fazer, para que a ré se abstenha de utilizar o seu nome, mesmo que de maneira alusiva e indireta (Assessoria Previdenciária) em qualquer forma de publicidade. Requer, ainda, a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição, mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano, nos moldes em que veiculada a propaganda irregular, os dizeres: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito, ligue 135 ou acesse o site WWW.mps.gov.br.Alega que a ré vem adotando métodos irregulares para a divulgação de suas atividades profissionais, notadamente a distribuição de panfletos com a logomarca do INSS, nos arredores da Agência da Previdência Social de Guaianazes. Relata que tais panfletos induzem o segurado a erro, causando a impressão de um convênio entre a Ré e o INSS para requerimento de benefícios.Afirma que no

cabeçalho do folder consta a logomarca do INSS e ao lado esquerdo o título ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, omitindo-se o nome e o CNPJ da empresa prestadora dos serviços. Esclarece que os serviços prestados pelo INSS são públicos, gratuitos e de sua exclusividade, não podendo admitir que, em seu nome, mesmo que de maneira alusiva e indireta, seja utilizado indevidamente para fins comerciais e privados. Assinala que a conduta da ré viola vários dispositivos constitucionais, como os arts. 5º, 37, caput e 201, pois induz os cidadãos em erro sobre a prestação de serviços públicos pelo INSS. Por fim, sustenta que a conduta da ré causou danos, na medida em que induziu o cidadão em erro sobre a prestação de serviços públicos pela autarquia, o que impõe a condenação ao pagamento de indenização. O pedido de liminar foi deferido às fls. 36/39. A ré, em contestação, asseverou que a ação em tela tem parcial procedência, posto que a requerida não incorreu em violação de direito material ou moral para ser obrigada a reparar eventuais danos morais. (...) o representante legal da requerida procedeu à impressão e já vem realizando a distribuição de panfletos com a contrapropaganda nos moldes da determinação judicial nos arredores da agência da Previdência Social de Guaiunizes (...). Quanto às outras determinações, cumpre informar que o requerido não poderá cumpri-las, vez que não existe em seu escritório ou em qualquer outro lugar anúncios, propagandas ou outro qualquer com o nome ou logotipo da autarquia autora, mesmo que de maneira alusiva ou indireta. Quanto ao pedido indenizatório, sustenta que a autarquia não sofreu qualquer ofensa. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e esclarecimentos, pela ré, sobre as atividades de assessoria a fim de apurar eventual irregularidade prática de atividade privativa da advocacia. A ré aduziu que a assessoria prestada se cingia a serviços administrativos como procurador para ingresso de pedidos de benefícios perante a autarquia. O D. Ministério Público Federal, diante da manifestação da ré, verificou a não ocorrência de prática irregular de atividades privativas de advocacia, opinando pela procedência da demanda e extração de cópia dos autos para remessa à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Deferido o pedido, as cópias foram encaminhadas à DPF. Ciente o INSS. A ré apresentou suas alegações finais às fls. 132/133. O INSS apresentou alegações finais às fls. 171/172. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente ação civil pública em sua totalidade, inclusive para condenar a ré pela indenização pleiteada na exordial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Preliminarmente Quanto aos pedidos de condenação em obrigação de fazer, consistente em recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autarquia autora e em obrigação de fazer relativa à contrapropaganda, por pelo menos um ano, há perda superveniente de objeto da lide, pois tais medidas foram determinadas em liminar de 05/12/12, não havendo notícia de qualquer descumprimento. Quanto ao pedido de recolhimento de anúncios, justificou o réu em sua contestação que a distribuição destes panfletos ocorreu a mais de seis meses, e atualmente a requerida já não possui em seu escritório qualquer panfleto idêntico ou similar (...) quanto as outras determinações, cumpre informar que o requerido não pode cumpri-las, vez que não existe em seu escritório ou em qualquer outro lugar, anúncios, propagandas ou outro qualquer com o nome ou logotipo da autarquia autora, mesmo que de maneira alusiva ou indireta, a que não houve oposição do INSS ou do Ministério Público Federal, tampouco há notícia de que haja em exibição ou distribuição após tal data qualquer forma de publicidade ou propaganda pelo réu utilizando o nome ou logotipo da autora. Acerca do pedido de contrapropaganda, o réu comprovou sua execução fls. 57/97, 100/106, 110/114 e 134/170, por mais de um ano, também sem qualquer ressalva por parte do INSS ou do parquet. Assim, tais pedidos restam já atendidos de forma consumada pelo réu, dispensando provimento jurisdicional a seu respeito. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de condenação em obrigação de não fazer, para que se abstenha o réu de utilizar o nome do INSS, mesmo que de maneira alusiva e indireta, em qualquer forma de publicidade, já que de caráter permanente, que não se satisfaz com provimento jurisdicional precário, e pagamento de indenização por danos morais, ainda a decidir e em nada atendido. Mérito Aduz a autora que o réu vem realizando publicidade de serviços por ele prestados a título de intermediação perante o INSS, empregando o nome o logotipo da autarquia, induzindo em erro os potenciais consumidores, pela equivocada vinculação direta de sua atuação à autarquia, levando a crer que presta serviços em nome dela ou sob indicação dela. De fato, o folder acostado às fls. 180 demonstra que o réu utiliza o nome e o logotipo do INSS indevidamente, de forma apta a gerar confusão nos potenciais consumidores e induzi-los a pensar que o panfleto é emitido pela própria autarquia, hipótese que configura propaganda enganosa, vedada pelo artigo 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: Art. 37. É vedada toda publicidade enganosa ou abusiva. 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. A tutela pretendida protege o direito difuso dos potenciais consumidores, mas também o prestígio da Administração Pública, bem jurídico tutelado pelo crime do art. 296, 1º, III, do CP, que comete quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, conduta em que objetivamente incide o caso em tela. Sendo o INSS a pessoa jurídica diretamente vítima da conduta, tem interesse legítimo em postular seja ela interrompida e reparada. A interrupção deve ser mantida, em face do que não houve sequer oposição específica do réu. A reparação, neste caso, se dá de forma adequado pela via da contrapropaganda,

nos termos do art. 60 do CDC, o que vem sendo feito a contento pelo réu, como dão mostra as fls.57/97, 100/106, 110/114 e 134/170, sem nenhuma menção do INSS ou do Ministério Público Federal acerca da insuficiência destas medidas ou eventual descumprimento da liminar, muito ao contrário, do parecer final do Ministério Público Federal consta que o parquet deu esta questão por resolvida, tendo por remanescente apenas aquela atinente à pretensão indenizatória. Ademais, a prestação já foi cumprida por mais de um ano, termo fixado no pedido inicial. Nessa esteira, entendendo indevida a condenação em indenização por danos morais, quer porque a reparação específica em razão da publicidade indevida já se deu pela publicidade em sentido contrário, como acima exposto; quer porque não há que se falar em dano moral indenizável em face de pessoa jurídica de direito público; ou, ainda, pela inexistência de prova de efetiva lesão à imagem do INSS em razão dos panfletos antes distribuídos pelo réu. Embora a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça prescreva que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, tal orientação não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, cujo regime jurídico é inteiramente distinto. Preliminarmente, tratando-se de pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, jamais à subjetiva. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Outra questão controvertida refere-se ao dano moral da pessoa jurídica. Como é notório, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, por lesão à sua honra objetiva, ao seu nome, à sua imagem diante do meio social. Esse é o entendimento da Súmula 227 do STJ, confirmada pela regra que agora consta no art. 52 do CC, que reconhece alguns direitos de personalidade à pessoa jurídica. Mas não se pode esquecer que a pessoa jurídica não possui a dignidade própria da pessoa humana. (Direito Civil, vol. 2, 2ª ed, Método, 2006, p. 335) Com efeito, embora se admita o dano moral à imagem e à honra da pessoa jurídica, este não tem a ver com sua dignidade ou sentimento de dor moral, os quais, efetivamente, são incompatíveis com sua natureza, mas sim, a rigor, com eventual reflexo patrimonial negativo que possa ter em razão de uma lesão difusa, a seu bom conceito perante seu mercado consumidor, levando a menor demanda de seus produtos ou serviços, isto é, menor lucro, daí a possibilidade de sua reparação em pecúnia. O mesmo não se dá com a pessoa jurídica de direito público, que não tem fins de lucro, mas de atendimento ao interesse público. Se uma empresa, em regime de livre concorrência, tem mácula em sua imagem, seus clientes procuram outra empresa que fornece o mesmo produto ou serviço, causando prejuízos, pelo que a compensação financeira é adequada. De outro lado, se um Ente Público, prestador de serviço público essencial em regime de exclusividade, sofre a mesma mácula, os usuários do serviço continuarão recorrendo a tal Ente, de forma inescapável, por mais manchada que esteja sua imagem, uma vez que não têm outra opção, pelo que uma prestação pecuniária não teria qualquer relevância compensatória. Não se está aqui afirmando que a moralidade e o prestígio da Administração não existam ou não mereçam proteção jurídica, mas que esta se dá por outros meios previstos no sistema, como os crimes contra a Administração Pública não patrimoniais, praticados por particulares ou funcionários, todos eles tendo por objeto jurídico, em maior ou menor medida, o prestígio da Administração; na esfera civil, a aplicação de multas ou outras sanções administrativas, as ações de improbidade administrativa e a recente responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, além da reparação específica dos danos, como se deu neste caso, com a contrapropaganda. É com a sustação dos atos lesivos, sua reparação específica, quando e na medida do possível, e a aplicação das sanções administrativas, dotadas de imperatividade, e penais, com capítulos no Código Penal voltados à sua especial tutela, as quais, ressalte-se, não socorrem o particular na mesma medida, que se afirma e reforça o prestígio da Administração Pública, o respeito que se deve ter por ela, com maior eficácia preventiva geral e especial que uma indenização. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: Informativo n. 534 Quarta Turma DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A pessoa jurídica de direito público não tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem. A reparação integral do dano moral, a qual transitava de forma hesitante na doutrina e jurisprudência, somente foi acolhida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro com a CF/1988, que alçou ao catálogo dos direitos fundamentais aquele relativo à indenização pelo dano moral decorrente de ofensa à honra, imagem, violação da vida privada e intimidade das pessoas (art. 5º, V e X). Por essa abordagem, no atual cenário constitucional, a indagação sobre a aptidão de alguém de sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais. Ocorre que a inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado, e não ao particular. Porém, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do STF nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Com efeito, o reconhecimento de direitos fundamentais - ou faculdades análogas a eles - a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais. Finalmente, cumpre dizer que não socorrem os entes de direito público os próprios fundamentos

utilizados pela jurisprudência do STJ e pela doutrina para sufragar o dano moral da pessoa jurídica. Nesse contexto, registre-se que a Súmula 227 do STJ (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral) constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação. Trata-se de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações de sua imagem, o que, ao fim, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação da imagem ou da honra de pessoa jurídica de direito público. REsp 1.258.389-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/12/2013. Não fosse esta impossibilidade em razão da natureza da autora, não restaram provados quaisquer danos concretos à sua imagem em decorrência dos panfletos distribuídos pelo réu, sendo esta prova imprescindível, no sentido do Enunciado 189 do Conselho de Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Embora se reconheça que a conduta do réu tenha potencial lesivo, tanto é assim que é objetivamente definida como crime, não há nos autos nenhum elemento que leve, ainda que de forma indireta, a crer que houve concreto abalo à reputação e ao nome da autarquia em razão da conduta da ré, menos que o réu tenha levado particulares à ideia de uma atuação arbitrária e equivocada nos atos de concessão e revisão dos benefícios previdenciários. Inexiste nestes autos um único caso comprovado de alguém que tenha se voltado moralmente contra o INSS em decorrência dos panfletos discutidos. Há meramente um relatório às fls. 26/27 que, sem sequer citar nomes, fala em pessoas, não indica quantas, que perguntaram sobre o atendimento na propaganda, mas não se especifica se com alguma crítica, descontentamento, ou mesmo cobrança de providências ao INSS. Não há qualquer indício que leve à conclusão segura de que os panfletos distribuídos pela autora tiveram repercussão relevante no meio social, apta a abalar a reputação ou acarretar a diminuição da posição jurídica que o ente público desfruta perante o meio social. A mera potencialidade lesiva, que é o que se provado, foi reparada suficientemente pela contrapropaganda, por divulgação nos mesmos moldes e por período de tempo relevante, nada mais havendo de concreto a reparar. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, nada há a indenizar. Dispositivo Quanto aos pedidos de condenação em obrigação de fazer, consistente em recolher/apagar os anúncios veiculados em quaisquer veículos de propaganda, inclusive os que não foram identificados pela autarquia autora e em obrigação de fazer relativa à contrapropaganda, por pelo menos um ano, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto superveniente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para determinar ao ré que se abstenha de utilizar o nome do INSS, mesmo que de maneira alusiva e indireta, em qualquer forma de publicidade, confirmando a tutela antecipada. Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000788-37.2014.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)  
PUBLICAÇÃO DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 116, EM 14.02.2014: Vistos, etc. Manifeste-se a Autora sobre as preliminares argüidas na contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS)  
Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 5199-5200, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)  
Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 3072, pelo co-réu K.R.C. .  
Anotem-se. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 3003-3015 e pelos

réus J.E.P.A. (fls. 3038-3064) e K.R.C. (fls. 3071-3126), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000607-36.2014.403.6100** - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0000900-06.2014.403.6100** - RENATA SANTOS CARDOSO(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0001057-76.2014.403.6100** - AECIO DE SOUZA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0001101-95.2014.403.6100** - JOAO CARLOS SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0005104-93.2014.403.6100** - GWI - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP271037 - KAREN SANCHEZ GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0005575-12.2014.403.6100** - GIAN LUCA EWBANK BALDACCONI(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X MUNICIPIO SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por GIAN LUCA EWBANK BALDACCONI contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela, para que seja determinado o fornecimento do medicamento insulina glardina (nome comercial: insulina Lantus), Humalog, fitas reagentes para glicemia 180/mês e Lancetas 180/mês, mediante a apresentação de receituário médico. Alega que é portador de Diabetes Mellitus desde tenra idade, fazendo uso constante do medicamento supra mencionado, que não é fornecido pelo sistema público de saúde. É o relatório, decido. A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que a demanda foi ajuizada apenas contra o Município de São Paulo, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal. Encaminhem-se os presentes autos o Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020590-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Diante das manifestações de concordância das partes, designo o dia 09 de abril de 2014, às 15:00hs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se aos advogados das partes com urgência, por telefone e correio eletrônico. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005157-74.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS X VERA LUCIA DE PINHO FIGUEIREDO DIAS(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, etc. Inicialmente, comprove a parte embargante o recolhimento das custas processuais, promovendo o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar formulado nos autos após a vinda da contestação. Em seguida, voltem conclusos. Oportunamente, traslade-se cópia da petição inicial para a ação de execução nº 0011275-09.1990.403.6100. Cite-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024224-16.2000.403.6100 (2000.61.00.024224-0)** - CONSTRUFIT EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 215: Comprove a impetrante o recolhimento das custas. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Int. .

**0025212-66.2002.403.6100 (2002.61.00.025212-6)** - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do V. Acórdão. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0011725-24.2005.403.6100 (2005.61.00.011725-0)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 957: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela Impetrante, por 30 (trinta) dias. Int. .

**0023556-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023556-1)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência da r. Decisão de fls. 1826-1833 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0022097-85.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0022097-85.2012.403.6100 IMPETRANTE: CONSÓRCIO CONSTRUCAP - CONSBEM IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face dos Delegados da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, salário maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, auxílio-creche e auxílio-transporte, bem como, admita a compensação/restituição de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. A liminar foi deferida às fls. 83/84. Notificada (fl. 90), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscitou sua ilegitimidade passiva no presente feito (fls. 93/110, verso). A impetrante peticionou à fl. 123, aditando a inicial para figurar como co-impetrada no pólo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, incluído à fl. 149. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 154/154, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Preliminarmente, homologo o pedido de desistência da impetrante quanto à parte do pedido inicial relativa ao aviso prévio indenizado, independentemente de anuência da parte adversa, visto tratar-se de mandado de segurança, deixando de apreciar o mérito desta questão. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, salário maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, auxílio-creche e auxílio-transporte, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado



à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter

remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES**. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,

julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Finalmente, no que toca ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante.Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado

que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) É caso de incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, e não incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-transporte e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-transporte e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-transporte e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em

honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010476-57.2013.403.6100** - VALERIA CRISTINA DA SILVA MASTROGIACOMO(SP325095 - MARCOS MOURA DE JESUS) X PRO-REITOR (A) DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Vistos, etc.Expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 157, no valor de R\$ 9.433,88, em nome da impetrante, representada por seu procurador Dr. Marcos Moura de Jesus.Publicue-se a presente decisão para intimar a parte impetrante para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0011436-13.2013.403.6100** - YOSHIO SUMI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2586 - GUILHERME MANUEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0011436-13.2013.403.6100IMPETRANTE: YOSHIO SUMIIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine o desbloqueio dos valores relativos à aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo

Impetrante na conta corrente nº 3.223-9, agência nº 0656-4, do Banco Bradesco, bem como dos montantes depositados nas contas poupança nºs 4.860.512-5, 5.138.422-9 e 7.580.857-7, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, haja vista cuidarem-se de bens impenhoráveis. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de bloquear o único imóvel dele, considerado bem de família.Alega ter sido eleito, em 01/01/2009, membro do Conselho Deliberativo da operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, exercendo tal função até 12/2009.Sustenta que a entidade possui objetivos sociais direcionados à prestação de assistência médica às pessoas integrantes do seu quadro associativo, não possuindo finalidade lucrativa.Relata que, para sua surpresa, foi informado pela autoridade impetrada que suas contas bancárias foram bloqueadas, o que acarretou a indisponibilidade dos valores nelas depositados.Defende a ilegalidade do bloqueio da conta bancária na qual recebe sua aposentadoria, bem como das contas poupança de que é titular, na medida em que são bens impenhoráveis.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 45/50.Notificada (fl. 56), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/162.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança às fls. 230.232.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente, não merece prosperar a alegada incompetência territorial, uma vez que a Agência Nacional de Saúde, apesar de ter sede no Rio de Janeiro, tem representação em São Paulo.Ademais, sendo o impetrante pessoa idosa, há que se observar as disposições da Lei n.º 10.741/03, relativas à defesa dos direitos dos idosos em juízo, mormente quanto à competência, consoante se infere da leitura do art. 80, in verbis:Art.80 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária em que recebe a aposentadoria por tempo de serviço, bem como daqueles depositados nas contas poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, eis que são bens impenhoráveis. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de bloquear o imóvel no qual reside, tendo em vista se bem de família.A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece:Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade

prevista neste artigo: I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) grifei Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores de planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei, ou seja, decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial dos mencionados planos privados de assistência à saúde, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores. Entretanto, excluem-se os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, conforme disposto no 4º do artigo 24-A acima transcrito. Neste ponto, importa destacar o art. 649 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os bens considerados absolutamente impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) grifei No presente feito, o impetrante foi alvo de decreto de indisponibilidade de bens por ter ocupado o cargo de Conselheiro Deliberativo na operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas no período de 01/01/2009 a 12/2009. Ocorre que o decreto de indisponibilidade alcançou o bloqueio de valores depositados a título de aposentadoria por tempo de contribuição na conta corrente nº 3.223-9, agência nº 0656-4, do Banco Bradesco, bem como das contas poupança nºs 4.860.512-5, 5.138.422-9 e 7.580.857-7, do mesmo banco, hipótese manifestamente ilegal, na medida em que são impenhoráveis. Por outro lado, com relação ao bem imóvel, tenho que o impetrante não demonstrou ser ele seu único bem imóvel, razão pela qual indefiro o pleito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida para determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151526898-2, depositados na conta corrente nº 3.223-9, agência nº 0656-4, do Banco Bradesco, do Impetrante, cuja fonte pagadora seja o INSS, bem como dos valores depositados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nas contas poupança nºs 4.860.512-5, 5.138.422-9 e 7.580.857-7, do mesmo Banco. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0014151-28.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Iscon Tecnologia e Indústria - Soluções em Cabeamento de Fibra Óptica Ltda. Impetrado: Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a desobrigação do recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, dada sua inconstitucionalidade, ou a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições. A liminar foi indeferida às fls. 564/568. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 576/605, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 622/624. Notificada (fl. 574), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 606/616, verso, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese, bem como constitucionalidade presumida da lei, e no mérito, atuação vinculada à lei, em estrita observância ao princípio da legalidade, bem como constitucionalidade da Lei 10.865/2004. A impetrante peticionou às fls. 619/620, aditando a petição inicial para figurar no pólo passivo o Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil. O representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (fl. 633). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 637/638. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a impetrante o afastamento das contribuições discutidas a pretexto de sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, o que também estaria em

desacordo com a Constituição. A contribuição guerreada encontra fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, prevendo a criação de nova contribuição a ser carregada ao orçamento da seguridade social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei) A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre as importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional. Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma em comento, haja vista sua origem remontar à edição de medida provisória convertida em lei, bem como por não se revelar instrumento legislativo hábil à instituição desta espécie de tributo, tenho que também não merece guarida. A jurisprudência majoritária aponta para o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade de se disciplinar matéria de natureza tributária via medida provisória. Cumpre destacar, ainda, que não ocorreu violação do princípio da isonomia tributária. Ao contrário, conforme fica evidenciado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/04, as contribuições atacadas visam dar tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Pretendeu o legislador, neste ponto, corrigir distorções ocasionadas pela não incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os produtos e serviços importados, o que os beneficiavam na concorrência com os similares nacionais. Neste sentido, a nova lei vai ao encontro do Tratado de Assunção, em seu artigo 7º, que estabelece a regra do igual tratamento tributário entre o produto nacional e aqueles originários dos demais países do MERCOSUL. Assim, as contribuições são devidas. Todavia, há inconstitucionalidade acerca da inclusão do ICMS na composição de sua base de cálculo. Quanto a esta questão, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei) (<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Assim, merece parcial amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0020739-18.2013.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014395-54.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO**

BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
Classe: Mandado de SegurançaImpetrantes: Keiper do Brasil Ltda e Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São PauloInteressada: União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional)S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição ao SAT/RAT nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09, e as Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a aplicação do FAP incidente sobre as alíquotas do SAT/RAT, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior.Informações da impetrada às fls. 194/211, sustentando a constitucionalidade da adoção de alíquotas diferenciadas do SAT, conforme jurisprudência assentada.Petição da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 213/229, verso), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da autoridade impetrada, bem como ilegitimidade ativa das filiais das impetrantes, e no mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade da adoção de alíquotas diferenciadas do SAT.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 234/234, verso), manifestando-se pelo prosseguimento do feito e inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo as autoridades competentes para a prática dos atos normativos e cálculo do FAP o Ministério da Previdência Social e do Conselho Nacional da Previdência Social. O Delegado da Receita Federal é a autoridade competente, pois no caso em tela não se está impugnando os atos normativos em tese, o que sequer se admite por esta via, tampouco o cálculo do FAP em concreto para a impetrante, o que também não poderia ser discutido nesta via, dada a necessidade de dilação probatória. O que se discute é o ato administrativo de fiscalização, cobrança e arrecadação do SAT considerada a alíquota modulada pelo FAP, precisamente o que se encontra no âmbito de competência da Receita Federal do Brasil quanto às contribuições previdenciárias, após o advento da Lei n. 11.467/07. Com efeito, não se trata de impugnação de norma em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa, o Delegado da Receita Federal, com respaldo na norma geral e abstrata. A lei e os atos normativos consequentes podem ser afastados em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator.Em relação à ilegitimidade ativa das filiais das impetrantes, esta não se verifica, na medida em que pode a matriz postular em juízo em favor de suas filiais, já que estas, do ponto de vista civil e processual, nada mais são que desmembramentos patrimoniais daquela, componentes da mesma personalidade jurídica.Tampouco é pertinente a argumentação da União no tocante aos limites territoriais da jurisdição, visto que em sede mandamental a competência é definida de acordo com a sede da autoridade coatora, bem assim tendo alcance nos limites da competência administrativa desta, ainda que tenha alcance regional ou nacional.Todavia, pela mesma razão, constato a ilegitimidade passiva da impetrada em face das pretensões em favor das filiais situadas fora do âmbito de atuação da impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Issso porque no tocante às contribuições previdenciárias a fiscalização e o lançamento se dão por estabelecimento, considerados para tais fins como unidades autônomas, nos termos do art. 127, II, do CTN, de forma que cada um deles é fiscalizado pela autoridade da Receita Federal com competência sobre o respectivo território.Assim, as filiais de Mauá estão sob atribuição da Delegacia da Receita Federal em Santo André, enquanto as de São José dos Pinhais se situam no Paraná, sequer sob a ação da mesma Superintendência Estadual.Por fim, não se cogita aqui da inclusão desta impetradas no pólo passivo da lide de ofício, pois o litisconsórcio seria facultativo, não necessário, além de tais autoridades não estarem sob competência jurisdicional desta Subseção Judiciária.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito da LideSAT e FAP Alega a parte impetrante ilegalidade e inconstitucionalidade da modulação da alíquota da contribuição ao SAT pelo FAP, instituída pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03 e regulamentada pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e Resoluções ns. 1.308 e 1309/2009, sustentando que a definição dos conceitos necessários à fixação da variação da alíquota do SAT de menos 50% a mais 100% deveria ser disciplinada em lei, não em atos normativos.Sem razão, porém.Conforme já pacificado na jurisprudência quanto às Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, no tocante às alíquotas do SAT definidas por atividade preponderante e grau de risco, pode o executivo, via atos normativos, delimitar mediante critérios técnicos especializados a incidência da norma tributária, desde que dentro dos parâmetros necessários e suficientes fixados pela lei.A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, (...)III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da



legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido.(Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). (...) (Processo AGRESP 200500738366 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008)Tal jurisprudência se aplica integralmente ao art. 10 da Lei n. 10.666/03, que define satisfatoriamente e com maior acuidade que a Lei n. 8.212/91 todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando que a modulação da alíquota entre menos 50% e mais 100% se dará conforme o desempenho da empresa no âmbito da segurança do trabalho em relação à respectiva atividade econômica (a atividade preponderante enquadrada em grau de risco leve, médio ou grave), conforme os critérios frequência, gravidade e custo:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por empresa de bom ou mau desempenho, graduado entre menos 0,5 e mais 1,0, bem como se especifique os índices frequência, gravidade e custo e, por fim, se estabeleça o cálculo da qualidade de desempenho com base em tais índices. Ora, se o art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece apenas os conceitos de graus de risco leve, médio e grave e atividade preponderante, dando margem larga para que atos normativos os definam e sem qualquer critério para a gradação, e é considerado constitucional pela jurisprudência, com muito mais razão deve ser admitida a lei que também dá margem para definições normativas, mas as coloca sob critérios bem mais precisos e fechados para a gradação do desempenho, frequência, gravidade e custo.Nessa esteira, os atos normativos discutidos, art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e Resoluções ns. 1.308 e 1309/2009, estão em total conformidade com a norma legal, delimitando os aspectos técnicos e específicos dos índices e do desempenho, de forma objetiva e precisa.Não há em tais atos, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT com a modulação do art. 10 da Lei n. 10.666/03, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos

interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade. (...) Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Tratam-se, assim, de legítimos atos administrativos aptos a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente ao artigo 10 da Lei n. 10.666/03, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Não fosse isso, tais normas conferem extrafiscalidade à tributação previdenciária, estabelecendo diferentes cargas tributárias conforme a atenção da empresa à segurança do trabalho e sua participação no agravamento das contingências sociais relativas à saúde e acidentes, podendo até mesmo desonerar aquelas com melhor desempenho, conforme os ditames do 9º do art. 195 da Constituição, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, e realizando os princípios da isonomia e equidade na forma de participação no custeio, o que, aliás, só pode ser alcançado com maior precisão mediante delegações a atos normativos técnicos, bem como conferindo proteção aos direitos fundamentais à saúde e à previdência social. Ressalto, ademais, que a metodologia de cálculo do FAP deve ser aprovada pelo CNPS, órgão colegiado com a participação de representantes dos empregadores, empregados e aposentados, na forma do art. 194, parágrafo único, VII, da Constituição, o que confere a ela o caráter mais democrático possível à esfera infralegal. No tocante à publicidade dos dados utilizados para fins do cálculo do FAP, tampouco prospera a pretensão da impetrante. A alegação de inconstitucionalidade por ausência de publicidade e transparência não prospera, pois, ao que consta, todos os critérios adotados são postos nas referidas resoluções e explicitados em soluções de questões no site do Ministério da Previdência Social, bem assim os dados concretos utilizados no cálculo do FAP, índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada por ano. A par disso, dados específicos de terceiras empresas não podem ser compartilhados com todo o mercado, mormente com suas concorrentes, dada a proteção à intimidade e livre iniciativa, que demanda sigilo fiscal, tutelado expressamente pelo art. 198 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO TRIBUTO. NÃO COMPROVADA. (...) 6. Não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. (...) (AI 201003000119602, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. (...) 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros

e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (...) (AI 201003000125390, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/03/2011) Assim, não há ilegalidade neste ponto. Tampouco se verifica violação ao princípio da irretroatividade tributária em razão de a alíquota inicial ter por critérios dados de abril de 2007 a dezembro de 2008, pois a incidência do tributo se deu efetivamente sobre fatos geradores posteriores à sua vigência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. (...) (APELREEX 00030412820104036103, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, cabe observar que não se discute aqui a aplicação em concreto do cálculo do FAP para a impetrante, o que sequer seria cabível a esta via estreita. Especificamente quanto ao FAP já há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões no sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I

da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na exequibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000075374, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n.º 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n.º 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n.º 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC 200571000186031, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2010)Assim, não merece amparo a pretensão da parte impetrante.DispositivoAnte o exposto, quanto à pretensão formuladas em favor das filiais de Mauá e São José dos Pinhais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da impetrada.No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sucumbentes, custas pelas impetrantes, na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014736-80.2013.403.6100** - UNIMED SEGURADORA S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada de fls. 290, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 290. Int. .

**0016724-39.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP301220B - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) PUBLICAÇÃO SENTENÇA PROLATADA EM 21.02.2014, FLS. 190-194:19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0016724-39.2013.403.6100IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABAIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender ato supostamente ilegal atribuído ao Presidente do Coren quanto à exigência de imediato afastamento de profissionais de enfermagem que atuam na atividade de dispensação de medicamentos vinculados ao Município impetrante, consoante notificação jurídica 15166/13-06-2013 de 13 de junho de 2013.Entende que a exigência da autarquia padece de ilegalidade, pois a legislação que regula a matéria afasta ser atribuição exclusiva dos farmacêuticos a dispensação de medicamentos. A liminar foi deferida às fls. 55/59.Notificada (fl. 65), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/122.O COREN interpôs agravo de instrumento às fls.

159/179.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 185/187, verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão dos efeitos da notificação jurídica 15166/13-06-2013 de 13 de junho de 2013 quanto à exigência de imediato afastamento de profissionais de enfermagem que atuam na atividade de dispensação de medicamentos vinculados ao Município impetrante. Entende-se por dispensário, consoante art. 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73:Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico em farmácia. A situação fática do impetrante não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de Unidade de Saúde Familiar mantido pela Prefeitura Municipal (fls. 13) com dispensário de medicamentos para o fim de atender às necessidades habituais de seus pacientes.Destaca-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça enfrentando a questão, pacificou jurisprudência que comungo:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.196.256 - SP (2009/0037921-2)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva,sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC.2. A lei não exige a manutenção de responsável técnicofarmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico.Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.069.328/SP, Rel. Min. Castro Meira,Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008.)Portanto, a autuação e a multa sofrida pela impetrante não tem suporte legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar novas penalidades ao impetrante, bem como para suspender os efeitos da notificação jurídica 15166/13-06-2013 de 13 de junho de 2013.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma na lei.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a presente sentença.P.R.I.

**0017368-79.2013.403.6100** - NORDES DO BRASIL TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Não constato descumprimento da decisão, pois o pedido de restituição foi examinado e indeferido. Eventuais questões acerca da motivação deste indeferimento são estranhas à lide, devendo, se o caso, ser decididas em ação própria.

**0018244-34.2013.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0018244-34.2013.403.6100 EMBARGANTE: TEXTIL J. SERRANO LTDA DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 284/287, verso, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão no decisum, vez que o Juízo não se pronunciou sobre a continuidade dos depósitos judiciais mensais do montante controverso das parcelas da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita operacional bruta. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que a liminar concedida às fls. 236/237 não foi revogada. Ademais, é direito subjetivo do contribuinte realizar o depósito judicial do montante controvertido, independentemente de autorização do Juízo, suspendendo, assim, a exigibilidade do respectivo crédito. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de

declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018496-37.2013.403.6100** - OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Verifico que a Autoridade Impetrada é sediada em Barueri, município integrante da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sedi.Int. .

**0019170-15.2013.403.6100** - JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA JUNIOR(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019170-

15.2013.403.6100IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO DO CARMO FARIA JUNIORIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma, relativo à Pistola Taurus n.º KKJ64892, calibre 380, SINARM n.º 000328629.Alega que, apesar de ter cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de porte de arma, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetiva necessidade.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Pretende o impetrante autorização para portar arma de fogo, haja vista preencher os requisitos legais para tanto.A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece:Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.(...)Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.(...)Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(...)Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados,

inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.(...)Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença.No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma, com fundamento no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, afirmando ser empresário de grande porte, conhecido em toda a região de São José do Rio Preto, tornando-se alvo da marginalidade pelo fato de transitar entre os diversos estabelecimentos do grupo empresarial do qual é sócio, restando, portanto, demonstrada a ameaça à sua integridade física.Buscando o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, deverá o postulante demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.Compulsando os autos, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que não exerce atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. A mera alegação de ser empresário de grande porte não é suficiente para demonstrar a existência de ameaça à sua integridade física.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0021044-35.2013.403.6100** - LUIGI POSTO DE SERVICOS LTDA(SP328073 - ADRIANO DE OLIVEIRA LOBO) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0021044-35.2013.403.6100IMPETRANTE: LUIGI POSTO DE SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que autorize a empresa SPQUIM Ambiental Recuperação de Solventes a proceder com o rompimento dos lacres e a retirada e reprocessamento dos combustíveis, com a presença de um fiscal da agência reguladora, para que sejam liberados os equipamentos para uso e que ele possa desinterditar e reabrir seu estabelecimento comercial.A liminar foi postergada à fl. 56.O despacho de fl. 57 determinou que a parte impetrante apresentasse cópias da petição inicial e documentos correlatos, o qual, todavia, permaneceu silente. É O RELATÓRIO. DECIDO.Instado a apresentar cópias da petição inicial e documentos correlatos para instrução do mandado citatório, o impetrante quedou-se inerte, tornando imperioso o indeferimento da peça vestibular, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 283, único e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0021611-66.2013.403.6100** - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 339-351 e 394, como aditamentos à inicial. Outrossim, defiro a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no polo passivo da ação, mantendo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Apresente a impetrante cópias das referidas petições, para composição da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Int. .

**0021947-70.2013.403.6100** - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .





(SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Horas noturnasA hora noturna é a remuneração do empregado que realiza as suas atividades laborais no período da noite, considerado entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte, consoante disposto no art. 73, 2º da CLT.Não obstante a remuneração das horas noturnas ser superior à hora diurna, tal verba possui natureza salarial, haja vista consubstanciar-se em contraprestação ao trabalho, integrando o salário do empregado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.3. Horas extras e reflexos, horas extras inter jornada, hora extra noturna, hora extra plantão BIPO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese que lhe confere caráter indenizatório, devendo recair sobre ele a contribuição previdenciária.4. Salário MaternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).5. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidadeO artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto,não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).6. Adicional de turno e adicional de feriadoO adicional de turno é o valor pago ao empregado que trabalha em turno de revezamento, e que se acha previsto em norma coletiva de trabalho.Por sua vez, o adicional de feriado consiste no pagamento em dobro de prestação laboral realizada em dia de feriado.Os referidos adicionais possuem caráter remuneratório e integram a remuneração, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, pelo que entendo correta a incidência da contribuição previdenciária sobre ditas verbas.7. 13º salário rescisãoÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a contraprestação de trabalho, tem natureza remuneratória mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.8. Auxílio-moradiaOs valores pagos a título de auxílio-moradia integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A habitualidade do pagamento e o manifesto caráter remuneratório conferem a tal verba nítido caráter salarial.9. Descanso Semanal Remunerado - DSRO descanso semanal remunerado é o período em que o empregado deixa de prestar serviços uma vez por semana ao empregador, de

preferência aos domingos e nos feriados previsto na Lei n.º 605/49, arts. 67 a 70 da CLT e art. 7º, XV, da CF. Apesar de não haver prestação de serviço pelo empregado, o repouso semanal é remunerado pelo empregador. O pagamento relativo ao descanso semanal remunerado, portanto, tem natureza salarial, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 10. Nona Hora e Indenização de Nona Hora A nona hora é a prorrogação do trabalho noturno, com previsão no art. 73, 5º da CLT. Assim, cumprida a jornada de trabalho noturna, a nona hora consubstancia-se no trabalho realizado em continuação das 5 às 6h. A remuneração da nona hora é realizada consoante disposto na Súmula 60, II, do TST: Art. 60. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. Trata a nona hora, portanto, de trabalho extraordinário realizado por empregado que presta serviços no horário noturno, razão pela qual é considerada salário, inclusive os respectivos adicionais. 11. Prêmio Incentivo de Vendas Os prêmios de incentivo decorrem da produtividade do trabalhador e é uma espécie de salário vinculado ao cumprimento de determinada condição dada pelo empregador. O STF consolidou entendimento no sentido de que o salário-produção e outras modalidades de salário-prêmio são devidos desde que verificada a condição a que estiver subordinado, não podendo ser suprimido unilateralmente pelo empregador, quando pago com habitualidade (Súmula 209). Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial, integrando o salário do empregado para todos os efeitos legais. 12. Adicional plantão BIPA jurisprudência do TST firmou entendimento de que o uso de aparelho de comunicação como BIP, pager ou aparelho celular, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso (Súmula 428 do TST). No entanto, a partir do momento em que o empregado atende o chamado do empregador, fica à sua disposição, caracterizando, portanto, jornada de trabalho, razão pela qual a remuneração dela decorrente é considerada salário, incidindo a contribuição previdenciária. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária tão somente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da impetração do mandamus. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

**0002307-47.2014.403.6100** - DOW BRASIL S.A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 179-181, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0002472-94.2014.403.6100** - JEFFERSON LOPES DE CARVALHO(SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP, até decisão final a ser proferida no processo administrativo de inscrição. Alega que, apesar de ter sido aprovado no exame de ordem nº 137 em 2009, teve seu pedido de inscrição nos quadros na OAB-SP suspenso e encaminhado ao Conselho Seccional do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - TED III, para apuração de sua idoneidade moral. Sustenta que após 5 (cinco) anos de tramitação o processo de inscrição não foi julgado, encontrando-se concluso com o Relator desde 08/09/2011. Afirma que a demora é desarrazoada e desproporcional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28-130, ressaltando que o impetrante foi condenado a cumprir pena de 1 ano e seis meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa em regime inicial aberto, sendo este inserido nos arts. 155, 4º, II; art. 297, art. 171, caput; art. 14, II e art. 69, caput, todos do Código Penal. No mérito, registra a ausência de direito líquido e certo, na medida em que o processo tem previsão de julgamento para o próximo dia 28/04/2014. Argumenta que o impetrante ofereceu defesa e alegações finais, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Aponta que, para a inscrição do advogado junto à OAB, exige-se que ele seja moralmente idôneo, vale dizer, que seja pessoa de caráter, de comportamento à altura da função social que pretende exercer. Defende que o condenado por crime infamante não tem idoneidade moral. Assinala que não houve omissão em dar andamento ao processo disciplinar. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende a sua

inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP até decisão final a ser proferida no processo administrativo disciplinar, sob o fundamento de que o referido processo se encontra pendente de julgamento desde 2011, sendo a demora desarrazoada e desproporcional. Segundo se extrai dos documentos trazidos à colação, foi suscitada a inidoneidade moral do impetrante, razão pela qual o processo de inscrição foi encaminhado ao E. Tribunal de Ética e Disciplina para instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar em 03/06/2009. O impetrante apresentou defesa em 20/07/2009 (fls. 71-78). A instrução do referido procedimento foi encerrada em 17/08/2009 (fls. 94/95). Em seguida, o impetrante ofereceu razões finais (fls. 96/98) em 03/09/2009. Posteriormente, em 21/09/2009, foi determinada a remessa dos autos à Presidência do Conselho para designação de relator e posterior inclusão na pauta (fls. 101). Somente em 10/08/2011 foi solicitada ao impetrante a juntada de alguns documentos, os quais foram entregues em 06/09/2011 (fls. 103/105). Por fim, em 14/06/2012, o relator do procedimento opinou pelo indeferimento da sua inscrição definitiva. Ressalto que o documento de fls. 103 demonstra que, a despeito de ter sido aberta vista dos autos ao Relator em 02/10/2009, ele se manifestou somente em 10/08/2011, hipótese que revela a ocorrência de mora administrativa. Com efeito, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição federal prevê que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 estabelecem que: A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso em apreço, a instrução do processo administrativo foi encerrada em 17/08/2009 e, em 24/09/2009, foi designado o relator, que teve vista dos autos em 02/10/2009, vindo a se manifestar apenas em 10/08/2011. Por conseguinte, tenho que a omissão administrativa quanto regular tramitação do processo administrativo em destaque, onde se discute a inidoneidade moral e a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/SP, restou configurada. Por outro lado, a omissão administrativa não confere ao impetrante o direito à imediata inscrição nos quadros da OAB, na medida em que é atribuição deste órgão de classe a fiscalização do exercício da profissão de advogado, não havendo ilegalidade na exigência de idoneidade moral, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.096/94. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada tão somente o julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0003781-53.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a alteração dos dados cadastrais do Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013-11, para referir a suspensão da exigibilidade dos débitos nele consubstanciados. Alega que o óbice à emissão da pretendida certidão é a existência do Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013-11, relativo ao mandado de procedimento fiscal iniciado em 05/03/2015, para apuração de IRPJ, IPI, CSLL, PIS e COFINS. Sustenta que apresentou tempestivamente impugnação administrativa contra o Auto de Infração, a qual se encontra pendente de julgamento em primeira instância, razão pela qual não pode obstar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que a referida impugnação administrativa suspende a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013-11. Aponta que por força da condução do MPF nº 08.1.90.00.2013.002257-0 também foi autuada relativamente ao IPI, o que gerou o respectivo PA nº 19515.721.621/2013-81. Assim, o mesmo procedimento fiscal gerou duas autuações, uma relativa ao PA nº 19515.721.619/2013-11 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) e outra afeta ao PA nº 19515.721.621/2013-81 (IPI). Relata que ambos os procedimentos administrativos foram impugnados administrativamente, cada qual com a sua defesa. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sustentando que o óbice à emissão é o Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013-11, no qual apresentou impugnação administrativa, encontrando-se os débitos com a exigibilidade suspensa. No termos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. No caso em tela foram lavrados autos de infração contra a impetrante, relativos ao Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013-11, referente ao IRPJ, a CSLL, PIS e COFINS. A impetrante comprovou ter apresentado impugnação administrativa contra os autos de infração (fls. 49/64). Além disso, a impetrante colacionou o Aviso de Recebimento dos Correios, no qual consta que a impugnação foi postada em 12/09/2013 e recebida pelo

destinatário em 16/09/2013. À fl. 157 comprova o impetrante que o recurso foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que pressupõe a instauração do processo administrativo fiscal, o que seria suficiente à incidência do referido art. 151, III, do CTN. Todavia, é evidente que esta suspensão se limita ao alcance da impugnação, permanecendo crédito tributário exigível de plano em caso de impugnação meramente parcial, nos termos do art. 21, 1º, do Decreto 70.235/72: Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) É o que ocorre neste caso, em que, como se extrai da impugnação de fls. 49/64, não foi impugnado o mérito da dívida principal, a impetrante admite erro de apuração, além de admitir multa de 20%, ou, subsidiariamente, de 75%, pleiteando apenas a redução da multa de 150% e a consideração de recolhimentos parciais. Assim, claro está que há débitos não impugnados, pelo que não existe nenhuma razão para a suspensão de sua exigibilidade, bem como para a expedição de certidão com efeitos de negativa. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003821-35.2014.403.6100** - EMPREITEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA E SP331527 - NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 58-60 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0003954-77.2014.403.6100** - R M BENASSE SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int. .

**0005244-30.2014.403.6100** - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Débitos Previdenciários. Alega que, em decorrência da legislação em vigor, estava efetuando recolhimentos de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Ocorre que, por entender tais recolhimentos indevidos, ajuizou Ação Declaratória para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre essas verbas, bem como solicitar a restituição e ou compensação dos valores recolhidos. Sustenta que, na referida ação, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal sob o nº 0005716-65.2013.403.6100, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, salário família, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio creche, bem como auxílio doença nos primeiros 15 dias do benefício. Registra que a mencionada decisão foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento, apenas sendo reformada quanto ao salário maternidade. Aponta que, por medida de cautela, realizou depósitos judiciais dos valores correspondentes ao INSS, tendo em vista que, se eventualmente a liminar viesse a ser cassada, a parte dos empregados estaria garantida pelo depósito judicial. Assinala que os débitos que impedem a emissão da pretendida certidão se encontram com a exigibilidade suspensa, seja pela concessão da tutela antecipada, seja pelo depósito judicial do montante integral. Relata que, a despeito disso, não consegue a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, razão pela qual requereu ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal que determinasse a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal. Aduz que o Juízo da 17ª Vara Cível Federal

determinou a intimação da União para que, não havendo débitos, expedisse a pretendida certidão. No entanto, o D. Procurador emitiu a certidão de forma equivocada, na medida em que ela não compreendeu os débitos junto ao INSS. Alega que aqueles autos foram novamente encaminhados à Procuradoria em 19/03/2014, a fim de que a certidão seja expedida. Sustenta que não pode aguardar mais 15 dias pela manifestação do D. Procurador naquela ação. Além disso, a certidão pretendida já é objeto de ordem judicial emitida há quase 30 dias, sem ter sido cumprida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Débitos Previdenciários. Todavia, a impetrante já requereu a emissão da mesma certidão de regularidade fiscal ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal, nos autos da Ação Declaratória nº 0005716-65.2013.403.6100, a qual foi deferida nos seguintes termos (fls. 125): Tendo em vista os depósitos efetuados pelo autor referentes ao salário maternidade, a fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, intime-se a União para que, não havendo outros débitos, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, referente aos débitos previdenciários da requerente. Como se vê, a pretensão deduzida na presente ação mandamental constitui objeto de outra ação na qual já houve decisão, não cabendo a este Juízo se manifestar sobre questão já decidida. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar. Providencie a impetrante a juntada da cópia dos documentos de fls. 18-164 para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023590-06.1989.403.6100 (89.0023590-7)** - LEDA MARTINS ANTONACIO X FRANCISCO ANTONASCIO NETO X SALVADOR ANTONACIO X VINCENZO D ANTONI X JACQUES ITZHAK WALLACH X FENIA WALLACH - ESPOLIO X ILAN WALLACH X ABRAHAM ALBERT WALLACH X ILAN WALLACH X DORIT WALLACH VEEA X MARYAM KAHANEVIC(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50615575-6 e 1181.005.50615540-3, referentes aos ofícios precatórios nº 20080100822 e 20080100821, respectivamente, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50615575-6 e 1181.005.50615540-3, para os respectivos sucessores dos de cujus. Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0086849-67.1992.403.6100 (92.0086849-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042947-64.1992.403.6100 (92.0042947-5)) COML/ JARDINS ORIENTAIS LTDA(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP038860 - TAKVOR JORGE ARAPIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 102. Defiro o requerido pela União. Diante da manifestação da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, informando que os débitos estavam vencidos e que os acréscimos legais não foram considerados no cálculo, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União de 32,78% dos valores depositados na conta nº 0265.005.00132660-3, bem com informe o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora do saldo remanescente da referida conta (67,22%). Por fim, publique-se a presente decisão intimando a autora para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0044143-64.1995.403.6100 (95.0044143-8)** - OLAVO PERASSA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0044143-64.1995.403.6100AUTOR: OLAVO PERASSARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial pela ECT (fl. 176) em favor da parte exequente.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte exequente para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008551-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008551-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 3305/3306: Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial e arbitro os Honorários Periciais Definitivos em R\$ 26.490,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais).Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Sr. Perito Judicial no valor acima mencionado. Tendo em vista que a parte autora depositou às fls. 3261 e 3293 o total de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), expeça-se alvará de levantamento à autora da diferença depositada a maior (R\$ 3.410,00 - três mil, quatrocentos e dez reais). Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 3307/3346: Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais.Após, manifeste-se a União Federal (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0)** - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X FABIO IONESCU X IONESCU PETRE X NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROBERTO IONESCU(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

Petição e documentos de fls. 1678-1671: 1) Abra-se vista dos autos a União Federal para ciência do depósito de guia DARF acostada à fl. 1679. 2) Expeça-se os competentes alvarás de levantamentos em favor dos co-exeqüentes SESC, SENAC e SEBRAE (guia de depósito judicial de fl. 1681), na proporção individual no montante de R\$ 4.478,00 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito Reais). Uma vez levantados os valores devidos, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0028845-75.2008.403.6100 (2008.61.00.028845-7)** - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PUCHETTI FILHO.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 252-255.É o relatório. Decido.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 a serem aplicadas nas contas de poupança.Exatamente acerca dos critérios de

correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da v. Decisão proferida nos presentes autos que os valores deverão ser corrigidos monetariamente com base nos índices reais, na forma da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora, conforme informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal (fls. 252). Assinalo que, oportunamente, a Caixa Econômica Federal e a autora manifestaram-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, levando em consideração que a Caixa Econômica Federal cumpriu a r. sentença no prazo fixado no art. 475 J do CPC, tenho por incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) na forma pretendida pela autora (credora). Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 44.703,39 (quarenta e quatro mil setecentos e três reais e trinta e nove centavos). Considerando que a parte autora já levantou o montante incontroverso de R\$ 17.849,60 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos - fls. 233-237), determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 26.853,79 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora e a Caixa Econômica Federal para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007527-94.2012.403.6100** - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 182 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora requerente(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte requerente para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014816-16.1991.403.6100 (91.0014816-4)** - DIOGO NOMURA X GILBERTO KOMOGUCHI OGATA X MARIO SUSSUMO OKUBO X OSVALDO FUMIO NAKAMURA X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP063242 - AURELIO NOMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a coautora TRADBRAS S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO os poderes do subscritor da procuração de fl. 149, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0680584-34.1991.403.6100 (91.0680584-1)** - ANDINO METAIS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANDINO METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 385 à 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-se o crédito aos autos nº 0029373-57.403.6182. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0696991-18.1991.403.6100 (91.0696991-7)** - LOURIVAL MENDES (SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0038532-38.1992.403.6100 (92.0038532-0)** - ADELIRDE PETENATI GARCIA X ALFREDO FLORIANO X APARECIDO BARBOSA X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILLELA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA X ARLETE VIOL DE OLIVEIRA X ARLINDO BOZZO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0068108-76.1992.403.6100 (92.0068108-5)** - ILDA LONGO CACHEFO X JOAO GRISOLIA LAGOS X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LIGIA APARECIDA DOTTI X NELSON LUIZ TASSI X NISAH CALIL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO SAAD X RUBENS CARLOS CORREA X SANTO GIROTO X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X SILVIO BOTER X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X TERESA RODRIGUES FREIRE X THELMA CATTINI BASSIT(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ILDA LONGO CACHEFO X UNIAO FEDERAL X JOAO GRISOLIA LAGOS X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LIGIA APARECIDA DOTTI X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TASSI X UNIAO FEDERAL X NISAH CALIL X UNIAO FEDERAL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SAAD X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X SANTO GIROTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X SILVIO BOTER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X UNIAO FEDERAL X TERESA RODRIGUES FREIRE X UNIAO FEDERAL X THELMA CATTINI BASSIT X UNIAO FEDERAL  
Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 582. Intime-se.

**0012449-48.1993.403.6100 (93.0012449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0)) LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO ALBUQUERQUE AZEVEDO X JOSE OSORIO DE AZEVEDO JR X LAIS FURQUIM DE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NEUDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA PISANI X EDUARDO REGENTE BARREIRA X AIGARA NAIA TANNURI X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X NAIR REGENTE BARREIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao



servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0043741-80.1995.403.6100 (95.0043741-4)** - ADEMIR SANTOS X ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AILTON GONCALVES TINOCO X AIRTON ORSINO X ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X ALEXANDRE ARRUDA DE BEM X ALMIR VIRGINIO DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA SILVA SCHOMER X ANGELO DONIZETI SANTI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0054222-97.1998.403.6100 (98.0054222-1)** - GERALDO LUDOVICO PEREIRA X INALDO SEVERINO LOURENCO X JOSE ABILIO DE MOURA X JOSE EVANGELISTA FELIX X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MARCOS ANTONIO HENRIQUE X MARIA ANA MARTINS X MARIA GONZAGA DOS SANTOS X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO QUEIROS DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAEY E SP098593 - ANDREA ADAS E SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da redistribuição e desarquivamento do feito. Regularize o subscritor da petição de fl. 282 a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0074820-35.2000.403.0399 (2000.03.99.074820-9)** - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Intime-se.

**0002054-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002054-6)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE ARTUR LEITE DA SILVA X EDAEL BATISTA FERREIRA X LUIZ CLAUDIO DE FARIA X MARCELO CONFORTI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9)** - DOW BRASIL S/A(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Solicite-se ao Egégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do depósito de fl. 321 à disposição deste juízo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 324. Promova-se vista à União, conforme requerido à fl. 333. Intime-se.

**0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)** - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016745-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016745-2)** - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 241/246. Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se

**0022734-36.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000157-30.2013.403.6100** - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO E SP315252 - DENISE LEITE YAGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010274-80.2013.403.6100** - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Desentranhe-se o mandado de citação nº 0021.2013.01605, juntando-se aos autos da ação nº 0021720-80.2013.403.6100. Cite-se a empresa Santiago Móveis e Decorações Ltda- Me, na pessoa de seus representantes legais Ademilson Santiago dos Santos ou Claudemir Santiago da Silva nos endereços indicados à fl. 109.

**0012711-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELAINE BATISTA FERREIRA  
Intime-se a parte-autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente resposta à reconvenção de fls. 115/145, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, bem como da contestação de fl. 88/108. Proceda a secretaria e o setor de distribuição as devidas anotações. Intime-se.

**0014309-83.2013.403.6100** - ROMEU POLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0014506-38.2013.403.6100** - SEICA ONO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003463-70.2014.403.6100** - FRANCISCO MARTINEZ X NEUSA MARIA MARTINEZ(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003465-40.2014.403.6100** - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos

apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003483-61.2014.403.6100 - GABRIEL JORGE FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003689-75.2014.403.6100 - MARIA ROSA MARQUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a autora que o valor da causa está em conformidade com o benefício perseguido. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Junte a autora cópia da certidão de óbito de Rubens dos Santos, bem como, esclareça seu pedido tendo em vista o termo de averbação de separação do casal em 01 de abril de 2005, juntado à fl. 27. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003723-50.2014.403.6100 - NORIVAL PERES X NELSON BARRANCOS X MARCELO VAZ BARRANCOS X JOCIMARA FIGUEIREDO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003802-29.2014.403.6100 - MAURICIO CESAR AFONSO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004023-12.2014.403.6100 - PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004106-28.2014.403.6100 - ROSEMARIO GOMES(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026693-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026693-3) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038858-66.1990.403.6100 (90.0038858-9)** - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI X ARMANOUHI SONA KIRAZIAN(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI X UNIAO FEDERAL X ARMANOUHI SONA KIRAZIAN X UNIAO FEDERAL

Forneça o advogado da parte autora o endereço correto para a intimação pessoal do autor Willian Roberto de Campos.No silêncio, proceda ao estorno do valor depositado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698226-20.1991.403.6100 (91.0698226-3)) JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FERNANDO CALIL COSTA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0727551-40.1991.403.6100 (91.0727551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709287-72.1991.403.6100 (91.0709287-3)) RIFRAN ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RIFRAN ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao síndico da massa falida da decisão de fl. 333, intimando-a para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se como baixa findo.

**0015445-53.1992.403.6100 (92.0015445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-22.1992.403.6100 (92.0006924-0)) BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora.Comunique-se ao juízo solicitante. Disponibilize-se o depósito de fl. 263 ao juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-se o crédito aos autos nº 0048367-60.2013.403.6182.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos.Vista à União.Intime-se.

**0055773-20.1995.403.6100 (95.0055773-8)** - BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X COML/ IMP/ BENJAMIM S/A X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X COML/ CIBRASIL LTDA(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP101663 - MARCOS ROBERTO FUCHS E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O depósito ficará à disposição deste Juízo, em razão da petição de fl.311. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0003236-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003236-7)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP178451 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007916-50.2010.403.6100** - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP185687 -

RAQUEL PERES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO NACIF JORGE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NACIF JORGE X BANCO DO BRASIL S/A

1- Manifeste-se o exequente sobre as petições de fls. 415/419, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Providencie o exequente o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 425. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003855-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028894-92.2003.403.6100 (2003.61.00.028894-0)) HILDEGARDE CANTARUTTI(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP227987 - CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FILHO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO - FL. 159: Informo a Vossa Excelência que os autos principais (n. 0028894-92.2003.403.6100) encontram-se no arquivo sobrestado desde 26/09/2013, conforme pesquisa do andamento processual que segue. Era o que me cabia informar.DESPACHO - FL. 161: 1-Desarquivem-se os autos principais (n. 0028894-92.2003.403.6100) e apensem-se os presentes autos. 2-Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos autos principais.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7)** - ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 189.Intime-se.

**0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0)** - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO FERREIRA VALERIO

Regularize o executado sua representação processual, uma vez que não consta procuração, no presente feito, em nome da advogada Cristiane Tavares Moreira.Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 502.Prazo: 05 (cinco)dias.Intime-se.

**0016173-11.2003.403.6100 (2003.61.00.016173-3)** - DIRCE IVAMOTO(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DIRCE IVAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente incluiu valores em seu demonstrativo que excedem os limites do comando exequendo.A impugnada, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição da impugnação.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento de danos morais (R\$ 5.000,00) e materiais (valores históricos indicados na inicial, juros e tarifas bancárias), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além de reembolso de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Observe, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos critérios de atualização monetária, cômputo de juros moratórios e montante de custas processuais (R\$ 1.395,50).O cerne da controvérsia está na apuração do valor principal a título de danos materiais, sendo certo que a impugnada sustenta que a referência no v. acórdão transitado em julgado é ilustrativa quanto as importâncias históricas a serem ressarcidas.Em que pese o entendimento da exequente, ora impugnada, razão assiste à impugnante, tendo em vista que o comando exequendo é expresso, não ilustrativo, quanto aos valores históricos passíveis de ressarcimento, sendo certo que entendimento contrário ou esclarecimento a este respeito deveria ter sido buscado na via procedimento adequada.Assim, prevalecem os montantes apresentados pela executada, a saber: R\$ 11.002,46 - principal; R\$ 1.110,24 - honorários advocatícios; R\$ 1.395,50 - custas processuais, os quais somam a importância de R\$ 13.508,20, para outubro/2012 e não R\$ 13.498,20, como apontado pela impugnante à fl. 324 de sua manifestação, que configura evidente erro material. Incabível, ainda, condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 13.508,20, para outubro de 2012.Considerando que o

valor depositado à fl. 304 é suficiente para satisfação do crédito da exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor desta no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008867-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008867-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS BRAGA REIS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA ISILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela executada, ora impugnante, Angela Maria Caixeiro Lobato, na qual requer a declaração de nulidade da sentença e consequente extinção dos presentes embargos, bem como cancelamento da penhora on line. Subsidiariamente, pretende a suspensão dos efeitos da referida penhora e prosseguimento da execução iniciada nos autos principais em favor da impugnante. Ainda, liminarmente, requer a impugnante a prestação de caução para suspensão da execução promovida pelo exequente, ora impugnado. Sustenta a impugnante, em síntese, que a execução iniciada nos autos principais é insubsistente e o comando exequendo que a condenou no pagamento de honorários advocatícios é nulo, tendo em vista que a procuração outorgada a seu antigo patrono não foi ratificada para fins de execução do título judicial obtido na fase de conhecimento e que, ainda que assim não fosse, referido advogado agiu com desídia que ocasionou imposição da sucumbência que considera indevida. A impugnante aduz, ainda, que assinou pacto para recebimento administrativo da verba questionada nos autos principais, entretanto, este não se aperfeiçoou pela falta de homologação judicial e que, de qualquer sorte, faz jus às diferenças salariais apontadas no cálculo que instruiu a execução, além disso, a sentença dos embargos à execução a excluiu, de forma que não pode arcar com o pagamento de honorários. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, na qual requer a rejeição da impugnação e consequente prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido liminar, já que não estão demonstrados os requisitos da plausibilidade jurídica da alegação e perigo da demora e, de qualquer sorte, considerando que a execução já se encontra garantida, seu trâmite foi suspenso, consoante decisão de fl. 238. A presente impugnação não merece acolhida. De fato, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, a procuração com cláusula geral de foro, outorga ao advogado poderes para ampla atuação no processo judicial e sendo certo que até a inserção da impugnante no feito, em causa própria (fl. 196), não foi comunicada renúncia e destituição de poderes, sendo certo que, por inteligência dos artigos 39, 44 e 45 do mesmo diploma processual, cabe à parte e a seu advogado atualizarem a representação processual. Note-se que o fato da procuração ter sido outorgada anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 8.952/94 no Código de Processo Civil não perturba este entendimento, pois a norma processual tem aplicação automática e imediata com sua vigência (art. 1211, Código de Processo Civil). Além disso, carece de amparo legal a alegada necessidade de citação pessoal da impugnante para início da execução em seu proveito, pelo que não há falar em nulidade da execução, tampouco da sentença prolatada nestes embargos à execução. As questões relativas à desídia do antigo patrono, eventual deficiência na defesa técnica, dificuldade e ausência de comunicação quanto ao andamento processual são temas absolutamente estranhos a este processo e por isso em nada influenciam seu destino, de modo que devem ser dirimidas em ação própria. No tocante ao acordo firmado para recebimento das diferenças salariais, observo, de plano, que a impugnante reconhece sua existência, que anuiu com as condições nele estabelecidas e que, mais importante, recebeu o montante pactuado. Ora, trata-se de acordo firmado administrativamente, ambiente no qual também se deu sua execução, sendo certo que a falta de homologação judicial não compromete seu cumprimento, tampouco configura condição essencial para seu aperfeiçoamento, tal como constou na sentença destes embargos. A

impugnante ao concordar com o recebimento administrativo o fez com expressa renúncia de quaisquer outras diferenças, pelo que não há falar em prosseguimento da execução pelos valores apontadas por seu anterior advogado, cujo procedimento técnico também é alvo de questionamento, sob pena de enriquecimento ilícito. Sustenta-se, ainda, que o impugnado não apresentou os documentos referentes à mencionada transação administrativa, afora a questão ter sido alcançada pela coisa julgada e que a presente impugnação não é sucedâneo de ação rescisória, a impugnante reconhece expressamente a realização do acordo, bem como o recebimento do valor pactuado, portanto, sua existência e cumprimento são pontos incontroversos. Finalmente, a condenação no pagamento de sucumbência em favor do impugnado decorre da execução iniciada nos autos principais, a qual, como se viu, carecia de fundamento, tendo em vista que as diferenças salariais asseguradas no título judicial obtido pela impugnante foram recebidas administrativamente. Face o exposto, rejeito a presente impugnação. Considerando que o montante bloqueado via BacenJud está à disposição deste juízo (guia de fl. 235), expeça-se ofício de conversão em favor do impugnado (INSS), prosseguindo-se a execução em relação aos demais executados.

**0011797-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011797-7) - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO AMARAL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a decisão de fl. 161, pelos seus próprios fundamentos. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4150**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004567-10.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE X COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL X AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A X COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA X COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA X COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA X CEB DISTRIBUICAO S.A. X EMPRESA LUZ E FORCA SANTA MARIA S A X ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA X CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D X COMPANHIA HIDROELETICA SAO PATRICIO - CHESP X COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR X CEMIG DISTRIBUICAO S.A X DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED X ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA ENERSUL X CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT X CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA X ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A X ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A X COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI X COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL X COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE X COPEL DISTRIBUICAO S.A. X FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA X AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. X ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. X LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A X COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN X CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON X BOA VISTA ENERGIA S/A X COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A X CENTRAIS ELETRICAS DE CARAZINHO SA X COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D X DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI X HIDROELETICA PANAMBI S A X MUXFELDT MARIN E CIA LTDA X RIO GRANDE ENERGIA SA X USINA HIDROELETICA NOVA PALMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA X COOPERATIVA ALIANCA - COOPERALIANCA X EMPRESA FORCA E LUZ JOAO CESA LTDA X EMPRESA FORCA E LUZ DE URUSSANGA LTDA X COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE X ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. X CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA X CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X**

EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A X IGUACU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA. X COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002968-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0013796-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que os depositários indicados, não prestam mais serviços para a autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020068-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO ANTONIO DE ARAUJO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que os depositários indicados, não prestam mais serviços para a autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEAO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0009432-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0004416-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO LOURENCO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0006202-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0007602-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.



**0019478-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0005266-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CESAR BARBOSA CONCEICAO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, conforme requerido à fl. 86.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0010179-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X KARINNA SIEIRO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0013913-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA MAZARAO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003580-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018251-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X EMILIO MUCARI JUNIOR(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI)

Decisão proferida nos autos nº 0977335-41.1987.403.6100, deferiu a substituição processual dos embargados, em razão da cessão integral de seus direitos creditórios, a favor do Sr. Emilio Mucari Junior. Diante do exposto, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito fazendo constar Emilio Mucari Junior, CPF nº 139.234.471-91. Regularize o Sr. Emilio Mucari Junior, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl.115, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS TERTO LEANDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0021824-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANO DE JESUS CHAVES

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido à folha 110. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0003015-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.34, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da executada. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0021171-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELCHIOR DO CARMO VIEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020257-06.2013.403.6100** - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001571-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA CARVALHO MOREIRA

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Flávia Carvalho Moreira. O requerente, às fls. 33, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, vez que a requerida efetuou o pagamento das quantias devidas. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado expedido, independentemente de cumprimento. Com a juntada do mandado, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002008-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIELZA CARDOSO ELIAS SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0002012-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TEREZINHA DE SENA OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Terezinha de Sena Oliveira. O requerente, às fls. 34, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, vez que a requerida efetuou o pagamento das quantias devidas. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado expedido, independentemente de cumprimento. Com a juntada do mandado, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA  
Indefiro o pedido de fls. 279, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme a certidão de fls. 274. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EMILIO MUCARI JUNIOR(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E BA027032 - CAMILA RODRIGUES ALVES MUCARI ARRUDA) Conforme documentação acostada às fls. 1561/1564, os exequentes Jorge Antônio Martinez da Silva, Ignez Martinez da Silva e Maria do Carmo Martinez da Silva, cederam à totalidade de seus direitos creditórios ao Sr. Emilio Mucari Junior. Diante da cessão integral do crédito, defiro a habilitação do cessionário Emilio Mucari Junior. Solicite-se ao SEDI para retificação do polo fazendo constar como exequente o Sr. Emilio Mucari Junior, CPF nº 139.234.471-91, em substituição aos cedentes. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0018251-94.2011.403.6100. Intimem-se

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8294**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-19.1997.403.6100 (97.0000194-6)** - JOSE EDEGAR ALONSO X DENISE MARIA DIAS MORENO ALONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fl. 290:, Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl.286/288 e 281, em favor da CEF, em nome de CAMILA GRAVATO, OAB/SP: 267.078, devendo sua patrona comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

**0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5)** - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 440: Defiro a expedição de alvará de levantamento da valor incontroverso em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretraria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0007279-61.2013.403.000 (fls. 444/449). Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001789-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001789-7)** - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X MARLENE MARIA BIDOLI X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO X JOAO PEDRO SITA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X RICARDO SALGADO X GERALDO DE CAMPOS MELLO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Feitos os traslados de cópia do ofício da CEF e do despacho proferido no processo 97.0037589-7 para estes autos (fls. 468/471), determino seja expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 470 à advogada Maristela Kanecadan, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0006910-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006910-5)** - FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em nome da procuradora Dra. CAMILA GRAVATO CORREIO DA SILVA, OAB/SP 267.078, no valor de R\$ 538,16, referente aos honorários advocatícios, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Int.

**0000960-81.2011.403.6100** - ROBERTO CARLOS DE MELO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO CARLOS DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Fls. 175/177: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2537**

### **MONITORIA**

**0003974-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATINE GOMES DE OLIVEIRA  
Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 154/160, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0013916-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA JORIRO NAZARRE(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 61).No silêncio, aquirvem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024224-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024224-4)** - ZACARIAS BUENO MARQUES(SP178554 - ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exeqüente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0004391-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004391-8)** - ROBERT LASZLO KARASZ(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)  
Fls. 476: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0008980-27.2012.403.6100** - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito em conta vinculada de FGTS às fls. 153/156, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0015347-67.2012.403.6100** - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

O autor em sua manifestação de fls. 453/454 requer o desentranhamento dos quesitos apresentados pela União Federal (fls. 449/452), sob alegação de intempestividade, bem como a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas por este arroladas. Pois bem. Em que pese a carga da AGU ter se dado em 31/10/2013 e a manifestação ser protocolada em 08/11/2013, o prazo para apresentação de quesitos não é fixado por norma cogente, de modo a caracterizar-se como preclusivo, sendo assim, considerando que já houve a remessa dos quesitos ao juízo deprecante, indefiro o pedido de desentranhamento da referida petição. Sem prejuízo, considerando que até o presente momento não foram expedidas as cartas precatórias de oitiva de testemunhas do autos, proceda a Secretaria a expedição destas, nos termos do despacho de fl. 411.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004548-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos etc. Apensem-se aos autos principais (n.º 0009424-94.2011.4.03.6100). Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 430), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.

**0007768-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 62: Defiro o prazo suplementar por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001170-35.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-41.2010.403.6100) FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 236: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Com a juntada da retificação requerida às fls. 234, dê-se vista à União Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)** - SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 668: Muito embora os valores a serem levantados nos autos correspondem a honorários advocatícios a que a requerente foi condenada a pagar (sentença de fl. 598; trânsito em julgado à fl. 600/verso), faz-se necessária a juntada aos autos de Ata de Assembléia atualizada, na qual conste a nomeação do atual Diretor Presidente da CEAGESP (Mário Maurício de Lima Moraes), o qual outorga poderes aos advogados constituídos na Procuração ad judícia, juntada à fl. 665, conforme definido no Estatuto Social da CEAGESP, artigo 13, alínea e (fls. 354/355). Sendo assim, intime-se a CEAGESP para que dê cumprimento à determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 622 e 673, em nome do

procurador Maurício Eduardo Rocha, OAB/SP nº 189.038, conforme solicitado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3612

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0002036-38.2014.403.6100** - SIND TRAB INDS FABR PECAS E PRE FABR EM CONCRETO EST SP(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002036-38.2014.403.6100EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 88/9026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 88/90, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que a sentença embargada, que indeferiu a inicial, carece de fundamentação, sendo omissa acerca do disposto no estatuto associativo e na assembleia geral extraordinária, que recomendou a propositura da ação coletiva.Alega que a sentença não guarda consonância com seus fundamentos.Alega, ainda, que foi proposta ação coletiva para defender direitos individuais homogêneos de seus associados, nos termos do artigo 8º, III da Constituição Federal.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 92/94 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo indeferimento da inicial.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015994-62.2012.403.6100** - MARLENE FARIA INOUE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14.Tipo APROCESSO N.º 0015994-62.2012.403.6100AUTORA: MARLENE FARIA INOUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARLENE FARIA INOUE, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que ingressou no INSS para ocupar o cargo de Agente Administrativo, nos termos da Lei nº 5.645/70, e desenvolveu suas atividades até a vigência da Lei nº 10.355/01, que promoveu a reestruturação da legislação do INSS, passando, o seu cargo, a ser denominado Técnico do Seguro Social. Alega que exerce as funções de atendimento ao público, concessão de benefícios, expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por continuidade, confirmação de certidão, pagamento alternativo, etc. Alega que, em razão de possuir escolaridade de nível superior completo e exercer atribuições complexas e definidas como de nível superior, a autora deveria ter sido enquadrada no cargo de Analista do Seguro Social, quando da reestruturação das carreiras do INSS, promovida pelas Leis nº 10.355/01, 10.667/03 e 10.855/04. Sustenta que, em razão de exercer atividades inseridas no cargo de analista previdenciário, ocorreu o desvio de função.Sustenta, ainda, ter direito à indenização em relação às diferenças de vencimentos entre os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito da autora ao reenquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o referido título. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças de vencimentos vencidas e vincendas, decorrentes do reenquadramento pleiteado, desde a vigência da Lei nº 10.667/03. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido que a autora, enquanto Técnica do Seguro Social (nível médio), trabalhou com desvio de suas funções no INSS, exercendo atribuições inerentes ao cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista do Seguro Social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização relativa às diferenças remuneratórias entre os vencimentos da

autora e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes a progressões funcionais, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 10.667/03 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização. Às fls. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autora aditou a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido (fls. 42/44). O réu contestou o feito às fls. 49/134. Em sua contestação, alega, inicialmente, a prescrição bienal, tendo em vista que as verbas pleiteadas pela parte autora têm caráter alimentar, nos termos do art. 206, parágrafo 2º do Código Civil. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que, nos termos da Lei nº 10.355/01, os servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo foram reenquadrados no cargo de nível médio. Afirma que, com a edição da Lei nº 10.667/03, foram criados os cargos de Técnico e Analista Previdenciário, e que todos ocupantes de cargo de nível médio foram enquadrados no cargo de técnico previdenciário. Alega que a Lei nº 10.855/04 reestruturou a carreira previdenciária, de forma que os cargos de Técnico e Analista Previdenciário passaram a ser designados por Técnico e Analista do Seguro Social. Afirma que não houve desvio de função, tendo em vista que a autora não comprovou ter exercido funções de complexidade superior às inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social. Aduz que as atividades exercidas pela autora não extrapolam os limites previstos na legislação para o cargo de Agente ou Técnico do Seguro Social. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 137/163. Às fls. 173, foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, realizado pela autora. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas (fls. 191/194). As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Analiso a alegação de prescrição do fundo de direito, com relação ao pedido de reenquadramento, pelo INSS, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Vejamos. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pretende a autora o seu reenquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, bem como o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes do mesmo, desde a vigência da Lei nº 10.667/03. Percebe-se que a pretensão da autora é exercida com fundamento em ato que ocorreu mais de 10 anos antes do ajuizamento da presente ação. Com efeito, a alegada lesão ao direito da autora surgiu a partir da edição da Lei nº 10.355/01, que reestruturou as carreiras do INSS, reenquadrando os cargos de agente administrativo na categoria de nível médio. Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 06/09/2012, ou seja, mais de 10 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento). (RE nº 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.) Em casos semelhantes ao dos autos, assim já decidiram as 1ª e 6ª Turmas do colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008 (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 2011102694119, 1ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 24/08/2012, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. INSS. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Se o pleito de reconhecimento de vantagem pecuniária reclama revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de cinco anos, forçoso é admitir a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido para, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (RESP 199800749160, 6ª T do STJ, j. em 17/08/1999, DJ de 20/03/2000, pág. 126, Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO). Compartilho do entendimento acima esposado. Passo, agora, ao pedido de reconhecimento do desvio de função. Afasto a alegação de prescrição bienal arguida pelo réu. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que

deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDAFTA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição bienal arguida pelo réu. A autora alega que era Agente Administrativo, e que, com a reestruturação da carreira do INSS (Leis nºs 10.355/01, 10.667/03 e 10.855/04), passou a ser Técnica do Seguro Social. No entanto, desde então, exerceu as funções atribuídas ao cargo de Analista do Seguro Social, sem perceber os vencimentos correspondentes a este cargo. Entende ter sido configurado o desvio de função. A Lei nº 10.355/01 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, enquadrando os servidores em cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, de acordo com suas atribuições e formação profissional. Por sua vez, a Lei nº 10.667, de 14/05/03, criou os cargos de Técnico Previdenciário (nível médio) e Analista Previdenciário (nível superior), definindo suas atribuições: Art. 5º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º - O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º - Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º - São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. E, com a vigência da Lei nº 10.855/04, houve nova reestruturação das carreiras do INSS, tendo sido alterada a denominação dos cargos de Técnico e Analista Previdenciário para Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, nos seguintes termos: Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 2º - Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam: I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003. (...) Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e II - os cargos de nível intermediário: a) Agente de Serviços Diversos; b) Técnico de Serviços Diversos; ou c) Técnico do Seguro Social; III - (revogado) Art. 5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. A Tabela III do Anexo V, da Lei acima discriminada, dispõe sobre as atribuições do cargo de Técnico do Seguro



Social. Vejamos: Tabela II CÓDIGO NA CARREIRA DENOMINAÇÃO DENOMINAÇÃO ATRIBUIÇÕES DO SEGURO SOCIAL ATUAL PROPOSTA GERAIS AGENTE 434077 ADMINISTRATIVO ASSISTENTE DE 434156 ADMINISTRAÇÃO ASSISTENTE 434121 ADMINISTRATIVO Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou ASSISTENTE externas, necessárias ao 434102 TÉCNICO desempenho das ADMINISTRATIVO competências AUXILIAR TÉCNICO DO constitucionais e legais a 434103 ADMINISTRATIVO SEGURO cargo do INSS, fazendo uso SOCIAL dos sistemas corporativos e dos demais recursos 434113 ESCRITURÁRIO disponíveis para a consecução dessas atividades. 434109 SECRETÁRIA TÉCNICO DE 434144 SECRETARIADO TÉCNICO 434159 PREVIDENCIÁRIO A autora sustenta que exercia as atividades atribuídas ao cargo de Analista do Seguro Social e não de Técnico do Seguro Social. Para provar suas alegações, arrolou testemunhas, que foram ouvidas pelo Juízo. ALEXANDRE OLIVEIRA MENEZES, na ocasião, afirmou: O depoente foi colega de trabalho da autora, de 2003 a 2012, quando ela se aposentou. Em 2003 Marlene era agente administrativo. Depois os agentes administrativos viraram técnicos. Quando o depoente conheceu Marlene ela fazia auditoria de PAB - Pagamento Alternativo de Benefícios. Esclarece que esse pagamento alternativo ocorre quando o benefício não é deferido de imediato. Pode ter havido um atraso no pagamento ou a concessão pode ter sido obtida apenas após recursos. Era nesses casos que a autora atuava, fazendo a revisão de todo o processo, bem como dos cálculos. Em situações de aperto, Marlene também trabalhava com a concessão de benefícios e com recursos, e também com atendimento. Marlene trabalhou com o PAB de 2003 até 2012. Esclarece, ainda, que, no ambiente da agência, os servidores trabalhavam com mais de uma função. Às perguntas da autora foi respondido: Hoje existem dois analistas na agência Brás. Marlene já treinou analistas. Quando o depoente entrou no INSS, chegou a ser treinado por Marlene para a concessão de benefícios. Hoje existem cerca de trinta técnicos na agência Brás. Em relação ao PAB, para determinados valores, Marlene fazia a auditoria e a liberação sozinha. Quando se tratava de valores mais altos, a liberação dependia da gerência executiva. Acredita que são realizadas entre 300 e 500 atendimentos de pessoas por dia na agência, atualmente. Esclarece que a agência sempre teve bastante movimento. Às perguntas da ré foi respondido: Marlene não recebeu nenhuma gratificação durante o tempo em que trabalhou na auditoria (fls. 192) SANDRA MARA RODRIGUES OLIVEIRA, ouvida sem compromisso, por sua vez, declarou: (...) A depoente foi colega da autora de 1984 até a data da aposentadoria da autora. Em 1984, Marlene trabalhava com as assistentes sociais. Depois Marlene passou para a manutenção e, posteriormente, para a auditoria. Marlene conferia tudo o que havia sido feito, para verificar se estava correto. Isso ocorria em processos de concessão, de manutenção e de PAB. Sabe dizer que Marlene analisava sozinha, mas não sabe dizer se assinava sozinha. A autora já treinou analistas. Não sabe dizer se a auditoria é função específica de analista. De 2007 para cá existem dois analistas na agência do Brás. Um deles é supervisor. Hoje, ainda é assim. (...) (fls. 193) Por fim, LAERCIO DUQUE DE LEMOS, em juízo, afirmou: (...) Trabalhou junto com Marlene de 2004 a 2012. Nesse período, ela fazia auditoria de PAB. Ela analisava criteriosamente os passivos gerados pela concessão de benefícios. Noventa e nove por cento do tempo era isso que ela fazia. Marlene fazia esse serviço sozinha e assinava sozinha. Depois de feita a auditoria, o processo é encaminhado para a gerência, para que seja efetuado o pagamento. Às perguntas da autora foi respondido: Não sabe informar se a autora treinou analistas. Na agência do Brás, existem dois analistas e trinta técnicos. (...) (Fls. 194) Conforme os depoimentos das testemunhas, as atividades desenvolvidas pela autora vão além dos limites do cargo de Técnico do Seguro Social, pois superam a tarefa de dar suporte e apoio técnico especializado, nos termos da Lei nº 10.667/03. Com efeito, foi esclarecido que a autora analisava os processos de concessão de benefícios e fazia auditoria de PAB, tendo, inclusive, treinado outros analistas previdenciários. E que fazia as análises de PAB sozinha. Trata-se de atividades mais complexas, que abrangem a revisão de todo o processo de concessão, bem como dos cálculos. Restou comprovado, portanto, que a autora, na condição de Técnica do Seguro Social, exerceu funções de maior complexidade e de forma independente, que não eram inerentes ao cargo por ela ocupado. Reconheço, portanto, o desvio de função. Saliento que o réu, na sua contestação, afirmou que as atividades direcionadas aos Analistas do Seguro Social também poderão ser desenvolvidas por Técnicos (fls. 59 verso e 60). Não negou que a autora exercia as atividades que afirmou exercer. Confira-se, a respeito do assunto, o seguinte julgado em que, embora não tenha sido reconhecido o desvio de função, foi salientado que o exercício da atividade de concessão de benefícios realizado pelo Técnico do Seguro Social de forma independente pode indicar um desvio de função: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO O DESVIO. ART. 333, INC. I CPC. NÃO COMPROVADO APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante julgados dos Tribunais Superiores, o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento, sob pena de infringir a norma constitucional que exige o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos de caráter efetivo (art. 37, II, da CF). Contudo, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda, como forma de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Conforme se depreende de casos análogos julgados pelo TRF da 5ª Região, deve ser comprovado o efetivo desvio de função, consoante determina o art. 333, inc. I do CPC, entre os cargos de Técnico e Analista do INSS. 3. Percebe-se que o legislador, através do art. 6º da Lei 10.66/03, apenas

detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Analistas do Seguro Social e, quanto aos cargos de Técnicos, conferiu-lhes tão somente atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Desta forma, constata-se que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público, correspondente ao nível médio, podendo-se entender, por exemplo, que o exercício de atividade de concessão de benefícios realizados pelo Técnico do Seguro Social de forma independente pode caracterizar-se como sendo de maior complexidade, o que indica um desvio de função. 4. Na hipótese dos autos, o Apelante é ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social desde 31/08/76 e alega que, desde dezembro de 2003, exerce atividades inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social. Ocorre, contudo, que os documentos acostados aos autos não comprovam que as funções exercidas pelo Apelante são efetivamente atribuições de maior complexidade e atinentes ao cargo de Analista do INSS. Verifica-se, através dos documentos referidos, que o Apelante participava de processos referentes, em sua maioria, à revisão de benefícios, bem como à revisão de reajustes. Ora, tais funções, que demandam basicamente efetuar cálculos, não parecem indicar maior complexidade, nem o apelante comprovou que as atividades por ele exercidas são de fato complexas, tampouco se demonstrou a alegação realizada de que é o único servidor responsável pela revisão de benefícios. Portanto, não restando comprovado o exercício de atividades de maior complexidade atinentes ao cargo de Analista do Seguro Social, não se mostra configurado o desvio de função. 5. Negado provimento à Apelação.(AC 200951010207248, 5ª Turma Especializada da 2ª Região, j. em 20/08/13, E-DJF2R de 29/08/13, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - grifei)Neste sentido decidiu a primeira Turma do E. TRF da quinta região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. PROVAS SATISFATÓRIAS DO ALEGADO DESVIO. DIREITO À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REALOCAÇÃO DA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Cuida-se de apelação, remessa obrigatória e recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer à autora o direito à percepção de indenização por desvio de função, correspondente à diferença remuneratória existente entre o cargo de Técnico do Seguro Social, do qual é titular, e o de Analista do Seguro Social, cujas atribuições exerceu durante muitos anos, respeitada a prescrição quinquenal. 2. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012). O STJ não passou ao largo da interpretação dada pelo c. STF e editou a Súmula nº 378, com o seguinte teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 3. No entanto, não tem o servidor direito, em hipótese alguma, ao reenquadramento funcional, sob pena de infringir a norma constitucional que exige o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos de caráter efetivo (art. 37, II, da CF). 4. A autora, FABIANA ALVES RAMOS, afirma que, não obstante ter tomado posse, em agosto de 2003, no cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, exerceu, desde os primeiros meses de atividade, atribuições compatíveis com o cargo de Analista Previdenciário, de nível superior. Esses cargos passaram, depois, a ser denominados de Técnico e Analista do Seguro Social. 5. Os documentos carreados aos autos são mais do que suficientes para provar que a autora sempre exerceu as atividades inerentes ao cargo de nível superior de Analista do Seguro Social e não aquelas relativas ao cargo no qual tomou posse, de nível médio (Técnico do Seguro Social). Para tanto, o ofício enviado pela Gerente da Agência da Previdência Social em Salgueiro-PE à Procuradora Federal Ticiania Benevides Xavier Correia, em maio de 2011, mostra-se bastante esclarecedor, pois nele consta a informação de que a requerente desempenha suas atividades recepcionando requerimentos de benefícios previdenciários de quaisquer espécies, bem como analisando e concluindo pelo deferimento ou indeferimento, em todo momento fundamentado na legislação em vigor e em expedientes internos. 6. As atividades desenvolvidas pela autora fazem parte da atividade-fim do INSS, transbordando os limites do cargo de Técnico do Seguro Social, pois superam em muito a tarefa de dar suporte e apoio técnico especializado. Traduz-se, na verdade, em uma atividade bem mais complexa, que abrange a análise de processos de concessão de benefício e, inclusive, a decisão pela concessão ou não desses. 7. Além desse documento, constam dos autos inúmeros extratos de benefícios analisados pela postulante e extratos de atividades desenvolvidas por ela desde a sua posse no cargo de Técnico do Seguro Social. E para corroborar tais informações, ainda houve prova testemunhal que também confirmou as informações de que, no setor de concessão de benefícios, os servidores, além de atenderem os segurados e receberem documentos, analisam os pedidos nos moldes da legislação vigente e as provas carreadas ao processo administrativo e decidem pela concessão ou não do benefício, sem precisar de qualquer anuência ou confirmação pela chefia. 8. Nos moldes do disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10667/2003, não resta dúvida de que a autora exerceu as atividades inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, em desvio de função, desde poucos meses após a sua posse no cargo de Técnico do Seguro Social. 9. Tem a autora direito à percepção da remuneração compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, cujas funções foram por ela exercidas desde pouco tempo após sua posse no cargo de Técnico do Seguro Social, mas respeitada a prescrição quinquenal, por se tratar de lesão que se renova

mensalmente. 10. Acerca do valor a ser indenizado à demandante pelo período em que se constatou o desvio de função, não há melhor juízo a ser exarado do que aquele que o afixa no montante equivalente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a daquele exercido de fato durante o lapso temporal em que ocorreu o referido desvio, mas respeitando-se a prescrição quinquenal. 11. Deve ser mantida a sentença, também, na parte que determina a realocação da autora para exercer as atividades inerentes ao cargo de nível médio que ocupa, Técnico do Seguro Social, pois não se pode permitir que essa situação ilegal se perpetue e, muito menos, que haja o reenquadramento funcional da autora, como visto acima. (...)Apelação do INSS e remessa obrigatória parcialmente providas, por outros fundamentos que não os adotados pelo ilustre Relator. Recurso adesivo improvido.(APELREX 00004970620104058304, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 08/11/12, DJE de 16/11/12, página: 140, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - grifei)Reconhecido o desvio de função, a autora faz jus a uma indenização correspondente à diferença dos valores por ela recebidos e os recebidos pelo Analista do Seguro Social. Por fim, verifico que a autora se aposentou em julho de 2011 (fls. 75). Ou seja, a indenização deve ser paga até a data da sua aposentadoria, quando ela deixou de exercer as funções que foram reconhecidas neste feito.Como já mencionado antes, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual devem ser pagos os valores devidos a partir de setembro de 2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em setembro de 2012.Quanto ao pedido de se considerarem os valores correspondentes a padrões que, por força da progressão funcional, seria enquadrada caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenhou, não pode ser deferido. Trata-se de pedido genérico, sem fundamentação e sem indicação de qualquer progressão funcional que teria ocorrido no período. Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao pedido de reenquadramento; e,2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o desvio de função, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores relativos às diferenças remuneratórias, entre os vencimentos recebidos, pela autora, na função de Técnico do Seguro Social, e os relativos ao cargo de Analista do Seguro Social, a partir de setembro de 2007 até 15/07/2011, data da aposentadoria da autora. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista que foi acolhido o pedido sucessivo, há sucumbência recíproca, na qual cada parte deverá arcar com as custas de seus respectivos patronos.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO FEDERAL. PLANO DE PECÚLIO FACULTATIVO. DIREITO DE LEVANTAMENTO DE 20% DO PECÚLIO - OPÇÃO. SUCUMBÊNCIA - PEDIDOS SUCESSIVOS. 1 - Os servidores previdenciários inscritos no Plano de Pecúlio facultativo - PPF antes das alterações unilateralmente editadas pela Portaria MPAS nº 1.160 de 1978 têm direito, na aposentadoria, ao levantamento de 20% (vinte por cento do pecúlio, independentemente de opção pelo acréscimo de contribuição). 2 - Havendo pedidos sucessivos, em sendo atendido o pleito formulado em segundo lugar, a parte autora também responde pelos ônus sucumbenciais na proporção em que se verifica vencida na demanda.(AC 9504579078, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 15/05/01, DJ de 02/08/06, Página: 522, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No pedido alternativo, faz-se mais de um pedido com alternativa de escolha ao julgador. Acolhido qualquer um dos pedidos alternativos, há procedência integral, carreando-se os ônus sucumbenciais ao vencido, ficando afastada a sucumbência recíproca. 2. O pedido sucessivo se dá no sentido de que, não podendo o juiz acolher o pedido anterior, passa a examinar o posterior. 3. A jurisprudência desta Corte tem consagrado que, havendo pedidos sucessivos, sendo atendido o pleito posterior, não sendo acolhido o anterior, há sucumbência recíproca. 4. Apelação improvida.(AC 200371080078582, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/09, DE de 17/11/2009, Relator: OSCAR ALBERTO MEZZAROBBA TOMAZONI - grifei)Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021279-36.2012.403.6100** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X UNIAO FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/14.TIPO AAUTOS Nº 0021279-36.2012.403.6100AUTORA: MARIA DE LOURDES ARAÚJORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MARIA DE LOURDES ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão por morte especial, concedida por ser irmã inválida dependente do ex-combatente do comando da Marinha do Brasil, Floriano Costa Araújo, falecido em 30/12/1991, com fundamento na Lei nº 8.059/90.Alega que foi constatada sua invalidez a partir de 31/12/1991, pela Junta da Saúde da Marinha, ou seja, um dia após o óbito do ex-combatente.Aduz que sua dependência econômica, até a

data do óbito, foi provada por meio de ação de justificação judicial, tendo começado a receber o benefício a partir de janeiro de 2000. Sustenta que sua condição de invalidez perdura desde 1976, sendo portadora de osteoartrite generalizada. Afirma que, depois de 12 anos do ato de concessão do benefício de pensão por morte, foi comunicada sobre o cancelamento da pensão, sob o argumento de que a data da doença preexistente é posterior ao óbito do ex-combatente, instituidor da pensão. Acrescenta que o termo de inspeção constatou que a doença da autora teve início exatamente um dia após a morte do seu irmão. Sustenta que o cancelamento do seu benefício é ilegal, eis que viola o prazo decadencial imposto à Administração para revisão de seus atos. Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.784/99, no seu artigo 54, estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever seus atos, em observância ao princípio da segurança jurídica, salvo comprovada má-fé. Afirma que inexistente má-fé de sua parte, eis que a pensão era devida, em razão de sua invalidez. Pede que a ação seja julgada procedente para confirmar a tutela e declarar a decadência da Administração para rever o ato concessório da pensão paga há mais de 12 anos, garantindo o direito à pensão por morte, concedida em janeiro de 2000 e ao restabelecimento do pagamento do referido benefício desde a data do seu cancelamento indevido, com o pagamento dos atrasados. Às fls. 68/70, foi deferida a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da pensão mensal da autora. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 120). Citada, a União apresentou contestação às fls. 78/102. Nesta, afirma que a doença invalidante, que acomete a autora, não é preexistente ao óbito do ex-combatente Floriano Costa Araújo. Alega que foram agendadas inspeções de saúde para regularizar a situação da autora, que não compareceu a nenhuma delas, tendo havido o cancelamento do benefício. Alega, ainda, que a pensão por invalidez, concedida à autora, deve ser constantemente analisada pelo Estado para sua manutenção. Sustenta que a pensão por invalidez não gera direito adquirido, razão pela qual há necessidade do beneficiado ser avaliado para saber se permanecem os requisitos fáticos e jurídicos de sua concessão. Sustenta, ainda, que, por não haver direito adquirido, não é possível ser reconhecida a decadência administrativa. Afirma que a autora trabalhou por mais de 30 anos, foi aposentada por tempo de contribuição, tem renda financeira, não podendo se sustentar a tese de que era dependente do irmão. Acrescenta que a autora afirma ser inválida desde 1991, mas que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indica que ela trabalhou até 1995, tendo se aposentado em julho de 1995. Sustenta, também, que a autora não tem direito à pensão prevista no art. 53, II do ADCT, já que além de ser maior de 21 anos, não era inválida para todo e qualquer trabalho por ocasião do óbito do instituidor. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 141/159, a ré apresentou informações prestadas pela Marinha do Brasil, referente à implantação da pensão da autora. Às fls. 162/167, a União Federal comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, restabelecendo o pagamento da pensão desde 15/02/2012. Foi deferida a prova pericial e apresentados quesitos pelas partes. Foi apresentado laudo pericial às fls. 180/190. As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão por morte, prevista na Lei nº 8.059/90, em razão de sua invalidez, preexistente à morte de seu irmão, e de sua dependência econômica. Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão por morte ocorreu em janeiro de 2000 (fls. 30). Verifico, ainda, que o cancelamento da pensão, datado de 15/02/2012 (fls. 33), ocorreu por ter sido constatado que a doença certificada no termo de inspeção de saúde não era preexistente à data do óbito do instituidor da pensão. Nesta constou que a autora era inválida a partir de 31/12/1991, um dia após a morte do ex-combatente (fls. 52). No entanto, entendo que assiste razão à autora ao afirmar que transcorreu o prazo decadencial, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Da leitura do dispositivo legal acima citado, verifico que transcorreu o prazo decadencial para a Administração rever seus atos, uma vez que a concessão do benefício ocorreu há mais de cinco anos, em 2000. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAS DEVIDAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Reconhecida a decadência do direito da Administração rever o ato que concedeu pensão por morte de militar, pois passados mais de cinco anos da data de seu deferimento, ainda que se trate de ato praticado anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, quando inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, na esteira do entendimento do E. STF (MS 24268) no sentido de que a possibilidade de revogação dos atos administrativos não pode se estender indefinidamente, devendo o poder anulatório sujeitar-se a prazo razoável, diante da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 2. No caso dos autos, versando a demanda sobre relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, incidem as disposições da Súmula 85 do STJ. (AC nº 200872010019837, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/10/2010, DE de 14/10/2010, Relator: Guilherme Beltrami) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99. 2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2000, resta afastada a decadência. 3. O exame da questão relativa à compatibilidade do artigo 73 da Lei Estadual nº 7.672/82 com a ordem constitucional vigente é competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/88), razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido.(RESP nº 200400883390, 6ª T. do STJ, j. em 17/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 432, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão à autora ao pretender o restabelecimento do pagamento do seu benefício pensão por morte especial. Verifico, ainda, que não assiste razão à União Federal ao afirmar que a pensão foi cancelada por não ter a autora se submetido às avaliações médicas periódicas, necessárias à comprovação de que a invalidez ainda persiste. De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a autora não é elegível para atuar em cargo que lhe garanta o sustento (fls. 185). Consta, ainda, que a incapacidade apresentada pela parte autora não é passível de recuperação ou reabilitação, pois a parte principal da questão é a associação das doenças apresentadas à idade da autora. A incapacidade observada pela perícia médica é permanente, pois não existe prognóstico de cura ou recuperação. A parte autora refere que não exerce atividade remunerada desde 1976. Contudo, observando as profissões já exercidas pela pericianda, pode-se considerar que, desde que não fosse exigida bipedestação prolongada, pois as afecções do sistema osteoarticular não permitem, ou manutenção da posição sentada por períodos prolongados, graças ao quadro de insuficiência venosa crônica a pericianda poderia trabalhar. Contudo, associando as limitações impostas pelas doenças apresentadas à idade da autora, pode-se considerar que a pericianda não é elegível para atuar em cargo que lhe garanta o sustento (fls. 187). A perita judicial acrescenta, em seu laudo, que existe a possibilidade da parte autora estar doente antes de 30/12/1991, porém com os dados apresentados à perícia não é possível dizê-lo, pois na ocasião a autora apresentava 61 anos de idade e as doenças apresentam evolução por muitos anos. Falar em incapacidade para toda e qualquer atividade que lhe garantisse o sustento em 30/12/1991, não é possível com os documentos apresentados (fls. 185). Assim, da análise do laudo pericial, verifico que a autora é, hoje em dia, incapaz de prover seu sustento, embora não seja possível afirmar desde quando essa incapacidade exista. Assim, é de se considerar que sua invalidez persiste, fazendo jus à manutenção do benefício. E, com relação ao fato de a incapacidade ser ou não preexistente à data do óbito do instituidor da pensão, verifico que tal comprovação não é relevante para o caso em questão, tendo em vista que houve decadência da Administração para rever o ato de concessão do benefício, nos termos já expostos. Assim, o benefício deve ser restabelecido desde 15/02/2012, data em que houve seu cancelamento, devendo a ré realizar o pagamento dos valores atrasados. Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do seu cancelamento indevido, bem como ao pagamento dos valores devidos desde 15/02/2012, data do cancelamento do referido benefício, até o restabelecimento do mesmo. Estes valores serão corrigidos nos termos acima expostos. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021631-91.2012.403.6100** - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA (SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14. Tipo APROCESSO Nº 0021631-91.2012.403.6100 AUTORES: GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA E MARIA DAS GRAÇAS MARQUES TEIXEIRA RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA E MARIA DAS GRAÇAS MARQUES TEIXEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que celebrou, com a ré, o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, para adquirir imóvel residencial, por meio de financiamento. Alega que, em

razão da ocorrência de desemprego e doença, tornou-se inadimplente a partir de setembro/2011. Insurge-se contra a imposição da cobrança do seguro habitacional, a comissão de permanência cumulada com multa, juros e a correção monetária. Entende que, na apuração do saldo devedor, devem ser aplicados os índices da caderneta de poupança. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a recalcular o saldo devedor, bem como que seja declarada a ilegalidade de imposição da cobrança do seguro habitacional e da comissão de permanência cumulada com multa e juros. Pede, ainda, a declaração de ilegalidade da perda do imóvel de forma extrajudicial, após o pagamento de 80% do mútuo com a suspensão do leilão. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 146/147, para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor de R\$ 12.439,67. Foi, ainda, determinado à ré que se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 240/255), ao qual foi dado provimento (fls. 295/298). Às fls. 146, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 156/235. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e a legitimidade da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para integrar o pólo passivo da demanda. Alega a falta de interesse processual em relação ao pedido de revisão do saldo devedor e a inépcia da inicial. Sustenta a necessidade de intimação da União Federal. Afirma que a CEF deve figurar no polo passivo da demanda como administradora do seguro vinculado ao contrato. Alega a ocorrência de prescrição e sustenta que o contrato de financiamento objeto da lide obedeceu ao sistema PCR/PRICE até 20/12/06, quando foi renegociado e passou a ser reajustado pelo SACRE. Assim, não há que se falar em revisão do contrato firmado em 14/08/98, em razão da novação do mesmo. Alega, também, que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 261/269. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores manifestaram-se às fls. 261/268 e a CEF às fls. 259. Às fls. 269, foi deferida a prova pericial, requerida pela parte autora, nomeado perito judicial e arbitrados os honorários a serem suportados pelo erário. Foram apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 306/330. A CEF apresentou laudo crítico às fls. 336/339 e a parte autora deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 335A. Parte autora não ofereceu alegações finais (fls. 345). A CEF apresentou memoriais às fls. 343/344. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 07/12/2012 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a alegação de que a EMGEA é parte legítima para figurar no feito. Afasto a preliminar de legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda como administradora do seguro habitacional, uma vez que a parte autora não está questionando a forma como os valores mensais das parcelas foram calculados pela ré, mas a imposição da contratação do seguro habitacional. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, arguida pela CEF. É que esta não intervém de nenhuma forma, no financiamento que foi concedido aos mutuários, apenas figurando como agente normativo da atividade financeira desenvolvida pela ré em regime de direito privado, sem possuir interesse jurídico na presente demanda. Passo a analisar a alegação de falta de interesse de agir pela ocorrência da novação, e verifico que não assiste razão a parte ré. A questão já foi decidida pelo STJ. Confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (ADRESP 720324, Proc. 200500138231/RS, 3ª T do STJ, j. em 15/12/2005, DJ de 01/02/2006, p. 553, Relator CASTRO FILHO) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que pretendia pagar às rés, conforme alega às fls. 07. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Por fim, com relação à alegação da ocorrência de prescrição ou decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à CEF. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A parte autora insurge-se contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos no contrato de financiamento. No entanto, não há previsão de comissão de permanência no contrato em questão. É de se verificar, ainda, a resposta ao quesito nº 5.3 da parte autora. Vejamos: 5.3. Qual foi a taxa de comissão de permanência cobrada? Foi acumulada com os juros moratórios e multa? 5.3.1. Em caso de impuntualidade,

conforme cláusula décima terceira, a parcela foi atualizada pro rata die, acrescida de juros remuneratórios a taxa pactuada (5,9% nominal aa), juros moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. (fls. 319) Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que lhe foi imposta a cobrança do seguro habitacional, uma vez que a obrigatória a sua contratação, pela ré, nos termos das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, SEGURO. (...)

5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que proíbe a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (...)

9. Apelação da parte autora desprovida. (200038000181359, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 27/01/10, e-DJF1 de 12/03/10, página: 261, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA - grifei) O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância dos autores com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Quanto à utilização dos índices da caderneta de poupança no cálculo do saldo devedor, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que os mesmos não foram pactuados no contrato. A atualização do saldo devedor deve obedecer aos índices das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como previsto na cláusula nona do contrato de financiamento celebrado em 14/08/98: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo (fls. 48) E, a cláusula terceira, do Termo de Incorporação assim dispôs: CLÁUSULA TERCEIRA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RENEGOCIADO - O saldo devedor desta renegociação será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (fls. 328) Com efeito, da leitura do laudo pericial, verifico que a ré tem obedecido ao que foi pactuado. É o que se lê das conclusões do perito, item 3.14.5, às fls. 318. Confira-se: 3.14.5. O saldo devedor foi atualizado pelos índices de reajuste das contas de FGTS de acordo com o pactuado. Também é de se verificar a resposta do perito ao quesito nº 6.8, da CEF, às fls. 321. Vejamos: 6.8. O saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato? 6.8.1. Afirmativo. 6.8.2. O saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o pactuado. Assim, não assiste razão a parte autora ao pretender a revisão do contrato, o qual está correto. Ora, o que os autores pretendem é alterar o que foi contratado. Mas, o contrato faz lei entre as partes como já alegado. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Ressalto que, a partir de 20/12/2006, houve renegociação do contrato original, passando a ser regido pelo SACRE, nos termos do Termo de Incorporação de Encargos (fls. 327/330). E, a validade das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o julgado que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificações das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade de cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (AC 200172090067847, UF:SC, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 11/6/03, DJ de 16/7/03, Rel: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Neste julgado, consta do voto do Relator o seguinte: O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Assim, a fórmula adotada não implica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. No caso, a redução do valor das prestações, conforme proposto pela Parte Apelante, inviabilizaria a amortização regular do valor mutuado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em face da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de promover a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado pela legislação aplicável ao caso concreto. Razão porque a hipótese de alteração das condições firmadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se depreende da leitura das

cláusulas contratuais. Também a respeito de contrato firmado pelo sistema SACRE, existem os julgados abaixo: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, por entender que esses contratos têm natureza institucional e decorrem de política habitacional do Governo. Validade do segundo contrato celebrado com a instituição financeira. Prejudicados os pedidos relativos ao Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que, na segunda negociação, o reajuste das prestações ficaram estabelecidos com base no Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Viabilidade da aplicação da TR aos contratos celebrados após a Lei 8177/91. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor e da superposição de juros. Juros legais. Apelação improvida. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSIVIDADE. O contrato de mútuo hipotecário em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, sem vinculação às regras dos SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. Não se configura, à luz do CDC, as alegadas abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais que determinam a aplicação do sistema SACRE e da TR. Apelação improvida. (AC 200282000006318, UF:PB, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 3/8/04, DJ de 15/9/04, Rel: MARCELO NAVARRO) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Intime-se os autores para cumprirem o despacho de fls. 274, para que informem nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado em Juízo (fls. 268). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0007495-55.2013.403.6100** - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

REG Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0007495-55.2013.403.6100 AUTORES: ALBERTO CANDEIAS NETO, JOÃO MANUEL GRISI CANDEIAS E TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALBERTO CANDEIAS NETO E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à desconstituição do crédito tributário constituído por meio do AIIM, discutido no PAT nº 13808.005233/2001-44. Às fls. 150/151, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial da quantia discutida, que foi comprovado pelos autores, às fls. 156. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 162/390. Foi apresentada réplica. Foi indeferida prova pericial requerida pelos autores (fls. 415), tendo sido interposto agravo retido pelos mesmos, bem como apresentada contraminuta pela ré. Às fls. 434/437, os autores afirmaram ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13, razão pela qual renunciam ao direito em que a presente ação se funda e requerem a extinção do feito. Alegam que o depósito, no valor atualizado de R\$ 2.163.619,00, deve ser parcialmente convertido em renda para pagamento em favor da União. Acrescenta que o débito é de R\$ 1.208.804,10, já com as reduções legais do parcelamento, devendo ser levantado, em favor deles, o total de R\$ 954.814,90. Intimada, a União concordou com o pedido de renúncia e requereu novo prazo para se manifestar sobre o levantamento e conversão dos valores depositados. (fls. 448). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelos autores, às fls. 434/437, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 dias para que a União Federal se manifeste sobre os valores depositados à disposição deste Juízo, uma vez que, segundo os autores, parte será convertida em renda da União e parte será levantada em favor dos mesmos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010799-62.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2487 - LARA AUED) X RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010799-62.2013.403.6100 EMBARGANTE: RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 312/317 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 312/317, pelas



razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em erro ao julgar improcedente o feito e condenar o INSS ao pagamento de honorários em favor da autora, quando deveria ser em favor da ré. Alega, ainda, que não constou da sentença a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, requerida pela ré, ora embargante. Pede, assim, que seja retificado o julgado. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 323/324 por tempestivos. Analisando os autos, verifico não assistir razão à embargante ao afirmar que a sentença foi omissa quanto à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, requerida por ela. Consta, às fls. 313 verso, que estes foram deferidos em favor da ré, às fls. 229. No entanto, tem razão a Embargante quando afirma a existência de erro material na sentença, com relação à redação da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Diante disso, nos termos do art. 463, I, do CPC, acolho os presentes embargos para corrigir o 4º parágrafo de fls. 317, que passa a ter a seguinte redação: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010914-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL SERCRISTEC LTDA. EPP**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010914-83.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: COMERCIAL SERCRISTEC LTDA. EPP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra COMERCIAL SERCRISTEC LTDA. EPP, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.399,85, originária de compras efetuadas com cartão de crédito. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 31/34 e 41/44). Intimada a requerer o que de direito, a fim de localizar o endereço da ré, a autora não se manifestou (fls. 46 verso e 47 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0013868-05.2013.403.6100 - I.G. TEX COM/ DE TECIDOS LTDA (SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0013868-05.2013.403.6100 EMBARGANTE: I.G. TEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 44/4526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. I.G. TEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar improcedente o seu pedido de restituição, apesar de ter ficado demonstrado o pagamento da Cofins em valor maior que o devido. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 47/48 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017161-80.2013.403.6100 - BASF S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO**

FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AAUTOS Nº 0017161-80.2013.4.03.6100AUTORA: BASF S/ARÉ: UNIÃO

FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BASF S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ter como prática, a fim de incrementar suas vendas a consumidores finais, instituir programas de incentivos em que oferece prêmios aos empregados dos estabelecimentos comerciais que dão preferência à comercialização de seus produtos. Instituiu o programa Aplicou Colheu. Em razão deste, todos os produtos da marca BASF, revendidos por participantes do programa, empregados dos estabelecimentos comerciais que adquirem os produtos BASF para revenda, são contabilizados no cadastro do revendedor filiado ao programa. Uma vez atingidas as metas fixadas no regulamento do programa, e encerrado o período regulamentar, o participante faz jus ao recebimento do prêmio. Aduz que embora não haja vínculo da autora com os participantes do programa, a autora, de forma equivocada, recolheu a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 195, I, a da Constituição Federal, c.c. o artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 no período compreendido entre agosto de 2008 até a presente data. Salienta que até 2012 recolheu a contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre os prêmios pagos aos participantes do programa, considerando-os contribuintes individuais, nos termos do artigo 22, I da Lei já referida. E, a partir de agosto de 2013, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.794/13 à Lei n. 12.546/11, por fabricar e comercializar produtos agrícolas previstos na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) n. 38.08, passou a recolher também as contribuições previdenciárias patronais no montante de 1% sobre a receita bruta de forma proporcional ao volume de produtos inseridos na NCM em referência. Afirma que o artigo 22, III c.c. o artigo 28, III da Lei n. 8.212/91 revela claramente que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração paga para o contribuinte individual pelos serviços por ele prestados a uma ou mais empresas, excluindo quaisquer pagamentos que não impliquem em contraprestação dos serviços prestados pelo contribuinte individual e que não sejam pagos de maneira habitual. Sustenta que, no caso, a contribuição não deve incidir porque os participantes do programa não poderiam ser caracterizados como contribuintes individuais, já que não prestam quaisquer serviços à autora e, assim estaria ausente o requisito de contraprestação de serviços prestados. E, também, porque os prêmios pagos não se revestem da característica de remuneração, seja porque não existe habitualidade no pagamento, sendo o pagamento um evento futuro e incerto, ou porque o prêmio pago não é pago em contraprestação do trabalho, mas por mera liberalidade, sem nenhum caráter laboral. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos a título de prêmio aos participantes do programa aplicou colheu, tanto em relação à obrigação principal quanto em relação a eventuais obrigações acessórias. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos desde agosto de 2008 com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 1454/1456. Contra essa decisão, foi formulado pedido de reconsideração e foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1506/1507). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1500/1503. Nesta, afirma que as verbas pagas a título de prêmio, no programa aplicou colheu têm natureza salarial e, como tal, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador. Sustenta que as verbas discutidas foram pagas em razão do serviço prestado e representam ganho de capital para o empregado, ou seja, têm natureza de remuneração. Sustenta, ainda, que somente faz jus à remuneração do prêmio o empregado que se destaca em tarefas consideradas importantes pela empresa, o que afasta a liberalidade. Pede que seja julgada improcedente a presente ação. Foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença por se tratar matéria apenas de direito. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1527/1528). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O artigo 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: ... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. ... E o artigo 12 da mesma Lei prevê: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... V - como contribuinte individual: ... g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ... Sustenta, a autora, que o pagamento de prêmios aos participantes do programa Aplicou Colheu não são feitos a contribuintes individuais nem são contraprestação por serviços prestados. Contudo, não lhe assiste razão. Conforme afirmado pela autora, por meio do programa, ela premia os vendedores das lojas de produtos do seguimento agrícola que dão preferência à comercialização de produtos BASF aos consumidores finais, incrementando o volume de vendas do portfólio. E que desde que cumpridas as exigências determinadas no regulamento do programa, os participantes fazem jus ao pagamento em pecúnia, tudo em virtude do empenho que tiveram em dar preferência aos produtos da marca BASF e não aos produtos da concorrência. E o pagamento da premiação é baseado no cumprimento das metas quantitativas e qualitativas. Ora, se os participantes vendem os produtos da autora, inclusive em detrimento dos produtos das concorrentes, cuja venda também é atribuição deles, evidentemente que estão prestando serviços à autora. E os valores pagos como prêmio são destinados a retribuir o trabalho, ou seja, as vendas com o cumprimento das metas. Verifico que eles prestam serviços de natureza eventual à autora. Fazem-no quando o

programa Aplicou Colheu é colocado em prática. São, portanto, contribuintes individuais. Confirma-se, a propósito, a decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, no agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar proferida nestes autos: Em cognição sumária, concluiu que o montante pago pela agravante aos empregados de suas empresas parceiras em decorrência do incremento das vendas de seus produtos tem natureza de remuneração. Explico. A partir do momento em que é oferecido um prêmio àqueles trabalhadores que incrementarem as vendas dos produtos oferecidos ao mercado pela BASF, logicamente tais trabalhadores estarão trabalhando em seu favor, eis que a consequência será o aumento de seus lucros. Com isso, tais trabalhadores, independentemente de manterem ou não relação empregatícia com terceiros, no caso, as empresas parceiras da recorrente, usam sua força de trabalho em benefício da BASF e com isso, recebem uma contraprestação. Embora os mencionados trabalhadores comercializem os produtos da BASF na condição de empregados das respectivas empresas para as quais trabalham, o prêmio recebido é pago pela recorrente a eles, em razão de benefício econômico que a atividade deles lhe acarreta. Portanto, não se pode ignorar que existe, sim, uma prestação de serviço, ainda que não tenha sido esclarecida nos autos a forma de adesão dos vendedores ao programa oferecido pela agravante ou suas condições específicas, já que somente o regulamento do programa foi apresentado. Consequentemente, não se deve afastar o recolhimento das contribuições, pois além de essa interpretação vir de encontro à lei, a jurisprudência trabalhista considera que esse procedimento poderia abrir a possibilidade de que as empregadoras formais desses empregados - chamadas pela própria agravante de parceiras - passem a contratá-los com salários muito baixos, contando com que sua remuneração seja complementada por meio de prêmios pagos por terceiros, isentos dos encargos trabalhistas e fiscais, em prejuízo da proteção legal do trabalhador e do equilíbrio do sistema previdenciário. Em síntese, caracteriza-se no caso concreto a prestação de serviço, ainda que eventual, com o consequente aumento de lucro da empresa agravante e, portanto, trata-se, sim, de contribuintes individuais remunerados de acordo com o serviço prestado. Não se trata, como quer fazer crer a recorrente, de mera liberalidade, mas de aproveitamento da mão-de-obra de terceiros como forma de incrementar as suas vendas (fls. 1506). (AG nº 0025892-32.2013.403.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2013, Relator: Paulo Domingues) Nesse mesmo sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal Clécio Braschi, ao julgar a ação de rito ordinário nº 0009568-68.2011.403.6100, ajuizada também pela BASF S/A, para discutir anulação de débitos relativos a edições anteriores do programa Aplicou Colheu, ação esta que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível. Confirma-se: As pessoas físicas que prestaram, esporadicamente, serviços à autora, em caráter eventual, sem relação de emprego com ela, serviços esses que resultaram no aumento da venda de produtos dela, atuaram na condição de contribuintes individuais. (...) Não tem nenhuma importância jurídica a existência ou não de inscrição, na Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, das pessoas físicas às quais a autora fez os pagamentos eventuais para incentivar o aumento da venda de seus produtos. (...) Também é irrelevante o fato de as pessoas físicas às quais a autora fez pagamentos eventuais, a título de bônus, para incentivar o aumento da venda dos produtos dela, serem empregados de outras pessoas jurídicas. O que interessa é que tais pagamentos realizados pela autora tiveram como fundamento fático relação jurídica decorrente da prestação de serviços de natureza urbana, por essas pessoas físicas à autora, ainda que em caráter eventual e sem relação nenhuma de emprego com esta. Se essas pessoas físicas mantinham ou não relação de emprego com outras pessoas jurídicas e se aquelas pessoas físicas têm ou não inscrito na Previdência Social como contribuintes individuais, é irrelevante. O que importa é que entre a autora e essas pessoas físicas foi estabelecida uma relação jurídica temporária de prestação de serviços de natureza eventual. A existência dessa relação jurídica não depende da existência de vínculo de emprego entre as pessoas físicas e outras pessoas jurídicas diversas da autora. O eventual vínculo de emprego entre tais pessoas físicas e outras pessoas jurídicas diversas da autora gera relação jurídica distinta, da qual poderá resultar, para essas pessoas jurídicas, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos próprios empregados, que seriam tais pessoas físicas, com o que também nada tem a ver a autora. (...) No caso da relação de trabalho entre quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a determinada empresa, esta é obrigada a recolher a contribuição sobre a remuneração eventual, a teor dos indigitados artigos 12, inciso V, alínea g, e 22, inciso III, da Lei 8.212/1991. A obrigação tributária resultante desses dispositivos tem como características essenciais a realização de pagamento eventual, pela empresa, por serviços prestados por quem não é empregado, em razão de relação de trabalho. (...) Basta assim que o rendimento seja pago a qualquer título, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei, à pessoa física que lhe preste serviços, ainda que eventuais tais serviços ou os pagamentos. Trata-se, pois, de prestação de serviço de natureza urbana, por pessoas físicas, à autora, ainda que de caráter eventual e sem relação de emprego com a autora. Saliento que a ausência de habitualidade do pagamento é decorrência lógica da eventualidade do serviço prestado. Verifico, ainda, que no Regulamento Aplicou Colheu relativo à safra 2012/2013, no item 7.2 - Premiação dos Participantes, consta: Haverá tributação do IR e do INSS para os prêmios pagos diretamente a todos os participantes. (fls. 114) Assim, não assiste razão à autora ao pretender não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de prêmio aos participantes do programa aplicou colheu. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do

**0018003-60.2013.403.6100 - DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018003-60.2013.403.6100AUTORA: DIANA CRISTINA DO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R\$ 22.120,11, sob as regras do Código de Defesa do Consumidor.Alega que a taxa de juros mensal é muito superior à taxa média para esta modalidade de contratação, devendo ser reduzida para 1,49% ao mês.Alega, ainda, que, além dos juros, incidem outros valores que, apesar de previstos no contrato, configuram bis in idem, devendo ser excluídos, tal como os valores cobrados a título de seguro, de pagamento de serviços de terceiros e de tarifa de cadastro.Sustenta haver capitalização de juros, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a revisão do contrato para estabelecer a taxa de juros convencionais em 1,49% ao mês, excluir as taxas referentes ao seguro, a tarifa de cadastro e o pagamento de terceiros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 22).A autora juntou cópia do contrato de financiamento (fls. 25/27).Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 28/29.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/64. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que a autora não indicou as cláusulas contratuais que pretende que sejam revistas ou declaradas nulas. No mérito, afirma que não houve abusividade no contrato firmado e que não há incidência de correção monetária, nem capitalização de juros. Acrescenta que o fato de o contrato ser de adesão não significa que ele tenha sido imposto à autora, eis que as condições essenciais, tais como valores, prazos e taxas de juros foram negociadas entre as partes.Sustenta não haver limitação dos juros pactuados, como pretende a autora, além de ser possível a capitalização de juros.Defende a amortização pela Tabela Price e pede que a ação seja julgada improcedente.Foi dada ciência à autora acerca dos documentos juntados em contestação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré. Apesar de a autora não indicar, expressamente, na inicial, quais as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, está claro que ela pretende a redução da taxa de juros para 1,49% ao mês e a exclusão da taxa de seguro, tarifa de cadastro e pagamento de serviço de terceiros.Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré.Passo a analisar o mérito da ação. A autora insurge-se contra a cobrança da taxa de juros como pactuada no contrato, sob o argumento de que a mesma é maior que a média do mercado. Insurge-se, também, contra a cobrança da taxa de seguro, tarifa de cadastro e pagamento de serviço de terceiros.De acordo com o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, acostado às fls. 26/27, verifico que houve a previsão de pagamento da tarifa de cadastro e do seguro. É o que consta do preâmbulo do contrato, em pagamentos autorizados (fls. 26).A contratação do seguro também foi prevista no item 4 do contrato (fls. 27).Com relação ao pagamento de terceiros, verifico que o item 2.3.3 do contrato prevê a cobrança sob a denominação pgtos. serviços terceiros, que se refere à comissão dos lojistas. No entanto, no preâmbulo do contrato, não há valor cobrado no campo referente a tal despesa (fls. 26).Mas, há a cobrança da taxa de gravame, que se refere ao serviço prestado por terceiro para o registro da alienação fiduciária junto ao Detran, previsto no item 2.3.4 do contrato e cobrado no valor de R\$ 55,00 (fls. 26).Desse modo, verifico que houve a cobrança de encargos contra os quais a autora se insurge, a saber: seguro, no valor de R\$ 66,70; tarifa de cadastro, no valor de R\$ 1.095,00; taxa de gravame, no valor de R\$ 55,00, que constam do preâmbulo do contrato firmado entre as partes.Insurge-se, também, contra a cobrança da taxa de juros no valor de 2,05% ao mês, prevista no preâmbulo do contrato, sob a denominação dados da operação (fls. 26).Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que a autora pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Assim, a autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Com relação às taxas de abertura de cadastro e de gravame, verifico ser válida sua cobrança e sua inclusão no contrato. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. (...)8 - Não há qualquer

ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança das tarifas previstas no contrato.Com relação à limitação dos juros a 1,49% ao mês também não assiste razão à autora.Como já mencionado, no preâmbulo do contrato, os juros mensais foram fixados em 2,05%. Atender-se ao pedido da autora, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado.Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...)(RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...)IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impõe limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...)(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...)10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa

Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...)3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Também a questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral...(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à autora quando reclama da capitalização dos juros.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019755-67.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019755-67.2013.403.6100AUTORA: DAMOVO DO BRASIL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DAMOVO DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades comerciais, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins incidentes sobre as operações de importação, com base na Lei nº 10.865/04.Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, deve ser incluído o valor do ICMS e

das próprias contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que o valor aduaneiro está estabelecido pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1994) e que a Lei nº 10.865/04, ao alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro. Sustenta, ainda, ter direito ao recolhimento das referidas contribuições tão somente com base no valor aduaneiro. Afirma, por fim, ter direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, por meio de compensação respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido seu direito de apurar e recolher o Pis e a Cofins importação sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores do ICMS e das próprias contribuições, em relação às operações de importação de mercadorias, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. O feito foi processado sem a antecipação da tutela, em razão da edição da Lei nº 12.865/13, que definiu a base de cálculo das referidas contribuições, passando a ser somente o valor aduaneiro, como pretendido pela autora. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 142/146. Nesta, afirma que as normas têm presunção de constitucionalidade e que a Lei nº 10.865/04 redefiniu o conceito de valor aduaneiro para fins de tributação da importação por Pis e Cofins de modo correto. Alega, ainda, que a autora não demonstrou seu interesse na demanda, porque poderia ser optante pela tributação do IR sobre o lucro presumido, quando não teria interesse processual no feito. Sustenta a inexistência de violação ao princípio da isonomia e pede que o feito seja julgado improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 - .....Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. O Colendo STF já apreciou a questão. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...) 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º,

III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE nº 559937, Plenário do STJ, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei)A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, assegurar o direito de a autora recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como para reconhecer seu direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos últimos cinco anos, ou seja, desde outubro de 2008, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020149-74.2013.403.6100 - MARCELO CINTRA DE PASQUALI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020149-74.2013.403.6100AUTOR: MARCELO CINTRA DE PASQUALIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCELO CINTRA DE PASQUALI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ter trabalhado na empresa Dow Brasil Sudeste Indl. Ltda., no período de 18/04/1986 a 28/06/2013, tendo rescindido seu contrato de trabalho em razão de sua adesão ao plano de demissão voluntária (PDV), oferecido pela empresa com o nome de Programa de Reestruturação.Alega que a proposta, para quem aderisse, era de receber o valor correspondente a meio salário (último) por ano de trabalho, a ser pago adicionalmente às verbas trabalhistas rescisórias legais, com o acréscimo da compensação financeira para quem desistisse do plano de saúde corporativo, o que era opcional.Aduz que, em razão dos 27 anos trabalhados na empresa, o que incluiu o período de estágio, e do valor correspondente à compensação financeira em razão da desistência do plano de saúde (R\$ 20.104,44), recebeu o valor bruto de R\$ 499.557,00.Acrescenta que sobre o valor recebido houve o desconto do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 136.445,72, tendo recebido o valor líquido de R\$ 363.111,28.Afirma que não pretende discutir a incidência do imposto de renda sobre o valor pago a título de compensação pela desistência do plano de saúde, mas tão somente a incidência do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba recebida a título de PDV, que corresponde ao valor de R\$ 131.849,45 (27,5% sobre R\$ 479.452,56).Sustenta que o valor referente ao PDV não implica em acréscimo patrimonial e, por essa razão, não pode haver a incidência de imposto de renda, por não estar caracterizado o fato gerador previsto no art. 43 do CTN.Sustenta, ainda, que os valores recebidos a título de indenização, como no caso, não constituem



renda, devendo ser equiparados a uma recomposição do patrimônio, o que lhes retira a natureza de renda. Pede que a ação seja julgada procedente para ser reconhecido seu direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização pela adesão ao PDV, condenando a ré a restituir o valor retido a esse título. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/71. Nesta, afirma que o recebimento de parcelas laborais implica em aquisição de disponibilidade econômica e na incidência do imposto de renda. Alega que a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 deve ser interpretada restritivamente. Assim, prossegue a ré, somente o valor da indenização paga até o limite garantido por lei trabalhista está isento do imposto de renda, sendo tributável qualquer outra verba trabalhista, ainda que sob a denominação de indenização, paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapole tal limite. Sustenta que o autor não comprovou que a verba recebida tem caráter indenizatório e que os valores pagos por liberalidade do empregador não tem natureza indenizatória, sujeitando-se a incidência do imposto de renda. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença por não haver outras provas a serem produzidas. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelo autor por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No que diz respeito à verossimilhança do direito alegado, com relação à indenização, deve-se atentar para a Súmula de nº 215 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Súm. 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Assim, o recebimento de valores a título de bônus resc. não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Com efeito, tal verba, que consta do documento de fls. 34, foi paga em razão do plano de reestruturação da empresa Dow, com adesão opcional de seus empregados, sem prejuízo das verbas rescisórias devidas. Esta verba tem nítido caráter compensatório, já que visa compensar o dano sofrido pelo empregado que teve seu contrato de trabalho rompido, sem justa causa, depois de vários anos de trabalho. A jurisprudência majoritária e a própria legislação trabalhista a elencam como isenta do imposto de renda. A lei que prevê a isenção em referido caso é a Lei nº 7.713/88, que, em seu artigo 6º, inciso V, assim prescreve: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (grifei) E o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região assim se posicionaram: **TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.112.745/SP, de minha relatoria, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Conforme consignado no supracitado precedente, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 940.759/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2009), procurou definir o conceito de PDV e estabelecer as fronteiras entre as verbas pagas em seu contexto e aquelas pagas por mera liberalidade do empregador. Concluiu que a verba paga no contexto de PDV tem conteúdo indenizatório, não podendo submeter-se à tributação pelo imposto de renda, sob pena de ferir-se o princípio da capacidade contributiva. 3. Nos presentes autos, ficou consignado na sentença que se trata de ação objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária, circunstância fática que veio a ser confirmada pelo Tribunal de origem, quando fez constar do acórdão recorrido que se trata de ação voltada ao afastamento do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias e decorrentes da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV. Portanto, decidi com acerto o Tribunal de origem, ao aplicar ao caso a Súmula 215/STJ, do seguinte teor: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. 4. Recurso especial não provido. (RESP nº 200800221081, 2ª T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJe de 28/09/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.** 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de

demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. 3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. 4. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese de aplicação da Súmula 125 do STJ. 5. Precedentes da Turma e do STJ. 6. Ausência de documento a comprovar a natureza da verba média horas prêmio. 7. Apelação parcialmente provida. (AMS n.º 00265001020064036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2008, e-DJF3 Judicial 1 de 25/03/2011, p. 286, Relator: Márcio Moraes - grifei)Ademais, o Colendo STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 940759, diferenciou os valores pagos a título de plano de demissão voluntária daqueles pagos a título de mera liberalidade. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTE LIBERALIDADE EM ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZA, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E 2º, I E 145, 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. 2. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque destina-se à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social. 3. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário. Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in Plano de Demissão Voluntária, Revista LTr., vol. 67, n.º 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 4. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte. (...)6. Os arts. 3º, 1º a 4º e 6º, V da Lei n.º 7.713/88 e 39, XX do Decreto n.º 3.000/99, à luz do expedido, tornaram inequívoco o entendimento de que as quantias pagas sob a rubrica do PDV constituem indenização e por isso estão fora da área de incidência do imposto sobre a renda. 7. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstrução do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 8. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. (...) (RESP n.º 200700716665, 1ª Seção do STJ, j. em 25/03/2009, DJE de 20/04/2009, Relator: Luiz Fux - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o valor pago ao autor, pela ex-empregadora, se enquadra no conceito de indenização paga por adesão ao PDV. Desse modo, não deveria ter havido a incidência do imposto de renda sobre tal indenização, denominada bônus, paga no valor de R\$ 479.452,56, em razão da adesão ao plano de reestruturação da empresa, oferecido aos seus empregados, já que esta funciona como uma compensação pela perda do emprego, tendo caráter nitidamente indenizatório. É a ocorrência de um indébito tributário, por sua vez, faz nascer ao contribuinte a opção de reavê-lo através do procedimento da repetição, que se seguirá com a execução da sentença, ou por meio do instituto da compensação. No presente caso, optou o autor pelo procedimento da restituição. Assim, assiste razão ao autor ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores por ele recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização, recolhido aos cofres públicos no valor de R\$ 131.849,45. Sobre os valores pagos indevidamente, incidirão juros Selic, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que não podem ser cumulados com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª

Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira).E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. (...)4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. 6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. (...) (AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes - grifei)Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a devolver o valor de R\$ 131.849,45, descontado a título de imposto de renda incidente sobre a indenização denominada bônus, paga em razão de sua adesão ao plano de reestruturação da empresa Dow Brasil Sudeste Indl. Ltda., corrigidos nos termos já expostos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0020584-48.2013.403.6100 - ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020584-48.2013.403.6100 AUTORA: ELAINE T. S. OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELAINE T. S. OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser servidora pública aposentada e que, em maio de 2012, foi notificada acerca do suposto recebimento irregular da vantagem VP DEC ENQ L10355 TRAN. JUL 47,11% (R\$ 151,96 AOMES) e da suspensão do pagamento de tal rubrica, a partir de junho de 2012. Alega que foi notificada, também, de que teria que devolver ao erário o valor de R\$ 9.117,60, correspondente ao período compreendido entre junho de 2007 e maio de 2012. Alega, ainda, que a supressão dos pagamentos já ocorreu e que apresentou recurso administrativo contra a decisão que determinou a devolução dos valores já pagos. Sustenta não ter contribuído para o erro administrativo, além de ter recebido os valores de boa fé, razão pela qual a reposição ao erário, pretendida pelo réu, é indevida. Sustenta, ainda, não ter havido colaboração de sua parte para o eventual erro da Administração, tendo recebido os valores de boa fé e com base na presunção de licitude dos atos administrativos. Acrescenta que o INSS, na carta enviada GEX 39/2012, confirma que houve erro da Administração ao afirmar que o pagamento foi feito irregularmente. Pede que seja julgada procedente a ação para determinar a nulidade do ato que determinou a reposição ao erário, bem como para determinar a devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário. Foi deferida a antecipação de tutela, às fls. 45/47. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/160. Nesta, afirma que o pagamento da rubrica em questão ocorreu em desconformidade com a Lei nº 10.855/04. Afirma, ainda, que a autora, ao optar pela carreira do Seguro Social, na reestruturação da carreira previdenciária, renunciou às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686/88. Com isso, prossegue, o valor pago a autora a título de VPNI foi absorvido, mas, por manifesto equívoco, continuou sendo pago a ela. Sustenta que, verificado o equívoco no pagamento, o ressarcimento é dever do administrador, mas que ficou pacificado o entendimento de que os valores recebidos pelo servidor público, de boa fé, em decorrência de erro da administração na interpretação da lei, não são passíveis de reposição forçada. No entanto, prossegue a ré, não houve errônea ou inadequada interpretação da lei, no caso em questão. Houve pagamento de duas rubricas sob o mesmo fundamento. Sustenta, ainda, que não estão presentes todos os requisitos para a irrepetibilidade, já que houve um erro material da administração, além de que a boa fé, isoladamente, não afasta o dever de ressarcimento. Pede que a ação seja julgada improcedente. A autora se manifestou sobre os documentos juntados pela ré, com a contestação. E não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. Insurge-se, a autora, contra a cobrança pelo INSS de valores que foram pagos indevidamente a título de vantagem VP Dec. Enq. Tran. Jul. 47,11%, no período compreendido entre junho de 2007 a maio de 2012, na rubrica 01058 (fls. 22). Segundo o INSS, na correspondência enviada à autora, os valores foram pagos indevidamente, relativamente à vantagem, em razão de a autora ter optado, em 01/09/2004, por integrar a carreira do Seguro Social, renunciando

às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, na forma disposta no 3º do art. 3º da Lei 10.855 de 2004, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988, nos termos da Lei 10.855 de 1º de abril de 2004 (fls. 30). Verifico, ainda, que o INSS ofereceu a possibilidade de parcelamento do débito, que totalizou R\$ 9.117,60. Ora, há previsão legal de reposição ao Erário de valores que foram pagos ao servidor indevidamente, como disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário. Embora haja previsão legal para o desconto de valores na folha de pagamento dos servidores públicos, limitado a um percentual determinado, a jurisprudência é pacífica ao impedir tal reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada da lei, aliada a boa-fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido. Confirmam-se os seguintes julgados dos Colendos STF e STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.(...)3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (MS nº 25641, Plenário do STF, j. em 22/11/2007, DJE de 22/02/2008, Relator: Eros Grau - grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RECEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ. INCABIMENTO. 1. É indevida a reposição ao erário pelo servidor de boa-fé dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP nº 200600481524, 3ª Seção do STJ, j. em 26/03/2008, DJE de 07/08/2008, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão à autora ao pretender que não seja obrigada à devolução dos valores pagos indevidamente. Com efeito, houve boa fé por parte da autora, ela não teve influência na concessão da vantagem e, pelo que se depreende do documento de fls. 30, trata-se de errônea interpretação da lei. Não há notícia nos autos de que houve desconto dos valores na folha de pagamento da autora, razão pela qual não há que se falar em condenação da ré à devolução dos mesmos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a nulidade do ato que determinou a reposição ao erário, devendo a ré se abster de efetuar o desconto, a título de devolução ao erário, do pagamento da verba denominada VP Dec. Enq. Tran. Jul 47,11%, no período compreendido entre junho de 2007 a maio de 2012, na rubrica 01058 (fls. 22). Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da mesma, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006332-74.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE**

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO APROCESSO Nº 0006332-74.2012.4.03.6100 AUTORA: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ter celebrado com EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n. 531.14.000259.177-5, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca CHEVROLET, modelo CELTA, ano 2006, de placas NGC-4078, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Em 11.4.2009, continua, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 364/104, Km 52,5, quando foi, abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal bovino em pleno leito da pista, ocasionando um acidente. Sustenta, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Salienta que o animal estava transitando pela pista de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a ré possibilitou que o mesmo pastasse junto à rodovia, bem como adentrasse o leito transitável desta, deixando de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal. Alega ter havido desídia da ré que, em desacordo com a situação fática que impera na rodovia palco do acidente, não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, ou a amenizar seus efeitos. Aduz que o veículo sofreu dano de média monta, como comprovado por meio do orçamento que anexa. E a autora responsabilizou-se pelo conserto do veículo assegurado, pagando, em 20.3.2009, o valor de R\$ 8.164,92. Assim, sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. Ressalta ser fato notório que animais estão presentes em fazendas e propriedades localizadas às margens das rodovias que cortam zonas rurais, representando extremo perigo aos motoristas quando soltos no leito transitável das rodovias. Mesmo assim, a ré quedou-se inerte em prevenir que animal de grande porte, no caso um bovino, adentrasse a pista. Em suma, afirma que o dano ocorreu por se ter permitido que o animal adentrasse e permanecesse na via, e esse dano foi suportado pela autora. Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que um semovente de grandes proporções pastasse às margens do leito transitável da rodovia que administra. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.164,92, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré contestou o feito às fls. 98/124. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal. Salienta que, no caso, é possível a identificação do dono do animal porque constou no Boletim do Acidente que o bovino atropelado apresentava a marca PL gravada na parte superior da pata traseira direita. Afirma que, ainda que se entenda que o Estado é parte legítima para figurar em demandas como esta, caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. No mérito, sustenta ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal bovino. Afirma que mesmo que houvesse cercas ao longo da rodovia que impedissem o acesso de animais à pista, o problema não se resolveria, já que tais animais ainda poderiam adentrar na estrada através dos trevos de acesso existentes e outras entradas possíveis, considerando que o acidente ocorreu em zona rural. Salienta que não há nenhuma prova de que a notícia da presença do animal na pista BR-364 tenha sido dada ao DNIT ou à Polícia Rodoviária Federal. Alega, ainda, haver indícios de que o acidente tenha sido causado por culpa do condutor do veículo, que não observou as normas de direção defensiva, ressaltando que a pista estava seca e era bem sinalizada, além de haver boas condições de visibilidade. A ré impugna, ainda, o requerimento de depoimento do condutor do veículo, alegando que ele tem interesse no desfecho da causa. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Réplica às fls. 131/170. A autora requereu prova testemunhal e a ré também (fls. 132 e 172). As provas foram deferidas (fls. 173). Às fls. 214/215, a autora desistiu de uma de suas testemunhas. Às fls. 252/253, a ré desistiu de sua testemunha. Foi realizada audiência de instrução (fls. 298/301). As partes apresentaram alegações finais (fls. 304/313 e 315/341). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil

ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende o autor, é o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pelo autor. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO, condutor do veículo, ouvido em audiência, esclareceu que estava voltando para a cidade de seus pais, com o irmão e mais uma pessoa. Era de madrugada, passou um farol que lhe tirou a visibilidade. Quando voltou a ver novamente a pista, deparou-se com animais. Bovinos. Jogou o carro para a contra mão. Havia outro animal na faixa. Jogou o carro mais para o acostamento. Mesmo assim, atropelou um dos bois. Afirmou que havia entre 12 e 15 animais na pista. Esclareceu que não chovia, que a pista estava em boas condições, tinha acostamento. Afirmou, ainda, que o trecho em questão não era sinalizado, mas não havia necessidade de sinalização no local. A visibilidade era boa. E, também, que a estrada estava mais movimentada que o normal mas, mesmo assim, tranquila. (fls. 301). Embora o réu, em sua contestação, tenha impugnado previamente o depoimento do condutor do veículo, caberia a ele contraditá-lo em audiência. Mas isso não foi feito. O depoimento será, pois, considerado. Consta, do Boletim de Acidente de Trânsito, que o bovino atropelado apresentava a marca PL gravada na parte superior da pata traseira. Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário do animal. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. E o proprietário poderia ser identificado já que o bovino ostentava sua marca na pata. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dulpa, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público. (AC n. 97.04012225/SC - 3ªT do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA

INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)Saliento que o autor não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que o réu possibilitou que o animal pastasse junto à rodovia e ingressasse na mesma. Ora, o condutor do veículo não fez nenhuma menção a animais pastando. Disse que era de madrugada e havia de 12 a 15 animais na pista. Ora, se tal número de animais conseguiu sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário.Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte do réu. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade do mesmo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento n. 65/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 11 de março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022239-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020870-26.2013.403.6100) INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO APROCESSO Nº 0022239-55.2013.403.6100AUTORA: INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter recebido três notificações do Ministério do Trabalho e Emprego, datadas de agosto de 2013, com a informação de que havia sofrido três autuações.Alega que, antes de ter início qualquer procedimento judicial de cobrança, recebeu um aviso do 9º Tabelião de Protestos, informando que a Certidão de Dívida Ativa seria protestada.Alega, ainda, que ajuizou medida cautelar para suspender os efeitos do protesto e, em seguida, ajuizou a presente ação de rito ordinário.Sustenta que a União está adotando um procedimento que visa coagir o pagamento, uma vez que não ajuizará execução por se tratar de dívida de baixo valor.Pede que a ação seja julgada procedente para confirmar a sustação do protesto, já deferida liminarmente, em sede de cautelar.O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar nº 0020870-26.2013.403.6100.Citada, a União apresentou contestação às fls. 28/42. Nesta, afirma que a autora em nenhum momento argumenta que a cobrança contida na CDA protestada é indevida, apenas afirmando que iria aguardar o ajuizamento da execução fiscal.Afirma que o valor da dívida, inferior a R\$ 20.000,00, está fora do raio das execuções fiscais ajuizadas pela PGFN e que o protesto das dívidas menores se explica, uma vez que, não fosse por tal modalidade de exigência, a cobrança não seria levada adiante de forma nenhuma.Alega, ainda, que o protesto é medida menos gravosa do que a execução fiscal, que culmina com a constrição e a expropriação do patrimônio do devedor.Sustenta que a execução fiscal não exclui outras vias de cobrança, desde que extrajudiciais.Pede que a ação seja julgada improcedente.Não havendo outras provas a serem requeridas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80513013414, acostado às fls. 18 dos autos da medida cautelar em apenso, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa.No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiárfomes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas,

transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei)Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.Saliento que a autora não apresentou nenhum outro argumento, a não ser a inviabilidade do protesto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, março de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020870-26.2013.403.6100** - INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO APROCESSO Nº 0020870-26.2013.403.6100AUTORA: INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter recebido três notificações do Ministério do Trabalho e Emprego, com a informação de que havia sofrido três autuações.Alega que, antes de ter início qualquer procedimento judicial de cobrança, recebeu um aviso do 9º Tabelião de Protestos, informando que a Certidão de Dívida Ativa seria protestada.Sustenta que a União está adotando um procedimento que visa coagir o pagamento, uma vez que não ajuizará execução por se tratar de dívida de baixo valor.Pede que a ação seja julgada procedente para sustar o protesto.A liminar foi deferida às fls. 24/25. Contra essa decisão, a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 44. Foi, também, interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi dado provimento para cassar a liminar (fls. 72/75).Citada, a União apresentou contestação às fls. 32/40. Nesta, afirma que a autora em nenhum momento argumenta que a cobrança contida na CDA protestada é indevida,



apenas afirmando que iria aguardar o ajuizamento da execução fiscal. Afirma que o valor da dívida, inferior a R\$ 20.000,00, está fora do raio das execuções fiscais ajuizadas pela PGFN e que o protesto das dívidas menores se explica, uma vez que, não fosse por tal modalidade de exigência, a cobrança não seria levada adiante de forma nenhuma. Alega, ainda, que o protesto é medida menos gravosa do que a execução fiscal, que culmina com a constrição e a expropriação do patrimônio do devedor. Sustenta que a execução fiscal não exclui outras vias de cobrança, desde que extrajudiciais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o fumus boni iuris não se encontra presente. Pretende, a autora, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80513013414, acostado às fls. 18 dos autos da medida cautelar em apenso, sob o argumento de que não é possível o protesto para cobrança de dívida ativa. No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do

devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso, estando ausente a plausibilidade do direito alegado. Saliento que a autora não apresentou nenhum outro argumento, a não ser a inviabilidade do protesto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0022239-55.2013.403.6100.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, março de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6495

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001442-19.2007.403.6181 (2007.61.81.001442-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X MAURO ROGERIO CERESINI DOS SANTOS(SP314192 - ANDRE BRUNO DE LINS E SILVA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X MERCYA CHRISTINA ANDRADE ARAUJO X MARCIA PATRICIA ANDRAD DA SILVA AMORIM X ELISANGELA FERRINHO DE MORAES

Retifico a decisão de fl. 2220/2221 apenas a fim de que a testemunha JOSÉ BOCAMINO, indicada pela defesa de MARCELO DA SILVA CYPRIANO (fl. 2122), seja inquirida por carta precatória. Expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Rita do Passa Quatro, fixando prazo de 30 dias para o cumprimento, solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 29/07/2014. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Ante a informação contida na certidão de fl. 2225, encaminhe-se, por correio eletrônico, a decisão de fls. 2220/2221 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, servindo ela como aditamento à Carta Precatória 19/2014-JF/JOS (fls. 2190), para intimação da acusada MÁRCIA PATRÍCIA DA SILVA AMORIM da redesignação das audiências anteriormente designadas para os dias 26 e 27 de março, para o dia 29/07/2014, às 14 horas. Intimem-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**Expediente Nº 1528**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006253-12.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) REGINA MARIA ROSA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

..... 14. In casu, entendo que a licitude do dinheiro bloqueado não foi comprovada nestes autos. 15. Como bem salientou o Ministério Público Federal, observa-se que pela conta bancária da requerente foram movimentados valores incompatíveis com seus rendimentos declarados. A intensa movimentação havida em sua conta mostra-se atípica, quando confrontada com seus proventos de aposentadoria. 16. Tal fato, aliado à informação de que Maurícia Maria Rosa Eisenmann transferiu alta cifra de valores para contas de seus parentes, traz uma incerteza muito grande acerca da licitude do dinheiro. Por tais razões, entendo ser de rigor a manutenção do sequestro dos valores de sua conta bancária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Traslade-se esta decisão aos autos principais. P.R.I

**0008297-04.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, o pedido formulado por Regina Eusébio Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves consistia na constatação do estado de conservação dos veículos apreendidos, e a nomeação das requerentes como fiéis depositárias dos bens. Na ocasião, o Ministério Público Federal requereu que as requerentes fossem intimadas a apresentar documentos que comprovassem a propriedade dos veículos e sua regular aquisição (fl. 12). Deferido o parecer ministerial, as requerentes juntaram documentos e, na oportunidade, pleitearam a restituição dos veículos (fls. 17/18). O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido e pela alienação antecipada dos veículos pleiteados (fls. 30/34) **É O BREVE RELATORIO DECIDO**. O pedido das requerentes não comporta deferimento. É de se ver, inicialmente que a apreensão dos bens se deu em razão dos indícios colhidos na operação policial conhecida como Paraíso Fiscal de que as requerentes auxiliavam José Cassoni Rodrigues Gonçalves na ocultação e dissimulação de patrimônio construído com recursos ilícitos, advindos do crime de corrupção. Assim, não há como se concluir pela licitude dos recursos utilizados para a aquisição dos veículos, tendo em vista que existe a probabilidade de as requerentes terem se valido de dinheiro ilícito, auferido por José Cassoni por conta do esquema de corrupção. Ressalte-se que, sem a conclusão da ação penal principal, torna-se praticamente impossível se fazer uma distinção do patrimônio lícito do ilícito, tendo em vista que esta tarefa depende do revolvimento do acervo probatório, o que não é permitido antes do término da instrução criminal. Ademais, a requerente Regina Eusébio Gonçalves apresentou a declaração de IRPF incompleta, e Marina Eusébio Gonçalves sequer apresentou tal informe. Não é possível verificar, desta forma, a compatibilidade patrimonial das requerentes com os seus rendimentos. Descarte havendo indícios de que as requerentes utilizaram recursos de origem ilícita para aquisição dos veículos pleiteados, e tendo em vista que as requerentes não lograram comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para a compra dos bens, entendo ser de rigor a manutenção da medida constritiva. Outrossim, entendo não ser caso de nomear as requerentes como fiéis depositárias dos veículos em tela. Saliento que não seria razoável ceder a utilização de bem que, em tese, é fruto de crime, ao agente que é acusado pelo delito de lavagem de dinheiro. Contudo, existe a necessidade de se preservar o valor do bem enquanto não houver provimento final na ação principal, nos termos da Recomendação nº 30/2010, do CNJ. Destarte, desde já, determino a avaliação dos veículos Fiat Línea, placa EJR 6565, e VW Jetta, placa FKE 3344. Providencie a Secretaria o necessário. Após, os bens devidamente avaliados deverão ser incluídos em uma das pautas de leilão de CEHAS. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Providencie a Secretaria todo o necessário para a avaliação dos veículos e inclusão na pauta do leilão do CEHAS. P.R.I.

**0015075-87.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Traslade-se esta decisão aos autos principais.

**0000795-77.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença fls. 51-52: VISTOS ETC. Trata-se de pedido de restituição formulado por ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS. Em síntese, aduz o requerente que a constrição dos bens não se justifica, uma vez que o dano causado ao Erário já foi reparado com a expropriação dos bens pela SRF, e pelo perdimento dos valores bloqueados. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido, sob o entendimento de que com a prolação de sentença exauriu-se a competência deste Juízo de primeiro grau (fl. 49). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Quanto aos bens elencados nos itens (a) a (d), de fl. 08, não vislumbro óbice quanto à sua devolução, uma vez que os referidos bens não possuem expressivo valor econômico e, portanto, não possuem interesse para o feito. No que tange ao veículo Hyundai I30, placa FNF 2507, verifico que já foi deferida a sua restituição, no âmbito dos autos n.º 0006541-91.2012.403.6181. Assim, nada a prover quanto a este bem. Quanto à motocicleta Kawasaki, placa FOV 2010, o pleito não comporta deferimento. Os argumentos suscitados pela defesa atacam diretamente os fundamentos da sentença condenatória prolatada na ação penal principal. A sentença foi clara ao determinar a manutenção da constrição para fins de reparação de dano. A irresignação da parte deve se manifestar, se for de seu interesse, por meio de recurso próprio dirigido às instâncias superiores, não cabendo a este Juízo reanalisar o que foi decidido. Portanto, quanto à motocicleta Kawasaki, placa FOV 2010, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para determinar a devolução dos bens elencados nos itens (a) a (d), de fl. 08. Providencie a Secretaria todo o necessário. Traslade-se esta decisão ao feito principal. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014. SILVIA MARIA ROCHA Juíza Federal\*\*\*\*\* Fl. 54: Em complementação a r. sentença de fls. 51-53, defiro a devolução dos documentos elencados no item 1 letras (f) e (g) de fl. 47. Quanto ao item 2, prejudicado o pedido tendo em vista determinação de manutenção da constrição contida na sentença exarada na ação penal principal nº 0005827-34.2012.403.6181. Traslade-se esta decisão ao feito principal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001373-11.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEIN ATEF SAMMOUR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

Fls. 481 - Defiro o pedido de viagem, devendo o réu comparecer neste juízo, 48hs após seu retorno. Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.

#### **PETICAO**

**0012161-84.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011981-05.2011.403.6181) JOAO CARLOS CANTO KNEESE(PR002977 - ANTONIO ACIR BRENDA E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 243/244: considerando que o requerente foi absolvido, e que a r. sentença transitou em julgado para a acusação, DEFIRO o pedido. Providencie a Secretaria todo o necessário.

**0008785-56.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181) DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

1) Considerando a promoção ministerial de fl. 38, defiro o requerimento formulado às fls. 33/34. Devolvam-se temporariamente os passaportes ao acusado DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, tendo em vista o agendamento junto ao Consulado americano para obtenção de visto estadunidense, conforme fls. 35/36. 2) Findo o processo de obtenção do visto, o acusado deverá entregar os passaportes neste Juízo para acautelamento. Intime-se.

**0013406-96.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) PLZ CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do requerente, bem como, por oa, o pedido ministerial de venda antecipada do veículo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X

FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ161420 - DANILO SEVERINO DALOIA NUNEZ NETO) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)  
Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON)  
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 085/2014 À 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)  
Às contrarrazões.

**0001519-96.2005.403.6181 (2005.61.81.001519-4)** - JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS LIMA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X CIBELE CARVALHO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) X BRAULIO RODRIGUES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)  
Petição fr fl. 852: Defiro prazo de 02 (duas) horas, tendo-se em vista a existência de mais de um acusado nestes autos.

**0003695-48.2005.403.6181 (2005.61.81.003695-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-44.2003.403.6181 (2003.61.81.005989-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA(RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

.....Assim, é de se ver que, descontando o período de suspensão, o processo, e o curso de prazo prescricional, tramitou efetivamente por 5 anos, 8 meses e 14 dias. Para este período, restou prescrito apenas o crime tipificado no art.21 da Lei nº 7492/86. É de se ver que este crime possui pena máxima aplicável em abstrato de 4 anos. Para essa pena, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 8 anos. Considerando que o acusado possui idade superior a 70 anos, aplica-se o disposto no art. 115 do Cód. Penal e o prazo prescricional reduz-se a metade. Desta feita, verifica-se que o tal lapso de prescrição já decorreu, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu quanto a este crime. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 21 da Lei nº 7492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 115 do Código Penal e art. 61 do CPP. A presente ação prosseguirá, portanto, com relação aos crimes previstos nos arts. 6º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, art. 1º, I, da Lei nº 8137/90 e art. 1º, VI, da Lei nº 9613/98. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, nos termos propostos pelo parquet Federal. P.R.I.

**0007411-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007411-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MANOEL EISENLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIERGET(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)  
Preliminarmente, intime-se o defensor constituído pelo acusado Marco Antonio de Campos Zierget para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001275-36.2006.403.6181 (2006.61.81.001275-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO PICCIARELLI X

RICARDO PICCIARELLI X CLOVIS QUEIROGA GOMES DOS SANTOS(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP109909 - MARCIO LUIZ MORAES BARROS DE CAMPOS FILHO) .....25..No curso do processo não ficou esclarecido a que título Kelly Taguti depositou o dinheiro na conta de Clovis Queiroga Gomes Santos. Os documentos constantes dos autos, somados aos depoimentos prestados pelas vítimas em sede policial, levam a crer que a Empresa Tarefa intermediava a remessa de recursos para o exterior para os clietes da Forex. Conclui-se que Kelly Taguti, na verdade, utilizou-se dos serviços do câmbio oferecidos pela Tarefa, para efetivar o negócio realizado com a Forex. Prova disso é que a vítima depositou valores em favor da empresa Tarefa Turismo e Cambio Ltda.Em razão disso, não pode ser afastada a tese sustentada pela defesa, de que o réu foi autorizado pela pessoa jurídica Tarefa Turismo e Cambio Ltda. a receber os valores de Kelly Taguti diretamente em sua conta bancária, como parte de sua remuneração. Possivelmente, o acusado era apenas um funcionário da empresa Tarefa, e não o responsável pela realização de câmbio.Destarte, não havendo prova da existência dos fatos, é de rigor a absolvição de Clovis Queiroga Gomes Santos, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Clovis Queiroga Gomes Santos, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P.R.I.C

**0006713-43.2006.403.6181 (2006.61.81.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN CHANG X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)**

Foi expedida nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Anderson Lima, residente em Vitória/ES.

**0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)** Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

**0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARIA CRISTINA DA SILVA** Designo o dia 16 de JULHO de 2014, às 15H30, para o interrogatório dos réus, ocasião em que proceder-se-á nos moldes dos arts. 402 e 403 do CPP. Intimem-se.

**0001666-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001666-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DEL BEL(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X LUIZ CARLOS MENEGHETTI(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO)** TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 875/879: ...Ante o exposto, não havendo motivo para se absolver sumariamente os acusados, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS para a oitiva da testemunha de acusação Henrique Andrade Martins. Quanto às demais testemunhas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias. O pedido de perícia contábil formulado pela defesa de JORGE LUIZ CHRISPIM e SÉRGIO DE MOURA SOEIRO deve ser indeferido. O feito é instruído com relatório técnico elaborado pela SR e Previdência Social. Ressalte-se que as informações constantes no relatório são bastante esclarecedoras no que diz respeito à contabilidade da empresa. Note-se que as fiscalizações foram realizadas por servidores públicos com capacidade técnica e, portanto, há presunção de legitimidade. Pelo exposto, indefiro a diligência requerida. Ciência às partes.TÓPICO FINAL DO TERMO DE COMPARECIMENTO e DELIBERAÇÃO DE FL. 915 e VERSO, PROFERIDO AOS 04 (QUATRO) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14H30MIN: ... pela MM. Juíza foi dito que: Tendo em vista que as partes não foram intimadas da decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 875/879) e tampouco da audiência de hoje, e considerando ainda o fato de que as cartas precatórias expedidas para a intimação dos acusados não retornaram até a presente data, REMARCO a audiência para o DIA 15 DE MAIO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intimem-se.DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES ACERCA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi expedida a Carta Precatória no. 40/2014 à Justiça Federal de Limeira/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas de acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante àquele Juízo.

**0003159-95.2009.403.6181 (2009.61.81.003159-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CECILIO ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X SIMONE ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X ANA PAULA ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)**

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais, conforme decisão de fl. 950.

**0005837-38.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)**

Fica a defesa ciente de que foi expedida Cata Precatoria para a cidade de Araraquara/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0001767-63.2010.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN X ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR X SANTOS ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)**

Fl. 671: Fl. 609 - considerando que o réu Ismael dos Santos Junior foi citado por edital e não constituiu defensor e nem compareceu em Juízo, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo período de 12 anos. O acusado Ernani Luiz Namizaki Dezan, embora notificado à fl. 638, não constituiu defensor para apresentação de resposta à acusação. Destarte, nomeio o defensor dativo Dr. Oddoner Pauli Lopes, devendo ser intimado para tal mister. \*\*\*\* Fl. 676-677: ...Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência às partes. \*\*\*\*\*Fica a defesa ciente de foram expedidas cartas precatórias para as cidades de Rondonópolis/MT, Fernandópolis/SP, Mira Estrela/SP e Jales/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

**0004524-47.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X PAUL GASCHLER(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)**

Expedida Carta Precatória nº 084/2014 à 28ª Subseção Judiciária de Jundiá/SP.

**0005827-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)**

Sentença fls. 1461-1462: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. \*\*\*\*\* Fls. 1458-1460: Junte-se. INDEFIRO, uma vez que o réu responde por crime funcional em outra ação penal, desmembrada da mesma operação e, portanto, a medida cautelar ainda persiste em razão daquele processo crime.

**0011982-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BARREIROS DA SILVA(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO)**

EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 080/2014 À COMARCA DE RIO CLARO/SP.

**0013873-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VILLA NOVA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)**

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Piracicaba/SP.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

## JUIZ FEDERAL

### Expediente Nº 3164

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002221-37.2008.403.6181 (2008.61.81.002221-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA**(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls. 333/334: Tendo em vista que o acusado Denilson Tadeu Santana constituiu advogado, informando seu endereço atualizado (procuração), anote-se para fins de regularização, visto que o endereço é distinto daqueles indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 331/332. Intime-se o acusado, na pessoa do seu advogado, para que apresente a resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada, vista ao MPF. Publique-se.

**0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO**

**SANTANA**(SP075390 - ESDRAS SOARES) X **JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH**(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X **MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS** X **MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES**(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X **JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES**(SP128339 - VICTOR MAUAD) X **JOSEPH TANUS MANSOUR**(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X **NEMR ABDUL MASSIH**(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD) X **NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA**(SP128339 - VICTOR MAUAD) X **NABIL AKL ABDUL MASSIH**(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 1471/1473: O advogado José Lamarques de Medeiros, OAB/PB 2003 (patrono da corrê Maria do Socorro Dantas Henriques) tenta justificar sua ausência à audiência; o advogado Gilmar Baldassarre, OAB/SP 130.130 (patrono dos corrêus Joseph Zuza Somaan Abdul Massih e Joseph Tanus Mansour), justificou sua ausência, por motivos de saúde, juntando atestado médico. Inicialmente, cumpre destacar a impossibilidade de os referidos patronos alegarem desconhecimento do referido ato, uma vez que o patrono de Joseph Zuza e Joseph Tanus foi pessoalmente intimado do referido ato (fls. 1421), bem como o patrono da corrê Maria do Socorro foi intimado por meio de publicação (fls. 1443). Não há notícia nos autos de que tais patronos tenham se preocupado em informar a este Juízo sobre eventual impossibilidade de se ausentarem à audiência, limitando-se tão somente a faltarem injustificadamente ao ato. Outrossim, não são razoáveis as alegações trazidas pelo patrono da corrê Maria do Socorro de que a distância de seu endereço profissional dificultaria o comparecimento ao ato processual em tela. O referido patrono defende os interesses de sua cliente com o conhecimento de que tal causa tramita em lugar distante de seu endereço profissional. Decorre de uma visão distorcida alegar a dificuldade da perda de vários dias apenas para estar à disposição desse Douto Juízo para a audiência (no mínimo três), uma vez que tal tempo gasto, não o é para estar à disposição deste Juízo, mas sim à disposição dos interesses de sua cliente, que tem a justa expectativa de ver sua defesa ser realizada de maneira plena, consoante procuração outorgada às fls. 1150, e que implicou em dever livremente assumido pelo patrono. Ademais, nem se alegue que o mero comparecimento ao interrogatório da ré seria suficiente para justificar a ausência neste ato, pois há pontos colidentes entre as defesas dos réus, de modo que a sua presença a tal ato se afigurava necessária. Ressalte-se, ainda, que tal desídia implicou em custo estatal, uma vez que foi necessária a nomeação de advogado ad hoc. Tal custo, de maneira mediata, foi dividido com toda a sociedade. Verifica-se ainda que os patronos acima mencionados desrespeitaram o art. 11 do Código de Ética da OAB (O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.). Ressalto que bastava aos advogados substabelecerem para um colega acompanhar a audiência, o que não foi feito. Em relação à ausência dos demais advogados ao ato realizado no juízo deprecado, entendo que compete àquele juízo aplicar a multa por falta. Por tais razões, nos termos do art. 265, CPP, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos a José Lamarques de Medeiros, OAB/PB 2003. Intime-se o advogado para pagarem a multa em 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis quanto à execução desses valores. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, para que adote as providências cabíveis, servindo a presente como ofício.

**0012961-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA**(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X **WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **SILVIA CARLA TEIXEIRA** e **WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO**, pela suposta prática do crime descrito no artigo 355, caput c/c artigo 14, II, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 28 de janeiro de 2011 (fl. 69). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 93/94). **WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO** aceitou a proposta (fl. 120). Já **SILVIA CARLA TEIXEIRA**, apesar de citada, não aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 170/171). Os acusados foram citados



(fls. 119 verso).A defesa da ré SILVIA CARLA TEIXEIRA aduziu que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, uma vez que a narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão condenatória, pois não contem a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nem individualizada a sua conduta. Por fim, alega que as provas constantes não são suficientes para a persecução penal. É o relatório. Decido. Verifico que a denúncia descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes aos inquéritos policiais com relação ao delito em comento. Desta forma, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas de punibilidade. Assim, pelas razões expostas, descabe a alegação de inépcia, já que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Há justa causa ao exercício da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Considerando-se que as testemunhas de acusação e defesa não residem nesta Capital, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das mesmas. Outrossim, expeça-se carta precatória para o interrogatório da acusada. Expeça o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002283-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X YURI ESTEVAM CHRISTOFORO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)**

Fls. 557: O réu requereu, na fase do art. 402 do CPP, a realização de perícia contábil sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil, com intuito de dirimir a real extensão do dano. O MPF (fls. 562/562-v) e o assistente de acusação (fls. 565/566) se manifestaram pelo indeferimento do pedido. Indefiro o pedido de perícia. De fato, a prova pericial serve para esclarecer eventual controvérsia que, no caso, dependeria de indicação pelo réu da quantia efetivamente desviada, para que o contraditório fosse formado. A acusação e o Banco do Brasil atribuíram um valor ao suposto desvio, e o réu não apontou qual teria sido o erro desta atribuição. A perícia serve para esclarecer controvérsia, e não se presta para analisar argumentos genéricos, devendo-se aplicar, em interpretação analógica, o dispositivo do art. 475-L, 2º do Código de Processo Civil c/c art. 3º do CPP. Assim, inexistindo controvérsia e sendo claros os extratos anexados, a simples soma aritmética é suficiente para se esclarecer o valor supostamente devido. Ressalto que não se trata de ação de execução, em que deve haver liquidez e certeza do valor que está sendo cobrado, e sim uma demanda criminal, onde se apura eventual desvio de recursos. Vistas à acusação para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, e no mesmo prazo, vistas ao assistente de acusação e, por fim, à defesa, para apresentarem suas alegações. Intimem-se. AUTOS À DISPOSIÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E DA DEFESA DO ACUSADO EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

## **Expediente Nº 3165**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013880-53.2003.403.6105 (2003.61.05.013880-9) - JUSTICA PUBLICA X OLGA IWANOVICH(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO)**

Vistos Relatório O Ministério Público Federal denunciou Olga Todorovich Iwanovich, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF 123.334.578-80, portadora da cédula de identidade nº 3.331.952 SSP-SC, filha de Antonio Todorovich e Vanda Todorovich, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal. Narra, em síntese, que entre os anos de 1974 e 1976, a acusada, estrangeira, provavelmente de origem iugoslava, entrou no país clandestinamente e, valendo-se de uma cópia da certidão de casamento falsa, deu origem a vários outros documentos, como se brasileira fosse. Constatou-se a falsidade da certidão de casamento nº 608, de 03/08/1976, uma vez que Tabelião de Notas e Oficial de Registro Civil de Campina Grande do Sul/Paraná informou que o livro 2-B, consignado no referido documento, fora utilizado nos anos de 1890 a 1903 em data muito anterior àquela do eventual casamento em tese ocorrido em 10/05/1964. Em posse da referida certidão falsa. Obteve ao menos duas cédulas de identidade. Com o uso de tais documentos, a ré obteve passaportes nos anos de 1981, 1989, 1991, 1992, 1998 e 2003. A denúncia refere-se tão somente ao requerimento para obtenção de passaporte no ano de 2003. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2012 pela decisão de fls. 299/301. A ré foi citada (fl. 374) e ofereceu resposta à acusação (fls. 375/379), por intermédio de advogado constituído. Às fls. 381/82 foi determinado o prosseguimento do feito. Por carta precatória expedida para a cidade de Campinas/SP foram ouvidas as testemunhas de acusação Ida Marroquini Nicolini e Aurelio Nicolini (fls. 409). Por carta precatória expedida para a cidade de Curitiba/PR foram ouvidas as testemunhas de defesa Ewerton Jaine Rististch e Fabio Traivo (fl. 436). A ré foi interrogada (fl. 416). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal pediu fosse julgada procedente a ação penal. Para o Ministério Público Federal a

materialidade delitiva foi comprovada pelo documento de fl. 56, no qual o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, em Campina Grande do Sul/PR, informou que a certidão de casamento, supostamente lavrada no Livro de Registros nº 2-B, sob o nº 608, não havia sido localizada nos arquivos. Ademais, foi informado que o mencionado livro de registros foi utilizado nos anos de 1890 a 1903. Portanto, evidenciada a falsidade documental da certidão de casamento utilizada na obtenção de diversos documentos, incluindo a instrução do requerimento de passaporte realizado no dia 21/01/2003 perante a Polícia Federal. Quanto à autoria delitiva, alega que não há dúvida alguma de que a ré, dolosamente, fez uso de documento falso no dia 21.01.2003 perante a Polícia Federal, ao preencher e assinar o requerimento de passaporte. A ré, por intermédio advogado constituído, por sua vez, no mérito, alegou o afastamento do delito de falsificação de documento público, pois a somente introduziu no pedido das alegações finais, não constando da exordial. Quanto ao uso de documento falso, alegou não haver prova da existência do fato. Alternativamente, sustenta não existir prova suficiente para a condenação. Por fim, requer o reconhecimento do erro de tipo essencial escusável sobre o elemento falso, reconhecendo-se a exclusão do dolo e do fato típico. O curso do processo foi suspenso para que o Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 92 do CPP, comprovasse a propositura da ação de nulidade do assento de casamento, conforme decisão de fls. 440/441. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação com a prolação de sentença de acordo com as provas, porque o estado civil da acusada não teria qualquer pertinência com o ajuizamento da ação penal. É o relatório. Fundamentação Nesta ação penal a ré Olga Todorovich Iwanovich foi acusada de uso de documento falso. Diz a denúncia: Consta dos autos que, entre os anos de 1974 e 1976, a denunciada, estrangeira, provavelmente de origem iugoslava, entrou no país clandestinamente e, valendo-se de uma cópia da Certidão de Casamento falsa, deu origem a vários outros documentos, como se brasileira nata fosse (g.n). A falsidade da certidão de casamento decorre de informação prestada pelo Oficial de Registro Civil de Campina Grande do Sul de que o livro de registros citado na referida certidão de casamento teria sido utilizado nos anos de 1890 a 1903. Narra à denúncia: Foi constatada a falsidade da certidão de casamento nº 608, de 03.08.1976 (fls. 38/40), uma vez que Tabelião de Notas e Oficial de Registro Civil de Campina Grande do Sul/Paraná informou que o livro 2-B, consignado no referido documento, foi utilizado nos anos de 1890 a 1903, data anterior a do eventual casamento, em tese havido em 10/05/1964 (g.n). Ainda segundo a denúncia, encontra-se colacionada nos autos (fls. 101/102) uma cópia para obtenção de passaporte perante a Polícia Federal, no qual Olga se declarou de origem brasileira, utilizando-se RG obtido com a certidão de casamento falsa (fls. 101/102), datado de 21 de janeiro de 2003. Assim, não obstante o posicionamento do Ministério Público Federal a fl. 441 verso, constata-se, do exposto, que toda a afirmação acerca da falsidade dos documentos utilizados pela ré está relacionada a certidão de casamento lavrada pelo Oficial de Registro Civil de Campina Grande do Sul/Paraná que a qualifica como brasileira, doméstica, nascida em Santa Maria, Rio Grande do Sul, aos 2 (dois) dias do mês de maio de 1.951, filha de Antonio Todorovich e Vanda Todorovich (fl.38). Ocorre que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Campina Grande do Sul atendeu ao pedido da ré e de seu marido e determinou a averbação no Livro próprio e adequado do casamento dos requerentes, respeitada a data do casamento da certidão juntada (fls. 60/61). Esta certidão enquanto não anulada atesta a veracidade dos dados qualificativos da ré em relação a sua nacionalidade, filiação, data de nascimento e estado civil, de modo que nesta ação não cabe alegar estado contrário ao declarado na referida certidão, como determina o parágrafo único do artigo 155 do CPP combinado com o artigo 364 do CPC e com o artigo 92 do CPP. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 155 do CPP de que somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil e, por sua vez, o art. 364 do CPC estabelece que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença, razão pela qual entendo que, neste caso, diante da existência da certidão de casamento devidamente averbada, ainda não anulada, não se pode sustentar estado contrário ao por ela alegado, motivo pelo qual incide o artigo 92 do CPP que determina que se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente. Como o Ministério Público Federal entendeu que o estado civil da acusada não teria pertinência com o ajuizamento da ação penal, resta-me, apenas, julgar improcedente a presente ação penal com fundamento no artigo 386, II, do CPP, por não haver nos autos prova legal da existência do fato. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Olga Todorovich Iwanovich, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF 123.334.578-80, portadora da cédula de identidade nº 3.331.952 SSP-SC, filha de Antonio Todorovich e Vanda Todorovich, e absolvo-a da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal com fundamento no artigo 386, II, do CPP. P.R.I.C.

**0007682-92.2005.403.6181 (2005.61.81.007682-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENTO DE ARAUJO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X WAGNER DA SILVA**

Tendo em vista a certidão de fls. 624, intime-se a defesa do acusado JOÃO BENTO DE ARAÚJO para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0005578-59.2007.403.6181 (2007.61.81.005578-4) - JUSTICA PUBLICA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP193013E - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP196997E - PATRICIA RODRIGUES PRADO E SP300703 - RODRIGO BALAZINA)**

VistosRelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAUL RUBENS DE BENEDETTI, brasileiro, solteiro, corretor de seguros, inscrito no CPF 565.205.228-72 e RG nº 6.854.206-9 no qual o acusa de incorrer nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque no ano de 1996, como representante da empresa Corretora de Seguros Saval Ltda. teria omitido da autoridade tributária receita derivada de pagamentos de terceiros no valor de R\$ 449.173,31 (quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e três reais e trinta e um centavos), com o propósito de reduzir tributos.Recebida a denúncia, o réu foi citado por edital. O curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso.Em nova tentativa, o réu foi citado (fl.595) e apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública da União (fl.598/601).Posteriormente, constitui defensores (fls.618/619) (fls.647/649).Foi registrado o depoimento de uma testemunha comum, Francisco José Rocha da Conceição (fl.625). Posteriormente, o réu foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 635/636). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por entender provada tanto a autoria, como a materialidade (fls.660/663).O réu, por seu defensor, alegou nulidade por prejuízo em decorrência do pouco contato que ele teve com o advogado anteriormente constituído, por não ter sido intimado da audiência realizada no dia 23 de julho de 2013 e pelo fato de a carta precatória deprecada para o seu interrogatório não ter sido suficientemente instruída. No mérito alegou a insuficiência de provas para condená-lo.FundamentaçãoDas preliminaresO réu foi regularmente intimado da audiência que se realizaria no dia 02 de julho de 2013 (fl.614 verso). O réu faltou à audiência designada. A justificativa para a ausência foi protocolada em data posterior e instruída de forma deficiente, com cópia simples de atestado médico. Assim, a partir da data da referida audiência o processo passou a tramitar à revelia do réu, conforme determina o artigo 367 do Código de Processo Penal, de modo que considero válida a audiência designada para a oitiva da testemunha comum Francisco José Rocha.De acordo com a doutrina, a contumácia do réu (ausência injustificada) regularmente citado ou intimado pessoalmente provoca a revelia, diante da qual o processo se desenvolve sem que seja ele mais intimado ou notificado quanto aos atos do processo, tanto nos processos perante o juízo comum quanto nos processos de competência originária dos tribunais. O prosseguimento do processo à revelia do acusado é uma penalidade processual imposta ao réu que descumpra suas obrigações para com o processo (Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 9ª edição, p.946). Também não corresponde a realidade processual a alegação de que o réu não constituíra advogado nos autos para representa-lo. O réu tinha advogado regularmente constituído nos autos, que substabeleceu (fl.618) e, também, comunicou nos autos a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, bem como requereu a intimação do réu para nomear outro defensor no prazo legal (fl.642).A carta precatória expedida para colher o interrogatório do réu foi instruída com os documentos necessários, o que permitiu, conforme leitura do depoimento prestado, ao réu apresentar a sua versão para os fatos.Rejeito, assim, às preliminares de nulidade arguidas.Da materialidadeA materialidade do suposto crime tributário restou comprovada pela constituição do crédito tributário decorrente do arbitramento do lucro de ofício no ano indicado, porque a empresa administrada pelo réu teria omitido rendimentos recebidos de terceiros no valor de R\$ 449.173,31 (quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e três reais e trinta e um centavos).Da autoriaA empresa dirigida pelo réu, Corretora de Seguros Saval Ltda., teve sua Declaração de Rendimentos retida pelo Sistema Malha Fazenda/ 97 ND 08.1.81422-90, com indício de omissão de receitas porque pesquisa sobre 17 (dezessete) pessoas que efetuaram pagamentos a referida Corretora indicava o recebimento por ela do valor de R\$ 1.830.162,07 (Um milhão, oitocentos e trinta mil, cento e sessenta e dois reais e sete centavos) enquanto a Corretora de Seguros Saval Ltda. Declarou ter recebido o valor de R\$ 1.331.253,56 (Um milhão, trezentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) o que levou a Receita Federal a presumir omissão de receitas no valor de R\$ 498.908,51 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos) (fl.108) e a integrar o citado valor na base de cálculo dos tributos devidos.Todavia, a empresa dirigida pelo réu, desde o início da autuação, desconfiava da correção das informações prestada por uma das declarantes, a Trevo Seguradora S.A, tanto que protocolou junto a referida seguradora uma carta, datada de 28 de junho de 2001 (fl.106), na qual declarava, expressamente, ter ocorrido engano na apresentação dos valores a Receita por aquela empresa. Destaco alguns trechos da missiva: Após análise dos dados e valores informados por V.Sas., verificamos total incompatibilidade com os documentos e valores apurados em auditoria externa que mandamos realizar e mantemos como correto os valores declarados por nossa empresa como recebidos da Trevo Seguradora naquele exercício.Como nossa produção, naquela época, era absolutamente constante e rendia entre 90 e 115 mil reais de comissões mensais, parece-nos claro que algum engano deve ter sido cometido quando seu quadro apresentado à Receita Federal informa valores extremamente superiores a esses, principalmente no segundo semestre do exercício em questãoA própria fiscalização da Receita Federal examinou os livros contábeis da Corretora dirigida pelo réu e concluiu espelharem fielmente os valores oferecidos a tributação em sua DIRPJ/97, verbis:Cotejando os livros contábeis do fiscalizado supra apuramos os valores mensais idênticos à

aqueles oferecidos a tributação em sua DIRPJ/97. Parece-nos perfeitamente crível de que não tenha ocorrido omissão de receitas, mas equívoco da outra empresa na declaração dos valores pagos a Corretora administrada pelo réu o que levou a Receita Federal a presumir a ocorrência de omissão de receitas. Nenhuma prova nos autos foi produzida pela acusação para eliminar a dúvida acerca da omissão de receitas. O Direito Tributário trabalha com suas presunções, mas elas não podem ser aceitas incondicionalmente numa ação penal, pois o processo penal, para condenar, exige a certeza do dolo do agente na omissão de receitas ou de informações que levem à supressão de tributos. No caso, nenhuma prova acerca do dolo, da omissão intencional, do réu foi produzida. Pelo contrário, o réu, desde o início, sustentou a tese de que o erro estaria nas informações de pagamentos prestadas por terceiro. Assim, os elementos contidos neste processo não apontam efetiva e cabalmente para a existência de dolo na conduta do réu capaz de fundamentar uma sentença decreto condenatório. Logo, não há solução outra senão absolvê-lo dessa imputação, com fundamento no princípio do in dubio pro reu derivado do princípio Constitucional da presunção de inocência. A ação penal é, portanto, improcedente. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra RAUL RUBENS DE BENEDETTI, brasileiro, solteiro, corretor de seguros, inscrito no CPF 565.205.228-72 e RG nº 6.854.206-9, por não haver provas suficientes para condená-lo, conforme determina o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C

**0011616-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009515-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009515-3)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS LUCAS DA SILVA (SP139712 - KATIA REGINA MURRO)**

Vistos Relatório Ação penal instaurada por denúncia recebida em 21 de janeiro de 2010 (fl.262), proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rubens Lucas da Silva, qualificado a fl. 209, na qual o acusa de incorrer nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque ele, em atuação conjunta com João Guimarães de Faria, Célio Buriola Cavalcante e Terezinha Aparecida, de forma livre, consciente, atuou, em concurso, na concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição de João Guimarães, mediante a inserção de dados falsos em sua Carteira de Trabalho, e, com isso, manteve em erro a Autarquia Previdenciária para obter vantagem ilícita no montante de R\$ 95.338,92 (noventa e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), recebidos no período de 22 de outubro de 2002 a 31 de janeiro de 2007. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls.322/324). O réu não compareceu a audiência designada para interrogá-lo (fls.501), motivo pelo qual foi declarada sua revelia e determinado o desmembramento, o que deu origem ao presente feito (fl.501). Realizadas diligências, o réu foi localizado e o seu interrogatório foi realizado (fl.654/655 e 677). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Tanto o Ministério Público, como a defesa pediram a absolvição do réu, porque não restou devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas (fl.681/686)(692/694). Fundamentação Materialidade A materialidade do delito de estelionato contra a Autarquia Previdenciária foi comprovada pelo relatório da força tarefa constituída para analisar os documentos apreendidos pela Polícia Federal no escritório do réu nos autos do inquérito policial nº 14-0099/05 relativos ao segurado João Guimarães de Faria, que concluiu tanto pela inclusão indevida de vínculos laborais, como pela conversão indevida de tempo de trabalho como tempo especial (fls.03/07). Autoria Nos autos do IPL 14-0099/04, instaurado por Auto de Prisão em Flagrante de Célio Buriola Cavalcante e Rubens Lucas da Silva, ocorrido no dia 04.03.2004, em decorrência da prática de fatos tipificados nos artigos 317, 333 e 288 do Código Penal, foram cumpridos dois mandados de busca e apreensão, um deles no escritório do réu Rubens Lucas da Silva no qual foram encontrados e apreendidos diversos documentos, que foram analisados, organizados e sistematizados pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas em dossiês relativos a requerimentos de benefício previdenciários com indícios de irregularidades. Um desses dossiês, em nome de João Guimarães de Faria, NB 42/127.210.607-9, apresentava, segundo a força tarefa constituída para analisa-lo, indícios de irregularidades, como a inclusão indevida de vínculos laborais e a conversão indevida de tempo de trabalho como tempo especial (fls.03/07). No decorrer da instrução criminal, após análise dos documentos que instruíram a ação penal, verificou-se que o benefício relativo ao segurado João Guimarães de Faria foi protocolizado na agência Jundiaí, denominada Eloy Chaves, diversa daquela onde os corréus Célio Buriola Cavalcante e Rubens Lucas da Silva costumavam agir e que nem Célio Buriola Cavalcante, nem Rubens Lucas da Silva atuaram na concessão do benefício para o referido segurado (fl.556), o que corroboraria a versão dos fatos apresentados por Rubens Lucas da Silva, durante o interrogatório, de que ele fora contatado pelo segurado tão somente para rever o benefício previdenciário percebido. Assim, não há provas de que o réu Rubens Lucas da Silva tenha concorrido para a prática do crime de estelionato contra a Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual julgo improcedente a presente ação penal. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Rubens Lucas da Silva, qualificado nos autos, por não haver provas de que ele tenha concorrido para a prática do crime de estelionato contra a Autarquia Previdenciária. P.R.I.C

**0006440-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERREIRA DE SOUZA (SP042606 - WILSON**

JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CESAR AUGUSTO CORREIA X ROMARIO LIMA SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

RelatórioO Ministério Público Federal denunciou Romário Lima Santos, Cesar Augusto Correia e Bruno Ferreira de Souza como incurso nas sanções previstas no artigo 155, parágrafo 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal porque no dia 31 de março de 2013, subtraíram para si cédulas de valores espalhadas pelo chão da agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Academia de São Paulo, 310, Jardim Camargo Novo, que ali se encontravam em decorrência de explosões aos caixas eletrônicos realizadas por um grupo armado.O Ministério Público Federal denunciou, também, Bruno Ferreira de Souza como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei 10.826/2003 porque no mesmo dia trazia consigo um revólver marca Smith & Wesson, calibre 38, número de série 532608, municiado, sem autorização legal.A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2013.Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls.171/172 e 181/182).Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Jefferson Cleiton Lopes, Clarice Pereira, Jonathan Willians Santos Ramos, Alex Dias da Silva, Ana Paula de Oliveira e interrogados os réus Bruno Ferreira de Souza, Romário Lima Santos e César Augusto Correia.Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal entendeu estar devidamente comprovado tanto a materialidade como a autoria e requereu a condenação dos réus (fls. 246/251).Bruno Ferreira de Souza requereu sua absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, pediu a desclassificação do delito para a forma tentada. Sustentou a descriminalização do porte ilegal de arma pela sua inaplicação a milhares de pessoas. Invocou, ainda, o reconhecimento das circunstâncias da confissão e da menoridade.Cesar Augusto Correia e Romário Lima Santos negaram o furto. Alegaram, ainda, a insignificância da conduta e subsidiariamente o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, 2º, do Código Penal.FundamentaçãoA materialidade do delito de furto restou comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 15 a 18, pelo laudo de perícia criminal federal (fls.73/98) e pelo ofício nº 0269/2013 da Caixa Econômica Federal (fl.109) que constatou grande destruição na agência, em diversos ambientes, mesmo alguns distantes dos focos das explosões por pessoas que fizeram uso de duas marretas e uma talhadeira para a violação dos terminais e inserção dos explosivos e a subtração de R\$ 18.558,00 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e oito reais).A materialidade do delito de posse ilegal de arma foi comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls.99/103).A autoria do delito de furto restou comprovada pelos testemunhos de Jefferson Cleiton Lopes e Clarice Pereira, policiais militares que atenderam a ocorrência noticiada pelo Centro de Operações da Polícia Federal, que, em juízo, declararam, de forma coerente, a prisão em flagrante dos réus com valores pertencentes a Caixa Econômica Federal nas proximidades da referida agência, bem como pela admissão dos fatos pelos réus nos respectivos interrogatórios.A autoria do crime de posse de arma sem autorização legal restou comprovada, igualmente, pelos testemunhos dos policiais militares ouvidos em juízo, bem como pelo interrogatório do acusado Bruno Ferreira de Souza que admitiu estar na posse da referida arma, recebida por ele de dois meninos.Resta analisar algumas circunstâncias.Os réus não participaram da explosão dos caixas eletrônicos, nem da subtração da maior parte dos valores neles contidos. Com efeito, nenhuma prova foi produzida nos autos no sentido de que eles participaram ou aderiram à ação das oito pessoas que explodiram e furtaram o dinheiro acondicionado nos caixas eletrônicos da referida agência bancária.Tal situação afasta a incidência da forma qualificada pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, prevista no artigo 155, 4º, I, do CP.Também não há prova nos autos de que os réus tenham, anteriormente, combinado a participação conjunta no furto das cédulas dispersas no chão da referida agência bancária por ação de meliantes que utilizaram explosivos para destruir os caixas automáticos, o que também afasta a figura qualificada prevista no inciso IV do artigo 155 do Código Penal.Respondem os réus, tão somente, pela forma tentada de furto simples.Com Romário Lima Santos foi apreendido R\$ 100,00 (cem reais) em 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls.17). Ele, em juízo, ao ser interrogado, admitiu estar na festa e ao ouvir uma explosão foi ver o que havia acontecido e da esquina avistou a ação dos meliantes no interior da Caixa Econômica Federal e com a retirada deles aproveitou para recolher o dinheiro deixado no chão da agência pelos meliantes, juntamente com outras pessoas. Admitiu ter apanhado 2 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão, mas que não reduz a pena fixada no mínimo legal.Na terceira fase de fixação da pena observo que a causa prevista no 1º do art. 155 do Código Penal não se aplica a estabelecimento comercial, pois o lugar precisa ser habitado com pessoa em repouso. Nesse sentido a lição de Celso Delmanto e outros: Predomina hoje (na maioria dos tribunais) a orientação que exige para a qualificação que o furto seja praticado em casa habitada, cujos moradores estejam repousando (Código Penal Comentado, p.556).Há a redução pela ocorrência do crime na forma tentada. Reduzo a pena em 2/3 (dois terços) e fixo-a em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa.O réu Romário Lima Santos é primário e possui bons antecedentes. Os bens furtados são de pequeno valor, de modo que reconheço o privilégio previsto no artigo 155, 2º, do Código Penal e aplico-lhe somente a pena de 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal.Com o réu Cesar Augusto Correia foram apreendidos quatro (4) envelopes de depósito para caixas eletrônicos de uso recorrente na Caixa Econômica Federal números 5249490669, 5249490677, 5249490634 e 4077218658, conforme comprova o auto de apresentação e apreensão (fl.18). Em juízo, em seu interrogatório, o referido réu confirmou ter furtado na referida agência tão somente os envelopes de depósitos.Ocorre, no entanto,

que citados envelopes estavam vazios, conforme comprova a observação lançada no referido auto de apresentação e apreensão: Envelopes de depósito em caixa eletrônico do Banco Caixa Econômica Federal vazios, o que, salvo melhor juízo, caracterizaria crime impossível por impropriedade absoluta do objeto, motivo pelo qual a tentativa é impunível, nos exatos termos do artigo 17 do Código Penal. Com o réu Bruno Ferreira de Souza foi apreendida a importância de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), conforme comprova o auto de apresentação e apreensão, bem com os testemunhos dos policiais militares ouvidos em juízo. O réu admitiu os fatos em seu interrogatório, embora sustentasse que parte do dinheiro lhe pertencia. Restaram provados a autoria e materialidade do crime de furto. Fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão e da menoridade, mas que não reduzem a pena fixada mínimo legal. Não há causas de aumento. A causa prevista no 1º do art. 155 do Código Penal não se aplica a estabelecimento comercial, pois o lugar precisa ser habitado com pessoa em repouso. Nesse sentido a lição de Celso Delmanto e outros: Predomina hoje (na maioria dos tribunais) a orientação que exige para a qualificação que o furto seja praticado em casa habitada, cujos moradores estejam repousando (Código Penal Comentado, p.556). Pelo valor subtraído, não incide a figura do furto privilegiado. Há, contudo, a diminuição decorrente da tentativa, prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços) para fixá-la em 4 meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Com o réu Cesar Augusto Correia foi apreendido, também, um revólver calibre 38, marca Smith Wesson, com numeração aparente 532008, com dois cartuchos não deflagrados (fl. 15). Periciada concluiu-se que a arma não funcionava adequadamente e apresentava-se ineficaz para efetuar disparos (fls. 101/102). Não obstante o teor do referido laudo prepondera em ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma não ser potencialmente lesiva para a configuração do crime, porque, em última análise, o tipo penal do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 incrimina o mero porte de arma de fogo, de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. A citada lei encontra-se em vigor. Afasta-se a tese de ineficácia sustentada pela defesa em argumentos exclusivamente fáticos ou sociológicos. Desta forma, impõe-se a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03. Fixo a pena-base em reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Atenuantes à confissão que não pode fixar a pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a torna definitiva. O réu Bruno Ferreira de Souza é primário e apresenta bons antecedentes. Somadas, as penas impostas não ultrapassam 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses motivo pelo qual, com fundamento no artigo 44, 1º do Código Penal, substituo-a por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa. A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por um tempo equivalente a 1 ano e 6 meses, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) condenar o réu Romário Lima Santos como incurso nas penas do artigo 155, 2º, do Código Penal, na forma tentada, a pena de 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal; b) condenar o réu Bruno Ferreira de Souza como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, na forma tentada, a pena de 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa e como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03 a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que somadas resultam em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, que, no entanto, com fundamento no artigo 44, 1º do Código Penal, substituo por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa. A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por um tempo equivalente a 1 ano e 6 meses, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, observado o mínimo valor unitário legal. c) absolver o réu Cesar Augusto Correia da acusação descrita na denúncia com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas pelos réus condenados. Com o trânsito em julgado inscrevam o nome dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C Trata-se de embargos declaratórios (fls. 278/279), opostos pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que a sentença foi contraditória consistente em erro material. Em síntese, alega quem foi apreendido com um revólver calibre 38 foi Bruno Ferreira de Souza e não Cesar Augusto Correia. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, são procedentes. De fato, houve erro material na sentença proferida às fls. 267/276, uma vez que há erro de digitação quando da indicação da pessoa com quem foi apreendido o revólver calibre 38. Posto isso, acolho os embargos de declaração e dou-lhes provimento, tão somente para corrigir o acima exposto nos seguintes termos: (...) Fundamentação A materialidade do delito de furto restou comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 15 a 18, pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 73/98) e pelo ofício nº 0269/2013 da Caixa Econômica Federal (fl. 109) que constatou grande destruição na agência, em diversos ambientes, mesmo alguns distantes dos focos das explosões por pessoas que fizeram uso de duas marretas e uma talhadeira para a violação

dos terminais e inserção dos explosivos e a subtração de R\$ 18.558,00 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e oito reais). A materialidade do delito de posse ilegal de arma foi comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls.99/103). A autoria do delito de furto restou comprovada pelos testemunhos de Jefferson Cleiton Lopes e Clarice Pereira, policiais militares que atenderam a ocorrência noticiada pelo Centro de Operações da Polícia Federal, que, em juízo, declararam, de forma coerente, a prisão em flagrante dos réus com valores pertencentes a Caixa Econômica Federal nas proximidades da referida agência, bem como pela admissão dos fatos pelos réus nos respectivos interrogatórios. A autoria do crime de posse de arma sem autorização legal restou comprovada, igualmente, pelos testemunhos dos policiais militares ouvidos em juízo, bem como pelo interrogatório do acusado Bruno Ferreira de Souza que admitiu estar na posse da referida arma, recebida por ele de dois meninos. Resta analisar algumas circunstâncias. Os réus não participaram da explosão dos caixas eletrônicos, nem da subtração da maior parte dos valores neles contidos. Com efeito, nenhuma prova foi produzida nos autos no sentido de que eles participaram ou aderiram à ação das oito pessoas que explodiram e furtaram o dinheiro acondicionado nos caixas eletrônicos da referida agência bancária. Tal situação afasta a incidência da forma qualificada pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, prevista no artigo 155, 4º, I, do CP. Também não há prova nos autos de que os réus tenham, anteriormente, combinado a participação conjunta no furto das cédulas dispersas no chão da referida agência bancária por ação de meliantes que utilizaram explosivos para destruir os caixas automáticos, o que também afasta a figura qualificada prevista no inciso IV do artigo 155 do Código Penal. Respondem os réus, tão somente, pela forma tentada de furto simples. Com Romário Lima Santos foi apreendido R\$ 100,00 (cem reais) em 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 17). Ele, em juízo, ao ser interrogado, admitiu estar na festa e ao ouvir uma explosão foi ver o que havia acontecido e da esquina avistou a ação dos meliantes no interior da Caixa Econômica Federal e com a retirada deles aproveitou para recolher o dinheiro deixado no chão da agência pelos meliantes, juntamente com outras pessoas. Admitiu ter apanhado 2 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão, mas que não reduz a pena fixada no mínimo legal. Na terceira fase de fixação da pena observo que a causa prevista no 1º do art. 155 do Código Penal não se aplica a estabelecimento comercial, pois o lugar precisa ser habitado com pessoa em repouso. Nesse sentido a lição de Celso Delmanto e outros: Predomina hoje (na maioria dos tribunais) a orientação que exige para a qualificação que o furto seja praticado em casa habitada, cujos moradores estejam repousando (Código Penal Comentado, p.556). Há a redução pela ocorrência do crime na forma tentada. Reduzo a pena em 2/3 (dois terços) e fixo-a em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. O réu Romário Lima Santos é primário e possui bons antecedentes. Os bens furtados são de pequeno valor, de modo que reconheço o privilégio previsto no artigo 155, 2º, do Código Penal e aplico-lhe somente a pena de 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Com o réu Cesar Augusto Correia foram apreendidos quatro (4) envelopes de depósito para caixas eletrônicos de uso recorrente na Caixa Econômica Federal números 5249490669, 5249490677, 5249490634 e 4077218658, conforme comprova o auto de apresentação e apreensão (fl.18). Em juízo, em seu interrogatório, o referido réu confirmou ter furtado na referida agência tão somente os envelopes de depósitos. Ocorre, no entanto, que citados envelopes estavam vazios, conforme comprova a observação lançada no referido auto de apresentação e apreensão: Envelopes de depósito em caixa eletrônico do Banco Caixa Econômica Federal vazios, o que, salvo melhor juízo, caracterizaria crime impossível por impropriedade absoluta do objeto, motivo pelo qual a tentativa é impunível, nos exatos termos do artigo 17 do Código Penal. Com o réu Bruno Ferreira de Souza foi apreendida a importância de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), conforme comprova o auto de apresentação e apreensão, bem com os testemunhos dos policiais militares ouvidos em juízo. O réu admitiu os fatos em seu interrogatório, embora sustentasse que parte do dinheiro lhe pertencia. Restaram provados a autoria e materialidade do crime de furto. Fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão e da menoridade, mas que não reduzem a pena fixada mínimo legal. Não há causas de aumento. A causa prevista no 1º do art. 155 do Código Penal não se aplica a estabelecimento comercial, pois o lugar precisa ser habitado com pessoa em repouso. Nesse sentido a lição de Celso Delmanto e outros: Predomina hoje (na maioria dos tribunais) a orientação que exige para a qualificação que o furto seja praticado em casa habitada, cujos moradores estejam repousando (Código Penal Comentado, p.556). Pelo valor subtraído, não incide a figura do furto privilegiado. Há, contudo, a diminuição decorrente da tentativa, prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços) para fixá-la em 4 meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Com o réu Bruno Ferreira de Souza foi apreendido, também, um revólver calibre 38, marca Smith Wesson, com numeração aparente 532008, com dois cartuchos não deflagrados (fl.15). Periciada concluiu-se que a arma não funcionava adequadamente e apresentava-se ineficaz para efetuar disparos (fls. 101/102). Não obstante o teor do referido laudo prepondera em ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma não ser potencialmente lesiva para a configuração do crime, porque, em última análise, o tipo penal do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 incrimina o mero porte de arma de fogo,

de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. A citada lei encontra-se em vigor. Afasta-se a tese de ineficácia sustentada pela defesa em argumentos exclusivamente fáticos ou sociológicos. Desta forma, impõe-se a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03. Fixo a pena-base em reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Atenuantes à confissão que não pode fixar a pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a torna definitiva. O réu Bruno Ferreira de Souza é primário e apresenta bons antecedentes. Somadas, as penas impostas não ultrapassam 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses motivo pelo qual, com fundamento no artigo 44, 1º do Código Penal, substituo-a por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa. A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por um tempo equivalente a 1 ano e 6 meses, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa. (...). No mais, resta mantida a sentença de fls. 267/276. Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original. Sentença de fls. 267/276: Relatório O Ministério Público Federal denunciou Romário Lima Santos, Cesar Augusto Correia e Bruno Ferreira de Souza como incurso nas sanções previstas no artigo 155, parágrafo 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal porque no dia 31 de março de 2013, subtraíram para si cédulas de valores espalhadas pelo chão da agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Academia de São Paulo, 310, Jardim Camargo Novo, que ali se encontravam em decorrência de explosões aos caixas eletrônicos realizadas por um grupo armado. O Ministério Público Federal denunciou, também, Bruno Ferreira de Souza como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei 10.826/2003 porque no mesmo dia trazia consigo um revólver marca Smith & Wesson, calibre 38, número de série 532608, municiado, sem autorização legal. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2013. Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 171/172 e 181/182). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Jefferson Cleiton Lopes, Clarice Pereira, Jonathan Willians Santos Ramos, Alex Dias da Silva, Ana Paula de Oliveira e interrogados os réus Bruno Ferreira de Souza, Romário Lima Santos e César Augusto Correia. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal entendeu estar devidamente comprovado tanto a materialidade como a autoria e requereu a condenação dos réus (fls. 246/251). Bruno Ferreira de Souza requereu sua absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, pediu a desclassificação do delito para a forma tentada. Sustentou a descriminalização do porte ilegal de arma pela sua inaplicação a milhares de pessoas. Invocou, ainda, o reconhecimento das circunstâncias da confissão e da menoridade. Cesar Augusto Correia e Romário Lima Santos negaram o furto. Alegaram, ainda, a insignificância da conduta e subsidiariamente o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, 2º, do Código Penal. Fundamentação A materialidade do delito de furto restou comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 15 a 18, pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 73/98) e pelo ofício nº 0269/2013 da Caixa Econômica Federal (fl. 109) que constatou grande destruição na agência, em diversos ambientes, mesmo alguns distantes dos focos das explosões por pessoas que fizeram uso de duas marretas e uma talhadeira para a violação dos terminais e inserção dos explosivos e a subtração de R\$ 18.558,00 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e oito reais). A materialidade do delito de posse ilegal de arma foi comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 99/103). A autoria do delito de furto restou comprovada pelos testemunhos de Jefferson Cleiton Lopes e Clarice Pereira, policiais militares que atenderam a ocorrência noticiada pelo Centro de Operações da Polícia Federal, que, em juízo, declararam, de forma coerente, a prisão em flagrante dos réus com valores pertencentes a Caixa Econômica Federal nas proximidades da referida agência, bem como pela admissão dos fatos pelos réus nos respectivos interrogatórios. A autoria do crime de posse de arma sem autorização legal restou comprovada, igualmente, pelos testemunhos dos policiais militares ouvidos em juízo, bem como pelo interrogatório do acusado Bruno Ferreira de Souza que admitiu estar na posse da referida arma, recebida por ele de dois meninos. Resta analisar algumas circunstâncias. Os réus não participaram da explosão dos caixas eletrônicos, nem da subtração da maior parte dos valores neles contidos. Com efeito, nenhuma prova foi produzida nos autos no sentido de que eles participaram ou aderiram à ação das oito pessoas que explodiram e furtaram o dinheiro acondicionado nos caixas eletrônicos da referida agência bancária. Tal situação afasta a incidência da forma qualificada pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, prevista no artigo 155, 4º, I, do CP. Também não há prova nos autos de que os réus tenham, anteriormente, combinado a participação conjunta no furto das cédulas dispersas no chão da referida agência bancária por ação de meliantes que utilizaram explosivos para destruir os caixas automáticos, o que também afasta a figura qualificada prevista no inciso IV do artigo 155 do Código Penal. Respondem os réus, tão somente, pela forma tentada de furto simples. Com Romário Lima Santos foi apreendido R\$ 100,00 (cem reais) em 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 17). Ele, em juízo, ao ser interrogado, admitiu estar na festa e ao ouvir uma explosão foi ver o que havia acontecido e da esquina avistou a ação dos meliantes no interior da Caixa Econômica Federal e com a retirada deles aproveitou para recolher o dinheiro deixado no chão da agência pelos meliantes, juntamente com outras pessoas. Admitiu ter apanhado 2 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão, mas que não reduz a pena fixada no mínimo legal. Na terceira fase de fixação da pena observo que a causa prevista no 1º do art. 155 do



Código Penal não se aplica a estabelecimento comercial, pois o lugar precisa ser habitado com pessoa em repouso. Nesse sentido a lição de Celso Delmanto e outros: Predomina hoje (na maioria dos tribunais) a orientação que exige para a qualificação que o furto seja praticado em casa habitada, cujos moradores estejam repousando (Código Penal Comentado, p.556). Há a redução pela ocorrência do crime na forma tentada. Reduzo a pena em 2/3 (dois terços) e fixo-a em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. O réu Romário Lima Santos é primário e possui bons antecedentes. Os bens furtados são de pequeno valor, de modo que reconheço o privilégio previsto no artigo 155, 2º, do Código Penal e aplico-lhe somente a pena de 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Com o réu Cesar Augusto Correia foram apreendidos quatro (4) envelopes de depósito para caixas eletrônicos de uso recorrente na Caixa Econômica Federal números 5249490669, 5249490677, 5249490634 e 4077218658, conforme comprova o auto de apresentação e apreensão (fl.18). Em juízo, em seu interrogatório, o referido réu confirmou ter furtado na referida agência tão somente os envelopes de depósitos. Ocorre, no entanto, que citados envelopes estavam vazios, conforme comprova a observação lançada no referido auto de apresentação e apreensão: Envelopes de depósito em caixa eletrônico do Banco Caixa Econômica Federal vazios, o que, salvo melhor juízo, caracterizaria crime impossível por impropriedade absoluta do objeto, motivo pelo qual a tentativa é impunível, nos exatos termos do artigo 17 do Código Penal. Com o réu Bruno Ferreira de Souza foi apreendida a importância de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), conforme comprova o auto de apresentação e apreensão, bem com os testemunhos dos policiais militares ouvidos em juízo. O réu admitiu os fatos em seu interrogatório, embora sustentasse que parte do dinheiro lhe pertencia. Restaram provados a autoria e materialidade do crime de furto. Fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão e da menoridade, mas que não reduzem a pena fixada mínimo legal. Não há causas de aumento. A causa prevista no 1º do art. 155 do Código Penal não se aplica a estabelecimento comercial, pois o lugar precisa ser habitado com pessoa em repouso. Nesse sentido a lição de Celso Delmanto e outros: Predomina hoje (na maioria dos tribunais) a orientação que exige para a qualificação que o furto seja praticado em casa habitada, cujos moradores estejam repousando (Código Penal Comentado, p.556). Pelo valor subtraído, não incide a figura do furto privilegiado. Há, contudo, a diminuição decorrente da tentativa, prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços) para fixa-la em 4 meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Com o réu Cesar Augusto Correia foi apreendido, também, um revólver calibre 38, marca Smith Wesson, com numeração aparente 532008, com dois cartuchos não deflagrados (fl.15). Periciada concluiu-se que a arma não funcionava adequadamente e apresentava-se ineficaz para efetuar disparos (fls. 101/102). Não obstante o teor do referido laudo prepondera em ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o porte ilegal de arma de fogo não depende de lesão ou perigo concreto para caracterizar sua tipicidade, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal, mostrando-se irrelevante, portanto, o fato de a arma não ser potencialmente lesiva para a configuração do crime, porque, em última análise, o tipo penal do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 incrimina o mero porte de arma de fogo, de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. A citada lei encontra-se em vigor. Afasta-se a tese de ineficácia sustentada pela defesa em argumentos exclusivamente fáticos ou sociológicos. Desta forma, impõe-se a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03. Fixo a pena-base em reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Atenuantes à confissão que não pode fixar a pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a torna definitiva. O réu Bruno Ferreira de Souza é primário e apresenta bons antecedentes. Somadas, as penas impostas não ultrapassam 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses motivo pelo qual, com fundamento no artigo 44, 1º do Código Penal, substituo-a por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa. A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por um tempo equivalente a 1 ano e 6 meses, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) condenar o réu Romário Lima Santos como incurso nas penas do artigo 155, 2º, do Código Penal, na forma tentada, a pena de 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal; b) condenar o réu Bruno Ferreira de Souza como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, na forma tentada, a pena de 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa e como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03 a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que somadas resultam em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, que, no entanto, com fundamento no artigo 44, 1º do Código Penal, substituo por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa. A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por um tempo equivalente a 1 ano e 6 meses, conforme dispõe o artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, observado o mínimo valor unitário legal. c) absolver o réu Cesar Augusto Correia da acusação descrita na denúncia com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas pelos réus condenados. Com o trânsito em julgado inscrevam o nome dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C

**Expediente Nº 3166**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007524-90.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO NOVATO ALVES PINHEIRO(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

**Expediente Nº 3167**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001116-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001116-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS SILVA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS E SP140325 - MARCELO BISSACO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X LEANDRO DA SILVA PIOVESAN(PB008276 - ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO)

Concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, para que a defesa do réu LEANDRO DA SILVA PIOVESAN apresente memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.No silêncio, nomeio a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946 para apresentar memoriais em favor do referido réu.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2088**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

Fls. 879/880: Designo o dia 05/09/2014 DAS 14:30 HORAS ÀS 18:00 HORAS para a realização de audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para oitiva das testemunhas de Acusação ADEMIR CAVALLARI e VALDEMIR ANTONIO MENEGATTI, da Carta Precatória nº 101/2014-cmtm (CP 0001703-59.2014.403.6109).Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Comunique-se ao d. Juízo de Piracicaba/SP.Intimem-se.

**0005875-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005875-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO

MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR)

DESPACHO DE FL. 449:Fls. 442/448: Defiro os requerimentos do parquet federal.Expeçam-se Cartas Precatórias para a Comarca de Rio Claro/SP para a intimação e oitiva das testemunhas de acusação ANDERSON MOREIRA DA SILVA, EDUARDO SANTO ANTÔNIO BERTAGNE e IGNÁCIO MOREIRA DA SILVA e para a Comarca de São Carlos/SP para a intimação da testemunha de acusação EDUARDO SANTO ANTÔNIO BERTAGNE, nos endereços fornecidos às fls. 442/448, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Com o

retorno, voltem os autos conclusos.(INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO E EMÍDIO ADOLFO MACHADO DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS: CP 121/2014-CMTM PARA A COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ANDERSON MOREIRA DA SILVA, EDUARDO SANTO ANTONIO BERTAGNE E IGNACIO COBRA JÚNIOR E CP 122/2014-CMTM PARA A COMARCA DE SÃO CARLOS/SP PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EDUARDO SANTO ANTONIO BERTAGNE).

## **Expediente Nº 2090**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001351-31.2004.403.6181 (2004.61.81.001351-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO LEITE CASARI(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X CRISTINA PEREIRA ARAUJO X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MAURO RICARDO BRAMBILLA(SP261389 - MARCOS DE TOLEDO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

1,10 Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o Acórdão de fls. 1022/1023, que que extinguiu a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

**0006691-43.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP100738 - LINETO BASILIO) X LUCIANO DA SILVA MATOS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO e LUCIANO DA SILVA MATOS, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 20 de junho de 2012 (fls. 307/309).Após regular instrução, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para o fim de condenar os réus NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO e LUCIANO DA SILVA MATOS pela prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por 06 (seis) vezes, em continuidade delitiva, à pena de 02 (dois) anos de detenção, bem como ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Presente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, as penas privativas de liberdade foram substituídas pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 05 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. A sentença foi publicada em secretaria em 16 de janeiro de 2014 (fl. 431) e transitou em julgado para a Acusação em 24 de janeiro de 2014 (fl. 435).É o relatório. Decido.Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal).Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa.Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos.Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.As penas em referência prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal).Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - 02 de junho de 2008 (fl. 303) - e a data do recebimento da denúncia - 20 de junho de 2012 (fl. 307/309) - transcorreram mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86.De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada aos réus, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n 36.943.959-

4/SSP-SP, inscrito no CPF n.º 310.474.458-08, nascido em 26.09.1983; LUCIANO DA SILVA MATOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n 33376329-SSP/SP, inscrito no CPF n.º 261.247.248-71, nascido em 26.09.1973, relativamente ao delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 02 de abril de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALLIJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2092**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038655-07.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

DELIBERAÇÃO FLS. 5924/5927: (...) 1. Homologo a desistência das testemunhas RODRIGO ANDRADE, formulada à fl. 5890, bem como das testemunhas de defesa NELSON MERICE e FELIPE DE LIMA SILVA. 2. Defiro a substituição formulada à fl. 5903, pela defesa do acusado Marco Aurélio Ribeiro, pela testemunha JOSÉ JANUACELES CARVALHO, expedindo-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Atibaia/SP. 3. Defiro o requerido pela defesa do acusado Marco Aurélio Ribeiro da Costa, bem como a substituição formulada pela defesa da acusada Cristiane Vetturi à fl. 5904 e, para a oitiva das testemunhas de defesa ANGELO VEROSPI e ANDRÉA CRISTINA CADETE, que comparecerão independentemente de intimação, designo o DIA 11 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, expedindo-se o necessário. Autorizo o não comparecimento dos acusados Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touso, Renato Pereira Junior, Carlos Anderson dos Santos, Marco Aurélio Ribeiro da Costa, Cristiane Vetturi, Pedro Henrique Silveira, Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira às audiências designadas para o dia 06.06.2014 e 11.06.2014, conforme requerido pelos acusados e respectivas defesas neste ato, vez que sigo o entendimento do STJ, no sentido de que: O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento (REsp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297), consignando, no entanto, que as intimações realizadas a seus advogados constituídos serão consideradas como pessoalmente feitas aos acusados ausentes. 4. Pela mesma razão, defiro os pedidos de dispensas dos acusados Pedro Henrique Silveira, Gustavo Bandeira da Silva (formulado às fls. 5888/5889), na presente audiência, consignando,

novamente, no entanto, que as intimações realizadas a seus advogados constituídos serão consideradas como pessoalmente feitas aos acusados ausentes. 5. Aguarde-se as audiências designadas às fls. 5797/5798, para os DIAS 05, 06, 09 e 10 de junho de 2014, quando serão ouvidas, por meio de videoconferência, as demais testemunhas de defesa residentes na cidade de Taubaté/SP, Foz do Iguaçu/PR e São José dos Campos/SP. 6. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento e devolução das demais cartas precatórias expedidas (fl. 39, 42, 48, 51, 57, 60, 63, 66, 69, 72, 75, 78 do apenso). 7. Redesigno os INTERROGATÓRIOS dos acusados Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues para o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14h30min. 8. Para o INTERROGATÓRIO dos acusados José Eduardo Touse, Renato Pereira Junior, Carlos Anderson dos Santos, Marco Aurelio Ribeiro da Costa, designo o DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14h:30min. 9. Para o INTERROGATÓRIO dos réus Cristiane Vetturi, Pedro Henrique Silveira, Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira, José Benedito Prado, designo o DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14h30min. Providencie-se a Secretaria o necessário para a realização do ato. A respeito da ordem a ser seguida na realização dos interrogatórios designados para cada dia deliberarei oportunamente. 10. Face a ausência do acusado José Benedito Prado, que embora devidamente intimado (fl. 5895) deixou de atender ao chamado judicial, declaro-o REVEL. 11. Arbitro honorários à defensora ad-hoc Dra. Marie C. Bonduki - OAB/SP 91.089, a metade do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Providencie-se a Secretaria o necessário. 12. Saem os presentes intimados do todo deliberado. (expedição em 04.04.2014 da Carta Precatória n.º 130/2014 à Comarca de Atibaia/SP, para oitiva da testemunha JOSÉ JANUACELES CARVALHO, arrolada pela defesa do réu Marco Aurélio Ribeiro da Costa)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8809**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008681-06.2009.403.6181 (2009.61.81.008681-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

I - RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime(s) tipificado(s) no(s) art(s). 342 do Código Penal. Juntada aos autos a certidão de óbito de Ozioma John Ahaotu, ocorrido em 04/10/2010 (fl. 94), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta sua punibilidade, em razão do seu comprovado falecimento (fls. 99/100). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito do(a)s acusado(a)s Ozioma John Ahaotu e da posterior manifestação do Órgão Ministerial, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade da referida acusada. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de Ozioma John Ahaotu, qualificado(a)s nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado Ozioma John Ahaotu. P.R.I.C.

**Expediente Nº 8810**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001149-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001149-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA**

MONTEIRO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Ante o teor das certidões de fls. 373 e pelo fato de que não existem mais endereços a serem diligenciados, cite-se e intime-se o acusado Carlos de Souza Monteiro por edital, conforme determinado na decisão de fls. 212/214v.º. Tendo em vista que o acusado Carlos de Souza Monteiro constituiu defensor para sua defesa, não há motivo para suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Assim, intime-se o defensor constituído do referido acusado, para que, no prazo legal, apresente sua resposta à acusação.

#### **Expediente Nº 8811**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016942-18.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X BRUNO SILVA DIAS(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER)  
Conforme intimado em audiência, PRAZO ABERTO para a defesa apresentar razões desde o dia 03/04/2014

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4672**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007318-42.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X SANDRA MARTINS PINHEIRO(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

Fls. 289/295: Cuida-se de resposta à acusação de SANDRA MARTINS PINHEIRO. Alega que não exercia de fato a administração da empresa, que competia exclusivamente ao corréu PAULO. Sustenta, ainda, inépcia da denúncia por descrever genericamente a conduta dos acusados. Fls. 341/341v: Cuida-se de resposta à acusação de PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO. Alega inocência e reserva-se para apreciar o mérito oportunamente. É a síntese da defesa. Decido. A denúncia não é inepta, pois descreveu suficientemente os fatos delitivos atribuídos aos acusados, possibilitando o exercício à ampla defesa. A alegação de que SANDRA não exercia de fato a administração da empresa carece de prova extrema de dúvidas a autorizar a absolvição, merecendo ser devidamente apurada em regular instrução. Não há, pois, que se falar em inépcia da denúncia nem em absolvição sumária. Assim, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas, interrogatório, e julgamento para o dia 24 de junho de 2014, às 15:30. Int. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014

#### **Expediente Nº 4673**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009276-44.2005.403.6181 (2005.61.81.009276-0)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 78/2014 Folha(s) : 35... Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolve os Réus MANOEL SATOSHI HIRATA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG n.º 9.516.240-9/SSP/SP, CPF n.º 818.023.668-49, nascido aos 18/04/1953, filho de Maçaka Hirata e Kaoli Hirata; HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, brasileira, aposentada, portadora da cédula

de identidade RG n.º 8.201.456/SSP/SP, CPF n.º 494.256.928-15, nascida aos 19/08/1952, filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedicta de Lourdes Carodoso de Faria; JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 13276978-5/SSP/SP, CPF n.º 043.986.608-10, nascido em 01/02/1965, filho de José Paulino Bastos e Maria Aparecida Martins Bastos e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, brasileira, casada, consultora, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.527.689-7/SSP/SP, CPF n.º 112.461.228-98, nascida aos 09/01/1962, filha de Geraldo Franco Barbosa e de Maria Carolina Girio Barbosa, da imputação que lhes é feita com relação ao crime do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. P.R.I.C. São Paulo, 24 de março de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/03/2014

#### **Expediente Nº 4674**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004625-27.2009.403.6181 (2009.61.81.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X GUO GING LIANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente a imputação inicial para condenar o acusado GUO JING LIANG ( CPF/MF n. 185.082.958-63, RNE V 3504163) à pena definitiva de um ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, por ter praticado um delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. DECISÃO DE FL. 412:- Fl. 411: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GUO GING LIANG. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente as devidas razões no prazo legal. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 3- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. OBS: PZO EXCLUSIVO PARA DEFESA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO PARA O RÉU GUO GING LIANG.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

#### **Expediente Nº 3015**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013827-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BURIAM FERNANDES(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)**

Vistos em inspeção. 1. Desnecessário e incabível o depoimento de Reginaldo (fls. 96), em especial porque não foi arrolado como testemunha em momento oportuno. 2. Considerando que foram prestas as informações pela Receita Federal, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ratifique ou retifique os memoriais já apresentados, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE 05 (CINCO) DIAS PARA RATIFICAR OU RETIFICAR OS MEMORIAIS JA APRESENTADOS.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1155**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80.6.03.130772-80, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

**0017871-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3450**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AXT TELECOMUNICACOES LTDA(BA011651 - HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E BA028687 - RÔMULO GUIMARÃES BRITO) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GILCEU TURRA  
Publicação de decisões. Decisão de fls. 1.141: Diante da certidão pormenorizada carreada aos autos pela serventia (fls. 1.205/1.206) e os extratos recebidos da CEF (fls. 1.208/1.213), infere-se:a) que os valores constantes nas contas ns. 2527 635 00050622-4, 2527 635 00049643-1, 2527 635 00049642-3, referem-se ao numerário depositado em juízo, devido à constrição de recebíveis das administradoras de carta de crédito, deferida a fl. 711/714, cujo desbloqueio foi determinado a fl. 1.097, com a anuência da exequente (fl. 1.114);b) que os depósitos de fls. 1.178/1.181 referem-se aos valores transferidos pelo sistema Bacenjud para pagamento do débito contido na CDA 80.603.076.432-79, conforme determinado a fl. 1.006. Dessa forma, considerando o já decidido (fl. 1.203), determino: I. A expedição de alvará de levantamento dos valores contidos nas contas de depósito judicial: (i) 2527.635.50622, em favor da coexecutada VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA; (ii) 2527 635 00049643-1, em favor da coexecutada VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA; (iii) 2527.635.00049642-3, em favor da coexecutada VMT TELECOMUNICAÇÕES. Deverá o patrono das executadas acima comparecer em juízo, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guias dos alvarás. II. A expedição de ofício para CEF, determinando a transformação em pagamentoII. A expedição de ofício para CEF, determinando a transformação



em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 1.178/1.181 em face do crédito tributário em cobro na CDA n. 80.603.076.432-79, conforme acordado entre as partes. Int. Decisão de fls. 1215: Diante da informação de fl. 1215, providencie o patrono das coexecutadas VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VMT TELECOMUNICAÇÕES a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento que contenha outorgados poderes para receber e dar quitação. No ato de publicação da presente, ficam os executados também intimados da decisão de fls. 1.124.

**0041075-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041075-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X MARCO ANTONIO AUDI X WILLIAM LIMA CABRAL(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)**  
Fls. 257/62: A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludi) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas. Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (inevitavelmente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. Feitas todas essas considerações, DECIDO:A) Defiro o levantamento do valor de R\$ 3.286,65, referente ao bloqueio efetivado na conta poupança de titularidade do coexecutado William Cabral Lima. B) Considerando que o saldo remanescente bloqueado é inferior a R\$ 100,00, determino seu levantamento, nos termos da decisão de fls. 242. C) Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 278 e 279, intimando-se o executado a comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Intime-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**Juíza Federal**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1758**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018479-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058923-39.2004.403.6182 (2004.61.82.058923-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X METRO TAXI AEREO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de METRÔ TÁXI AÉREO LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, excluindo-se o valor de R\$ 623,42 referente às custas processuais antecipadas pela embargada, eis que não constante do título executivo judicial. A embargada apresentou impugnação às fls. 15/20, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, e não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da possibilidade ou não de execução das custas dispendidas pela parte vencedora sem a menção expressa no título judicial, sem insurgência da embargante quanto aos cálculos propriamente ditos realizados pela embargada. Transcrevo os artigos 20, 1º e 2º, do CPC, e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/96: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.(...) Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Nessa senda, reputo que o pagamento de honorários advocatícios e das custas adimplidas pela parte vencedora no curso do processo decorre objetivamente da previsão legal (obrigação ex lege), sendo irrelevante a omissão no título executivo judicial para a cobrança dos valores na fase de execução. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pela embargada às fls. 135/137 da execução fiscal nº 0058923-39.2004.4.03.6182. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0058923-39.2004.4.03.6182. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial colacionado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais definitivos, depositados à ordem do juízo, conforme comprovante de fls. 339. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0035554-11.2007.403.6182 (2007.61.82.035554-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063249-42.2004.403.6182 (2004.61.82.063249-7)) TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 71, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 71), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo. O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção do vício observado na petição inicial (ausência de representação processual). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036618-56.2007.403.6182 (2007.61.82.036618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062170-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062170-7)) SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda. em face da União (Fazenda Nacional)/CEF em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0062170-62.2003.4.03.6182. Alega a embargante que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, pois os débitos apontados pela embargada foram pagos, ao menos parcialmente, de forma direta aos seus funcionários, judicial ou extrajudicialmente. A Fazenda Nacional/CEF manifestou-se às fls. 399/405 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica à fl. 414, ocasião em que a embargante não especificou provas a serem produzidas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Pontuo, em primeiro lugar, que a execução, efetivamente, não possui segurança integral. Sendo assim, poderia se cogitar de não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: que os embargos foram recebidos por meio de decisão interlocutória muito bem fundamentada que não foi alvo de recurso pela parte embargada (fls. 396/397) e o fato do processo se direcionar para a solução da crise de direito material; decido prosseguir na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) do embargante. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, e não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da leitura dos autos, denota-se que o que a parte embargante deseja é compensar os valores pagos diretamente aos trabalhadores (e. g., em reclamações trabalhistas) com as exações que lhes são feitas na execução em apenso. Pois bem. Ab initio, de acordo com a literalidade da LEF, a efetivação da compensação não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Mas ainda que se afaste a vedação presente na LEF, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007). nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011). Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. No caso concreto, a embargante trouxe uma série de documentos, contudo, sem individualizar, detalhar, qual seria, efetivamente, o valor que já foi adimplido e o que eventualmente continuaria devido, pois em tendo havido pagamentos em sede de reclamação trabalhista, é de se pressupor que foram feitos a destempo, sendo devida, e. g., multa moratória. Com a devida vênia, as alegações em sede de inicial foram genéricas e os documentos simplesmente juntados sem a preocupação de se proceder a qualquer relação com a dívida em cobro nos autos em apenso. Em síntese, não houve prova certa e líquida de crédito a ser compensado, o que, inclusive, é admitido pela própria autora, em sua exordial: a embargante não tem condições de estabelecer quanto da dívida foi quitada (fl. 03). Ora, como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. O embargante, contudo, não produziu prova apta a convencer o Juízo acerca de sua versão. E quando instado a se manifestar a respeito do que pretendia (ex., uma prova pericial contábil, para apuração do quanto já foi pago em comparação com o montante devido), nada requereu (fl. 414). Por fim, noto que grande parte dos documentos trazidos pela embargante são posteriores a 1997, contudo, os valores devidos a título de FGTS não são pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9491/97, devendo

ser depositados diretamente na conta fundiária e serão levantados pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Processo: RESP 200900694264 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135440, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:08/02/2011) Sendo assim, considerando não se estar diante de parte autora que apresente hipossuficiência técnica ou econômica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente pelo Juízo, presumo pela higidez da certidão de dívida ativa e conseqüente continuidade da execução fiscal, com fundamento no art. 333, I, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desapensando-se os autos. PRIC.

**0041005-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055195-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055195-0)) DROGARIA ONOFRE LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 122/131), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011141-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-44.2006.403.6182 (2006.61.82.021890-2)) ASSOCIACAO HISPANO-BRASILEIRA INSTITUTO CERVANTES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Associação Hispano-Brasileira Instituto Cervantes em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0021890-44.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário. A União manifestou-se às fls. 77/80 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 89/98 e 112). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, não há que se falar em nulidade de todas as certidões de dívida ativa que deram ensejo aos processos de execução fiscal sob fundamento de pagamentos realizados. Os documentos apresentados nestes autos (fls. 99/110) foram analisados administrativamente pela autoridade fiscal, advindo a manifestação da União de fl. 82, geradora da retificação da inscrição em dívida ativa da União, nos termos das CDAs de fls. 40/51. Observo, porém, que entre os créditos constantes da CDA nº 80 2 06 020638-90, já retificada, há valores pagos pela embargante, quais sejam: 1) DCTF 000100200010436459 no valor de R\$ 26,82 (fl. 108 da execução fiscal em apenso) - Pagamento: DARF de fl. 99; 2) DCTF 000100200110499460 no valor de R\$ 6,45 (fl. 109 da execução fiscal em apenso) - Pagamento: DARF de fl. 100; 3) DCTF 000100200221061215 no valor de R\$ 2,11 (fl. 110 da execução fiscal em apenso) - Pagamento: DARF de fl. 101; 4) DCTF 000100200471781349 no valor de R\$ 2.468,48 (fl. 112 da execução fiscal em apenso) - Pagamento: DARF de fl. 103; 5) DCTF

000020041710018162 no valor de R\$ 4,07 (fl. 114 da execução fiscal em apenso) - Pagamento: DARF de fl. 106;6) DCTF 000020041710018162 no valor de R\$ 644,32 (fl. 115 da execução fiscal em apenso) - Pagamento: DARF de fl. 107;7) DCTF 000020051720402398 no valor de R\$ 2.932,28 (fl. 118 da execução fiscal em apenso) - Pagamento: DARF de fl. 110;Assim, deve a embargada retificar a CDA objeto da execução fiscal nº 0021890-44.2006.4.03.6182, subtraindo do valor cobrado os comprovadamente pagos pela embargante. Já no que se refere aos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 2 06 020638-90 retificada, sob DCTF nº 000100200221211191 (fl. 111 da execução fiscal em apenso), 000100200451836345 (fl. 113 da execução fiscal em apenso), 000020041780146065 (fl. 116 da execução fiscal em apenso) e 000020041780146065 (fl. 117 da execução fiscal em apenso), não há comprovação documental de que foram integralmente pagos, razão pela qual remanesce o interesse da embargada na cobrança dos valores correspondentes. Por fim, ressalto que foi oportunizada a especificação de provas a serem produzidas pelas partes (fl. 86), que nada requereram (fls. 89/98 e 112). Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a extinção por pagamento das DCTFs nº 000100200010436459, 000100200110499460, 000100200221061215, 000100200471781349, 000020041710018162, 000020041710018162 e 000020051720402398, mantendo a cobrança da CDA nº 80 2 06 020638-90 quanto aos créditos referentes às demais DCTFs, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consonância com o princípio da causalidade, tendo em vista o valor ínfimo remanescente em relação ao inicialmente cobrado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0012152-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050783-11.2007.403.6182 (2007.61.82.050783-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)**

Trata-se de embargos opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), à Execução Fiscal de n. 0050783-11.2007.4.03.6182 (em apenso), que lhe move o Município de Iperó, Estado de São Paulo, para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à taxa de iluminação pública. A embargante alegou que a cobrança é indevida, com base nos seguintes argumentos: (i) imunidade tributária, seja por se estar diante da União, seja porque a RFFSA era prestadora de serviço público; (ii) nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo; (iii) não incidência do IPTU sobre todos os imóveis da embargante; e (iv) inexigibilidade da taxa de iluminação em virtude de sua inconstitucionalidade. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade não ofereceu impugnação no prazo legal (fl. 39). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Mandado de citação na Execução Fiscal em apenso juntado em 05.02.2009 (fl. 09 daqueles autos). Embargos apresentados em 11.03.2009 (fl. 02), sem qualquer suspensão ou interrupção extraordinária de prazos no período. Dispõem os arts. 241, II e 730 do CPC e 1º-B da Lei nº 9.494/1997: Art. 241. Começa a correr o prazo: (...) II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...). Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Do cotejo dos textos legais com a realidade demonstrada nos autos da execução, conclui-se que o prazo legal para oferecimento dos embargos à execução foi iniciado em 06/02/2009 e findou-se em 09/03/2009. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 11/03/2009, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Por fim, ressalto não haver previsão legal para contagem do prazo para embargos nos moldes pretendidos pela União (fl. 03), qual seja, da data da retirada em carga dos autos pela executada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. I - A União Federal sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório, em razão da impenhorabilidade de seus bens. II - Em observância aos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, bem como da Medida Provisória n. 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 2.180-35/01, o prazo para oposição de embargos do devedor em execução fiscal movida contra a Fazenda Pública é de 30 (trinta), contados a partir da juntada do mandado de citação aos autos. III - Hipótese em que o mandado de citação da União Federal, devidamente cumprido, foi juntado aos autos da execução fiscal em 15.07.11, tendo sido protocolados embargos à execução em 01.08.11, portanto, dentro do prazo previsto legalmente. IV - Apelo provido. (AC 00349743920114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ). Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com

fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios pela ausência de resposta (impugnação) da embargada. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0055220-27.2009.403.6182 (2009.61.82.055220-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048053-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048053-1)) R.R.B - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. R. R. B. - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), discutindo o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0048053-36.2009.4.03.6182. A embargante alega que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Com base em tal fato, requer a extinção da execução fiscal. Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, realizada apenas a citação por via postal, conforme documento de fl. 41. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Observo que a execução fiscal não está devidamente garantida sendo a extinção do feito medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado

em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu) Ainda que assim não fosse, o parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE\_REPUBLICACAO), e também, na suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), porém não acarreta a extinção da execução fiscal se deferido após o ajuizamento da ação. E conforme informação da Fazenda nos autos da execução (fl. 82), a consolidação do parcelamento deu-se apenas em 2011. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o cobrado no bojo da execução fiscal nº 0043992-16.2013.4.03.6182 por força do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000152-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-78.2002.403.6182 (2002.61.82.013419-1)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CELSO RENATO DIAS FERREIRA insurgiu-se contra a Execução Fiscal de n. 2002.61.82.013419-1, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a COFINS. O embargante alegou, em síntese, ter sido indevida sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal de origem, pois além de nunca ter sido administrador da pessoa jurídica devedora originária (Empório Santa Guilhermina Ltda.), retirou-se da empresa há muitos anos. Em resposta, a parte exequente discordou do pedido de exclusão do embargante, em virtude do sr. Celso constar do quadro societário da empresa devedora quando da ocorrência do fato gerador que deu ensejo à exação tributária em discussão. Oferecida nova oportunidade de manifestação às partes, o embargante reiterou suas alegações e não externou qualquer intenção na produção de provas. A embargada quedou-se silente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Pontuo, em primeiro lugar, que a execução, efetivamente, não possui segurança alguma. Sendo assim, poderia se cogitar de não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: que os embargos foram recebidos por meio de decisão interlocutória muito bem fundamentada que não foi alvo de recurso pela parte embargada (fl. 41); a circunstância de que o tema em debate - responsabilidade do sócio - vem sendo analisado pela jurisprudência mesmo quando apresentado em exceção de pré-executividade (ou seja, sem qualquer garantia); e o fato do processo se direcionar para a solução da crise de direito material; decido prosseguir na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) do embargante. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de sócio de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n.

8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Da mesma forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento de IPI ou IRRF, a jurisprudência do E. TRF3, apoiada em precedentes de Tribunais Superiores, tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, 3ª Turma, AI n. AI 00215796220124030000, rel. Des. Nery Junior, j. 25.10.2012, dentre outros). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento de determinado tributo, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida do sócio para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Lembro que nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). No caso concreto, não houve pela exequente qualquer demonstração de conduta incorreta por parte do embargante a justificar sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. Não há qualquer prova de que tenha tido responsabilidade por eventual encerramento irregular da empresa. Isto porque, conforme se verifica a fls. 59 e 60 dos presentes autos, embora CELSO RENATO DIAS FERREIRA tenha sido sócio administrador, assinando pela empresa, dela se retirou em 30.03.1999, sem qualquer apresentação pela exequente de indício de que a saída do embargante tenha sido fraudulenta. Logo, ainda que possa ter havido dissolução irregular da empresa, não há elementos nos autos a justificar a responsabilização do embargante por este ato ilícito, pelo que deve ser excluído da demanda. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para excluir o embargante do polo passivo da Execução de origem. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência da embargada, que mesmo sabendo da saída do embargante da empresa devedora insistiu em sua manutenção no polo passivo, a Fazenda deverá arcar com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida no Poder Judiciário), a elaboração de poucas petições pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Embora o valor da dívida ultrapasse os 60 salários mínimos (fl. 16), tenho que a presente sentença não se submete a reexame necessário por ter sido prolatada com fundamento na Súmula n. 430 do STJ (art. 475, 3º, do CPC). Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem (2002.61.82.013419-1), que deverão ser remetidos à SUDI para exclusão do nome de Celso Renato Dias Ferreira do polo passivo. Oportunamente, após o trânsito em julgado e a execução da sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

**0005083-07.2010.403.6182 (2010.61.82.005083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029265-28.2008.403.6182 (2008.61.82.029265-5)) ENGETELHAS TELHADOS SERVICOS E COM/LTDA(SP240513 - RAQUEL ALBANO DAMICO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**



ENGETELHAS TELHADOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), discutindo o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0029265-28.2008.4.03.6182. A embargante alega que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Com base em tal fato, requer a extinção da execução fiscal e o cancelamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Em cumprimento à decisão prolatada nos autos da execução de origem (fl. 189 daqueles autos), os presentes embargos vieram à conclusão, independentemente de oitiva da parte contrária. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Executada ciente da penhora em 14.12.2009. Peça inaugural dos embargos protocolizada em 12.01.2010, pelo que os tenho por tempestivos. Ab initio, considerando que o tema ora em debate também está sendo discutido nos autos da Execução de origem, inclusive com manifestação da exequente acerca do alegado parcelamento e vista pessoal dos autos à Fazenda, após pedido da embargante de extinção da execução e liberação da garantia (petição a fl. 167 e vista a fl. 184), tenho por desnecessária oitiva fazendária no presente momento, pelo que dispenso sua intimação para impugnação nos termos do art. 17 da LEF, como forma de imprimir maior celeridade a feito que se arrasta por mais de quatro anos sem necessidade para tanto. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisá-lo. O parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE\_REPUBLICACAO), e também, na suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Tal suspensão há muito foi reconhecida pela Fazenda (em petição datada de 20 de março de 2012, acostada a fls. 185 dos autos da Execução Fiscal de origem) e confirmada pelo Juízo (em decisão datada de 06 de setembro de 2012, acostada a fls. 189 daqueles autos). Contudo, o parcelamento NÃO é causa de extinção do crédito tributário e, por consequência, da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 794, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO, NÃO DE EXTINÇÃO. REFORMA DA R. SENTENÇA, A FIM DE QUE A EXECUÇÃO TENHA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. - Caso ocorra a remissão total da obrigação executada, deve a mesma ser extinta conforme dispõe o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Todavia, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, visto que não implica em remissão ou quitação da dívida, a qual somente será solvida ao final dos 240 (duzentos e quarenta) meses em que restou parcelada. Nesse ínterim, a execução fiscal deve ficar apenas suspensa, pois, no caso de inadimplência, deve o processo executivo voltar a seu curso regular. - Apelo a que se dá provimento, para reformar a r. sentença guerreada (AC 00138482119944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:05/04/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) SE o parcelamento tivesse sido efetivado anteriormente à propositura da execução fiscal, seria o caso de se reconhecer que a Fazenda demandou com base em um título que, desde o início, representava obrigação inexigível (já que suspensa). Porém, os documentos trazidos pela própria embargante apontam que o parcelamento foi requerido apenas em 26.11.2009 (fl. 23), sendo que a inicial da demanda executiva foi distribuída em 28.10.2008. Tanto o que se afirma é verdadeiro, que a executada, em sua primeira manifestação nos autos do executivo (fl. 68 daqueles autos, em 05.11.2009), nada disse sobre parcelamento. Destarte, a execução só deve ser extinta quando o crédito tributário estiver extinto, sendo que já se determinou a oitiva da Fazenda (fl. 225 da execução) acerca de eventual pagamento integral do débito, com vistas à futura extinção do executivo fiscal. Da mesma forma deve se proceder quanto à garantia do Juízo, eis que sua liberação antes do reconhecimento do pagamento pelo credor levaria a uma maior dificuldade de satisfação do crédito público caso o parcelamento tenha sido ou venha a ser rescindido antes da quitação integral do tributo (situação, infelizmente, de veras comum neste Fórum de Execuções Fiscais). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. É cabível na espécie tão somente a suspensão do feito executivo ante a realização de parcelamento do débito pela agravada, sendo inadmissível a liberação da garantia da execução, no caso a carta de fiança bancária. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00708055120034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1560 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ONDE AUTOR / CREDOR DE PRECATÓRIO O PÓLO EXECUTADO - REINCLUSÃO NO REFIS POR ORDEM JUDICIAL POSTERIOR À DECISÃO AQUI AGRAVADA - PARCELAMENTO A NÃO AFASTAR A GARANTIA CONSUMADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE (...) 1- A cronologia dos fatos aqui se põe fundamental : em momento no qual excluído ( ou, como se queira, então ainda não re-incluído ) o pólo agravante do benefício fiscal ou programa denominado REFIS e em busca o Poder Público de garantia satisfativa a seu executivo, assim à época a ter de prosseguir, deu-se constrição no rosto da causa onde prenunciado o recebimento de certo crédito, via precatório, pela figura executada, ora recorrente. 2- Dias depois se deu, via judicial, a re-

inclusão do pólo recorrente no mencionado REFIS, então se pondo desejoso aquele pela liberação da penhora perpetrada, em nome de um prosseguimento no cumprimento do implicado incentivo fiscal ou vantagem tributária, gênero a que tecnicamente se amolda o REFIS. 3- A em nada se confundir a paralisação de um executivo fiscal, em função do acordo no qual se traduz o instituto do REFIS, pois a não implicar em extinção da cobrança, mas genuinamente em sua paralisação se e enquanto o contribuinte der cumprimento ao programa, veemente a inconsistência da intenção agravante, de liberação da garantia alcançada. 4- Incoerente se afiguraria tal desconstituição constritora em nome de um contexto profundamente dinâmico, o das condições de maior ou de menor riqueza contribuinte, para prosseguir ou não na higidez adimplidora idealmente vislumbrada, por patente, por ambos os pólos. 5- Sem qualquer nexos nem substrato jurídico se subtraia ao credor / agravado garantia licitamente alcançada, em momento no qual excluído se encontrava do REFIS o pólo agravante, assim se impondo improvimento ao seu recurso. 6- Improvimento ao agravo de instrumento (AI 00586577120044030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:29/06/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1- O depósito judicial, em sede de ação cautelar, com finalidade de suspender a exigibilidade do tributo (art. 151, II, CTN), até decisão final no litígio, visa garantir, a eficácia do provimento jurisdicional discutido na ação principal. 2- O destino da garantia vincula-se ao resultado final da prestação jurisdicional. Sentença de improcedência. Levantamento. Impossibilidade. 3- Parcelamento do débito. Execução provisória. Impossibilidade de liberação da garantia. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00658623519964030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/09/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Lembro que se está a lidar com dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, o que exige maior cautela por parte do julgador.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários em desfavor da parte contrária, já que ausente participação da embargada nestes autos.Sentença que não se submete a reexame necessário.Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem (0029265-28.4.03.6182). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.C.

**0016256-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019051-17.2004.403.6182 (2004.61.82.019051-8)) PECUARIA E AGRICULTURA AGROESTE LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Pecuaría e Agricultura Agroeste Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).A embargante desistiu e renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fl. 15.É O RELATÓRIO. DECIDO.À fl. 15 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.019051-8.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019810-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036489-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036489-0)) RODOVIÁRIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais RODOVIÁRIO BUCK LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2006.61.82.036489-0, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a imposto de renda (IRPJ). A embargante alegou, em síntese: (i) necessidade de exibição do processo administrativo que gerou a exação em discussão; (ii) iliquidez da CDA; (iii) cerceamento de defesa em virtude de o crédito ter se constituído sem lançamento anterior; (iv) natureza confiscatória da multa aplicada no patamar de 20%; (v) impossibilidade de utilização da SELIC no cômputo de juros de mora; e (vi) incompatibilidade do encargo de 20% do DL 1.025/69 com o ordenamento jurídico atual.Em resposta, a parte exequente rebateu as alegações da embargante, sustentando a total regularidade da cobrança em andamento.Oferecida nova oportunidade de manifestação às partes, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 50). Por sua vez, a embargante reiterou suas alegações, além de insistir no seguinte pleito: se digne Vossa Excelência: I) a oficialar a autoridade administrativa para que, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, exiba, em dia e hora previamente determinados, os respectivos processos administrativos a fim de que o embargante indique

as peças que entende imprescindíveis à sustentação de seus argumentos nesses embargos (fl. 70). Em resposta ao requerimento, assim se manifestou este Juízo, em decisão interlocutória da i. Juíza Federal Titular da Vara: Quanto ao pedido de requisição de cópia do processo administrativo, indefiro, uma vez que cabe à embargante providenciar sua juntada aos autos. A intervenção do juízo só se justifica quando comprovada a impossibilidade de se obter as referidas cópias diretamente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Concedo à embargante o prazo de trinta dias para sua juntada. No silêncio, venham os autos conclusos (fl. 73). Decorrido mencionado prazo sem manifestação da parte interessada, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE. Ciência do executado a respeito da penhora em 19.04.2010 (fls. 130 e 131 dos autos da execução). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 19.05.2010, pelo que os tenho por tempestivos. II. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Conforme já delineado em bem fundamentada decisão interlocutória (fl. 73), a respeito da produção dessa prova documental, consigno que providência como a tal - agendamento de data para o advogado - só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária ou em agenda de particular. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista de eventual processo administrativo para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Sendo assim, e lembrando que é da embargante o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), mantenho o indeferimento do pedido e prossigo na análise do processo. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o mérito. III. ILIQUIDEZ DA CDA E DIREITO DE DEFESA. Não vislumbro, na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN), qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da correção, juros e multa, em se tratando de incidências generalizadas (como o IRPJ) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela exequente para permitir a defesa da embargante no caso concreto. Existindo a data do vencimento (interpretada como termo inicial) e o fundamento legal (o que se extrai, no caso concreto, de fls. 02 e 21 dos autos da execução em apenso), estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei). Também não há obrigatoriedade de juntada, com a petição inicial, de eventual processo administrativo que deu ensejo ao crédito em cobro, sendo de conhecimento geral a simplicidade dos requisitos impostos pela Lei à petição inicial no âmbito das Execuções Fiscais. Confira-se: Lei 6.830/1980. Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Em suma, como já enunciado no tópico anterior da presente fundamentação, se a embargante sentia a necessidade, para melhor se defender, de cópia de eventual processo administrativo, deveria ter diligenciado para obtê-la, e não, ficado inerte, buscando o reconhecimento de uma nulidade ou uma atuação estatal parcial, em substituição à iniciativa probatória de seu exclusivo interesse. Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o

insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de iliquidez do título executivo que instruiu a inicial e de suposto cerceamento à defesa da devedora. IV. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DIREITO DE DEFESA. Sem razão a embargante. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IR, constituem-se em virtude da declaração do próprio contribuinte, sendo dispensado procedimento administrativo (a exemplo do prévio lançamento) por parte da Fazenda. Matéria atualmente pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, dentre muitos outros exemplos, da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ante o exposto, não vislumbro ilegalidade na constituição do crédito, tampouco prejuízo ao direito de defesa da embargante. V. MULTA TRIBUTÁRIA NO PATAMAR DE 20%. No tocante à tese confiscatória, melhor sorte não assiste à embargante. Em primeiro lugar, transcrevo posicionamento da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, nos autos dos embargos 200661820091537, em sentença datada de 24.11.2006, da lavra do MM Juiz Federal, Dr. Paulo Cesar Conrado, in verbis: Rejeito o argumento lançado com o intuito de convencer sobre o suposto descabimento da multa na espécie cobrada. Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Nessa trilha, a propósito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Não bastasse o posicionamento acima delineado (também adotado como razão de decidir), pontuo que o percentual fixado a título de multa no caso concreto, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Por fim, a tese defensiva no sentido de que a multa deveria ser calculada sobre o valor inicial do tributo, e não o corrigido, não se sustenta. Isto porque a correção monetária não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor. Sendo assim, não vejo ilicitude na aplicação da multa. VI. UTILIZAÇÃO DA SELIC. Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante. Da mesma forma, também não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para

a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal. Confira-se, a respeito, importante precedente do C. STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011).Por fim, sequer existe demonstração de que a tese defendida pela embargante no caso concreto, de que seria o caso de aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), lhe seria mais favorável, pois é fato notório que a SELIC, nos últimos anos, tem estado em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 20.03.2014, às 17:45).Sendo assim, tomando por base a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nota-se inexistir vício na aplicação da SELIC como índice de juros, pelo que deve ser repelida mais esta alegação da embargante.VII. ENCARGO DE 20%Por fim, descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Em complemento, respondendo especificamente aos argumentos da embargante, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à vedação constitucional ao confisco, já que o patamar de 20% não é desarrazoado (sendo que entendimento contrário, com a devida vênia, menospreza o trabalho dos procuradores públicos e os demais gastos da Administração com a cobrança da dívida ativa), tampouco representa uma indevida intromissão no patrimônio do contribuinte.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios seriam, em tese, devidos à exequente. Contudo, deixo de fixá-los, pois já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1.025/69. Aplico, pois, o entendimento consolidado na Súmula n. 168 do extinto TFR.Sentença que não se submete a reexame necessário.Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem (2006.61.82.036489-0). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.C.

**0026630-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023923-02.2009.403.6182 (2009.61.82.023923-2)) PRO-EDUCAR PAULISTA S/C LTDA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

O embargante ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, ressaltou a existência de nulidades da penhora e excesso da execução.A embargada impugnou os embargos alegando, preliminarmente, a competência do juízo e a intempestividade no ajuizamento do feito. No mérito pleiteou pela improcedência dos embargos à execução.É o relatório. Decido.A embargante alega preliminarmente a incompetência territorial (relativa) do juízo, matéria arguível através de exceção (artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80), porém, observando a instrumentalidade das formas, conheço do pedido para rejeitá-lo, pois a mudança de endereço da executada no curso da execução fiscal não tem o condão de alterar a competência. Assim sendo, constato a higidez do auto de penhora e depósito de fl. 123 (fl. 90 da execução fiscal nº 0023923-02.2009.4.03.6182), pois a subscritora do documento no momento da intimação pelo Sr. Oficial de Justiça não se negou a tanto nem ressaltou a impossibilidade de ciência em nome da executada. Ademais, a subscritora, Maria Salete Losacco Folster, além de ser professora (fl. 37) e estar na sede da empresa no momento da elaboração do auto de penhora, é filha da representante legal e acionista majoritária, Sra. Maria Conceição Mendes Losacco, tudo a indicar que naquele momento se apresentou efetivamente como representante legal da empresa, aplicável na hipótese a teoria da aparência.Feita a observação supra, observo que a embargante foi intimada da penhora de

bem móvel em 22/03/2010 (fl. 123). Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o prazo legal para oferecimento dos embargos à execução findou-se em 20/04/2010, antes da suspensão de prazos processuais por força da Portaria 1587 e 1598/2010 do E. TRF/3ª Região, em razão de movimento grevista dos servidores (1º de junho a 28 de junho de 2010). No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 06/07/2010, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios seriam, em tese, devidos à exequente. Contudo, deixo de fixá-los, pois já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1.025/69. Aplico, pois, o entendimento consolidado na Súmula n. 168 do extinto TFR. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0034818-85.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027875-62.2004.403.6182 (2004.61.82.027875-6)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2004.61.82.027875-6, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a COFINS. A embargante alegou, em síntese: (i) a extinção do crédito tributário por ocorrência de prescrição; e (ii) a incompatibilidade do encargo de 20% do DL 1.025/69 com o ordenamento jurídico atual. Em resposta, a parte exequente discordou do pedido. Oferecida nova oportunidade de manifestação às partes, o embargante reiterou suas alegações e não externou qualquer intenção na produção de provas. A embargada quedou-se silente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. GARANTIA DO JUÍZO. Pontuo, em primeiro lugar, que a execução praticamente não possui garantia alguma ante a comparação do montante bloqueado com o efetivamente devido. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: (a) que os embargos foram recebidos por meio de decisão interlocutória muito bem fundamentada que não foi alvo de recurso pela parte embargada (fl. 97); (b) a circunstância de que o tema em debate - prescrição e encargo de 20% - vem sendo analisado pela jurisprudência mesmo quando apresentado em exceção de pré-executividade (ou seja, sem qualquer garantia); (c) existirem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010); e (d) o fato do processo se direcionar para a solução da crise de direito material; prossigo na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante. II. TEMPESTIVIDADE. Ciência da procuradora da executada a respeito da constrição patrimonial em 16.08.2010 (fl. 84 dos autos da execução). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 15.09.2010, pelo que os tenho por tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. III. PRESCRIÇÃO. Com base na afirmação de que entre a data de constituição do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica executada houve o decurso de mais de cinco anos, a embargante sustentou a ocorrência da prescrição, já que vigente, à época dos fatos, a antiga redação do art. 174, I, do CTN (anterior à LC 118/2005), por meio da qual a prescrição somente se interrompia com a efetiva citação dos executados. Pois bem. Em primeiro lugar, faz-se mister tratar sobre o termo inicial do prazo prescricional em casos como o presente (COFINS, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação). A esse respeito, assim se manifestou a melhor doutrina: Termo a quo quanto ao montante declarado/confessado pelo contribuinte. CDTF, GFIP, FIA, Declaração de Rendimentos e outras. Reconhecida a dívida mediante declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, entende-se que já está constituído o crédito naquele montante (resta suprida a necessidade de constituição por ato da autoridade), iniciando-se, de pronto, o prazo quinquenal do Fiscal para proceder à cobrança respectiva, mediante inscrição em dívida e ajuizamento da execução fiscal. Note-se que a declaração enseja ao Fisco o imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa e cobrança, independentemente de qualquer notificação prévia ao contribuinte (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 12ª Ed, 2010, p. 1200). Em termos de jurisprudência, tenho que o pronunciamento mais importante a respeito do tema até o momento deu-se no âmbito do REsp 1.120.295, de cuja ementa transcrevo os excertos mais importantes, e que representa hipótese semelhante à discutida nos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).

PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.(...)11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro?1996 a janeiro?1997 (fls. 37?44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).(...)19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.120.295, rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010).Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Sendo assim, adoto o precedente do STJ para fixar o início do prazo prescricional na data da entrega da declaração pelo contribuinte. No caso concreto, a embargante, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, pontuou que o crédito tributário foi constituído no ano de 2001, trazendo a fl. 56 recibo de entrega de declaração datado de 29.06.2001.A Fazenda, por sua vez, alegou que a constituição do crédito se deu apenas em 09.10.2001, extraindo tal informação do documento acostado a fl. 104. A embargante, ciente da alegação e do documento, nada impugnou.Pois bem. Independentemente de se fixar o início do prazo prescricional exatamente em 29.06 ou 09.10.2001, é fato que a citação se deu apenas no ano de 2007 (fl. 29 dos autos da execução de origem), logo, decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação, podendo se cogitar de prescrição dos tributos em cobro, ante a vetusta redação do art. 174, p. ún., I, do CTN (interrupção da prescrição apenas com a citação do devedor).A jurisprudência buscou, contudo, amainar o rigor legal do CTN na redação anterior à LC 118/2005, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Penso que a solução judiciária, respaldada pelo art. 219, 1º, do CPC, é bastante correta e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do brocardo *Dormientibus non succurrit jus*, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Considerando, ainda, que o STJ não excluiu do âmbito de abrangência de sua Súmula 106 casos como o presente - prescrição material (e não intercorrente) em execuções fiscais de natureza tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.102.431, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009) -, é possível (e necessário) analisar a realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido:Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com a finalidade de facilitar tal verificação, passo a listar os acontecimentos mais importantes ocorridos nos autos da execução até a citação. Confira-se:1. Distribuição da demanda executiva em 18.06.2004;2. Despacho de citação apenas em 04.10.04 (fl. 09);3. AR negativo juntado, em 14.01.2005 (fls. 10/11);4. Novo pedido de citação pela exeqüente protocolizado em 03.03.2005 (fl. 13);5. Mandado expedido apenas em 28.04.2006 (fl. 21);6. Fazenda com vista do mandado negativo, em 21.07.2006 (fl. 22);7. Novo pedido de citação da exeqüente, em 24.08.2006 (fl. 24);8. Carta de citação remetida ao Setor de Comunicações apenas em 25.09.2007 (fl. 28);9. Citação efetivada em 12.11.2007 (fl. 29). Pois bem. Da análise dos itens indicados, fica fácil constatar que a exeqüente NÃO DEU CAUSA ao fato de a citação ter se efetivado mais de cinco anos após a

constituição do crédito tributário, já que não se manteve inerte, tendo a demora sido ocasionada pelos mecanismos inerentes à Justiça. Logo, considerando que a realidade demonstrada nos autos permite a aplicação da Súmula 106 do STJ e o fato de a demanda executiva ter sido proposta dentro do prazo de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, rejeito a tese prescricional. IV. ENCARGO DE 20% Por fim, descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL n.º 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp n.º 1.143.320/RS e REsp n.º 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, respondendo especificamente aos argumentos da embargante, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Honorários advocatícios seriam, em tese, devidos à exequente. Contudo, deixo de fixá-los, pois já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1.025/69. Aplico, pois, o entendimento consolidado na Súmula n. 168 do extinto TFR. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem (2004.61.82.027875-6). Fica determinado à d. Secretaria, desde logo, que verifique naqueles autos se o valor bloqueado via BACENJUD já foi transferido à conta vinculada a este feito (CEF, Ag. 2527). Caso assim ainda não tenha sido feito, providencie-se minuta de transferência. Oportunamente, após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

**0022307-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027770-22.2003.403.6182 (2003.61.82.027770-0)) JEE YOUNG KIM(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc. JEE YOUNG KIM opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal n.º 0027770-22.2003.4.03.6182. Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, conforme certidões de fls. 97, 99, 101 e 104 da execução fiscal em apenso. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Observo que a execução fiscal não está devidamente garantida sendo a extinção do feito medida que se impõe. Dispõe o 1.º, do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1.º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1.º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a



primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o cobrado no bojo da execução fiscal nº 0027770-22.2003.4.03.6182 por força do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0022308-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018391-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018391-1)) CAIO DE DONATO PEREIRA X LUCIANO DE DONATO PEREIRA(CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES E CE020390 - MATEUS LIMA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luciano de Donato Pereira e Caio de Donato Pereira em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0018391-57.2003.4.03.6182. Alegam os embargantes, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão à cobrança dos créditos tributários. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 32. A União manifestou-se às fls. 41/47 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alegam os embargantes, sócios da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação

do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 08 da execução fiscal em apenso, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. A embargada, no curso da execução fiscal (fls. 34/36), requereu a inclusão dos sócios da empresa sob a alegação de que se subsume ao caso concreto do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza****

apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Alegam também os embargantes sua ilegitimidade passiva ad causam ao afirmar que se retiraram da sociedade da empresa executada no ano de 2001, antes da ocorrência de dissolução irregular, o que também restou comprovado através do extrato da JUCESP juntado às fls. 48/52, reconhecido pela própria embargada no bojo da execução fiscal nº 0018391-57.2003.4.03.6182 (fl. 133). Assim, por quaisquer das alegações ventiladas, de rigor a exclusão dos embargantes do polo passivo. Ainda que excluídos os embargantes do polo passivo da execução fiscal, passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com

vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente não logrou até o momento êxito em proceder à citação da empresa ou dos coexecutados, sequer por edital, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação do auto de infração por edital, em 15/05/2002 (fls. 36/37). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, excluindo os embargantes Luciano de Donato Pereira e Caio de Donato Pereira do pólo passivo da execução fiscal nº 0018391-57.2003.4.03.6182, bem como declaro de ofício a prescrição dos créditos objeto da aludida execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

**0051524-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-06.2011.403.6182) JOSE MARIA DE SOUZA ALMEIDA - EPP(SP292242 - KAREN BONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
JOSÉ MARIA DE SOUZA ALMEIDA - EPP ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), discutindo o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0003975-06.2011.4.03.6182.A embargante alega que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Com base em tal fato, requer a suspensão da execução fiscal e o cancelamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade.A embargada apresentou impugnação às fls. 17/18, confirmando a existência de parcelamento em andamento, pleiteando a suspensão dos embargos e a suspensão da execução fiscal. É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Executada ciente da penhora em 28.09.2011. Peça inaugural dos embargos protocolizada em 26.10.2011, pelo que os tenho por tempestivos.A discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisá-lo.O parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/01/2014, FONTE\_REPUBLICACAO), e também, na suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).A existência de parcelamento válido e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foram reconhecidas pela Fazenda na impugnação de fls. 17/18.Contudo, o parcelamento NÃO é causa de extinção do crédito tributário e, por consequência, da execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 794, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO, NÃO DE EXTINÇÃO. REFORMA DA R. SENTENÇA, A FIM DE QUE A EXECUÇÃO TENHA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. - Caso ocorra a remissão total da obrigação executada, deve a mesma ser extinta conforme dispõe o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Todavia, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, visto que não implica em remissão ou quitação da dívida, a qual somente será solvida ao final dos 240 (duzentos e quarenta) meses em que restou parcelada. Nesse ínterim, a execução fiscal deve ficar apenas suspensa, pois, no caso de inadimplência, deve o processo executivo voltar a seu curso regular. - Apelo a que se dá provimento, para reformar a r. sentença guerreada (AC 00138482119944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:05/04/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)SE o parcelamento tivesse sido efetivado anteriormente à propositura da execução fiscal, seria o caso de se reconhecer que a Fazenda demandou com base em um título que, desde o início, representava obrigação inexigível (já que suspensa).Porém, os documentos trazidos pela própria embargante apontam que o parcelamento foi requerido apenas em 30.09.2011 (fl. 11), sendo que a inicial da demanda executiva foi distribuída em 18.01.2011. Destarte, a execução só deve ser extinta quando o crédito tributário estiver extinto, o que não ocorre no caso em tela, haja vista tratar-se de parcelamento sem pagamento integral imediato do débito, nos termos do extrato de fls. 28/29.E se a execução não deve ser extinta, da mesma forma deve se proceder quanto à garantia do Juízo, eis que sua liberação antes do reconhecimento do pagamento pelo

credor levaria a uma maior dificuldade de satisfação do crédito público caso o parcelamento tenha sido ou venha a ser rescindido antes da quitação integral do tributo (situação, infelizmente, de veras comum neste Fórum de Execuções Fiscais). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. É cabível na espécie tão somente a suspensão do feito executivo ante a realização de parcelamento do débito pela agravada, sendo inadmissível a liberação da garantia da execução, no caso a carta de fiança bancária. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00708055120034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2010 PÁGINA: 1560 ..FONTE\_ REPLICACAO:..) EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ONDE AUTOR / CREDOR DE PRECATÓRIO O PÓLO EXECUTADO - REINCLUSÃO NO REFIS POR ORDEM JUDICIAL POSTERIOR À DECISÃO AQUI AGRAVADA - PARCELAMENTO A NÃO AFASTAR A GARANTIA CONSUMADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE (...) 1- A cronologia dos fatos aqui se põe fundamental : em momento no qual excluído ( ou, como se queira, então ainda não re-incluído ) o pólo agravante do benefício fiscal ou programa denominado REFIS e em busca o Poder Público de garantia satisfativa a seu executivo, assim à época a ter de prosseguir, deu-se constrição no rosto da causa onde renunciado o recebimento de certo crédito, via precatório, pela figura executada, ora recorrente. 2- Dias depois se deu, via judicial, a re-inclusão do pólo recorrente no mencionado REFIS, então se pondo desejoso aquele pela liberação da penhora perpetrada, em nome de um prosseguimento no cumprimento do implicado incentivo fiscal ou vantagem tributária, gênero a que tecnicamente se amolda o REFIS. 3- A em nada se confundir a paralisação de um executivo fiscal, em função do acordo no qual se traduz o instituto do REFIS, pois a não implicar em extinção da cobrança, mas genuinamente em sua paralisação se e enquanto o contribuinte der cumprimento ao programa, veemente a inconsistência da intenção agravante, de liberação da garantia alcançada. 4- Incoerente se afiguraria tal desconstituição constritora em nome de um contexto profundamente dinâmico, o das condições de maior ou de menor riqueza contribuinte, para prosseguir ou não na higidez adimplidora idealmente vislumbrada, por patente, por ambos os pólos. 5- Sem qualquer nexos nem substrato jurídico se subtraia ao credor / agravado garantia licitamente alcançada, em momento no qual excluído se encontrava do REFIS o pólo agravante, assim se impondo improvimento ao seu recurso. 6- Improvimento ao agravo de instrumento (AI 00586577120044030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 29/06/2007 ..FONTE\_ REPLICACAO:..) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1- O depósito judicial, em sede de ação cautelar, com finalidade de suspender a exigibilidade do tributo (art. 151, II, CTN), até decisão final no litígio, visa garantir, a eficácia do provimento jurisdicional discutido na ação principal. 2- O destino da garantia vincula-se ao resultado final da prestação jurisdicional. Sentença de improcedência. Levantamento. Impossibilidade. 3- Parcelamento do débito. Execução provisória. Impossibilidade de liberação da garantia. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00658623519964030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/09/2004 ..FONTE\_ REPLICACAO:..) Lembro que se está a lidar com dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, o que exige maior cautela por parte do julgador. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para suspender a execução fiscal em apenso em virtude de parcelamento. Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21 do CPC). Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem (0003975-06.2011.4.03.6182). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

**0045794-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039421-70.2011.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A. (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Conectanet Internet Services S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0039421-70.2011.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA pela ausência de lançamento e ilegalidade da multa. Aduz, ainda, que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é ilegal. A União manifestou-se às fls. 154/157 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial

aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ressalto que a constituição do crédito tributário ora em comento se deu pela declaração pessoal do contribuinte (fls. 32/125), fato este não contraditado pela embargante, portanto, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0057198-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043992-16.2013.403.6182) PETSTUFF COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS CANINOS LTDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0057198-97.2013.4.03.6182 EMBARGANTE: PETSTUFF COMÉRCIO E SERVIÇO ARTIGOS CANINOS LTDA. EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CREG. 428/2014 Vistos etc. PETSTUFF COMÉRCIO E SERVIÇO ARTIGOS CANINOS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 0043992-16.2013.4.03.6182. Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, conforme certidão de fl. 14. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Observo que a execução fiscal não está devidamente

garantida sendo a extinção do feito medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284,

parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o cobrado no bojo da execução fiscal nº 0043992-16.2013.4.03.6182 por força do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de março de 2014. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

**0057897-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-03.2013.403.6182) RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA LTDA ME (SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos etc. RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA. LTDA. ME opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 0007592-03.2013.4.03.6182. Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, conforme certidão de fl. 21. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Observo que a execução fiscal não está devidamente garantida sendo a extinção do feito medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado



em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o cobrado no bojo da execução fiscal nº 0043992-16.2013.4.03.6182 por força do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021423-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021423-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE VASQUEZ ANEZ(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO)  
AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS PELO ADVOGADO ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA, OAB/SP 187.039.

#### **Expediente Nº 1759**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012918-61.2001.403.6182 (2001.61.82.012918-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074536-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074536-5)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 255/260-v e 262 para os autos principais.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0012919-46.2001.403.6182 (2001.61.82.012919-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078921-32.2000.403.6182 (2000.61.82.078921-6)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 264/269-v e 271 para os autos principais.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0012920-31.2001.403.6182 (2001.61.82.012920-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074713-05.2000.403.6182 (2000.61.82.074713-1)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 287/292-v e 294 para os autos principais.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0037111-72.2003.403.6182 (2003.61.82.037111-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-58.2002.403.6182 (2002.61.82.003882-7)) PRODEN PROTESE DENTAL S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 67/70, 78/81-v, 83/83-v, 89/90-v e de fls. 92 para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0060068-67.2003.403.6182 (2003.61.82.060068-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-14.2003.403.6182 (2003.61.82.008862-8)) MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 259/266 e 268-V para os autos principais. Requeira a embargada que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0059909-90.2004.403.6182 (2004.61.82.059909-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072369-51.2000.403.6182 (2000.61.82.072369-2)) HERMES ANDRADE DE SANTANA(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls 160/162, 184/184-v e 186 para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0041790-47.2005.403.6182 (2005.61.82.041790-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028021-06.2004.403.6182 (2004.61.82.028021-0)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 220 e 223 para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0012552-46.2006.403.6182 (2006.61.82.012552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009222-12.2004.403.6182 (2004.61.82.009222-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZZR TEXTIL LTDA.(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 129/133 e de fls. 157 para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0017039-59.2006.403.6182 (2006.61.82.017039-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029678-80.2004.403.6182 (2004.61.82.029678-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 84/85-v e de fls. 88 para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0002754-27.2007.403.6182 (2007.61.82.002754-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055058-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055058-1)) AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 97/98-v e de fls. 100-v para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0005935-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005935-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072200-59.2003.403.6182 (2003.61.82.072200-7)) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 82/82-v e de fls. 87 para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0014270-10.2008.403.6182 (2008.61.82.014270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-66.2007.403.6182 (2007.61.82.023975-2)) BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 86/87 e de fls. 89-v para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0002348-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002348-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037076-10.2006.403.6182 (2006.61.82.037076-1)) COLEGIO POP LTDA X IARA ALVES GONCALVES DALTON LIMA X ANTONIO NILTO DE LIMA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 150/152 e de fls. 154 para os autos principais. Requeira a embargada que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0031949-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031949-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015839-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 116/119-v e 125 para os autos principais. Requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0016259-80.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027914-54.2007.403.6182 (2007.61.82.027914-2)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 132/133-v, 147/150-v e 153 para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033292-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036223-59.2010.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 75/75-v e de fls. 78-v para os autos principais. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033476-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009423-28.2009.403.6182 (2009.61.82.009423-0)) SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 46/52-v e de fls. 55 para os autos principais. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0013567-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-51.2011.403.6182) SERGIO CAETANO VERZOLLA REPRESENTACOES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 45/46-v e 48-v para os autos principais. Requeira a embargada que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo,

observadas as formalidades legais.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1960**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007414-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Petição de fls. 10/13:Indefiro o requerido no item a, tendo em vista que não cabe a este Juízo solicitar a transferência da carta de fiança apresentada nos autos da medida cautelar n.º 0508923-03.2011.402.5101. Tal providência deve ser requerida pela parte executada perante aquele Juízo.Julgo prejudicado o pedido do item b às fls. 12, eis que conforme noticiado às fls. 158/160 já consta no sistema da parte exequente a garantia das certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal.Aguarde-se a juntada da mencionada carta de fiança a fim de formalizar a garantia nos autos.Intime(m)-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7)** - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO SILVA GARCIA X ROMILDA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008707-32.2009.403.6301** - NIAZI NADER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se o item 02 de fls. 274. Int.

**0007945-11.2011.403.6183** - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193 a 200: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0004709-17.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição

da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0003776-10.2013.403.6183** - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 363: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006063-43.2013.403.6183** - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008159-31.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0008518-78.2013.403.6183** - VERONICE QUEIROZ SALES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 87/88: mantenho a decisão de fl. 58 por seus próprios fundamentos. 2 - Oficie-se à APS Santa Marina para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/165.808.551-2, em nome da Sra. VERONICE QUEIROZ SALES. 3 - Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008898-04.2013.403.6183** - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009256-66.2013.403.6183** - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009354-51.2013.403.6183** - RENATO ROSARIO DE CAMPOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009972-93.2013.403.6183** - ADRIANA VICENTE DA CUNHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010553-11.2013.403.6183** - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010661-40.2013.403.6183** - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**Expediente Nº 8830**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011497-13.2013.403.6183** - EDNA SOARES DA SILVA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011904-19.2013.403.6183** - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0012791-03.2013.403.6183** - VALDEVINO SANTOS LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0012793-70.2013.403.6183** - AMILTON ROMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0000608-63.2014.403.6183** - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000669-21.2014.403.6183** - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0001868-78.2014.403.6183** - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002007-30.2014.403.6183** - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001591-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002045-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002047-12.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002229-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002431-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 8831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005672-59.2011.403.6183** - LOURDES REGINA BARBOSA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Lourdes Regina Barbosa em face do INSS. Instada a patrona da parte autora a cumprir o despacho de fls. 98, tendo em vista a certidão do oficial de justiça que infirmou o falecimento da autora, aquela ficou inerte. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0020411-71.2011.403.6301** - ZILA DORIGHETTI DE OLIVEIRA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Zila Dorighetti de Oliveira em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 390, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005978-91.2012.403.6183** - BENTO JOSE DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Ao SEDI para a retificação do polo ativo nos termos do documento de fls. 41. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011253-84.2013.403.6183** - NESTOR GALHARDO MARTINES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011550-91.2013.403.6183** - TAKAKO SATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000350-53.2014.403.6183** - DONIZETI APARECIDO SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Aparecido Santana em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 158, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003136-70.2014.403.6183** - ILDA AMANCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8572**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8)** - ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 210/265), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Int. Cumpra-se.

**0032290-37.1994.403.6183 (94.0032290-9)** - ORLANDO DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 150-151: Dê-se ciência ao peticionante, Doutor Danilo Augusto Garcia Borges - OAB/SP 267.636, do



desarquivamento do presente feito. INDEFIRO o pedido de publicações, relativas a esta ação, em nome do Doutor Guilherme de Carvalho, uma vez que referido advogado é estranho a estes autos. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, retornem imediatamente os autos ao arquivo.

**0049812-72.1997.403.6183 (97.0049812-3)** - MIGUEL OELMANN(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X DORIVAL COSTA BRASIL X MARIA IZABEL GURGEL TESTA X YASUO YOKOYAMA X EMILIA FERNANDES MACIEL X IGINO GIACON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 136-139: Considerando que MIGUEL OELMANN, autor que figura, dentre outros, no polo ativo da presente ação, constituiu novos patronos, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) à(s) advogado(a)(s) anteriormente constituído(s), da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 137), bem como do teor deste despacho. No mais, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após a intimação do presente despacho, decorrido o prazo in albis, retornem imediatamente os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6)** - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 132/141), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, **NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5)** - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 357/361: manifeste-se o INSS em 15 dias. Int.

**0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7)** - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 464/479), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, **NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005958-66.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0000928-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALESCIO PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ORLANDO CECCATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0000930-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-92.1995.403.6183 (95.0003973-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMANDO DO AMARAL X WLADIMIR ZYROMSKI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003973-92.1995.403.6183 (95.0003973-7)** - ALFONSO ALTOBELLI X ARMANDO DO AMARAL X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X WLADIMIR ZYROMSKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALFONSO ALTOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ZYROMSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos com relação a ARMANDO DO AMARAL e WLADIMIR ZYROMSKI, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. 1,10 Int.

**0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0)** - WALSIR SCARAMUZZI X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 152/158), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

**0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0)** - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 349/363), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito

de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 257/273), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0) - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 176/186), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0009014-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009014-0) - MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO X ALESCIO PEGORARI X GENNY WEGNER PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ORLANDO CECCATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESCIO PEGORARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BONETTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CECCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspenda-se o andamento destes autos com relação a ANTONIA BONETTO BUENO e ORLANDO CECCATTO, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3) - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X ADELAIDE CAETANO MOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 131/149), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4) - MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LIMA DE ANGELO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 252/268), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

**0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1) - MANOEL FRANCISCO DANTAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 132/163), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

**0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0) - OTACILIO BIGOLI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO BIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 178/192), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar

a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0)** - JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM NOBRE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 348/358), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6)** - JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 224/239), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9)** - JOSE JORGE CAMILO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE JORGE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 272/283), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6) - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARIETE VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 154/162), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0) - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fl. 195: Conforme requerido, defiro o pedido de prazo suplementar - 10 dias - para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, em não havendo qualquer manifestação, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 182, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

**0009527-80.2010.403.6183 - CUSTODIA MARIA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002294-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015284-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015284-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0002294-95.2011.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ADILSON SOUZA DIAS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte autora/embargada às fls. 15-20Foi determinada a remessa dos autos à contadoria, tendo o referido setor apresentado parecer e cálculos às fls. 22-32, com os quais a parte autora concordou às fls. 36-37. O INSS discordou da referida conta, alegando dissonância com relação aos critérios de correção utilizados (fl. 44).Remetidos os autos à contadoria judicial, novamente, tendo este setor apresentado novo parecer e cálculos às fls. 59-60.O INSS acabou por concordar com a questão de que não havia observado, em seus cálculos, o índice de reposição do teto no primeiro reajuste; contudo, passou a questionar os juros de mora empregados nos cálculos do contador (fls. 64-75).A parte autora, mais uma vez, concordou com o parecer do contador (fls. 77-82).Foi determinado novo envio dos autos à contadoria judicial, com os parâmetros que deveriam ser observados no que concerne aos juros de mora (fl. 83).Novo parecer e cálculos às fls. 85-94, com os quais a parte autora concordou às fls. 99-101 e o INSS impugnou com relação à correção monetária utilizada (fls. 103-113). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a revisão do benefício do autor mediante a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo, com pagamento das diferenças resultantes, observando-se a prescrição quinquenal. Tais valores deveriam**

ser corrigidos monetariamente, ainda de acordo com o julgado exequendo, nos termos da Resolução nº 561/2007, afora os 10% a título de honorários advocatícios. Os autos foram remetidos várias vezes à contadoria judicial, tendo a controvérsia, no início, girado em torno da limitação do benefício ao teto, vigente à época de sua concessão, quando da efetivação da revisão determinada nestes autos. A divergência também se deu no que concerne à reposição dessa limitação no primeiro reajuste (após ser feita a revisão deferida neste feito), questão essa que restou resolvida, porquanto o contador verificou que os cálculos do INSS não observaram a situação desse primeiro reajuste (fl. 22) e o próprio embargante/réu veio a concordar com tal erro à fl. 64. Após a solução da divergência acerca do primeiro reajuste, o INSS passou a questionar a correção monetária empregada no último cálculo da contadoria, salientando que a Resolução que deveria ser utilizada era a 134/2010, e não a 561/2007. Ocorre que o julgado exequendo determinou o emprego da Resolução nº 561/2007, estando os cálculos da contadoria, portanto, em conformidade com o título executivo judicial (fls. 153 dos autos principais e 85 dos embargos). Do exposto, verifica-se que os cálculos da contadoria não apresentam equívocos. Não obstante, como o montante que apurou (R\$ 339.577,98), na data da conta do autor (09/2009), é superior ao que foi considerado pelo próprio autor/exequente, sendo essa importância a que delimita o valor máximo do an debeat a ser considerado, deve ser acolhida a conta do autor/embargado para dar o devido andamento à presente fase executória. Ademais, a divergência entre a contadoria e o conta do autor somente se refere às deduções efetuadas, ou seja, nos cálculos do autor/embargado, foi respeitada a revisão determinada pelo julgado, assim como a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios fixados pelo título executivo judicial. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo montante apurado pela parte autora. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 242.340,94 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), sendo o montante do principal devido ao executado (R\$ 222.941,00) e de verba honorária (R\$ 19.399,94) atualizado até setembro de 2009, conforme cálculos de fls. 193-207 dos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.015284-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003545-51.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0003525-26.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003525-26.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CONCEIÇÃO SIMONETTI STOCCO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora apresentou impugnação genérica e apresentou novos cálculos às fls. 62-75. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria, a qual aprestou o parecer e cálculos de fls. 77-87. Foi dada ciência de tais informações às partes às fls. 88 e 89, tendo o INSS discordado dos juros de mora empregados (fls. 90-100) e a parte autora discordado da correção utilizada nos salários-de-contribuição (fls. 103-116). Diante da situação acima mencionada, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial com os parâmetros para cálculo de fl. 105. Tal setor apresentou novo parecer e cálculos às fls. 107-115, tendo a parte autora mantido a discordância quanto à correção dos salários-de-contribuição às fls. 119-120 e o INSS concordado com eles à fl. 121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação da ORTN e do disposto no artigo 58 do ADCT (fls. 64-70). A contadoria judicial apurou erro nos cálculos da parte autora no que concerne à correção de seus salários-de-contribuição e no fato de não tê-los limitado ao teto e, quanto à conta do INSS, verificou que foi utilizado índice diverso do julgado (fl. 77). Após a contadoria judicial ter realizado novos cálculos, com a utilização do disposto na Lei n 11.960/2009 (fls. 107-115), em conformidade com a determinação de fl. 105, o INSS manifestou sua anuência (fl. 121). Não merecem prosperar as alegações da parte autora, porquanto, nos cálculos da contadoria, foi utilizada a variação da ORTN para a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, excluídos os doze últimos (fl. 67 dos autos principais e 77). O mesmo se deu nos cálculos de fls. 107-115, exceto

no que concerne à aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009. A arguição de que a incidência do teto é indevida por ausência de menção específica no julgado exequendo não se sustenta, porquanto os cálculos devem observar a legislação vigente à época, a qual previa tal limitação. Não tendo sido afastada, pelo contrário, por determinação judicial transitada em julgado, prevalece, ope legis, a incidência dos limitadores normativos. Como não há indício algum de erro no montante apurado pela contadoria judicial e considerando o fato de o INSS ter concordado com o valor apurado por esse setor judicial às fls. 107-115, deve o respectivo montante ser acolhido, nos presentes embargos, para prosseguimento da execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.053,18 (catorze mil e cinquenta e três reais e dezoito centavos), atualizado até agosto de 2013, conforme cálculos de fls. 107-115. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 107-115, da manifestação do INSS de fl. 121 e da certidão de trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.012403-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004945-66.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004945-66.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE MILTON DE OLIVEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora questionou, de forma genérica, os cálculos do INSS e requereu o envio dos autos à contadoria judicial (fl. 22). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria à fl. 27. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 28-39. Foi dada ciência de tais informações às partes às fls. 41 e 42, tendo o INSS discordado por não ter sido aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e a parte autora concordado com a adequação do valor a ser pago com a aplicação da referida lei à fl. 56. Diante da situação acima mencionada, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou novo parecer e cálculos às fls. 59-65, tendo a parte autora concordado com eles à fl. 71 e o INSS discordado com relação à aplicação do IGP-DI na correção monetária até 08/2006 às fls. 72-79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional à parte autora desde 20/04/1999 (DER), por ter a parte autora alcançado o tempo de serviço necessário para obter tal jubilação até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 243-251 e 298-301). No último parecer da contadoria judicial, foi observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e apuradas as diferenças pertinentes aos valores atrasados desde 04/1999 (DER e DIB fixada pelo julgado exequendo) a fevereiro de 2012 (quando foi implantado o benefício do autor). Além disso, foram aplicados os índices de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê, dentre outros índices, a incidência do IGP-DI para o período compreendido de maio de 1996 a agosto de 2006, disposição essa que foi devidamente observada no referido parecer e respectivos cálculos de fls. 59-64. Como o contador judicial respeitou o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, não merece prosperar a alegação do INSS de ser indevida a aplicação do IGP-DI no período até 2006. Diante dessa situação e considerando o fato de a parte autora ter concordado com o valor apurado pela contadoria judicial, deve tal montante ser acolhido, nos presentes embargos, para prosseguimento da execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 432.726,44 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2014, conforme cálculos de fls. 59-64. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 59-64, das manifestações de fls. 71 e 72 e da que se refere ao trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003587-81.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010473-81.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.



**0010619-25.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010619-25.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO JOSE ROCHA PARENTE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora reiterou os cálculos que apresentou, alegando que estavam nos termos estipulados pelo julgado exequendo (fls. 62-63). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria à fl. 65. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 67-71. Foi dada ciência de tais informações à fl. 73-vº, tendo a parte autora mantido a sustentação de que seus cálculos estavam em conformidade com o título executivo judicial (fls. 74-75) e o INSS concordado com os cálculos do contador (fl. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor NB 42/107.666.427-7 desde a sua cessação (fls. 411-419 e 477-484). Nos presentes embargos, somente há questionamento quanto à incidência ou não do disposto na Lei nº 11.960/2009. À fl. 65, foi determinado que os cálculos da contadoria judicial observassem o disposto na lei supramencionada. Contudo, conforme se pode verificar do julgado exequendo (fls. 477-484 dos autos principais), tal decisum foi prolatado em 06/12/2010 e transitou em julgado em 2011, optando pela incidência de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação e, após 10/01/2003, com a utilização do percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Dessa forma, como tal título executivo judicial foi formado após o início de vigência da Lei nº 11.960/2009, verifica-se que o entendimento exposto no respectivo julgado é de serem aplicáveis os juros de mora previstos no atual código civil e não os dispostos na lei em tela, de forma que a execução deve prosseguir em conformidade com os juros de mora fixados no aludido julgado. Diante disso, e tendo em vista que, no parecer da contadoria judicial de fl. 63, foi informado que os cálculos do autor estavam em conformidade com o julgado, deve ser acolhida a conta da parte autora/exequente apresentada nos autos principais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.511,74 (quarenta mil, quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos do autor constantes às fls. 517-519 dos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.004469-9. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004410-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIA ALEM ALAM(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0008641-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008641-76.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ORLANDO GODOY AYALA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, não poder a parte autora somente executar as parcelas atrasadas do benefício deferido neste feito e manter a atual aposentadoria de que é detentora. A embargada manteve o pedido de que somente fossem executados os valores atrasados do benefício concedido neste feito, com a manutenção da aposentadoria de que já é titular (fls. 29-35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido

em segunda instância, no processo de conhecimento. O título executivo judicial em tela se consubstancia na obrigação de fazer consistente na implantação de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor na forma proporcional e na obrigação de pagar os valores atrasados atinentes desde a DER (fls. 173-178)O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão da atual aposentadoria que vem sendo percebida pela parte autora e que restaria mantida até os dias atuais. Assim, como a parte autora somente pretende a obtenção dos valores atrasados na execução do julgado, conforme se pode inferir das manifestações que ofertou nos autos principais às fls. 200-206 e às fls. 29-35, não merecem prosperar os cálculos que ofertou no feito principal, devendo a execução ser extinta com o acolhimento dos presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para extinguir a execução. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003446-62.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002121-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1)** - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS (CPF 898.890.458-34) como sucessora processual de Orestes Mandetta (fls. 207/208 e 264/272). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, cumpra-se a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 262. Int.

**0038255-30.1993.403.6183 (93.0038255-1)** - JOAO SILVA ROCHA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico nos presentes autos que na fase de execução, apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 76/86) e citado nos termos do art. 730, CPC (fls. 100/101), houve interposição de embargos à execução autuados sob nº 0003699-84.2002.403.6183 em apenso. Os referidos embargos à execução foram remetidos à conclusão para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência, suspendendo o andamento até a solução da obrigação de fazer nos autos principais. Nos presentes autos foi determinado à parte autora a juntada de cópias para instrução do mandado de intimação para cumprimento da obrigação de fazer (fl. 106). Às fls. 108/109 houve a informação do extravio de petição protocolizada em 02/05/2006. À fl. 112 foi determinado que a parte que protocolizou a petição de 02/05/2006 juntasse, caso possuísse, a cópia da referida petição, bem como à parte autora que juntasse as cópias solicitadas, caso ainda não tivesse providenciado, para contrafé. Ante o silêncio das partes os autos, bem como os embargos à execução em apenso, foram remetidos ao arquivo para sobrestamento. Desarquivados os autos, a parte autora apresentou a cópia da petição extraviada,

comprovando a juntada das cópias solicitadas para contrafé. Isto posto, NOTIFIQUE-SE, eletronicamente, à APSADJPAISSANDU para proceder a revisão do benefício do autor JOÃO SILVA ROCHA, no prazo de 30 dias. Int. cumpra-se.

**0003212-27.1996.403.6183 (96.0003212-2)** - DIVA STEFANELLI LOPES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIVA STEFANELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão definitiva no agravo de instrumento nº 0024229-48.2013.403.0000 (2013.03.00.024229-2). Int.

**0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0)** - SEVERINO RAMOS CABRAL X ALBERTINA TELES RAMOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALBERTINA TELES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata o presente feito de revisão de benefício onde no julgado foi concedido o pedido de recálculo dos salários de contribuição, para correção da RMI, corrigindo-se pela ORTN/OTN os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se, ainda, o artigo 58 do ADCT. Com a morte do autor Severino Ramos Cabral foi requerido (fls. 98/112) e deferido a habilitação de sua viúva ALBERTINA TELES RAMOS (fl. 110). Às fls. 167/201, MAURA MARIA COSTA solicita a sua habilitação no feito como sucessora de Severino Ramos Cabral, alegando ter sido companheira do falecido, e a habilitada Albertina Teles Ramos separada de fato do segurado na época do óbito. Informa ainda que, conforme cópia juntada às fls. 174/201, em ação ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária (nº 0002853-86.2010.403.6183) para concessão de pensão por morte, houve o reconhecimento de união estável com o segurado falecido e foi concedida a tutela prevista no artigo 461, do CPC, para a implantação imediata de pensão por morte à MAURA MARIA COSTA, cessando o benefício em favor de ALBERTINA TELES RAMOS. De acordo com extrato obtido do Sistema de Acompanhamento Processual que junto a seguir, os autos do processo nº 0002853-86.2010.403.6183 da 1ª Vara Previdenciária encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso. Assim, não obstante a fase para pagamento, considerando que ainda não há decisão definitiva acerca da efetiva pensionista por morte de Severino Ramos Cabral, suspendo o feito nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, sobrestando-se na Secretaria. Int.

**0002236-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002236-5)** - NELSON MODESTO DA SILVA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 331-332, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que o pedido de citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, será apreciado posteriormente. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005782-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005782-3)** - LUIZA TOMEKO OYAKAWA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZA TOMEKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para promover a regularização da habilitação, considerando o óbito da autora LUIZA TOMEKO OYAKAWA. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de prescrição. Int.

**0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6)** - BRAZ LOURENCO COELHO (SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ LOURENCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8)** - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, lembro, a CAUSÍDICA que atua nesta demanda, que deve atentar aos prazos processuais e judiciais, contribuindo para que os feitos possam ter um andamento mais célere, ressaltando, por oportuno, que a petição em tela (fl. 403) não observou o prazo assinalado nos termos do despacho de fl. 388. Não obstante, passo a análise do pedido formulado e, nesse passo, mantenho o disposto no despacho de fl. 401. Int. Cumpra-se.

**0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0)** - MARIA IVONETE SOUSA MENDES(SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, conforme já determinado (fls. 151-153; 166) providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 168-190). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9)** - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP050150E - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista a homologação do acordo e considerando que o benefício de pensão por morte já foi implantado, expeça-se ofícios(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e cotratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, **NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4)** - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE

ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fls. 144/145 que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a mesma, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0016460-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016460-5) - ROBERTO JOSE IANNICELLI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE IANNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fls. 202-203, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo n.º 201461000007383-1/2014), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA (SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVACI MOURA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a renda mensal foi devidamente implantada, conforme noticiado pela própria interessada (fls. 334-335; 336-339), informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 194-209). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0013602-31.2011.403.6183** - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o noticiado nas petições de fls. 122 e 168, e considerando, ainda, que a ação rescisória n.º 00296849120134030000 (fls. 132-154) encontra-se pendente de trânsito em julgado, conforme extrato anexo, reproduzido do site do E. TRF3, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7)** - ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTE BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA(SP186432 - PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie os requerentes de fls. 371/395 a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, com a juntada das respectivas procurações. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, se o filho falecido Marcelo não deixou sucessores, juntando a certidão de óbito. Int.

**0006329-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006329-3)** - CARLOS AURICHI NETO(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 224/241). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005851-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005851-4)** - NELSON FURLAN(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 328/331: nada mais há a ser decidido, considerando a decisão de fl. 327. Cumpra-se a determinação do último parágrafo da decisão de fl. 327, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003360-13.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003360-13.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE INACIO CARDOSO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 47). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 50-63, dos quais o INSS discordou em razão dos índices empregados e do fato de os juros serem divergentes dos utilizados em sua conta (fls. 68-83). Os autos foram reencaminhados à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 85-100, dos quais o INSS discordou, alegando que foram utilizados expurgos inflacionários (fls. 108-120). Diante disso, os autos foram remetidos novamente à contadoria, a qual ratificou o último cálculo feito e informou que utilizou os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 124), tendo a parte autora/embargada apresentado manifestação à fl. 129 e o INSS deixado decorrer, in albis, o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a revisão do benefício de auxílio-acidente da parte autora a fim de que fossem utilizadas, nos referidos cálculos, as horas extras habituais trabalhadas (fls. 141 - 142 e 176-178 dos autos principais). Houve discordância, a princípio do INSS, com relação aos juros e índices empregados pela contadoria judicial nos primeiros cálculos; contudo, tal divergência restou sanada pelos pareceres de fls. 85 e 124 e pela conta de fls. 86-100, já que o referido setor judicial aplicou o disposto pela Resolução nº 134/2010 nesses últimos cálculos. Como as partes não divergiram mais com relação ao valor apurado pela contadoria, até porque, na última oportunidade para se manifestarem, o INSS somente tomou ciência, sem apresentar discordância alguma, ao passo que a parte autora/embargada somente requereu que não fossem acolhidas as impugnações feitas pelo réu/embargante, e tendo em vista, ainda, que a contadoria aplicou as disposições previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e como não verifico, finalmente, indício algum de erro no montante apurado por esse setor judicial, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 85-100 para fins de prosseguimento da execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 61.708,24 (sessenta e um mil, setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculos de fls. 85-100. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 85-100, do outro parecer de fl. 121, da manifestação da parte autora de fls. 129, da certidão de fl. 130 e da certidão de trânsito em julgado aos autos do processo n.º 93.0028211-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009466-54.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004846-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARNALDO JOHANSON(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009466-54.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ARNALDO JOHANSON, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora/embargada discordou dos cálculos do INSS quanto aos juros de mora e índices correção utilizados (fls. 11-31). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria à fl. 32. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 33-42, dos quais a parte autora concordou à fl. 46 e o INSS questionou os juros e correção monetária aplicados (fl. 47 vº). Foi determinado o reenvio dos autos à contadoria com os parâmetros a serem utilizados nessa conta (fl. 48). Novo parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 50-55, tendo a parte autora/embargada impugnado os índices de reajuste e os juros de mora utilizados. Além disso, a parte autora/embargada requereu a expedição de precatório quanto ao valor incontroverso (fls. 60-69). Foi indeferido o pedido de expedição de precatório e determinado que os juros de mora a serem aplicáveis nos cálculos de liquidação deveriam ser os determinados pelo julgado exequendo (fl. 70). Novo parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 73-80, tendo a parte autora concordado com eles à fl. 85 e o INSS veio a impugná-los alegando que deveria ser aplicado o disposto na Lei n 11.960/2009 (fls. 88-103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Primeiramente afastado as alegações do INSS de fls. 88-103, por se tratar de matéria preclusa, que deveria ter sido sustentada antes do trânsito em julgado do decisum exequendo, e por já terem sido decididas por este juízo à fl. 70 dos presentes embargos. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição integral a autora, desde 11/04/2001, com incidência dos juros de mora de 1% nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil e com a aplicação do percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de sentença para apurar os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 440-446 dos autos principais). Nos últimos cálculos apresentados pela contadoria judicial, foram utilizados os juros de mora fixados pelo julgado exequendo, corrigida a questão dos índices de reajuste aplicáveis e houve a incidência do percentual de 15% referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 73-80). Do exposto, verifica-se que os cálculos da contadoria não apresentam equívocos. Não obstante, como o montante que apurou (R\$ 311.065,02), na data da conta do autor (05/2012), é superior ao que foi considerado pelo próprio autor/exequente, sendo essa importância a que delimita o valor máximo do an debeat a ser considerado, deve ser acolhida a conta do autor/embargado para dar o devido andamento à presente fase executória. Ademais, a divergência entre a contadoria e o conta do autor somente se refere à aplicação da Resolução nº 134/2010, conforme se pode inferir das informações constantes às fls. 493-494 dos autos principais e 73 dos embargos à execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo montante apurado pela parte autora. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 280.426,51 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo o montante do principal devido ao executado (R\$ 249.340,77) e de verba honorária (R\$ 31.085,75) atualizado até maio de 2012, conforme cálculos de fls. 493-497 dos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004846-77.2004.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010188-88.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010188-88.2012.403.6183 Vistos etc. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 31-42, diante da sentença de fl. 28, alegando a existência de erro material nos cálculos que apresentou, os quais foram homologados pelo referido decisum. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, dada a existência de erro material nos cálculos que apresentou nestes autos, tendo em vista que constou que sua citação teria ocorrido em 25/07/2005 (fl. 07), quando se deu, de fato, em 26/10/2006 (fl. 106 dos autos principais). Assim, por tabela, houve erro material na sentença embargada, porquanto homologou tais cálculos sem verificar o erro quanto à data de citação do INSS, equívoco esse que influencia na apuração de juros de mora e honorários advocatícios sucumbenciais. Como, no mais, a conta homologada restou mantida, não vejo necessidade de nova manifestação do embargado, já que concordou com os termos dos cálculos do INSS (quanto a juros de mora empregados, correção monetária, percentual de honorários advocatícios e período apurado) e a nova conta do embargante de fls. 31-42, apresentada com estes embargos, somente corrigiu o erro quanto à data da citação e, com isso, retificou a falha que existia na apuração dos juros de mora e honorários advocatícios. Ademais, o juiz tem a prerrogativa de, até de ofício, corrigir erros materiais e, considerando que o embargante/executado é pessoa jurídica de direito público, há interesse público subjacente na presente demanda, prevalecendo, sob tal perspectiva, os princípios da estrita legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, pelo que os presentes embargos devem ser acolhidos, homologando-se a conta apresentada pelo INSS às fls. 31-42 para prosseguimento da execução do julgado exequendo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar a sentença homologatória dos cálculos do INSS e, assim, determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$ 336.545,04, sendo R\$ 311.771,26 do autor/embargado e R\$ 24.773,78 de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 38-42. Deve também ser alterada a parte final da sentença embargada para constar que, além do decisum embargado de fl. 28, devem ser trasladados, para os autos principais, o presente decisum e os cálculos de fls. 38-42, após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0010466-89.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003320-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0010515-33.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-



77.2008.403.6183 (2008.61.83.008025-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA ACENDIO CARNEVALLE(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010515-33.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LIRIA ACENDIO CARNEVALLE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte autora/embargada (fls. 23-34). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 38-44, com manifestação de concordância da parte autora à fl. 41 e discordância do INSS às fls. 49-54. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor desde 29/09/2004 (fls. 162-164 e 190-192). Nos presentes embargos, somente há questionamento quanto à incidência ou não do disposto na Lei nº 11.960/2009. Conforme se pode verificar do julgado exequendo (fls. 190-192 dos autos principais), tal decisum foi prolatado em 14/12/2010 e transitou em julgado em 27/01/2011, mantendo a sentença proferida em primeira instância no que concerne à incidência dos juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil. Dessa forma, como tal título executivo judicial foi formado após o início de vigência da Lei nº 11.960/2009, verifica-se que o entendimento exposto no respectivo julgado é de serem aplicáveis os juros de mora previstos no atual código civil e não os dispostos na lei em tela, de forma que a execução deve prosseguir em conformidade com os juros de mora fixados no aludido julgado. Ademais, eventual inconformismo do INSS quanto aos juros de mora a serem aplicados deveria ter sido alegado em sede recursal, sob pena de se tornar preclusa tal matéria. Como o INSS não recorreu do referido decisum, tendo havido o seu trânsito em julgado na forma acima explicitada, não merece prosperar a alegação que o embargante fez, somente nos presentes autos, quanto à incidência do disposto na Lei nº 11.960/2009 pelas razões já salientadas. No parecer da contadoria judicial de fl. 38, foi salientado que os juros de mora, empregados nos cálculos do autor, estavam em conformidade com o julgado exequendo e apresentavam deduções quanto aos valores que tinha recebido a título de auxílio-doença, não existindo, assim, equívocos. Diante dessa situação e por terem os cálculos do autor atingido montante menor do que o apurado pela contadoria judicial, sendo que o valor obtido por ele é que delimita o an debeat, deve a presente execução prosseguir em conformidade com a conta apresentada pela parte autora/embargada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 57.173,10 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e dez centavos), conforme cálculos do autor constantes às fls. 209-215 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011322-53.2012.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011072-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003304-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003800-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003800-1) - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003800-92.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 193-196 e 252-258), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 235/262, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Regularizada a habilitação, deverá a parte autora informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7) - ANTONIO RODRIGUES SILVA X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Regularizada a habilitação, deverá a parte autora informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007978-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007978-9) - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURIVAL CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.007978-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURIVAL CARLOS DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 241-250), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004185-15.2007.403.6306** - ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 322/334, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0)** - IVO FRANCISCO MACIEL (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FRANCISCO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM Constato que às fls. 88/94 foi requerido junto ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região a habilitação de RAIMUNDA JESUS DA SILVA como sucessora processual, ante o óbito do autor Ivo Francisco Maciel. Assim, providencie a parte requerente, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da Carta de Concessão de Pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), bem como do CPF. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria até nova provocação ou ocorrência de prescrição. Int.

### **Expediente Nº 8583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0010941-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010941-2)** - ANTONIO VALERI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de ANGELA DI CESARE VALERI como sucessora processual de ANTONIO VALERI. Ao SEDI para anotação. 2. Desentranhe-se a contrafé, juntada às fls. 39-47.3. Após, se em termos cite-se. Int. Cumpra-se.

**0003188-71.2011.403.6183** - MARLY REIS RIBEIRO X JOAO GONCALVES DE JESUS X OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e o(s) documento(s) de fls. 72-105, 117 e 120-124 como emenda(s) à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Defiro a desistência do feito requerida pelo autor João Gonçalves de Jesus. 4. Ao SEDI para EXCLUSÃO de JOÃO GONÇALVES DE JESUS do polo ativo e para RETIFICAÇÃO no nome da autora MARLY REYS RIBEIRO (fl. 24). 5. Após, cite-se. Int.

**0006072-73.2011.403.6183** - NILVA MARIA SANTOS SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 142 como emenda(s) à inicial. 2. Cite-se. Int.

**0006632-15.2011.403.6183** - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 148 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

**0011862-38.2011.403.6183** - JULIO PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 215-225 como aditamento à inicial. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção à fl. 35, tendo em vista a divergência entre os pedidos. Cite-se. Int.

**0001332-38.2012.403.6183** - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483-488 e 490-491: recebo como aditamentos à inicial.Fl. 491: anote-se.Cite-se. Int.

**0003613-64.2012.403.6183** - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 92-94, 96-98 e 102-103 como emenda(s) à inicial.3. Fl. 105: defiro o prazo de 60 dias. 4. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0011224-68.2012.403.6183** - JACIRA MARIA DOS SANTOS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 140-154 e 156 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

**0000337-88.2013.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 18-25 e 27-37 como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 15, tendo em vista a diversidade de pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

**0001572-90.2013.403.6183** - GERSON FERREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 276-278 como emenda(s) à inicial (novo valor da causa R\$ 97.125,88).2. Cite-se. Int.

**0002067-37.2013.403.6183** - ALBERTO CHAGAS DE MACEDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 299-305 como emenda(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos.4. Cite-se. Int.

**0003723-29.2013.403.6183** - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo a petição de fl. 127 como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Cite-se. Int.

**0003806-45.2013.403.6183** - ANTONIO MATIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petiçõe de fls. 54-74 como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 51 tendo

em vista serem pedidos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0005787-12.2013.403.6183** - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e o documento de fls. 28-29 como aditamento à inicial. 2. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação considerando que a autora nasceu em 27/12/59. 3. Considerando a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos e ao documento de identidade, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CF, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização do nome perante a Receita Federal, comprovando nos autos a retificação. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0006280-86.2013.403.6183** - JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 115 como emenda(s) à inicial. 2. Cite-se. Int.

**0006999-68.2013.403.6183** - GUILHERME GOMES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 51-53: Recebo a petição e os documentos como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Cite-se. Int.

**0008096-06.2013.403.6183** - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e os documentos de fls. 86-127 como emenda à inicial. 2. Fls. 87-94: afastamento a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 5. Cite-se. Int.

**0008198-28.2013.403.6183** - ERIVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 142 como emenda(s) à inicial. 2. Cite-se. Int.

**0009224-61.2013.403.6183** - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 48-52 como emendas à inicial. 2. Fls. 49-52: afastamento a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Cite-se. Int.

**0009321-61.2013.403.6183** - CARLOS DALBERTO KLEIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e os documentos de fls. 50-55 como emendas à inicial. 2. Fls. 51-55: afastamento a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01, 04.02.01.02 e 04.02.03.02. 5. Cite-se. Int.

**0009465-35.2013.403.6183** - OLAVO WAETEMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 48-53 como emendas à inicial. 2. Fls. 49-53: afastamento a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Ao SEDI para retificação

do assunto, devendo excluir o código 04.02.01.03 e incluir o 04.02.01.04.5. Após, cite-se.Int.

**0009507-84.2013.403.6183** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 87 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

**0011341-25.2013.403.6183** - JOANA MARIA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 64-77 como emenda à inicial.2. Fls. 64-77: afastamento a prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.4. Cite-se.Int.

**0011744-91.2013.403.6183** - EDIVALDO FERREIRA REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. A prevenção será analisada na sentença.3. Cite-se.Int.

**0012193-49.2013.403.6183** - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUZA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Tendo em vista que o processo mencionado no termo de prevenção de fl. 111 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, dê-se prosseguimento aos presentes autos.Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0012402-18.2013.403.6183** - SILVIA REGINA D ELIA BOCALINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 84, tendo em vista que se tratam de pedidos diversos (cópia da sentença anexa). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Cite-se. Int.

**0012424-76.2013.403.6183** - VILMA MARIA MERLI(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que foi cessada por terem sido desconsiderados os períodos que teria laborado junto às empresas Doppler Informática LTDA e Taquaral Promotora de Eventos S/C LTDA. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS por danos morais.Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumes boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em que pese a parte autora ter juntado as anotações de sua carteira de trabalho de fls. 126-127 e extrato da conta vinculada do FGTS (fls. 189 e 194-196), os quais possuem presunção relativa de veracidade para comprovação do labor alegado, também há o relatório do INSS, efetuado quando auditou o benefício da autora (fls. 220-225), o qual aponta divergências junto à JUCESP e Receita Federal quanto à data em que teriam sido cessadas as atividades nas aludidas empresas. Logo não restou comprovada, a priori, a verossimilhança das alegações da parte autora no tocante ao reconhecimento de tais vínculos, de tal modo que pudesse ser restabelecida a aposentadoria de que foi titular até 2010.Afigura-se conveniente dilação probatória, in casu, com a eventual juntada de documentos referentes às empregadoras Taquaral Promoções de Eventos e Doppler a fim de comprovar que tais empresas existiam até o fim dos vínculos empregatícios que a autora alega ter mantido.Ademais, conforme CNIS de fls. 85-

86, verifica-se que a aposentadoria da autora foi suspensa em 07/2010 e, somente em dezembro de 2013, veio a ajuizar a presente demanda, o que acaba por afastar a alegação de perigo irreparável ou de difícil reparação, já que, por mais de 03 anos, ficou sem receber tal benefício, sem nada reclamar, em juízo, em decorrência desse fato. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 17. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0012843-96.2013.403.6183** - JOAO BAPTISTA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionado(s) no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos. 3. Cite-se. Int.

**0013197-24.2013.403.6183** - APPARECIDO DOMINGOS TORTORELLO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, em face o teor dos documentos de fls. 50-59. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Cite-se. Int.

**0000399-94.2014.403.6183** - ANESIO JOSE PALOMBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Revogo a decisão de fls. 69-71. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção retro, em face o teor dos documentos de fls. 74-85. 4. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.01.03.5. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 8585**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4)** - LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e do AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO (fls. 176/206), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) (cálculos de fls. 194/197 verso), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7)** - ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU

X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância do autor JOÃO ANTONIO HELOU (fl. 1344), com procurador distinto dos demais autores (procuração fl. 1104), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 1214/1225, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a referida parte, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Fl.s. 1361/1366: dê-se ciência à parte autora (Washington Ferraro) para as devidas providências. Considerando que os demais autores não concordaram com os cálculos elaborados pelo INSS os mesmos deverão providenciar seus próprios cálculos para citação nos termos do art. 730, CPC.Int.

**0034362-94.1994.403.6183 (94.0034362-0) - MARCIO RUAS X MAURO ROBERTO BLACK TASCHER X LEIGER SAUKAS(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Dê-se ciência à requerente de fl. 134 acerca do desarquivamento do presente feito, ressaltando, por oportuno, que referida peticionante (Doutora Nadia R. C. Cianci - OAB/SP 187.892) não poderá retirá-lo em carga, uma vez que é estranha à ação contida nestes autos. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0) - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)**

Fl. 83: Traga, a peticionante (CELINA CAPRARO FOGO-OAB/SP 281.215), no prazo de 5 dias, comprovante de recolhimento de custas de desarquivamento.Ante a informação de fls. 84/85, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo n.º 201361830025730-1/2013), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003612-70.1998.403.6183 (98.0003612-1) - DIAMANTINO DO NASCIMENTO GEMELGO X EDSON FELIPE DA SILVA X EDUARDO JOSE DA FONSECA X HELGA BARTHEL X SEBASTIAO GABRIEL DA ROSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 168-170: Inicialmente, considerando que HELGA BARTHEL, autor, dentre outros, da presente demanda constituiu novos patronos, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito.Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, às advogadas DULCE RITA ORLANDO COSTA-OAB SP089782 e MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO-OAB SP215869) da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 169), bem como do teor deste despacho.No mais, dê-se ciência ao litigante de fls. 168-170 acerca do desarquivamento do presente feito, expedindo-se, ainda, a certidão requerida.Após, retornem os autos ao arquivo.



**0031559-02.1998.403.6183 (98.0031559-4)** - ANTONIO DUDZEVICH(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 58-59: Dê-se ciência ao peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 5 dias, deverão, os autos, serem rearquivados. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fls. 101-102 (ADRIANO ALVES GUIMARÃES - OAB/SP 296350), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

**0010754-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010754-1)** - IRMA HERNANDES SERGIO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7)** - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0087173-44.1999.403.0399 (1999.03.99.087173-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X WANDERLAN CORTES GAMA LOMBARDO(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO E SP073602 - REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO E SP023418 - MARIA DULCE NOBRE F DE MONLEVADE E SP073602 - REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO)

Fls. 105-106: Dê-se ciência à peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 5 dias, deverão, os autos, serem rearquivados. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da subscritora de fls. 105-106 (REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO - OAB/SP 73.602), procedendo-se à imediata exclusão da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

**0002122-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9))** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0002123-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1))** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUIZ BOVOLON SENE(SP149455 - SELENE YUASA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0002204-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4))** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0002347-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7))** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0002348-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X WALDEMAR NUNES NAVAS X ODETTE BERNARDINO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0002351-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0002353-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0002354-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0002357-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010754-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRMA HERNANDES SERGIO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1)** - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUIZ BOVOLON SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002504-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002504-0)** - WALDEMAR NUNES NAVAS X ODETTE BERNARDINO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X WALDEMAR NUNES NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5)** - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA

KURIKO KONDO) X DIVONZIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 311-335, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, conforme já determinado no despacho de fls. 336-337, deverá ser informado pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003328-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003328-1)** - CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 282-291, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0005301-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005301-2)** - GENY FERREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOInicialmente, traga a parte autora no prazo de 10 dias cópia do CPF relativo a coautora Geny Ferreira de Sousa, uma vez que há divergência na grafia do nome apontado na inicial.No mais, de acordo com os extratos anexos, verifica-se que não houve alteração no benefício relativo à coautora em tela, mantendo-se inerte o INSS no tocante ao disposto no r. despacho de fl. 180.Entretanto, nota-se, por outro lado, que não houve também MANIFESTAÇÃO EXPRESSA da parte autora acerca de qual benefício opta em receber, nos termos do decisum final.Considerando o direito de opção do demandante em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, a coautora Geny Ferreira de Sousa, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), qual benefício OPTA em receber, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

**0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4)** - JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5)** - ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALTER JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA LUZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 189-207). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância expressa das partes no tocante à revisão da renda mensal inicial, e considerando, ainda, a concordância do exequente com a execução inverida (fls. 209-210), REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8586**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9) - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERIO CAMOLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que não houve manifestação acerca do determinado no r. despacho de fls. 279-280, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTHA ALFONSO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 154-162). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante

ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0)** - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168-209: ciência ao INSS. 2. Fl. 214: manifeste-se o autor. 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 217-219 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

**0007719-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007719-8)** - EULALIA MARTINS DE SOUZA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330-336: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0000414-34.2012.403.6183** - JOAQUIM ARGEMIRO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe a secretaria os documentos de fls. 08 e 09, devolvendo-se ao procurador da parte autora, mediante recebimento nos autos. Informe a parte autora, em 10 dias, acerca do pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Int.

**0006914-82.2013.403.6183** - PEDRO CARLOS QUEIROZ BELFORT(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 178-179), o qual atribuiu efeito suspensivo ao recurso e revogou a tutela antecipada. Int.

**0011176-75.2013.403.6183** - ALBERTO DE ANDRADE XAVIER(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a

sentença.3. Cite-se.Int.

**0002142-42.2014.403.6183 - JORGE RODRIGUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$2.308,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$4.390,24).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$24.983,88.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$24.983,88 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 8588**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006576-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006576-0) - ANDRAS SZENTMIKLOSZY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2007.61.83.006576-0Vistos etc.ANDRAS SZENTMIKLOSZY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja declarado o seu direito adquirido ao benefício de aposentadoria desde 01/10/1988, com as incidência das regras então vigentes (Decreto nº 89.312/84) e outras leis que vigoravam até então, com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 49).A parte autora juntou referidas cópias às fls. 51-88.Foi afastada a referida prevenção à fl. 89 e determinada a citação do INSS à fl. 90.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação às fls. 98-101, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e prazo para especificação de provas (fls. 102-103)Sobreveio réplica às fls. 106-123.Foi determinado que o INSS esclarecesse até quando o abono de permanência foi pago ao autor, contudo, tal determinação, não restou cumprida (fls. 127-129 e 131-133).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo

103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende que seja declarado o seu direito adquirido ao benefício de aposentadoria desde 01/10/1988, com as incidências das regras então vigentes (Decreto nº 89.312/84) e tendo em vista que a DIB desse benefício é de 30/09/1991 (fl. 32), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 02/10/2007, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006713-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006713-2) - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006713-32.2009.403.6183 Vistos etc. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 17-35). Foi proferida a sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 39-43), tendo a parte autora interposto apelação (fls. 50-63) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 67-80). Ao final, a Superior Instância anulou o referido decisum. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-121, alegando preliminarmente prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 122). Sobreveio réplica às fls. 123-133. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos (fl. 137). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 139-152. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente

proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

**0009523-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009523-1) - IZAIRA APARECIDA MARTINS(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009523-77.2009.403.6183 Vistos etc. IZAIRA APARECIDA MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 35-57). Foi proferida a sentença de fls. 61-65, tendo a parte autora interposto apelação (fls. 69-80) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 83-96). Ao final, a Superior Instância deu provimento à apelação do autor para determinar prosseguimento do feito (fls. 99-101) e, posteriormente, negou provimento ao agravo interposto pelo INSS (fls. 119-121). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-158. Sobreveio réplica às fls. 160-169. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos (fl. 173). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 176-192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício

por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Como a parte autora pretende que a nova aposentadoria que viesse a lhe ser concedida deveria ser sem incidência do fator previdenciário, e tendo em vista que a questão da desaposentação foi julgada improcedente, restou prejudicado o referido pedido por ser consequente.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0006697-44.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009439-42.2010.403.6183** - MOACIR VITAL DE MACEDO X NELSON SOARES DA CUNHA X MICHELE LAVACCA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009439-42.2010.4.03.6183 Vistos etc. MOACIR VITAL DE MACEDO, NELSON SOARES DA CUNHA e MICHELE LAVACCA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinado que os autores Moacir e Michele apresentassem procurações atualizadas (fl. 109). Aditamento à inicial às fls. 116-120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126-133, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 140-160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP

1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início

do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Os autores pretendem o recálculo das rendas mensais iniciais de seus respectivos benefícios, para que sejam apurados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Como as DIBs dos benefícios dos autores Moacir, Nelson e Michele são, respectivamente, 17/05/1985 (fl. 70), 04/11/1987 (fl. 76) e 14/12/1983 (fl. 82), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 04/08/2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015370-26.2010.403.6183** - ANTONIO PEDRO DA SILVA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003743-59.2010.403.6301** - JOAO ANTONIO GIMENEZ (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006033-76.2011.403.6183** - JOSE GERALDO MASSUCATO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004760-28.2012.403.6183** - CICERO JOSE COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006014-36.2012.403.6183** - JOSE MACHADO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006014-36.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOSE MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, para incluir as gratificações natalinas do período de 1989 a 1992 que integrariam o seu respectivo período básico de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da

justiça gratuita e da prioridade processual e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-92, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 94-107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**



ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 31/12/1992 (fl. 67), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em

10/07/2012, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa, findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007518-43.2013.403.6183** - MARILDA TRESSOLDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007518-43.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 99-103, diante da sentença de fls. 92-96, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0002458-55.2014.403.6183** - MARIA JOSE GRAMULHA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002458-55.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA JOSE GRAMULHA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-40). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as

alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em

caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, decisão nos autos da ação rescisória.

**0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1) - MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ajuizada por MARIO IVO ZANELATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 16/11/65 a 19/08/71, 05/11/80 a 01/11/85 e 01/02/86 a 06/02/96, com a conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 08/03/96, tendo o réu deferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo o INSS não reconheceu como especiais os períodos acima pleiteados. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 180/183 e 193/194). Foi declinada a competência do Juizado Especial Federal às fls. 180/183. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 234/244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, afasto a preliminar de mérito, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão do benefício ocorreu em 12/05/2003 (fl. 91), sendo que a parte autora propôs a ação judicial em 2009. Assim, não transcorreu o período de 10 (dez) anos estipulado no artigo 103, da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal

decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, verifico que para o período de atividade de 16/11/65 a 19/08/71, a parte autora não atendeu, a contento, a comprovação do exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que não juntou PPPs e laudos técnicos individuais para o período pleiteado. Acrescente-se que os formulários SB 40 juntados às fls. 199/200 não se prestam à comprovação do labor sob exposição ao agente agressivo ruído e o laudo técnico de fl. 201, contém informação de que não há registro ambiental para o período trabalhado e que o nível ali registrado refere-se à constatação feita em 09/05/94, fora, portanto, do período laborado pelo autor. Quanto aos períodos entre 05/11/80 a 01/11/85 e 01/02/86 a 06/02/96, da mesma forma não restou comprovado pela parte autora o labor especial. Os formulários SB 40, Declarações e Laudos Técnicos juntados às fls. 202/206 e 207/209, respectivamente não são hábeis à comprovação da exposição do labor ao agente ruído. Note-se, carecem os laudos juntados às fls. 204, 206, 209 de informações quanto à avaliação ambiental que indica estar em documento anexo, o que leva a crer que consistem em recortes de eventuais laudos originariamente existentes, não tendo sido apresentados os laudos em sua integralidade. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 101.355.514-7, com DER em 08/03/96, não merece reparos, posto que o reconhecimento da atividade especial dos períodos 16/11/65 a 19/08/71, 05/11/80 a 01/11/85 e 01/02/86 a 06/02/96 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e benefício de pensão por morte decorrente e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) A informarem se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida

junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item b) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014455-74.2010.403.6183 - EDITE MARIA SARAIVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDITE MARIA SARAIVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 03/01/63 a 18/05/65, 06/01/66 a 07/03/77 e 07/10/81 a 29/09/97, com a conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte que recebe, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que é titular de pensão por morte decorrente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu falecido marido desde 1997.Alega que em 2008 o falecido marido pleiteou judicialmente a revisão do seu benefício, nos mesmos termos desta ação, tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 126).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa da autora e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/137).Houve Réplica às fls. 176/186.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, pois a autora é dependente legalmente habilitada ao recebimento da pensão por morte e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida em vida por seu marido gerará reflexos na renda mensal do benefício decorrente por ela recebida.Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento ( 2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida.A prejudicial de mérito erigida pelo INSS referente à decadência, contudo, merece acolhida, nos termos abaixo consignados. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de benefício previdenciário de seu cônjuge falecido (aposentadoria n. 107.659.094-0 - DIB 29/09/97) que antecedeu a concessão de sua pensão por morte, todavia não observou o óbice intransponível da decadência levada a efeito antes do óbito do instituidor (27/06/2009). Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos

de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação, já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria do instituidor da pensão foi deferida em 29/09/97 e o seu óbito ocorreu em 27/06/09. Neste pressuposto é de se concluir que, ao tempo do óbito, já havia se consolidado a situação jurídica existente entre o segurado e a autarquia previdenciária, sem a possibilidade de reabrir-se a discussão sobre os termos da RMI de seu benefício em função da decadência. Complemento, ademais, por eventualidade, justificando que ao tempo em que o próprio segurado requisitou a revisão de seu benefício (26/08/08 - fl. 23), a decadência já havia se consumado. Não há qualquer reflexo na presente conclusão o fato de ter havido a extinção do processo sem resolução do mérito naqueles autos, em consequência do óbito do autor no transcurso do processo. Por fim, cabe rememorar regra basilar do Direito de que ninguém pode transferir mais direitos do que tem, aplicável ao caso em destaque. Noutro dizer, é de se concluir que não cabe a beneficiária do benefício derivado o pedido de revisão se nem o próprio beneficiário da aposentadoria poderia ter requisitado a revisão de seu benefício após a consumação do prazo decadencial, ocorrido em momento anterior ao seu óbito, como acima pormenorizadamente se avaliou. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015962-70.2010.403.6183** - JORGE NAKAJIMA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000612-08.2011.403.6183** - ARISTIDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001624-57.2011.403.6183** - HELENA KAZUCO ITAMURA SUGIYAMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008355-69.2011.403.6183** - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/06/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 74/76, foi concedida a tutela antecipada, determinando ao réu que procedesse ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. (fls. 82/87). Houve réplica às fls. 96/99. Foi realizada perícia médica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 116/122), Psiquiatria (fls. 155/160) e infectologia (fls. 163/171). Manifestação da parte autora às fls. 128/129,



140/143, 176/178. . Manifestação do INSS à fl. 130. Apresentou proposta de acordo, nos termos da petição de fls. 180/190. A parte autora não aceitou a proposta oferecida (fl. 193). Os Srs. Peritos, especialistas em Infectologia e Psiquiatria, prestaram esclarecimentos às fls. 195/196 e 197/198. Manifestação da parte autora às fls. 200/201. O INSS nada requereu (fl. 202). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica, em três oportunidades. O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 116/122) não vislumbrou incapacidade laborativa. Indicou, no entanto, avaliação médica na área clínica e psiquiátrica. A Sra. Perita, médica especialista em Psiquiatria, de confiança do Juízo, atestou a incapacidade laborativa da autora, total e temporária, pelo período de 08 meses (fls. 155/160). Realizada nova perícia (fls. 163/171), o Sr. Perito, especialista em Infectologia, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, nos seguintes termos (fl. 168): 13. Discussão e Conclusão..... Portanto, pelo conjunto de doenças acima descritas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente..... Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade em 20 de agosto de 2011 (fl. 170). A conclusão do Sr. Perito foi confirmada às fls. 195/196. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado, depreende-se da análise do CNIS anexo, que a autora possui vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 01/02/2010 a 19/08/2011. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada pelo perito em 20/08/2011, a autora possuía qualidade de segurado e carência (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual é devido o benefício pleiteado. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/08/2011, nos termos dos artigos 42 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Proventos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/08/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0008829-40.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.LUIZ ANTONIO DE PAIVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.339.740-6 até a conclusão do programa de reabilitação profissional ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 106/109 e 111/114.Às fls. 116/117, foi concedida a antecipação da tutela para o fim de determinar que a ré concedesse ao Autor o benefício de auxílio-doença. Na ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 122/135). A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 152/165 e manifestou-se às fls. 168/171. Foi realizada perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls.180/189.Manifestação da parte autora às fls. 194/199.O INSS aduziu em sua manifestação não ter interesse em apresentar proposta de acordo (fl. 200). À fl. 201, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia.A Sra. Perita prestou esclarecimentos às fls. 202/204. Manifestação da parte autora às fls. 209/211.O INSS permaneceu silente (fls. 212). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O autor foi submetido à perícia médica no dia 06.08.2013. O laudo pericial elaborado por médica especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, reconheceu a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fl. 184 que reproduzo a seguir:(...)5. Conclusão 5.1 Luiz Antonio de Paiva apresenta incapacidade laborativa total e temporária a partir da data da presente perícia. Sugere-se reavaliação em 8 meses desta condição. (...).Ao responder os quesitos deste Juízo, a Sra. Expert fixou como data de início da incapacidade laborativa, 06.08.2013, data da realização da perícia.Em seus esclarecimentos, a Sra. Perita ratificou o teor do laudo pericial apresentado (fls. 202/204).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 06.08.2013, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial.Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego, sendo que o último ocorreu no intervalo de 12/02/1990 a 27/04/1990. Posteriormente, passou a parte autora a recolher as contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, sendo que o último período deu-se em 06/2010 a 02/2012. Outrossim, foi a parte autora beneficiária do auxílio-doença no período de 08/02/2001 a 02/05/2001, 17/02/2004 a 21/10/2004 e 01/11/2009 a 10/07/2010 e 26/01/2012 até a presente data (março de 2014), este último período concedido em razão do deferimento da tutela antecipada nestes autos. Nessas condições, considerando a data que a parte autora deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (02/2012) e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária, sem interrupção, verifica-se que ela ostentaria a qualidade de segurado até 15/04/2014 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91).Conclui-se, portanto, que em 06.08.2013, data fixada do início da incapacidade do autor, o mesmo ostentava a qualidade de segurado.Cumprido destacar, de toda sorte, que a despeito de ter havido

a fixação da incapacidade na data da perícia judicial, não se conclui que em período anterior o autor ostentava capacidade de trabalho, notadamente ao se considerar que o início da doença foi fixado em 11/03/02 (quesito n. 12 do juízo) e a incapacidade foi decorrência da progressão da patologia apontada (quesito n. 13 do juízo), razão pela qual merece ser confirmada a tutela antecipada antes deferida. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/08/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Ratifico, nos termos da decisão retro, a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 116/117). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação da tutela. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/08/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0008926-06.2012.403.6183** - LUIZ PERLATO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000770-92.2013.403.6183** - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.121/125: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência, conforme requerido pelo MPF às fls.127/128.

**0009447-14.2013.403.6183** - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Florisvaldo Pereira Dias, domiciliado em Osasco - SP (fls. 19), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de

interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado.(CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.)As investigações histórias acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da

regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse íterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos

hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em

caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária

envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

**0010788-75.2013.403.6183** - IZAURA GOES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Fls.140: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0013030-07.2013.403.6183** - GERSON ROSA SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0042754-90.2013.403.6301** - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

**0000979-27.2014.403.6183** - ROSERVAL LISBOA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.159/160 : Anote-se o novo valor atribuído à causa. Outrossim, tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Poá, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002126-88.2014.403.6183** - MOACYR JORGE ELIAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.52/53 : Regulariza-se junto ao sistema processual. Após, publique-se, com urgência, a decisão de fls.50/51. DECISÃO DE FLS. 50/51: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico



que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.211,94, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.543,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002246-34.2014.403.6183** - MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos solicitados ou justificar os motivos de sua impossibilidade, assim como proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0002266-25.2014.403.6183** - JACI MARIA DOS SANTOS(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, observando-se a prescrição quinquenal. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do processo administrativo na íntegra. Int.

**0002318-21.2014.403.6183** - GAETANO MAURO MARRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.

**0002520-95.2014.403.6183** - MARIA YAMASAKI(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de

caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Em igual prazo, proceda a parte autora à juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, originais e contemporâneos, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002528-72.2014.403.6183** - RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.658,27, as doze prestações vincendas somam R\$ 31.899,24, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002885-52.2014.403.6183** - SEBASTIAO SIQUEIRA(PR036642 - SILVIA REGINA GAZDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, eis que o cálculo da RMI de fl. 85 refere-se a 28/11/2011 e no cálculo de fls. 86/90 o valor foi atualizado desde 12/1998, bem como, apresente certidão do Distribuidor da Comarca de Embu, domicílio da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002914-05.2014.403.6183** - EDELICIO NUNES ELEUTERIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

**0002932-26.2014.403.6183 - LEILANJE IVANI DENZ GIROTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em Inspeção O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 445,73, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.348,76, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002986-89.2014.403.6183 - VICENTE MENDES FERREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VICENTE MENDES FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) para aposentadoria especial (B-46). Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. junte aos autos cópia integral do processo administrativo,2. declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no mesmo prazo.Após, cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007703-18.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR**

SOARES DE CARVALHO) X JOSE ADAUTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, baixando em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram de junho de 2013. Considerando a Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal, retornem os autos à Contadoria Judicial para reapreciarem os cálculos referentes à correção monetária, afastando a TR. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003079-52.2014.403.6183** - AMILTON FRANCICA MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Trata-se de ação mandamental impetrada por AMILTON FRANCICA MOREIRA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que proceda à análise do mérito do requerimento administrativo apresentado pelo Impetrante em 06/02/2012, protocolo 36638.000226/2012-11, o qual foi arquivado por constar ação judicial com objeto idêntico em nome do segurado. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/02/2012, que foi arquivado por constar processo judicial com objeto idêntico ao do recurso interposto, com base no artigo 484, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 20- de 10/10/2007. Alega que impetrou ação judicial ordinária nº 2006.61.83.007611-9, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária, cuja decisão foi parcial para averbar alguns períodos considerados especiais. Afirmo que esta decisão transitou em julgado em 22/11/2013. Afirmo que o ato ilegal consubstancia na negativa de o INSS não analisar o requerimento formulado e, ademais, invocar uma norma que está prevista no Decreto 3.048/99, art. 307, para restringir um direito social (fl. 12). Verifico que o presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese: o artigo 126 3º da Lei 8.213/91 que serviu de alicerce para o artigo 484 da IN nº 20/2007, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Súmula 266 STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A ação mandamental constitui via adequada para resguardar direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública, não sendo este o caso dos autos, eis que não se verificou a prática de abuso ou ilegalidade por parte da Administração. Dessa forma, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. De saída, a título de corroboração ao indeferimento da inicial, importa ressaltar que a descrição fática apresentada pelo impetrante não se confirma pela prova pré-constituída carreada com a inicial. Explique-se que o impetrante insurge-se não só contra eventual texto de lei mas também em razão de não ter havido o deferimento administrativo esperado após o trânsito em julgado da decisão judicial. Verifico, contudo, que o requerimento administrativo que subsidia a pretensão foi registrado em 06/02/2012 (fl. 31), quando ainda não havia o trânsito em julgado da decisão judicial apontada pelo impetrante, esta só levada a efeito em 22/11/2013, tal qual comprovado. Nesta sorte, ainda que não houvesse o óbice de se apreciar a inconstitucionalidade abstrata de norma jurídica na estreita via do Mandado de Segurança, o direito líquido e certo anunciado, na situação em destaque, não estaria em consonância com os elementos de prova, é dizer, inexistente a prova pré constituída. Não socorre ao impetrante, outrossim, o simples fato de que o despacho administrativo teria sido exarado após o trânsito em julgado, é dizer, em fevereiro de 2014, uma vez que a análise administrativa se dá sobre o fato pretérito que ampara o protocolo do segurado e em nenhum momento foi noticiado pelo impetrante que este notificou formalmente a Agência da Previdência Social responsável sobre o fato novo referente ao trânsito em julgado da ação. Resta, por fim, destacar também a ausência de interesse \ necessidade da abertura da presente via judicial, notadamente ao se concluir que para atingir o resultado pretendido poderia o segurado simplesmente repetir o pedido administrativo após o trânsito em julgado da ação, noticiando regularmente tal fato à Administração Pública. Em face do exposto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760987-08.1986.403.6183 (00.0760987-6)** - RONALDO GOMES GUIMARAES X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X SERGIO LUIZ YOKOO GUIMARAES X MARCIA YOKOO GUIMARAES X RENATO YOKOO GUIMARAES X TEREZINHA IVONE TESTONE NUNES X MARIA CRUZ SOUTO X ELZA SOUTO PORTELLA X IVO ADAO DE JESUS X GILBERTO MIRANDA(SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GOMES GUIMARAES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Oficie-se à CEF solicitando cópia dos alvarás de levantamento, devidamente liquidados. Com a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0034316-18.1988.403.6183 (88.0034316-3)** - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X MARIA DE LOURDES PARDELLI X JOAO ALEXANDRE X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X MARIO MORAES DAS NEVES X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X ODUVALDO GUAZZELLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero em parte o despacho de fls. 464, última parte, mormente no que tange à ausência de instrumento de mandato da coautora MARIA LUIZA BARREIRO CARVALHO, e não Maria de Lourdes Pardelli, como constou. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

**0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8)** - BALDONEDO DA SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.239: Publique-se. FLS.269/282: Manifeste-se o INSS, dando vista dos autos ao MPF. FLS.283/287: Preliminarmente, em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os demais autores em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o., incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.DESPACHO DE FL. 239: Ciência do retorno dos autos. Converta-se a classe para execução contra Fazenda Pública.FLS.235:Diante da notícia de óbito, proceda a parte autora à habilitação, no prazo de 30(trinta) dias.

**0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8)** - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência do desarquivamento. Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.313, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7)** - JOSE RODRIGUES DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.309/310: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se , no arquivo, o integral cumprimento da decisão de fls.308. Int.

**0039262-57.1993.403.6183 (93.0039262-0)** - JOSE FREITAS CORREIA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FREITAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a Cota do INSS de fls. 303, aguarde-se o cumprimento do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 no arquivo, sobrestando-se os autos.

**0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9)** - NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

**0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7)** - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACCHIO X AMELIA RIPARI CHIACHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos , retornem os autos à Contadoria, conforme solicitado às fls.765/788.

**0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9)** - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO SILVA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos Processos Administrativos juntados por cópia, a fim de que requeira o que de direito.Int.

**0002149-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002149-0)** - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA CUNHA X NIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme guia de retirada de fls. 298/299 e Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 305/308 e 388. Por fim, diante da manifestação dos autores, à fl. 396, onde afirmaram que todos os seus benefícios foram reajustados e todos receberam as diferenças devidas, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 397).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0005789-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005789-6) - ELIENE REGINA DA SILVA X JUSCILENE ELIENE SILVA - MENOR (ELIENE REGINA DA SILVA) X LUCIENE ELIENE SILVA - MENOR (ELIENE REGINA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELIENE REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCILENE ELIENE SILVA - MENOR (ELIENE REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ELIENE SILVA - MENOR (ELIENE REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES.

IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA,

julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0008240-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008240-4) - LUZIA CAMPANINI THOMASELI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA CAMPANINI THOMASELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDISON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATANAEL ZANUTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no arquivo. Int.



**0004760-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004760-3)** - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEDIÇÃO Fls.156/159: Manifeste-se , a parte autora, no prazo de 10 (dez)..PÁ 1,10 Publique-se com urgência.

**0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9)** - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se , no arquivo, o integral cumprimento da decisão de fls.329. Int.

**0001638-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001638-6)** - ANTONIO JAIR ALVES BARROS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO JAIR ALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo. Int.

**0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0)** - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachados em Inspeção.Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8)** - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.232/234: Anote-se. Após, republicue-se a decisão de fls.231.DECISÃO DE FL. 231: Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8)** - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILBE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachados em InspeçãoAguarde-se a manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3)** - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.351/352: Ciência às partes, aguardando-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.312.

**0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9)** - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.155/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, Publique-se com urgência.

**0007712-14.2011.403.6183** - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. A análise da inexistência de prevenção entre este processo e aquele indicado no Termo de fls. 91 já foi realizada, por meio do despacho de fls. 21. Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício de fls. 94/96, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor. Int.

**0014236-27.2011.403.6183** - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TORRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 178/179, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria da 7ª Turma - para as providências que entenderem necessárias. Int.

**0003132-04.2012.403.6183** - OSVALDO ANTONIO MOTA SIMOES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO MOTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Considerando a inexistência de crédito a ser executado pela parte autora arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 9914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017991-64.2009.403.6301** - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição retro, nada a apreciar, tendo em vista a efetivação da intimação da testemunha, conforme certidão de folha 515. Int.

### **Expediente Nº 9915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003448-17.2012.403.6183** - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada do ofício de fls. 287/295, verifico que a APS Suzano apresentou cópias referentes ao NB 570.065.284-2, sendo que no despacho de fl. 222 fora determinada a apresentação de cópias relativas ao NB 502.719.780-9, em nome de Honório Nogueira Mendes. Assim, providencie a Secretaria e expedição de novo ofício à APS - Suzano, para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação supra citada. Fls. 251/262, 264/283 e 287/295: Ciência à parte autora. No mais, intmem-se os peritos, Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 229/240, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 9916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000702-11.2014.403.6183** - JOSE ALVES DE MORAES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do expediente administrativo constante de fls. 22/23, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No mais, providencie a Secretaria a expedição de ofícios à administração e à coordenação deste Fórum, solicitando informações sobre as providências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4317**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-93.2011.403.6183** - DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado.Intime-se.

**0002369-37.2011.403.6183** - JOSE NASCIMENTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado.Intime-se.

**0006144-60.2011.403.6183** - LINILSON VIDAL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado.Intime-se.

**0006153-22.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado.Intime-se.

**0006178-35.2011.403.6183** - LUIS CARLOS PADOVEZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado.Intime-se.

**0007011-53.2011.403.6183** - SALVADOR LUIZ BUSCATTI(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SALVADOR LUIZ BUSCATTI, nascido em 10-03-1956, filho de Maria Aparecida Beppe Buscatti e de Miguel Luiz Buscatti, portador da cédula de identidade RG nº 7.408.024-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 310.032.146-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 22-03-2011 (DER) - NB 42/156.031.121-2.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos:Hospital e Maternidade São Cristóvão, de 1º-10-1982 a 22-03-2011.Sustentou ser médico e ter estado sujeito a agentes bacteriológicos.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 22-03-2011 (DER) - NB 42/156.031.121-2.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/123).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 128 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 130/133 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior

Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 134 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 135/136 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 138/139 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação da pretensão de produzir prova oral pertinente aos fatos narrados na inicial. Fls. 140 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face da ausência de matéria preliminar, reporto-me ao mérito do pedido, composto por dois temas: a) tempo especial de serviço decorrente da exposição a agentes biológicos; b) cálculo do tempo especial de serviço. A - MÉRITO DO PEDIDO - EXPOSIÇÃO DO MÉDICO A AGENTES BIOLÓGICOS O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo quando laborou junto às empresas e nos interregnos descritos: Hospital e Maternidade São Cristóvão, de 1º-10-1982 a 22-03-2011. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 31/32 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade São Cristóvão, de 1º-10-1982 a 22-03-2011. Indicação dos seguintes riscos de fator biológico: vírus, fungos, bacilos e bactérias em geral. Descrição das atividades: É responsável por examinar os pacientes com cardiopatias, pneumopatias e nefropatias em geral, internados em UTI, CTI, enfermarias e unidades de apoio respiratório com agravante de contaminação por doenças infecto-contagiosas. Fazer avaliações cardiológicas em pacientes que dão entrada via Pronto Socorro. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95. Neste sentido: Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido: Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um. - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397). Assim, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nos períodos e locais descritos: Hospital e Maternidade São Cristóvão, de 1º-10-1982 a 22-03-2011. Passo, em seguida, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) anos dias de trabalho: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/10/1982 a 22/03/2011 normal 28 a 5 m 22 d não há 28 a 5 m 22 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por SALVADOR LUIZ BUSCATTI, nascido em 10-03-1956, filho de Maria Aparecida Beppe Buscatti e de Miguel Luiz Buscatti, portador da cédula de identidade RG nº 7.408.024-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 310.032.146-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Hospital e Maternidade São Cristóvão, de 1º-10-1982 a 22-03-2011. Registro que conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) anos dias de trabalho: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/10/1982 a 22/03/2011 normal 28 a 5 m 22 d não há 28 a 5 m 22 d Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-03-2011 (DER) - NB 42/156.031.121-

2. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009051-08.2011.403.6183** - VALDIR GONCALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado. Intime-se.

**0012213-11.2011.403.6183** - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado. Intime-se.

**0013807-60.2011.403.6183** - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG n.º 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 551.787.588-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3. Mencionou os locais e períodos onde trabalhou: Clube Atlético Taquaritinga 25/06/1961 17/03/1963 Federação Paulista de Futebol 22/07/1964 01/01/1965 Construtora Augusto Velloso S/A 01/04/1972 10/10/1972 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 01/11/1972 15/01/1973 Fomento Estadual de Saneamento Básico 18/01/1973 11/06/1973 Embasa Engenharia e Comércio S/A 12/07/1973 15/10/1973 Concursan Engenharia e Comércio S/A 26/10/1973 10/02/1974 Fundação Universidade Est de Maringá 11/02/1974 24/06/1975 Fundação Universidade Est de Londrina 06/09/1974 02/09/1975 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 25/06/1975 14/02/1977 Tecnosan Engenharia 10/10/1976 20/01/1980 Altair Gonçalves Damasceno 15/02/1977 09/10/1978 Themag Engenharia Ltda. 26/02/1980 13/04/1980 CESP - Cia Energética de São Paulo 14/04/1980 28/04/1995 CESP - Cia Energética de São Paulo 29/04/1995 28/05/1997 Defendeu que a profissão de jogador de futebol merece ser objeto de averbação pela autarquia. Postulou, ao final, pela inclusão do tempo de serviço comum e especial em sua renda mensal inicial desde a data do início do benefício - dia 28-05-1997 (DIB). Clube Atlético Taquaritinga - tempo comum 25/06/1961 17/03/1963 Concursan Engenharia e Comércio S/A - tempo especial 26/10/1973 10/02/1974 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. - tempo comum 25/06/1975 14/02/1977 Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 553/558). A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 573/588). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 571/572). Asseverou que houve omissão do juízo em relação à conversão do tempo especial para comum nos seguintes interregnos: De 26-10-1973 a 10-02-1974; De 25-06-1975 a 14-02-1977; De 15-02-1977 a 09-10-1978; De 26-02-1980 a 13-04-1980; De 29-04-1995 a 28-05-1997. Insurgiu-se contra a conversão do período laborado no Clube Atlético Taquaritinga. Asseverou que jamais postulou por isso. Pediu, ainda, que se declarasse o tempo trabalhado na empresa Eicol - Engenharia Indústria e Comércio, de 25-06-1975 a 14-02-1977. Decididos os embargos, houve novo recurso do instituto previdenciário (fls. 590/595 e 602/603). Deu-se, também, notícia da parte autora no sentido de que não houve cumprimento da decisão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 600/601). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos. Reconheço a contradição apontada pela autarquia. De fato, a contagem correta é até o dia 28-05-1997 (DIB), termo inicial do benefício do autor - NB 42/102.417.898-3. Assim, até tal data ele fez 37 (trinta e sete) anos de trabalho. Observo, por oportuno, que a o pedido realmente fixou o termo inicial do benefício na data citada. Contudo, o art. 462, do Código de Processo Civil, permite ao Magistrado levar em consideração fato ulterior à propositura da lide. É de rigor, portanto, reelaboração da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nos seguintes termos: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Clube Atlético Taquaritinga 1,0 25/06/1961 17/03/1963 631 6312 Federação Paulista de Futebol 1,0 22/07/1964

01/01/1965 164 1643 Construtora Augusto Velloso S/A 1,0 01/04/1972 10/10/1972 193 1934 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 1,0 01/11/1972 15/01/1973 76 765 Fomento Estadual de Saneamento Básico 1,0 18/01/1973 11/06/1973 145 1456 Embasa Engenharia e Comércio S/A 1,0 12/07/1973 15/10/1973 96 967 Concursan Engenharia e Comércio S/A 1,0 26/10/1973 10/02/1974 108 1088 Fundação Universidade Est de Maringá 1,0 11/02/1974 24/06/1975 499 4999 Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975 157 15710 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977 601 84111 Tecnosan Engenharia 1,0 10/10/1976 20/01/1980 1198 119812 Altair Gonçalves Damasceno 1,0 15/02/1977 09/10/1978 602 60213 Themag Engenharia Ltda. 1,0 26/02/1980 13/04/1980 48 4814 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 14/04/1980 28/04/1995 5493 769015 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 28/05/1997 1328 1859Tempo computado em dias até 16/12/1998 11339 14308Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s)Consequentemente, a parte autora perfez, até o dia 28-05-1997, 37 Itrinta e sete) anos de trabalho.DISPOSITIVO diante do exposto, reproduzo, novamente, o dispositivo da sentença: Com essas considerações, com espeque no art. 535 do Código de Processo Civil, conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela parte autora, por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG nº 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.787.588-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao direito de rever o ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/102.417.898-3. Reconheço a prescrição quinquenal. Declaro o direito às parcelas antecedentes a 09-12-2006, por tratar-se dos cinco anos antecedentes à propositura da ação. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Declaro o tempo especial laborado na CESP - Companhia Energética de São Paulo, de 14-04-1980 a 30-06-1999. Assim o faço, também, em relação à empresa Eicol Engenharia Ind e Com Ltda., de 25/06/1975 a 14/02/1977. Registro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço, que a parte completou, até o dia 28-05-1997, 37 (trinta e sete) anos de trabalho (grifei). Indico os locais e períodos trabalhados pela parte, além dos fatores de conversão: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Clube Atlético Taquaritinga 1,0 25/06/1961 17/03/1963 631 6312 Federação Paulista de Futebol 1,0 22/07/1964 01/01/1965 164 1643 Construtora Augusto Velloso S/A 1,0 01/04/1972 10/10/1972 193 1934 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 1,0 01/11/1972 15/01/1973 76 765 Fomento Estadual de Saneamento Básico 1,0 18/01/1973 11/06/1973 145 1456 Embasa Engenharia e Comércio S/A 1,0 12/07/1973 15/10/1973 96 967 Concursan Engenharia e Comércio S/A 1,0 26/10/1973 10/02/1974 108 1088 Fundação Universidade Est de Maringá 1,0 11/02/1974 24/06/1975 499 4999 Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975 157 15710 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977 601 84111 Tecnosan Engenharia 1,0 10/10/1976 20/01/1980 1198 119812 Altair Gonçalves Damasceno 1,0 15/02/1977 09/10/1978 602 60213 Themag Engenharia Ltda. 1,0 26/02/1980 13/04/1980 48 4814 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 14/04/1980 28/04/1995 5493 769015 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 16/12/1998 1328 1859Tempo computado em dias até 16/12/1998 11339 1430816 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 30/06/1999 1524 2133Tempo computado em dias após 16/12/1998 1524 2134Total de tempo em dias até o último vínculo 12863 16442Total de tempo em anos, meses e dias, até o dia 28-05-1997 37 anos Determino ao instituto previdenciário revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata revisão do benefício acima referido. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001732-52.2012.403.6183** - VALDEVINO RODRIGUES BARROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado. Intime-se.

**0002245-20.2012.403.6183** - VERA LUCIA PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 151/152: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 146. Intime-se.

**0002268-63.2012.403.6183** - RUI GOMES ASSUNCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado. Intime-se.

**0003923-70.2012.403.6183** - JOAO AMARO CALIXTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005954-63.2012.403.6183** - JOSEMAR GOMES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSEMAR GOMES DE LIMA, nascido em 03-02-1966, filho de Maria Gomes de Lima e de José Gomes Domingos, portador da cédula de identidade RG nº 18.990.034 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.535.278-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.533.576-7, indeferido.Indicou o histórico de seu tempo de serviço:Roque & Seabra S/A, de 14-09-1984 a 12-12-1984 - tempo comum;Pires Serviços Gerais, de 16-09-1985 a 10-02-1987 - tempo comum;Volkswagen do Brasil, de 23-01-1987 a 03-05-2011 - tempo especialSustentou ter direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.Asseverou que o limite de tolerância para o ruído é de 80 db(A).Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.533.576-7.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 19/39).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 42/44 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 45 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da autarquia.Fls. 44/68 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 71 - pedido, formulado pela parte autora, de prolação de sentença.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 10-07-2012. Formulou requerimento administrativo em 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.533.576-7.Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 28/33 -

PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil, de 23-01-1987 a 03-05-2011 - tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A); Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). A parte autora trabalhou com ruído de 91 dB(A). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Volkswagen do Brasil, de 23-01-1987 a 03-05-2011 - tempo especial. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.533.576-7, com 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 23/01/1987 a 03/05/2011 normal 24 a 3 m 11 d não há 24 a 3 m 11 d DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSEMAR GOMES DE LIMA, nascido em 03-02-1966, filho de Maria Gomes de Lima e de José Gomes Domingos, portador da cédula de identidade RG nº 18.990.034 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.535.278-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil, de 23-01-1987 a 03-05-2011 - tempo especial Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 12-08-2011 (DER) - NB 42/157.533.576-7, com 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 23/01/1987 a 03/05/2011 normal 24 a 3 m 11 d não há 24 a 3 m 11 d Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-03-2013 (DER) - NB 42/164.613.738-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008608-23.2012.403.6183** - MARTA BORTOT CELESTRINO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.



**0011584-03.2012.403.6183** - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Mantenho a decisão de fls. 70, por seus próprios fundamentos, bem como tendo em vista o contido às fls. 50. Cumpra-se a decisão de fls. 70. Intimem-se.

**0800039-97.2012.403.6183** - ELY CORREA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010617-89.2012.403.6301** - MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO, nascida em 20-10-1974, filha de Elísia José Dias e de Josias Alves Celestino, portadora da cédula de identidade RG nº 37.039.145-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 305.942.568-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora afirma que foi casada com GERALDO CARVALHO PARDINHO, cadastrado no PIS sob o nº 1.686.690.881-8, falecido em 29-03-2000. Cita que o casamento remonta a 07-08-1993. Aduz ter ingressado com ação reclamatória trabalhista, junto à 56ª Vara do Trabalho - autos de nº 1538/01, para reconhecer o vínculo empregatício junto à empresa de Maria de Lourdes Pereira, no período compreendido entre 13-06-1998 e 29-03-2000. Cita o julgamento de procedência do pedido. Afirma que a pensão por morte foi indeferida sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado do falecido. Defende a validade da sentença trabalhista para demonstrar vínculo laboral. Narra o indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte, efetuado em 28-01-2009 (DER) - NB 148.122.599-27. Pede, ao final, concessão de pensão por morte, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de pedido final, com início na data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09 e seguintes). Deu-se a propositura da ação no Juizado Especial Federal. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 108). Em sua contestação, a parte ré, defendeu que o fato de os vínculos não constarem do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais inviabiliza o reconhecimento do tempo de serviço. Mencionou o art. 55, da Lei nº 8.213/91 e os arts. 19, 3º, 62 e 63, do Decreto nº 3.048/99. Sustentou a ineficácia da decisão oriunda da Justiça do Trabalho. Apontou alterações pertinentes ao valor dos juros de mora e da correção monetária, com esteio no art. 1º, f, da Lei nº 11.960/2009. Requereu, ainda, caso seja declarada a procedência do pedido, sejam os honorários advocatícios fixados nos termos do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Estão nos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido e parecer da contadoria judicial dos Juizados Especiais Federais. Decidiu-se pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação em razão do valor de alçada (fls. 146/154). Redistribuídos os autos, este juízo ratificou os atos praticados e deferiu produção de prova testemunhal (fls. 156). A parte autora indicou rol de testemunhas: a) Celina de Souza Meirelles; b) Priscila Figueiredo; c) Antônio Francisco de Oliveira. Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal. Entendeu o parquet fazer-se necessária a declaração de procedência do pedido (fls. 159/162). Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 164). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-06-2013, às 16 horas (fls. 164). Procedeu-se à intimação das testemunhas (fls. 165 e seguintes). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações cujo requerimento administrativo remonta a 28-01-2009 (DER) - NB 148.122.599-27, ao passo que a ação fora ajuizada em 04-03-2013. Conseqüentemente, não se há de falar em incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 29-03-2000. O vínculo laboral junto à empresa de Maria de Lourdes Pereira foi reconhecido na ação reclamationária trabalhista, junto à 56ª Vara do Trabalho - autos de nº 1538/01. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 09 - Instrumento de procuração; Fls. 10 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 11 - cópia de seus documentos - cédula de identidade e registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 17 - certidão de óbito do falecido GERALDO CARVALHO PARDINHO, filho de Germana Carvalho dos Santos, cadastrado no PIS sob o nº 1.686.690.881-8, falecido em 29-03-2000; Fls. 14 - cópia da cédula de identidade do falecido; Fls. 16 - certidão de casamento; Fls. 17 - certidão de óbito; Fls. 18/22 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 24/44 - cópia da ação reclamationária trabalhista, junto à 56ª Vara do Trabalho - autos de nº 1538/01, para reconhecer o vínculo empregatício no período compreendido entre 13-06-1998 e 29-03-2000. Cita o julgamento de procedência do pedido. A questão dos autos cinge-se à validade da reclamação trabalhista para revisão de benefício previdenciário. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer o falecido jus ao reconhecimento e averbação do tempo trabalhado no período compreendido entre 13-06-1998 e 29-03-2000. Admite-se a reclamationária trabalhista como início de prova material. O fato de o último vínculo ter sido reconhecido em reclamationária trabalhista não extrai sua importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Conforme a jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1 - É admissível como prova para fins de benefícios previdenciários, o tempo de serviço reconhecido em decisão da Justiça do Trabalho. 2 - Na apreciação da prova, prevalece o princípio do livre convencimento do juiz, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. 3 - O INSS não está isento do pagamento de custas processuais as ações previdenciárias propostas na justiça estadual (súmula 178 do STJ). 4 - Recurso improvido (TRF3, AC n. 95030064805, Des. Fed. Aricê Amaral, j. 17.03.1.998, DJ 1o.04.1.998, p. 63). Em audiência, a informante Celina de Souza Meirelles e a testemunha Priscila Figueiredo se reportaram ao fato de o falecido ter trabalhado na empresa Stampafare e de ter havido muitas dificuldades com o pagamento. Aduzaram que moveram ações trabalhistas motivados pela ausência de percepção dos respectivos salários. Alegaram que o falecido

também estava na mesma situação. Os depoimentos foram gravados em áudio e vídeo. Trago, por oportuno, jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2. Assim, a prova concernente à reclamação trabalhista fora complementada em juízo, razão pela qual entendo que o falecido tem direito à averbação do tempo de trabalho junto à empresa Stampafare, da senhora vínculo empregatício junto à empresa de Maria de Lourdes Pereira. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO, nascida em 20-10-1974, filha de Elísia José Dias e de Josias Alves Celestino, portadora da cédula de identidade RG nº 37.039.145-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 305.942.568-01, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação, ao tempo de serviço do GERALDO CARVALHO PARDINHO, cadastrado no PIS sob o nº 1.686.690.881-8, falecido em 29-03-2000, na ação reclamatória trabalhista, do vínculo empregatício no período compreendido entre 13-06-1998 e 29-03-2000. Cita o julgamento de procedência do pedido. Determino concessão da pensão por morte, requerido em 28-01-2009 (DER) - NB 148.122.599-27. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo - dia 28-01-2009 (DER) - NB 148.122.599-27. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de pensão por morte. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024152-85.2012.403.6301** - EDSON PINHEIRO DE ARAUJO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003246-06.2013.403.6183** - MARIA DEUSELINA VIEIRA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: Defiro a realização de perícia na especialidade neurologia. Nomeio como perito do juízo: Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 19/05/2014 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0010922-05.2013.403.6183 - ANA MARIA BEZERRA MENDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição,

não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0010923-87.2013.403.6183 - AMAURI SOARES DE MEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0011448-69.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO E MARIUTTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se

observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0011578-59.2013.403.6183 - DJALMA JOSE FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0011995-12.2013.403.6183 - SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0012360-66.2013.403.6183 - EDMUNDO CHAVES DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX

TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0012900-17.2013.403.6183** - ANITA SUEKICHI RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0013123-67.2013.403.6183** - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à



testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000101-05.2014.403.6183 - JOAO LUCIANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.**

**0000103-72.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA FONSECA MARTINS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU

24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0000339-24.2014.403.6183 - LOURDES RIBEIRO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0001196-70.2014.403.6183 - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001405-39.2014.403.6183 - VALTER DO CARMO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001531-89.2014.403.6183 - ROSELI JOSE DOS SANTOS DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001577-78.2014.403.6183 - AIRTON NOVAES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009055-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CEZAR AUGUSTO DIAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)**  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5) - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, requeira a parte autora o que de direito e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3) - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA DE ANDRADE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, requeira a parte autora o que de direito e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2)** - MACIONILA DA SILVA FONTENELE X LAIZA DA SILVA FONTENELE X GLAUSIE DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

**0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4)** - FERNANDO DE OLIVEIRA X CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4)** - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X SILENE LOBBA X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, requeira a parte autora o que de direito e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Petição de fls. 329-357.1 - Indefiro pedido de intimação do INSS para apresentar certidão de dependentes à habilitação do autor Antônio Alves de Souza, eis que o interesse é da parte em manifestar interesse no prosseguimento da ação e, em caso de óbito, seus sucessores à habilitação.2 - Reitero o despacho precedente de fls. 321, determinando a expedição de requisição de pagamento em favor de Edna Aparecida de Souza.3 - Em relação ao autor Antônio Bento, Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0015747-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015747-7)** - NATALICIO SIMPLICIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 497, intime-se a parte autora para que saque o montante depositado em seu favor na instituição Banco do Brasil, acostando aos autos o respectivo comprovante de

levantamento do numerário. Intime-se.

**0004774-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004774-3)** - ALICIO GIROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora de fls. 255-6. Após tornem os autos conclusos.

**0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8)** - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Descabido o pedido de fls. 215 eis que os autos não se encontram arquivados. Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 20 dos autos de Embargos à Execução 0009192-56.2013.403.6183.

**0007100-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007100-0)** - ELI MOREIRA DA ROSA(SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO E SP213793 - ROLDÃO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício da E. TRF 3ª Região cancelando a requisição de pagamento por divergência do nome da parte autora, regularize sua situação junto à Receita Federal. Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

**0005697-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005697-0)** - ELIZABETE LUZIA COSTA LOPES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS, para se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 434-48.

**0012598-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012598-3)** - IZAIRA FERREIRA DE SOUSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0)** - MARIA CLEMENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 60 dias para apresentação da memória de cálculo que gerou a renda mensal inicial da parte autora. Transcorrendo o lapso temporal in albis, extinga-se o processo sem resolução do mérito, consoante artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

**0006121-51.2010.403.6183** - CAIO CARRARO DIAS PEDRO X CARLA CARRARO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 106/107 para o dia 29/04/2014, às 15 hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço ainda que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de folhas 106/107, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho por Diário Eletrônico. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0003737-47.2012.403.6183** - MONICA MELO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 40-50: recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0011216-91.2012.403.6183** - JOVELINA FERREIRA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à folha 232 para o dia 29.4.2014, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço ainda que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de folha 232, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho por Diário Eletrônico. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002455-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução nos autos do processo em apenso.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discondância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo em por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009110-93.2011.403.6183** - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003087-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003087-4)** - ANTONIO STOCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO STOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte Ré e do saque efetuado pela parte autora do montante depositado em seu favor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000163-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000163-3)** - MILTON SAN MARTINN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAN MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, as cópias necessárias do pedido de citação e memória de cálculos pelo exequente, no prazo de dez (10) dias, cite-se a requerida para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7)** - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENEZES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Petição de fls. 264-361 - Defiro o destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados Gueller, Portanova e Vidutto, Sociedade de Advogados - EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n.º 04.891.929/0001-09.Ao SEDI para cadastro da Sociedade. Considerando o cumprimento da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios às fls. 264-361, expeçam-se as ordens de pagamento.Oportunamente, altere-se a classe

processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

**0003454-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003454-0)** - SOLANGE GAGLIARDI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, providencie, a parte autora, as cópias necessárias do pedido de citação e memória de cálculos pelo exequente, no prazo de dez (10) dias, cite-se a requerida para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0009654-18.2010.403.6183** - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0000385-47.2013.403.6183** - SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 130 - Acoste a parte autora a decisão do E. TRF 3ª Região determinando a implantação imediata do benefício de aposentadoria, no silêncio aguarde-se a comunicação do E. Tribunal.

#### **Expediente Nº 824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004712-40.2010.403.6183** - ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Conforme intimação constante dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 21/06/01 e cessado em 29/10/04.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, concedendo a tutela em 17/09/2012, no sentido de restabelecer o benefício e suspender eventual cobrança de Dívida Ativa relativas às parcelas pagas, no período de 21/06/01 a 29/10/04.Consta informação, às fls. 468/477, de falecimento do autor, em 11/12/2012. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, junte o patrono declaração de existência ou inexistência de outros sucessores, para eventual habilitação.Após, dê-se ciência ao INSS.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005452-61.2011.403.6183** - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 133, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 108/125, retornem os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer, informando se a Autarquia Previdenciária considerou na apuração da RMI o valor relativo ao benefício de auxílio acidente, no período de 17/10/2000 a 07/08/2009.Com a apresentação dos cálculos, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011252-36.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação aos cálculos apresentada pelo embargante às fls. 74/84, encaminhando-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer.Com a apresentação dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int.

**0011341-59.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS HERRANS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que apenas o embargado teve ciência da conta elaborada pela Contadoria Judicial, cumpre-se integralmente a determinação de fls. 52, encaminhado-se os autos ao INSS para manifestação acerca do parecer da Contadoria. Após, tornem conclusos para sentença.